



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	11
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	11
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	12
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	13
STP - Atas	13
STP - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	49
1ª SECAM - Pautas	49
1ª SECAM - Atas	50
1ª SECAM - Acórdãos	50
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	50
2ª SECAM - Pautas	50
2ª SECAM - Atas	50
2ª SECAM - Acórdãos	50
ATOS DE RELATORIA	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	61
Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	61
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	63
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	64
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	66
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	67
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	67
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	68
Conselheira Substituta MURYEL HEY	68
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	69
CORREGEDORIA-GERAL	69
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	69
OUIDORIA DE CONTAS	69
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	70
ATOS DIVERSOS	70
Resenhas de Distribuição	70
Editais	74
Despachos	74
Informações	84
Atos de Alerta Municipais	84
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	84
ATOS NORMATIVOS	84
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	84
GP - Despachos	84
GP - Termo de Ajuste de Gestão	85
GP - Portarias	85
LICITAÇÕES E CONTRATOS	85
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	86
Tribunal Pleno	86
Primeira Câmara	86
Segunda Câmara	86
Corregedoria-Geral	86
Ministério Público de Contas	86
Conselheiros – Diretores de Gabinete	86
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	86
Inspetorias de Controle Externo	86
Administrativo	86

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 24 DE MARÇO DE 2025 ATÉ 27 DE MARÇO DE 2025

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 488665/21 Adiado para análise de voto divergente desde 10/03/2025
 Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)
 Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, NATHALIA IMAZU), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

CONSULTA

Processo: 599863/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 10/03/2025
 Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 725854/24 Vista desde 10/03/2025
 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 19968/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 31925/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 36960/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE REALZA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 45837/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 47007/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 58467/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 63487/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 63550/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 69183/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 83224/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 83240/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 23175/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 23922/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 24767/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 24775/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 33243/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 244171/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE

FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO), CELIO JOSE GONCALVES WATTER (Procurador(es): WESLEY DE SOUZA JAQUES PEREIRA), COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO

DENÚNCIA

Processo: 582766/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 152773/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 405094/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: AMAURI BILIERI (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 594318/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALAN LUIZ GRIEBELER (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), AMARILDO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLARICE GOULART MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLECIDLE FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CRISTIANE PIANTKOSKI (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DANIELLE BORDIN CENCI (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JANETE MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), LAERCIO GERALDO BENVENUTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), PAULO HORN

Processo: 685208/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 481463/23 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), ANTONIO JULIO BONTORIN (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, SIDNEY CORADASSI), ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BRENDA BELICH

Processo: 532282/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 678708/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO

HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 728353/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A. (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERHALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO, GUILHERME LOPES VICENTE BENDER, CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERHALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMA, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 259322/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER (EXTINTO EM 28/11/2023), JENECY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 104721/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 114921/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DAGMAR PUGIN MIGUEL (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS

BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, SANDRA KEIKO IKOMA)

CONSULTA

Processo: 698814/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 483486/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)

Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

Processo: 769319/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 437867/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 759470/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 815930/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 492043/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), FELIPE GLOOR CARLETO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES)

Processo: 522082/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)

Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW,

MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 592315/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA), (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), (Procurador(es): THOMAS GAISSLER)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 668346/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: BMB CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): ERNANI JOSE BUENO, LUCINEI BAGDINSKI), MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ROBERTO JOSE KWAPIS, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 756942/23 Adiado para análise de voto divergente desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 505714/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

Processo: 661287/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 121227/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 788309/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 519200/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, MARLON DE CAMPOS MATEUS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A., UESLEY SÍLVIO MEDEIROS

Processo: 632325/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 34903/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (FILIAL) (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV)

Processo: 183857/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, SIMONE CRISTINA BISSOTO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCIO HORAGUTI DA SILVA, MICHELE GUILHERME DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 332143/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRÉ LUIZ SCUSSIATO FARIAS)
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRÉ LUIZ SCUSSIATO FARIAS), ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA

Processo: 815900/24 Adiado para análise de voto divergente desde 10/03/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A. (Procurador(es): DANIEL MORAES BRONDI)

Processo: 849057/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 57932/25 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 519154/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 88927/25
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 583855/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELZA HELENA FERREIRA, FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747950/20

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO

CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

Processo: 533718/22 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA CRISTINA GUIZELINI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 579505/24

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 582383/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI), MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 153923/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Interessado: ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI (Procurador(es): LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR, JEFFERSON PAIVA BERALDO, FELIPE RIBEIRO ALVES ALARCON), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Processo: 496677/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA (Procurador(es): ANE CAROLINE NISHIYAMA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 757004/24

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, TECME DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - FILIAL (Procurador(es): FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 822230/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 728241/24 Nova Audiência desde 10/03/2025

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES (Procurador(es): LARRY JOSÉ BORGES), PARANAGUA PREVIDENCIA

CONSULTA

Processo: 694568/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO
REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, EVERTON BARBIERI,
JOSE CARLOS BARALDI

Processo: 402460/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO
MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL
CARNEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 700436/23 Nova Audiência desde 10/03/2025
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE
MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA (Procurador(es): GILBERTO
ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), COORDENADORIA DE
ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE
PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 207763/21 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA,
LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO
DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA
(Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO
GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH
SCHWIND, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI,
RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM)

Processo: 96810/24 Adiado para análise de voto divergente desde 10/03/2025
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA (Procurador(es):
THIAGO MAHFUZ VEZZI), FLAVIA REGINA YOSHIDA NAKAMURA, JULIANA
APARECIDA MORINI ALTAFFIN, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ROSINEIDE
FERES GIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL
REDA FEIJO

Processo: 184330/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA,
OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

Processo: 445010/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE
MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E
EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI),
HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE
SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 562559/22 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS
ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO NORTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299685/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/03/2025
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-
FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE
DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL
BUENO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 365777/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 10/03/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA
COM DEFICIÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO

DENÚNCIA

Processo: 681136/23 Adiado para análise de voto divergente desde 10/03/2025

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANDERSON
HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO
FARIA), (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER
HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 341495/24 Adiado para análise de voto divergente desde 10/03/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 561746/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 680580/23 Adiado por devolução pós-vista desde 10/03/2025
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA
ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA
PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA
FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN
MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA
JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA
MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO
OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA
DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI
SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS
PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,
PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL
AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA
PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA
MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA
MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO
BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS
GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE
CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA
CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA
CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO
CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA,
DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE
OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER
CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO
LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES,
JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE
ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO
AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA,
NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es):
ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU,
ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE
OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE
FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS
BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO
OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,
LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,
LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE
TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS
PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,
PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL
AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA
PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA
MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA
MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO
BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS
GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE
CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA
CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA
CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO
CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO
ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,
SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY
AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 765313/23 Adiado para análise de voto divergente desde 10/03/2025
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
(Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO
LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
(Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO
LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO
BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS,
RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO
GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS,
RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM
COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es):
DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR,
BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY
FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 524867/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO
MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

Processo: 774332/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 362804/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

Processo: 789380/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPÊL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

Processo: 818330/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 23957/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: BIANCA STEPHANY VILAS BOAS ALVES LOURENCO, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA, GUILHERME GOLIN MACEDO, JOSE ALFREDO RIBEIRO (Procurador(es): AMANDHA OBERST JACINTO, MAURICIO DOMINGOS), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), RODOLFO FELIX ESQUILAGE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 653560/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 691607/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)
Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 191302/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA)

Processo: 544370/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: DELCIO BRANCO BULK, ISAAC RAFAEL CASSORLA, LOCALMED COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. (FILIAL)

Processo: 116041/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 10/03/2025
Entidade: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAICANDU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAICANDU

Processo: 365181/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 493619/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA RICA, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 739170/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 47732/25
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 296194/12 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO

AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILLA GIROTTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR)

Processo: 22832/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 86865/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: EDIMILSON URIEL INACIO (Procurador(es): MATHEUS LAVORATTO BUCHER), IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO (Procurador(es): WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR, ABNER DA SILVA LIBORIO, WANDERLEI LUKACHEWSKI), MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA (Procurador(es): NATHAN FERNANDES LUISETI, BRIAN MAEDA DE SOUZA)

Processo: 762113/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, INTERSEPT SEGURANCA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Processo: 778354/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES

Processo: 871070/18 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 698004/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 703087/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 38725/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): ROSALVO VALENTIM

PEREIRA NETTO, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS), ARI CEZAR MOREIRA (Procurador(es): AMANDA STREMEL FERRAZ PEDROSO DA SILVA), CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VICTOR MIGUEL MILLEO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 530174/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, WASHINGTON LUIZ MORENO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 27958/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI), CELSO GREGORIO (Procurador(es): LEONARDO LEMES ARDOHAIN), CESAR MASSAO TAKAHASHI, GABRIEL DA SILVA CADINI

Processo: 346047/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALETHEA PATRICIA CANHETTI, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 591099/23 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (Procurador(es): LORIVAL FAVORETTO), Leandro lino Rolim, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 724773/23 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 141801/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEESDRO DA SILVA MORAIS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 191868/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA

Processo: 275042/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDOL ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO)

Processo: 758507/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA (Procurador(es): JOEL DE MATOS PEREIRA, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, JOHNNY ROCHA DO CARMO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, FERNANDA VALONE ESTEVES, HIAGO ASSAF ALVES, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE, LUIZA GOMIDE TOMAZ), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 88811/25 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ANTONIO KACHUKI, CLADEMAR JOAO MARASKIN, JOAO PEDRO

NOAL, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 94552/25 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 361631/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 111104/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334553/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 245771/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 558559/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 627755/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 650013/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 598690/24
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 757756/24
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), ORLEY

BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

Processo: 41327/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 5114/25 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 29653/25 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 307700/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspendido desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 586633/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI, VALDENEI DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado para análise de voto divergente desde 10/03/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO

JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

Processo: 323560/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

Processo: 834467/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 480394/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 561584/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA (Procurador(es): ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO)

Processo: 254548/23 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Processo: 434108/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE DE SOUZA FALCAO, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, GABRIEL SAWTCHUK FRANCA, ILA MARIA DA SILVA, JOSE LUIS VIEIRA CARVILLE, MARCELO FERMAN GUIMARAES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

PREJULGADO

Processo: 618616/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 90077/25

Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 124389/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 339292/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 544190/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 382051/24

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, ISABELLA FELIX DA FONSECA), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO

VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BAGELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GUILIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

DENÚNCIA

Processo: 376108/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 417149/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 396303/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Adiado para análise de voto divergente desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 331007/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO MARCELO FERRARI (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, ANA CRISTINA MEANTI), MARIANA LUCIO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WILLIAM JOSE GONCALVES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 43826/25 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 581593/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 582100/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/03/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ABOUDO FURSA, ADRIELE CRISTINE LAZARINI, ALESSANDRO FERREIRA, AMANDA THUNS BIAZZI, ANA CAROLINA FARIAS VIEIRA, ANDERSON FAGUNDES GIMENES, ANDRESSA PEREIRA LINHARES, ANGELA DE LIMA DE PAULA, BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE AGUIAR CANDIDO BITTENCOURT, CIBELE LINDNER, CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS, CRISTINA SOKOLOSKI, DAIANE FREITAS CARNEIRO, DAIENY ROVERSO RIBEIRO, DANIELY ROCHA SILVA DE OLIVEIRA, DENISE GOINSKI PRADO, ELAINE CARVALHO DE SOUZA RIBAS, ELIZANDRA DA LUZ MACEDO, ELIZANE LUNARDON PEREIRA, EMILAINÉ DO ROCIO RAMOS, ERICA CLAUDINO, ERIKA LAUZA DA SILVA FELLER, EUNICE MOREIRA AQUINO, EVERSON VANDO MELO MATOS, FLAVIA CAVASSIN TELLES CAMPOS, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, GABRIELA FAUTH FERNANDES, GABRIELLE THAIS SAAR DOS SANTOS, GEFERSON SOARES PEDRO, GERSON DENILSON COLODEL, GESSICA SANTOS MOREIRA, GISELE DE LOURDES VOROBI, GRAZIELA BRAGUETO ESCHER, Guilherme Wojciechowski, HELIO SERGIO PINTO PORTUGAL, JANAINA DAS GRACAS CAMARÁ SAMPAIO, JAYNE FRANCO HARDER SILVA, JENIFFER SOLEY BATISTA, JENNIFER DE OLIVEIRA MARTINS, JOAO VITOR GRANDE, JORDANA DE OLIVEIRA, JOSE ALMIR DA LUZ JUNIOR, JOSE REINALDO MASSUQUETO, JOSINEI SOARES DE LIMA FRANCA, JULIANE BADARO LEME PESCARA, JUREMA SUELLEN PADILHA ROMERO, KARINA BUENO DA CUNHA ALVES, KELLY CRISTINA WEHMUTH COELHO, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, LAISA VALLE GUTOSKI MOREIRA, LAUDICEIA CEZARIO STURNICH, LEIDIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LETICIA DIAS MACHADO, LIGIA MARIA GUBERT, LIRIANE DE CRISTO LARA, LUANA BRUNA OKAMURA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LUCIANA APARECIDA SERPE, LUIS FELIPE BIORA COMIM, MARCELA KRASINSKI CARON SANTOS, MARCELO DE SOUZA, MARCIA CORREA, MARIA EDUARDA ALVES BUENO, MARIA HELENA CADORIN NUNES DA VEIGA, MARIA JOSIANE SOUSA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA MONICA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA SUELI BARBOZA, MARIA VICTORIA SECCHI RIBEIRO, MARIANA REFFATTI DE OLIVEIRA, MARIANA VALENTIM MARQUES DE SOUSA, MARIZA MANFRON, MARYANE FERNANDES, MELLANYE LOUISIE HASS DA SILVEIRA, MONICA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NADIA GUIMARAES SERAFIM, NEODETE XAVIER DE LIMA, NICOLE MARIAH RIPKA DIAS, PAMELA THAYNARA DE PAULA SILVA, PATRICIA DO ROCIO DOS SANTOS PINTO, PATRICIA TATIANA COTA E SENE, PATRICK ZIPPERER JANCKOWSKI, RAYANA KAMINSKI, REJANNE ROSSANA DE MEDEIROS, RENAN AUGUSTO DO NASCIMENTO, RENILDO AGUIS BORGES JUNIOR, RHUAN LAPOLA TEIXEIRA, RICARDO RIFFERT, ROSELI RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERI MOTTIM GARCIA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JULIO CORTIANO, SUELEN MAUS DE PAULA DA SILVA, THATYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, THAYS FABIELLE FURQUIM PEREIRA, VALERIA MACHADO DOS SANTOS, VERENA GRAZIELE DA CRUZ FERREIRA, VITOR HUGO MACEDO MAIA PITANGA, WHELITON VIANA POLLI DOS SANTOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 358509/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), RAFAEL BOGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 842443/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PAULA FABIANA IRIE, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI, ALBERTO DARIO BICO), MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 9
EM 26 DE MARÇO DE 2025**

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Vista desde 26/02/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276592/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 12/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Addressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

CONSULTA

Processo: 653349/24 Vista desde 19/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Vista desde 12/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS

DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, EALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIUCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 660642/20 Adiado por devolução pós-vista desde 19/03/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK

CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 475609/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 19/03/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Vista desde 12/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 763639/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 46515/25 Vista desde 19/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 592796/23 Vista desde 12/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Vista desde 19/03/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 26/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-777137/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS RELATOR:-CONSELHEIRO MURIEL HEY ACÓRDÃO Nº 470/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em face do Despacho nº 175/24, que indeferiu pleito cautelar pela suspensão do Pregão Eletrônico nº 50/2024 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). Exigência de apresentação de certificações dos produtos utilizados na prestação dos serviços licitados. Apresentação de justificativas técnicas nos documentos da licitação. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo, interposto por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face do Despacho nº 175/24 (peça 30 dos autos n.º 58159-3/24), que indeferiu pedido cautelar formulado pela Agravante para suspensão do Pregão Eletrônico nº 50/2024 promovido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses em sistema de registro de preços”.

Em síntese, alega que a exigência de certificados ISO nos materiais a serem empregados na prestação dos serviços (prevista no item 16.11, alínea “b” do Termo de Referência) restringe indevidamente a competitividade do certame. Fundamenta a necessidade de reforma da decisão atacada com base em opinativo emitido posteriormente pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), a qual, à Instrução nº 1063/2024 (peça 32 dos autos n.º 58159-3/24), entendeu pela ilegalidade da imposição no instrumento convocatório da licitação.

Por meio do Despacho nº 199/24 – GCSMH (peça n.º 40 dos autos n.º 58159-3/24) o Recurso de Agravo foi admitido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno (RI/TCE-PR), determinando-se a sua atuação e tramitação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reforça-se que o presente Recurso de Agravo deve ser conhecido, uma vez que se trata do instrumento processual adequado para impugnar decisões monocráticas (nos termos do artigo 75 da Lei Complementar estadual nº 113/2005) e por ter sido interposto tempestivamente, eis que protocolado em 21 de novembro de 2024, face à decisão publicada em 04 de novembro de 2024[1].

No tocante ao mérito, importante inicialmente destacar que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de indicar, de forma específica, os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a reforma da decisão contestada, submetendo ao exame da instância recursal razões suficientes a infirmar todos os critérios adotados na decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, didáticos os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os

motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõe as Súmulas 284 e 287 do STF." (RMS 30842 AgR. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma do STF).

"O simples repisar de alegações recursais, sem apresentação de tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo." (AgInt no REsp nº 1623353/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma do STJ)

No caso em análise, todas as questões suscitadas pela agravante em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2024 foram, em sede de cognição sumária, consideradas de maneira motivada na decisão agravada, não tendo sido identificado, naquela ocasião, a satisfação dos requisitos dos art. 400 do Regimento Interno para fins de concessão da medida cautelar pleiteada, notadamente no que concerne a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

Cabe ressaltar que, além da exigência referente à apresentação dos certificados ISO dos materiais a serem utilizados na execução dos serviços, diversos outros pontos do edital e seus anexos foram também objeto de questionamento pela Representante (ora Agravante) quando apresentou seu pleito cautelar. Todavia, ao interpor o presente Recurso de Agravamento, limitou-se a interessada a fazer brevíssima referência: "III.2. Outras previsões editalícias que se mostram indevidas e apontam para a necessidade de suspensão cautelar do processo licitatório

25. Acerca dos demais itens apresentados, ressalta-se que também configuram reforço à probabilidade do direito alegado, remetendo-se às razões expostas nas manifestações anteriores a tal respeito (especialmente peça 25) para evitar repetições desnecessárias."

Dessa forma, igualmente a presente decisão se focará apenas na controvérsia acerca da exigência de apresentação dos certificados ISO, reportando-se, em relação aos demais questionamentos suscitados, às razões já exaustivamente expostas no Despacho n.º 175/2024 (peça 30 dos autos n.º 58159-3/24) para manutenção da decisão vergastada.

Pois bem, inicialmente entende-se essencial apresentar breve contexto histórico a respeito da licitação que é submetida ao exame no presente expediente recursal.

A atual licitação foi publicada após a anulação do Pregão Eletrônico (PE) n.º 425/2023 promovido pela mesma entidade, o qual tinha o mesmo objeto de contratação e foi alvo de Representação da Lei de Licitações instaurada pela mesma empresa Representante (ora Agravante) junto a este Tribunal de Contas, nos autos n.º 42883-0/23. O referido expediente processual foi julgado parcialmente procedente pelo Plenário desta Corte no Acórdão n.º 705/2024 (rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral), no qual restou consignada determinação à APPA para que procedesse à anulação do PE n.º 425/2023 e, caso quisesse dar continuidade ao certame, que:

- a) procedesse à realização de estudos, os quais deveriam necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica;
- b) retirasse a exigência de apresentação de comprovante de que a empresa possui Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- c) incluisse cláusula contratual prevendo expressamente a incidência de juros moratórios nos casos em que tenha havido o atraso no pagamento das prestações devidas; e
- d) quando da execução dos seus contratos, a empresa estatal se abstinhasse de negar ou suspender o pagamento por serviços efetivamente prestados em razão da irregularidade fiscal da beneficiária.

Ato contínuo, a APPA anulou o PE n.º 425/2023 em 17/05/2024 para realização de correções decorrentes daquela decisão, procedendo à publicação de nova licitação com o mesmo objeto (PE n.º 50/2024) em 28/07/2024, cuja data de sessão pública de disputa estava inicialmente definida para o dia 26/08/2024.

Em 20/08/2024, a ora Agravante interpsu petição intermediária nos autos n.º 42883-0/23, os quais já haviam transitado em julgado, resultando na autuação de nova Representação de Lei de Licitações, de n.º 58159-3/24 (autos em que se deu a decisão recorrida), em 26/08/2024. Na peça que veio a ser a exordial, a Representante requereu liminarmente a suspensão do PE n.º 50/2024, em decorrência de supostas inconformidades constantes no edital e em seus anexos, entre elas, a exigência de apresentação de certificados que comprometeriam a competitividade do certame por impor custos prévios e excessivos para as licitantes. Os autos foram encaminhados ao gabinete desta Relatoria designada em 02/09/2024. Na oportunidade, foi constatado que o PE n.º 50/2024 já se encontrava suspenso desde o dia 21/08/2024 pela própria entidade estatal por necessidade de análise pelo setor técnico requisitante, de modo que em 04/09/2024 foi expedido o Despacho n.º 140/2024 – GCSMH (peça 13 dos autos 58159-3/24), recebendo a Representação e negando o pedido cautelar por ausência de perigo de dano próximo ou iminente (*periculum in mora*), determinando-se a citação da APPA e de seu representante legal para o exercício do contraditório.

A APPA apresentou defesa em 11/10/2024, na qual foi informada a correção de parte das inconformidades identificadas anteriormente e apresentadas justificativas aos demais pontos questionados pela Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. no edital do PE n.º 50/2024 e em seus anexos.

Na sequência, em 28/10/2024, a então Representante atravessou nova petição nos autos, mais uma vez requerendo de forma cautelar a suspensão da licitação, a qual havia sido republicada, com data de sessão pública dessa vez agendada para o dia 01/11/2024. Entre os pontos controvertidos, estava a exigência de apresentação de certificados de comprovação ISO para alguns itens a serem utilizados durante a prestação dos serviços licitados, que teria sido mantida com a retomada do certame. Destaque-se que, naquele momento, o pedido formulado não questionava especificamente uma ou mais ISOs que estavam previstas no instrumento convocatório, mas impugnava a exigência de forma ampla, por entender que a imposição de qualquer ISO representava restrição indevida de competitividade, ao instituir custo desnecessário aos licitantes sem ter sido apresentada fundamentação que sustentasse a imposição de apresentação da certificação, em seu entendimento. Transcrevem-se as razões expostas à peça 25 dos autos n.º 58159-3/24:

"III.2.1. Exigência de certificados que comprometem a competitividade do certame e impõem custos prévios e excessivos para as licitantes – Item 16.11, alínea 'b', do Termo de Referência

60. Como exposto na manifestação que instaurou a presente Representação (Peça

nº 03), o item 16.11 (critérios de julgamento das propostas de preço), alínea 'b', do Termo de Referência, previu a exigência de que o licitante apresente catálogos e certificados de comprovação dos equipamentos, inclusive aqueles descritos na planilha orçamentária. Na republicação do instrumento convocatório, a exigência editalícia foi mantida na íntegra.

61. Analisando a planilha, observa-se que também foi mantida uma série de certificações, inclusive da ISO (International Organization for Standardization), por exemplo, além de outras conferidas aos fabricantes dos equipamentos.

62. Pela leitura conjunta dos itens 16.5, 16.6 e 16.9, do TR, infere-se que tais previsões são de exigência e observância obrigatórias, bem como que o descumprimento dos requisitos estabelecidos resultará na desclassificação da proposta de preços da licitante.

63. Evidente, portanto, que a exigência de certificações, na forma como descrita, constitui medida ilegal, além de impor restrição indevida à competitividade, pelo que deve ser admitida apenas em casos excepcionais, e quando apresentada a devida justificativa técnica para tanto.

64. A situação se agrava na medida em que envolvem custos adicionais aos licitantes, sem qualquer garantia de contratação, além de que boa parte dos certificados exigidos dizem respeito ao fabricante dos equipamentos pretendidos pela Administração, e não à licitante especificamente, reduzindo ainda mais a competitividade.

(...)

70. Pois bem. Das razões de contraditório apresentadas pela APPA (Peça nº 21), infere-se que as exigências foram justificadas mediante a alegação genérica de 'necessidade de controle de qualidade, performance, durabilidade e garantia de funcionamento e padronização de nosso sistema de infraestrutura de tecnologia da informação'.

71. Em verdade, tão somente assinalou que as imposições estariam devidamente justificadas 'em sede de estudo de relevância, funcionalidades, qualidade e garantia', deixando de indicar qualquer estudo ou justificativa verdadeiramente técnica que amparasse as exigências, como determinou a i. Cons. Relatora.

72. Com respeito, é patente a ausência de justificativa plausível da Administração. Diferentemente do que fez, a APPA deveria ter demonstrado, por meio de estudos técnicos, por qual razão tais certificados específicos foram os escolhidos para garantir o controle de qualidade, performance e durabilidade que alegou.

73. Da forma em que se encontra o Edital, impõem-se condições restritivas à competitividade, imputando custos elevados e desnecessários às licitantes (sem garantia de contratação), sem que seja apresentada qualquer fundamentação que sustente a razão de ser de tais exigências.

74. Diante disso, reitera-se a necessidade de retificação do instrumento convocatório, para que seja extirpada a exigência contida no item 16.11, alínea 'b', do Termo de Referência, bem como todos os certificados listados na planilha orçamentária."

Ao examinar o pleito pelo Despacho n.º 175/2024, buscou-se deixar claro que, não obstante o tema demandasse análise mais aprofundada quando do exame de mérito da Representação, naquele momento, em sede de juízo perfunctório e frente aos elementos existentes nos autos até então, não se visualizava justificativa apta a paralisar o prosseguimento da licitação, tendo em vista que a APPA havia apresentado motivação técnica à exigência imposta no edital para os itens em que essa fora mantida, além de promover a retirada da mesma exigência de certificação para outros itens antes previstos.

Assim, a verossimilhança das alegações juntadas pela APPA possibilitava que o certame (que já vinha sendo adiado desde o ano de 2023, frise-se) pudesse ter regular prosseguimento, destacando-se, ainda, a correção verificada em caráter preliminar de todas as demais inconformidades que haviam sido identificadas anteriormente (seja no recebimento da Representação de n.º 58159-3/24, seja no julgamento da Representação de n.º 42883-0/23).

Tais considerações foram colocadas com a ressalva de que a tese adotada evidentemente poderia ser revista quando do exame definitivo do expediente processual. Extraí-se do Despacho n.º 175/2024 – GCSMH as razões expostas naquela oportunidade a respeito desse ponto controvertido:

"Outro aspecto questionado pela representante se refere à exigência de certificados de comprovação ISO para determinados itens a serem empregados na execução dos serviços, a qual já havia sido contestada na exordial desta Representação e foi mantida com a republicação do edital.

Por meio de seu contraditório à peça 21, o representante legal da APPA buscou fundamentar a imposição, conforme se transcreve:

"Das Certificações ISO

Em análise à planilha orçamentária, observa-se que de fato consta na especificação técnica de alguns dos materiais listados, a exigência de certificações ISO. Ocorre que, diferentemente do alegado pela representante, é claro o equívoco na interpretação deste quesito, pois somente existem exigências de certificação ISO e demais padrões de fabricação e comercialização, para alguns produtos e alguns fabricantes dos mesmos. REFORÇAMOS: a exigência é para os produtos ofertados e seus fabricantes.

Não há em qualquer momento, a exigência de ISO para proponentes/licitantes participantes do certame, mesmo se tratando de revenda de produtos e/ou prestação de serviços a esta Administração Portuária em momento de vigência ou execução da Ata.

Importa que seja frisado o caráter absolutamente técnico e legal acerca do exigido apenas dos produtos e de quem os fabrica, e nunca do licitante. A justificativa está fundamentada na necessidade de controle de qualidade, performance, durabilidade e garantia de funcionamento e padronização de nosso sistema de infraestrutura de tecnologia da informação.

Um dos exemplos, citados inclusive na representação, são os cabos de rede, que possuem certificação desde a sua fabricação, embalagem e entrega para usabilidade final. Os cabos de rede são certificados para garantir a qualidade, confiabilidade e desempenho da rede, além de proporcionar segurança na transmissão de dados e informações, permitindo o processo de certificação. Dessa forma e com esse padrão de qualidade e segurança, são importantes porque:

- Verifica-se a qualidade do material de cabeamento e da mão-de-obra;
- Garante que os cabos e conectores estão de acordo com os requisitos para evitar interferências e ruídos;
- Identifica vulnerabilidades no sistema de cabeamento;
- Analisa a compatibilidade dos produtos utilizados;
- Evita problemas na rede que possam afetar o funcionamento da empresa;

- Determina o padrão de qualidade da rede;
 - Otimiza os processos internos e o investimento financeiro;
 - Reduz a ocorrência de problemas e o tempo gasto na solução;
 - Garante a sustentabilidade do projeto de cabeamento;
 - Proporciona rapidez no diagnóstico de problemas de conexão e tráfego de dados.
- Cabe ressaltar que as exigências seguem para os demais materiais que formam a rede cabeada, como conectores, terminais e demais produtos instalados em um ponto de rede estruturado. Nesta Administração Portuária já possuímos 90% (noventa por cento) da rede estruturada com garantia de 25 (vinte e cinco) anos, ofertada pelo fabricante em contratos anteriores, que possuem em seu portfólio produtos com normas e certificações que ampliam a vida útil e funcionalidades do produto.

Portanto, como já exigido em certames anteriores com sucesso na garantia alcançada e produtos de qualidade instalados, é que a exigência está longe de ser restritiva à competição ou impor custos à licitante, pois não se exige ISO do licitante, mas sim que o produto ofertado e seu fabricante o tenham, garantindo que os produtos seguem as melhores práticas de fabricação (ISO 9001) e sustentabilidade (ISO 14001).

Nessa linha de raciocínio, destacamos a aplicação da Lei nº 13.303/2016 em seu art. 31, assim como o art. 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA (RILC) que tem textos idênticos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.(grifo nosso)

Na mesma via, temos o art. 214, VI, §11 do RILC:

§11 O ciclo de vida, poderá ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Da aplicação legal temos que a proposta mais vantajosa para a Administração nem sempre é a que oferece apenas o menor preço, e sim, aquela que atenda às necessidades do Poder Público, justificada pelas especificidades do produto ou serviço a ser entregue ou prestado.

Ao tratar do assunto “ciclo de vida do objeto” nas contratações públicas, Juarez Martins[2] comenta:

“A análise do ciclo de vida, nas contratações públicas, requer a releitura do conceito de proposta mais vantajosa para a administração pública, com intensa atenção ecossistêmica aos impactos diretos e indiretos. A nova Lei Brasileira de Licitações Públicas determina o escrutínio integrado e interdisciplinar do ciclo de vida do objeto, com o abandono da perspectiva pautada exclusivamente pelo viés economicista, tendo em mente a centralidade indiscutível dos fatores sociais, ambientais e éticos. Ademais, a motivação, na esfera decisória pública, jamais se revela neutra. Assim, na avaliação do ciclo de vida, não merecem prosperar metodologias incapazes de traduzir a justa precificação sustentável. Imprescindível aperfeiçoar a governança pública, de molde a viabilizar aferição confiável do ciclo de vida, por intermédio de ferramentas hábeis a dialogar com as múltiplas técnicas avaliativas, afastando fórmulas simplistas e redundantes. Em suma, o exame do ciclo de vida requer consecutivo refinamento metodológico, com ênfase para a decisão iluminada por protocolos engajadamente indutores do primado líquido de benefícios e cobenefícios”
Vejamos que a excelência dos produtos exigidos, devidamente justificados em sede de estudo de relevância, funcionalidades, qualidade e garantia, fornecem segurança e confiabilidade a todo sistema de rede estruturada. A transmissão de dados é algo tão sensível que não permite a aplicação de produtos sem a qualidade e especificações técnicas de excelência, pois colocariam em risco toda a operação portuária, inclusive com perdas econômicas significativas.

No que se refere especificamente ao item apontado, ou seja, item 16.11, “b” do termo de referência que diz:

b) Catálogos completos de todos os itens do anexo I, contendo todas as especificações técnicas dos materiais ofertados, bem como os certificados de comprovação conforme descritos nos itens da planilha orçamentária. Somente será aceito catálogo emitido pela internet se estiver especificação do equipamento e o endereço eletrônico do fabricante para consulta. Atendendo as especificações constantes na planilha.”

Revisitando o Termo de referência e constatando a impropriedade quanto à exigência dos catálogos de todos os itens da planilha, procedeu-se com a exclusão de muitos itens, permanecendo a exigência de entrega de catálogos apenas daqueles fundamentais para garantir a qualidade do ofertado. A exigência de apresentar catálogos, nada mais é do que uma garantia para a Administração de que os produtos ofertados correspondem às especificações exigidas, pois esta é uma das formas como é aferida a correspondência entre o solicitado e o proposto. Cabe ressaltar que catálogos estão sempre disponíveis junto aos fabricantes dos produtos ou equipamentos, em suas páginas/sites oficiais, de forma gratuita e geralmente em download PDF, não trazendo nenhum custo adicional ou restringindo a competitividade entre os interessados.

Tal exigência, não tem a intenção de provocar custos às proponentes, mas pelo contrário, mostra-se a melhor forma de agilizar a comprovação de atendimento técnico do item, promovendo a isonomia da competição com produtos e itens, compatíveis com o edital.

Extraí-se ainda do estudo técnico de relevância que foi disponibilizado em conjunto com o edital republicado as seguintes constatações da equipe responsável por sua elaboração:

“3.8 Para todas as situações ou áreas de atuação, prezamos pela alta tecnologia e boas práticas de TI. Serviços executados devem ser realizados com regras e definições técnicas, que permitam a continuidade e durabilidade dos materiais empregados e serviços prestados, mesmo após os serviços prestados. Portanto há a necessidade de exigências, praticadas pelos melhores fabricantes de materiais e equipamentos junto a seus representantes comerciais. A sua correta aplicação e configuração, condicionam o atesto ou garantia estendida pelo fabricante, que só pode ser ofertada ao cliente final, se condições técnicas forem respeitadas e para isso é necessário treinamentos e certificações de produto e equipe técnica que instala

e aplicam alguns itens citados na ATA, já possuímos certificações oriundas das atas de 2021 e 2022/2023.

3.9 Tais certificações do cabeamento realizados, asseguram 25 anos de garantia do fabricante dos produtos ofertados, bem como a forma correta de descarte dos materiais retirados, renderam o selo verde, garantindo o plantio de mudas de árvores na mata atlântica.”

Observa-se, portanto, que a entidade jurisdicionada promoveu a revisão de todo o Termo de Referência, excluindo a exigência de catálogos antes prevista para alguns itens cuja certificação seria dispensável. Ao mesmo tempo, justificou a manutenção da imposição para outros itens, para os quais foi considerada indispensável a certificação, tendo em vista aspectos como controle de qualidade, performance, durabilidade e garantia de funcionamento e padronização do sistema de infraestrutura de tecnologia de informação.

O tema é altamente complexo e técnico, podendo demandar no julgamento definitivo desta Representação análise mais detalhada dos itens para os quais foi mantida a exigência de certificação ISO, a respeito da necessidade de tal imposição.

Contudo, para fins de análise do pleito cautelar, entende-se que foram apresentadas justificativas suficientes para que seja afastado o elemento de verossimilhança em relação à suposta irregularidade, de modo que, em relação a tal aspecto, considera-se que a licitação pode ser mantida, ainda que pendente julgamento definitivo sobre a matéria.

Reporta-se ao posicionamento da doutrina de Marçal Justen Filho indicado no Despacho n.º 140/2024, que admite o cabimento da exigência de certificação, caso justificada a necessidade de segurança e garantia diferenciadas no tocante à execução do contrato, tal como a adequação da solução da certificação para prevenir riscos de fornecimento inadequado[3].” (grifo-se).

Dessa forma, em 31/10/2024, o Despacho n.º 175/204 – GCSMH, ao mesmo tempo em que autorizou a continuidade da licitação, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), unidade técnica designada regimentalmente para a instrução do feito.

Em relação aos atos seguintes do certame, observa-se pela consulta aos documentos disponibilizados na página da licitação no site da APPA[4] que a sessão de abertura ocorreu em 01/11/2024 com a realização de 5 participantes (um deles desclassificado a pedido próprio), tendo-se sagrado provisoriamente[5] vencedora a empresa Head Net Tecnologia da Informática Ltda, com proposta no valor de R\$ 22.996.970,00; inferior em cerca de 30% ao orçamento elaborado pela entidade estadual (conforme peça 22 dos autos n.º 58159-3/24)[6], ou seja, houve disputa entre licitantes – entre eles a empresa agravante – e considerável redução do valor estimado para a contratação.

Já em relação à continuidade do trâmite da Representação de n.º 58159-3/24, após o encaminhamento dos autos à unidade técnica para regular prosseguimento, em 18 de novembro de 2024 a CGE emitiu a Instrução n.º 1063/24 (peça 32 dos autos n.º 58159-3/24), por meio da qual opinou pela parcial procedência da Representação, divergindo do entendimento preliminar do Despacho n.º 175/2024 unicamente em relação à exigência de apresentação de certificação ISO, por entender, em síntese, que não haveria “previsão legal que suporte referida prática ou justificativa robusta e plausível apresentada pela representada”, sendo que considera que o respectivo dispositivo deveria ser retirado do regramento do certame.

Pautada basicamente em tal opinativo, portanto, busca a Agravante a reforma da decisão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a etapa processual correta para a avaliação da instrução elaborada pela unidade técnica seria no momento do exame de mérito da Representação da Lei de Licitações, eis que o escopo definido para aquele opinativo – exame definitivo e conclusivo sobre a matéria objeto dos autos – é distinto da avaliação preliminar realizada em sede de cognição sumária, não se prestando o opinativo feito na instrução, por si só, para reforma da decisão cautelar, a não ser quando comprovada a insubsistência dos motivos que levaram à tese adotada naquele momento.

Destaca-se que a Representação de n.º 58159-3/24 encontra-se próxima da fase de seu julgamento de mérito, pendente, a princípio, apenas a oitiva do membro designado do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que o expediente possa ser colocado a julgamento, tendo os autos da Representação sido encaminhados ao Parquet após a autuação do presente Recurso de Agravamento, em 29/11/2024.

Assim, feitas todas essas considerações iniciais e apresentado o contexto processual que envolve a licitação em exame, passa-se ao exame dos argumentos trazidos pela Agravante em relação à decisão que monocraticamente negou a suspensão do PE n.º 50/202.

Em sede de Recurso de Agravamento, busca a licitante desconstituir a decisão que negou o pedido de suspensão do PE n.º 50/2024, considerando que, em seu entendimento, a exigência de apresentação de certificações ISO seria irregular por restringir indevidamente a competitividade do certame.

Em suas razões complementares (peça 06), aponta especificamente a exigência de certificações ISO9001 e ISO14001, feitas em relação a alguns dos itens, que, em seu entendimento, não assegurariam a qualidade, performance ou funcionamento dos produtos a serem utilizados, ao contrário do que defende a entidade jurisdicionada ao motivar as exigências de certificação. Junta precedente deste Tribunal de Contas que considerou irregular a imposição em licitação das mesmas certificações (Acórdão n.º 744/2021 – Pleno, rel. Cons. Fernando A. M. Guimarães).

Cumpre destacar que em nenhuma das oportunidades anteriores houve o apontamento por parte da Agravante em relação especificamente a alguma das certificações ISO exigidas – ao contrário das razões complementares do presente Recurso de Agravamento, em que são indicadas precisamente as ISO9001 e ISO14001 –, de modo que os posicionamentos anteriores haviam sido adotados com base na exigência de certificações ISO de forma ampla.

Nesse sentido, com a devida vênia às posições jurisprudenciais em sentido contrário, entendeu-se que, na oportunidade em que foi analisado o pleito cautelar, havia restado suficientemente justificada tecnicamente a exigência, por todos os motivos acima já expostos ao se relatar o trâmite processual até então.

Tanto em seu contraditório quanto no estudo técnico de relevância elaborado, a APPA apresentou justificativas técnicas – inclusive a respeito da exigência da ISO9001 e da ISO14001, mesmo quando ainda não impugnadas especificamente, fundamentando que essas certificações foram pautadas em critérios de sustentabilidade e no ciclo de vida do objeto, previsto no art. 31 da Lei n.º 13.303/2016 – que, no juízo perfunctório, permitiam a continuidade da licitação que

já havia sido postergada por mais de um ano por irregularidades que se encontravam aparentemente sanadas no momento da decisão – às vésperas da sessão pública, frise-se.

Considerando a complexidade do objeto contratado na licitação em exame, que envolve prestação de serviços afetos à área de Tecnologia da Informação, entendeu-se que as exigências colocadas de certificação, devidamente justificadas nos documentos do certame, eram fundamentais para assegurar que a necessidade da Administração fosse corretamente atendida, evitando-se que a contratação, de considerável materialidade, pudesse ser efetivada sem mecanismos suficientes para avaliar a correta qualificação dos produtos a serem empregados durante a execução dos serviços.

Evidentemente, as novas razões juntadas, aliadas ao opinativo da unidade técnica, demandam maiores reflexões a serem desenvolvidas na análise de mérito da Representação, por isso defende-se a manutenção da decisão cautelar, considerando os elementos disponíveis à época de sua avaliação e a apresentação de justificativas técnicas para as exigências requeridas no edital.

Assim, o contexto ora retratado demonstra que todas as questões suscitadas pelas partes nestes autos e no da Representação da Lei de Licitações nº 58159-3/24 foram consideradas e adequadamente motivadas em sede de cognição sumária, fato que enseja o não provimento deste Recurso de Agravo.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente a decisão monocrática exarada no Despacho nº 175/24 (peça 30 dos autos nº 58159-3/24).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos devem retornar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento aos autos de nº 58159-3/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, mantendo-se integralmente a decisão monocrática exarada no Despacho nº 175/24 (peça 30 dos autos nº 58159-3/24);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento aos autos de nº 58159-3/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MURYEL HEY

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Considerando a suspensão dos prazos processuais nos dias 12 e 13 de novembro, em virtude da Portaria nº 646/2024 deste Tribunal de Contas, assim como nos dias 15 (feriado de Proclamação da República) e 20 (Dia da Consciência Negra) do mesmo mês.

2. Nova Lei de Licitações e o ciclo de vida do objeto. August 2022 - Revista de Direito Administrativo 281(2):91-106, extraído do endereço: https://www.researchgate.net/publication/362855936_Nova_Lei_de_Licitacoes_e_o_ciclo_de_vida_do_objeto

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 563-564.

4. Disponível em <https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/46> Acesso em 02/12/2024.

5. Pendente julgamento de recurso administrativo interposto pela Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em 29/11/2024.

6. Cabe destacar que o orçamento da licitação era sigiloso, nos termos do item 4.2 do Termo de Referência e em aplicação ao art. 34 da Lei nº 13.303/2016. Contudo, tendo em vista que a disputa licitatória de preços já ocorreu, faz-se essencial o destaque para fins de consideração quanto aos resultados obtidos no certame.

PROCESSO Nº:-94722/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GABRIEL GUY LÉGER

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 472/25 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de membro. Conversão, em pecúnia, de licença especial não usufruída. Dois terços do saldo. Precedentes. Requisitos preenchidos. Deferimento. Relatório

Trata o feito de processo de membro em que o Procurador-Geral do MPC, com base na legislação vigente e em decisões anteriores do Tribunal Pleno, solicitou a conversão em dinheiro de licença especial, correspondente a dois terços dos saldos não utilizados, referentes a períodos de cinco anos de serviço público registrados no Tribunal.

Os períodos averbados são:

- 1) 2º quinquênio: 10 dias;
- 2) 3º quinquênio: 30 dias;
- 3) 4º quinquênio: 30 dias;
- 4) 5º quinquênio: 30 dias;
- 5) 6º quinquênio: 30 dias.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 77/25 – peça 05) trouxe informações sobre a nomeação do Procurador no cargo correspondente, assegurando que se deu conforme o Decreto nº 4.361 de 25/05/1998, e detalhou sua posse ocorrida em 23/06/1998.

Na sequência, apresentou os quinquênios do Procurador-Geral, recalculados no Processo nº 496.731/24, com os seguintes detalhes:

1. 1º quinquênio: completado em 31/08/1998, usufruídos 90 dias entre 12/08/2013 e 09/11/2013.
2. 2º quinquênio: completado em 31/08/2003, com 60 dias indenizados e 20 dias usufruídos entre 13/01/2025 e 01/02/2025, resultando em um saldo de 10 dias.
3. 3º quinquênio: completado em 31/08/2008, com 60 dias indenizados e 30 dias de saldo.

4. 4º quinquênio: completado em 31/08/2013, com 60 dias indenizados e 30 dias de saldo.

5. 5º quinquênio: completado em 31/08/2018, com 60 dias indenizados e 30 dias de saldo.

6. 6º quinquênio: completado em 31/08/2023, com 60 dias indenizados e 30 dias de saldo.

Com base na Lei nº 21.007/2022, é considerado o pedido de indenização de dois terços dos saldos não usufruídos, resultando nos seguintes saldos indenizáveis:

- 2º quinquênio: 7 dias
- 3º quinquênio: 20 dias
- 4º quinquênio: 20 dias
- 5º quinquênio: 20 dias
- 6º quinquênio: 20 dias

Dessa forma, o total de dias indenizáveis seria de 87, o que equivaleria a um valor total de R\$ 174.552,40.

Para tanto, apresentou uma tabela com os cálculos detalhados de indenização, auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência para cada quinquênio, resultando no total mencionado.

Destaca ainda que, caso se considere a indenização integral dos 130 dias não usufruídos, o valor total seria de R\$ 260.825,41.

De igual forma, também apresentou uma tabela detalhada com os cálculos correspondentes para essa situação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 49/25 – peça 06) destacou que o direito à indenização de licenças especiais não usufruídas por membros do Ministério Público de Contas (MPC) que estão na ativa, é reconhecido pela jurisprudência administrativa.

Todavia, há requisitos a serem observados para essa indenização que incluem: (a) análise da conveniência e oportunidade da medida; (b) existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado; e (c) disponibilidade orçamentária e financeira.

Ressaltou o Acórdão nº 2837/18, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, que destaca que a conversão de licença-prêmio em pecúnia depende da vontade do administrador, interesse público individualizado, disponibilidade orçamentária e um requerimento expresso do membro.

Mencionou que é possível converter até dois terços do saldo de licença especial não usufruído em pecúnia, conforme o Decreto Judiciário nº 605/22, aplicável à magistratura paranaense e, por analogia, aos membros do Ministério Público de Contas, garantindo isonomia entre as carreiras.

Quanto à base de cálculo da indenização, a metodologia utilizada pela Diretoria de Gestão de Pessoas está alinhada com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais.

No que tange ao prazo prescricional, assegura não haver qualquer objeção ao deferimento do pleito já que a contagem do prazo quinquenal terá início a partir da data da aposentadoria do solicitante, conforme dispõe o tema repetitivo 516, do Superior Tribunal de Justiça.

Concluiu pela possibilidade jurídica do deferimento do pedido sub examine ante os precedentes análogos e, fundamentado nos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

O Ministério Público de Contas (Parecer 182/25 – 6PC – peça 07) aduziu estarem presentes os requisitos para a concessão como é cediço na jurisprudência recente da Corte.

Dessa forma, opinou pelo deferimento e pagamento tão logo publicado o acórdão independentemente de trânsito em julgado.

Fundamentação e voto

O pleito encontra respaldo na jurisprudência administrativa desta Casa e na legislação pertinente.

O direito à indenização de licenças especiais não usufruídas por membros do MPC é amplamente reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal, conforme demonstram os autos nº 64218-7/18, 57100-8/23, 8040-3/24, 11805-2/24 e 5511-5/25.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão. A conveniência e oportunidade, aliadas ao interesse público encontram respaldo no reduzido quadro de Procuradores, motivando a absoluta necessidade da prestação de serviço.

A confirmação da disponibilidade financeira e orçamentária ocorrerá após esta decisão, sendo uma condição para o pagamento correspondente.

Acrescente-se que o entendimento desta Corte permite a conversão de até dois terços do saldo de licença especial não usufruída em pecúnia, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 4º[1] do Decreto Judiciário nº 605/22.

Destaco que essa disposição é aplicável à magistratura paranaense e, por simetria, aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos desta Casa, garantindo isonomia entre as carreiras.

No que diz respeito aos Procuradores de Contas, a isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público já foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça; portanto, a simetria é uma medida que se impõe ao caso em análise.

Assim sendo, atestada pela Diretoria Jurídica a conformação da base de cálculo da indenização, bem como a inoccorrência de prescrição, acompanho a instrução processual.

Em face de todo o exposto, voto:

- pelo deferimento do pedido de indenização por licença especial não usufruída, com a conversão de dois terços do saldo disponível em pecúnia, conforme os valores apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com pagamento independente de trânsito em julgado da decisão, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte;

- após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências, sendo autorizada, desde já, a finalização e o arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de indenização por licença especial não usufruída, com a conversão de dois terços do saldo disponível em pecúnia, conforme os valores apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com pagamento independente de trânsito em julgado da decisão, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte;

II - encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências;

III - autorizar desde já, a finalização e o arquivamento dos autos naquela unidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 12 de março de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

PROCESSO Nº:-110248/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 473/25 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de membro. Conselheiro Substituto. Conversão, em pecúnia, de licença especial não usufruída. Dois terços do saldo. Precedentes. Deferimento.

Relatório

Trata o feito de processo de membro em que o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com base na legislação vigente, solicita a conversão em dinheiro de licença especial completada em janeiro de 2025, bem os demais períodos quinquenais indenizados, que sejam pagas as conversões em pecúnia dos saldos desses períodos, conforme a Lei Estadual no 21.007/2022, incluindo demais verbas que porventura não tenham sido indenizadas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 100/25 – peça 05) trouxe informações sobre a nomeação do Conselheiro Substituto no cargo correspondente, assegurando que se deu conforme o Decreto nº 139 de 13/02/2007, e detalhou sua posse ocorrida em 15/03/2007.

Na sequência, apresentou os quinquênios do Conselheiro Substituto, recalculados no Processo nº 431818/24, com os seguintes detalhes:

1. 1º quinquênio, completado em 20/01/1990: indenizados 60 dias conforme Processo nº 285.293/23, restando-lhe saldo de 30 dias;
2. - 2º quinquênio, completado em 20/01/1995: indenizados 60 dias conforme Processo nº 285.293/23, restando-lhe saldo de 30 dias;
3. - 3º quinquênio, completado em 20/01/2000: indenizados 60 dias conforme Processo nº 285.293/23, restando-lhe saldo de 30 dias;
4. - 4º quinquênio, completado em 20/01/2005: indenizados 60 dias conforme Processo nº 431.818/24, restando-lhe saldo de 30 dias;
5. - 5º quinquênio, completado em 20/01/2010: indenizados 60 dias conforme Processo nº 431.818/24, restando-lhe saldo de 30 dias;
6. - 6º quinquênio, completado em 20/01/2015: indenizados 60 dias conforme Processo nº 431.818/24, restando-lhe saldo de 30 dias;
7. - 7º quinquênio, completado em 20/01/2020: indenizados 60 dias conforme Processo nº 431.818/24, restando-lhe saldo de 30 dias;
8. - 8º quinquênio, completado em 20/01/2025: saldo de 90 dias.

Com base na Lei nº 21.007/2022, é considerado o pedido de indenização de dois terços dos saldos não usufruídos, resultando nos seguintes saldos indenizáveis:

- 1º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 2º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 3º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 4º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 5º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 6º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 7º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 8º quinquênio: saldo indenizável de 60 dias.

Dessa forma, o total de dias indenizáveis seria de 200, o que equivaleria a um valor total de R\$ 316.559,00 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais).

Para tanto, apresentou uma tabela com os cálculos detalhados de indenização, auxílio alimentação, auxílio saúde para cada quinquênio, resultando no total mencionado.

A Diretoria Jurídica (Parecer 57/25 – peça 06) destacou que o direito à indenização de licenças especiais não usufruídas por Conselheiros Substitutos que estão na ativa é reconhecido pela jurisprudência administrativa.

Mencionou que é possível converter até dois terços do saldo de licença especial não usufruído em pecúnia, conforme o Decreto Judiciário nº 605/22.

Recordou que esta Casa tem precedentes relevantes sobre o assunto, como os acórdãos nº 789/24 e nº 784/24, que podem orientar a solução do caso atual sob a perspectiva da isonomia.

No que tange ao prazo prescricional, assegura não haver qualquer objeção ao deferimento do pleito já que a contagem do prazo quinquenal terá início a partir da data da aposentadoria do solicitante, conforme dispõe o tema repetitivo 516, do Superior Tribunal de Justiça.

Concluiu, com base nos precedentes administrativos e no artigo 926 do CPC, pela viabilidade do pedido, respeitando a competência da DGP em relação aos registros funcionais do requerente e à realização dos cálculos do montante indenizatório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 49/25 – PGC – peça 07) aduziu que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a isonomia entre Conselheiros e Desembargadores do TJ-PR permite a conversão em pecúnia de até 2/3 das licenças especiais não usufruídas, conforme o Decreto Judiciário nº 605/22.

Assegurou que essa isonomia é respaldada pela Constituição Federal e Estadual,

além de estar prevista na LOTC.

Afirmou que o Tribunal pode regulamentar a conversão das licenças, e o acolhimento do pedido está alinhado com decisões recentes do Pleno, como os acórdãos nº 789/24 e nº 784/24.

Assim, recomendou o deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 2/3 dos saldos das licenças especiais não usufruídas.

Fundamentação

O pleito encontra respaldo na jurisprudência administrativa desta Casa e na legislação pertinente, conforme exposto nos autos.

O direito à indenização de licenças especiais não usufruídas foi reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal, conforme demonstram os autos nº 153150/24 (Acórdão 789/24) e 181684/24 (Acórdão 784/24).

Acrescente-se que o entendimento desta Corte permite a conversão de até dois terços do saldo de licença especial não usufruída em pecúnia, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 4º[1] do Decreto Judiciário nº 605/22.

Destaca que essa disposição é aplicável à magistratura paranaense e, por simetria, aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos desta Casa, garantindo isonomia entre as carreiras.

Assim sendo, atestada pela Diretoria Jurídica a inocorrência de prescrição, ante o que dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo 516, acompanho a instrução processual.

Em face de todo o exposto, voto:

- por deferir o pedido de indenização por licença especial não usufruída, com a conversão de dois terços do saldo disponível em pecúnia, conforme os valores apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com pagamento independente de trânsito em julgado da decisão, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte;

- após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências, sendo autorizada, desde já, a finalização e o arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de indenização por licença especial não usufruída, com a conversão de dois terços do saldo disponível em pecúnia, conforme os valores apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com pagamento independente de trânsito em julgado da decisão, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte;

II - encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências;

III - autorizar, desde já, a finalização e o arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 12 de março de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

PROCESSO Nº:-307084/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-DEISIANE GRACIELI DA SILVA, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 477/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Alegação de desrespeito à Lei Federal nº 11.738/2008. Supostas irregularidades relacionadas à não aplicação do piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica definido por atos normativos internos do Ministério da Educação. Existência de decisão judicial transitada em julgado determinando, em relação ao município denunciado, a suspensão dos efeitos de atos normativos internos do Ministério da Educação relativos à definição do piso salarial nacional para o magistério. Princípio da reserva legal. Impossibilidade de determinação em sentido diverso. Improcedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de Denúncia formulada por D.G.S., Vereadora, contra o Prefeito Municipal de P., Sr. I. B., acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento aos professores municipais de vencimentos iniciais em desacordo com a Lei nº 11.738/2008.

Relatou a denunciante que, até o momento, os professores municipais percebem vencimentos no valor de R\$ 3.845,64 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em desconformidade com o estipulado para o exercício de 2024 pelo Ministério da Educação – MEC, que definiu o piso salarial dos professores 40 (quarenta) horas das escolas públicas em R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), em consonância com a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Argumentou também que os vencimentos dos demais profissionais do magistério estão igualmente defasados, visto que, de acordo com a Lei Municipal nº 2.329/2014, que dispõe sobre a organização, instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, o valor dos

vencimentos referentes aos níveis e às classes da carreira do magistério será obtido mediante a aplicação de coeficientes sobre o vencimento básico da carreira, conforme dispõem os arts. 48 e 49 da referida Lei.

Ainda, afirmou que nos exercícios de 2023 e de 2024 todos os servidores municipais tiveram reposição inflacionária, exceto os profissionais do magistério, frisando que nos referidos exercícios não houve qualquer tipo de reajuste para o magistério.

Salientou também que a Lei Municipal nº 3.114/2022 reajustou os vencimentos dos servidores públicos do Município em 10,06% com base no índice do INPC, e alega que, no tocante ao magistério, o reajuste pode ser questionado, haja vista que, segundo a Lei nº 11.738/2008, o parâmetro deve ser o piso inicial da categoria.

Ponderou que, segundo notícia divulgada por este Tribunal de Contas acerca de resposta à Consulta[1] formulada, a Lei nº 11.738/2008 continua a ser referência para a fixação e o reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

Diante do exposto, requereu a apuração dos fatos por este Tribunal, bem como que seja investigada a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal, por negar execução à Lei Federal nº 11.738/2008, e, possivelmente à Lei Municipal nº 2.329/2014, e que seja determinada a aplicação do piso salarial de forma imediata aos profissionais do Magistério, com efeitos retroativos a janeiro de 2024.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determinei a intimação do Município de P. e do Sr. I. B., Prefeito Municipal, para que apresentassem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, nos termos do Despacho nº 634/24-GCIZL (peça 6).

Em resposta, o Prefeito Municipal aduziu que o art. 37 do Plano de Cargos e Salários do Município prevê que a atualização da remuneração dos docentes da educação básica ocorrerá nos termos da Lei nº 11.494/2007, a qual restou revogada.

Sustentou que a Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o novo FUNDEB, revogou de forma expressa a Lei nº 11.494/2007, que regulamentava o FUNDEB e que constituía a base legal para a edição da Lei 11.738/2008, que criou o piso nacional do magistério. Observou também que a Lei nº 11.738/2008 não foi substituída.

Argumentou que, de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020[2], que instituiu o novo FUNDEB, substituindo a Emenda Constitucional 53/2006, há necessidade de edição de nova lei para regulamentar o piso nacional do magistério, o que ainda não ocorreu.

Ressaltou que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008[3], que estabelece a atualização do piso salarial nacional do magistério, faz menção expressa à lei revogada.

Acreditou que, apesar de decisão do Supremo Tribunal Federal ter declarado constitucional art. 5º da Lei 11.738/2008, essa não tem previsão na lei que rege a classe do Magistério do Município, "sendo nos termos do Art. 37 do Plano de Cargos e Salários realizada a correção por lei diversa desta, ou seja, a Lei 11.494/2007 (revogada)".

Ainda, informou que Município e a respectiva Fundação Municipal de Educação ajuizaram ação em face da União Federal objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, acerca do piso salarial nacional para o ano de 2022 dos profissionais do magistério da educação básica pública, haja vista a sua inaplicabilidade, nos termos defendidos pelo ente, e obtiveram decisão que concedeu a tutela antecipada pleiteada, bem como sentença favorável, que confirmou a tutela provisória de urgência, consoante decisões juntadas nas peças 15 e 16. Logo, argumentou que o Município "encontra-se com decisão vigente que suspende a aplicação da Portaria 67/2022, bem como a 17/2023 e 61/2024, as quais foram editadas a partir da primeira."

Ao final, requereu a improcedência da Denúncia e o seu arquivamento. Considerando a necessidade de apuração das possíveis irregularidades relatadas, passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com o exame mais aprofundado das alegações e dos elementos trazidos aos autos, e diante do preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, a presente Denúncia foi recebida, nos termos do Despacho n. 878/24 (peça 17).

Em sede de contraditório, o município ratificou sua defesa preliminar e acrescentou que a sentença (peça 15) exarada pela 2ª Vara Federal de Maringá-PR nos autos n. 5013796-92.2022.4.04.7003 fora confirmada pelo TRF4 em sede de recurso de apelação e remessa necessária (peças 25-26).

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência da Denúncia, sem aplicação de sanção[4], com base no entendimento desta Corte de Contas, prolatado no Acórdão n.º 695/24 - STP (autos de Consulta n.º 189963/22), asseverando, referida unidade, que (...) a Lei nº 11.738/2008 permanece em vigor e deve continuar a ser utilizada como referência para a fixação e para o reajuste do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública".

Na mesma linha da unidade técnica, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da presente Denúncia, a despeito de ter constatado, o Parquet, que, em 24/09/2024, teria ocorrido o trânsito em julgado nos autos n.º 5013796-92.2022.4.04.7003/PR.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. De início, relembre-se que a parte denunciante requer a aplicação imediata, com efeitos retroativos a janeiro de 2024, do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública do município denunciado, ao fundamento de que este estaria negando execução da "Lei Federal nº 11.738/2008 e possivelmente da Lei Municipal nº 2.329/2014".

Quanto à vigência e eficácia da Lei Federal nº 11.738/2008, não se discute que este Tribunal de Contas possui entendimento manifestado em processo de consulta[5] no sentido de que a mesma lei permanece em vigor e deve continuar a ser utilizada como referência para a fixação e para o reajuste do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, em conformidade com o Acórdão nº 695/24 –Tribunal Pleno[6].

Ocorre que o Município e o Prefeito Municipal arguíram em defesa a obtenção de decisão judicial que afastou a aplicação das Portarias do Ministério da Educação com relação ao Município de Paicandu.

Em tal decisão, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Maringá - Seção Judiciária do Paraná, nos autos da ação nº 5013796-92.2022.4.04.7003/PR, proposta em face da União, o Poder Judiciário, acolhendo o pedido da parte autora, determinou à União Federal a suspensão, com relação à Fundação Municipal de Educação e ao

Município autores, dos efeitos da Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, que homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31/01/2022, da Secretaria de Educação Básica, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022, confirmando tutela provisória de urgência anteriormente concedida nos referidos autos (peça 36).

Vale mencionar que a fundamentação contida na sentença considera que há exigência constitucional de lei específica para cuidar do piso salarial em questão, nos termos do art. 212-A, inc. XII, da Constituição Federal[7], inserido no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 108/2020[8], e que, após a emenda, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.113/2020[9], que revogou a Lei nº 11.494/2007[10], ambas regulamentadoras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, contudo, não editou nova lei em substituição à Lei nº 11.738/2008[11], que regulamentava o piso e que se alicerçava na lei revogada.

Ainda de acordo com a sentença, a EC 108/2020 criou novo FUNDEB, com características distintas do FUNDEB anterior, e com nova lei regulamentadora, que também necessita de uma nova regulamentação legal para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública, o que não pode ser alcançado pela via oblíqua de uma Portaria, nos termos do trecho que segue transcrito:

Por ocasião da decisão do evento 27, assim me manifestei:
"2. Tutela de Urgência
O artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O parágrafo segundo do mesmo artigo, por sua vez, prevê que a medida pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso concreto, já houve justificação prévia e considero atendidos os requisitos legais para a concessão da medida.

Insurge-se a parte autora contra a Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, que trata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, instituindo o reajuste de 33,24% para o ano de 2022, sustentando a necessidade da edição de lei específica para o caso.

De fato, em consulta à previsão constitucional relativamente à matéria, encontra-se exigência de lei específica para cuidar do piso:
Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:
(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

Dessa forma, parece evidente a necessidade de regulamentação, pelo Congresso Nacional, através da edição de nova lei do piso, em face do exposto comando constitucional ora referido.

O inciso XII acima transcrito foi inserido no texto constitucional pela EC 108/2020, após a qual o Congresso Nacional apenas editar a Lei nº 14.113/2020, que revogou a Lei nº 11.494/2007 (ambas regulamentadoras do FUNDEB), inexistindo edição de nova lei em substituição à Lei nº 11.738/2008, que se alicerçava na lei revogada e que cuidava do piso, salientando-se que esta última não pode ser aplicada, uma vez que amparada em ato normativo retirado do mundo jurídico.

Destaque-se que a EC 108/2020 criou novo FUNDEB, com características distintas do fundo anterior, possuindo nova lei regulamentadora (Lei nº 14.113/2020) e necessitando, também, de uma nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública, o que não pode ser alcançado pela via oblíqua de uma Portaria.

Destaco, também, que a decisão proferida pelo STF na ADI 4848 (ajuizada no ano de 2012) — que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.738/2008, norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica — é inaplicável ao caso em exame, já que tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência, situação diversa da presente, dada a superveniência da Lei n. 14.113/2020.

Dessa forma, a Portaria nº 067/2022 é evidentemente inválida, estando, portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando-se o impacto financeiro que a aplicação da portaria em debate acarretaria nas contas municipais.

Nesse sentido, é a jurisprudência mais recente do TRF da 4ª Região, manifestada nas decisões liminares concedidas nos Agravos de Instrumento n. 5038565-27.2022.4.04.0000, 5039508- 44.2022.4.04.0000, 5042297-16.2022.4.04.0000 e 5041649- 36.2022.4.04.0000 (esta última proferida em 11/10/2022).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar à União que suspenda os efeitos da Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, em relação em relação à Fundação e ao Município autor." (evento 27, DESPADEC1-destques originais)

Analisando novamente os autos após a contestação, não vejo motivos para alterar esse entendimento, que adoto como parte integrante da presente fundamentação para todos os fins.

(...)
Dispositivo
Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência e, extinguindo o processo com resolução do mérito, com lastro no art. 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à União Federal que suspenda os efeitos da Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, em relação em relação à Fundação e ao Município autor.

Ademais, conforme observado pela 7ª Procuradoria de Contas (peça 28), em 24 de setembro de 2024, ocorreu o trânsito em julgado de referida decisão judicial.

Ainda, ao cotejar o julgamento da remessa necessária e do recurso de apelação interposto em face de referida sentença, constata-se que a 12ª Turma do TRF4, ao negar provimento ao sucedâneo recursal, registrou considerar ilegal a fixação do piso salarial nacional do magistério da educação básica mediante as Portarias nº 67/2022 e nº 17/2023 do MEC, bem como por demais atos normativos internos, consignando que essas não têm o condão de suprir a exigência de lei específica trazida na Constituição Federal, ainda não concebida, sob pena de violação ao princípio da

reserva legal[12]:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PORTARIAS Nº 67/2022 E Nº 17/2023 DO MEC. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

1. A constitucionalidade do piso nacional do magistério público da educação básica fora afirmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato (ADI nº 4.167/DF). A Corte Suprema também já se debruçou sobre a constitucionalidade do critério de atualização anual do valor do referido piso, previsto na Lei 11.738/2008 (ADI nº 4.848/DF). Hipótese em que não se questiona nem a constitucionalidade de um piso salarial para a categoria e tampouco de critério para a sua atualização anual, porquanto já enfrentada e superada pelo STF.

2. Ao exigir a edição de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, a Constituição impôs reserva legal, impedindo o estabelecimento de piso salarial por meio de portaria do Poder Executivo.

3. Não se desconhece o Poder Regulamentar conferido à Administração, de sorte a possibilitar a edição de atos normativos para fins de complementação da lei, visando à sua fiel execução. Todavia, a Portaria a Portaria nº 67/2022 e a nº 17/2023, bem como os demais atos normativos internos, não tem o condão de suprir a exigência de lei específica, ainda não concebida, sob pena de violação ao princípio da reserva legal.

(Apelação/Remessa Necessária Nº 5013796-92.2022.4.04.7003/PR. RELATORA: Desembargadora Federal Gisele Lemke, grifamos).

Destarte, considerando o trânsito em julgado[13] de referida decisão judicial, a qual torna sem efeito, em relação ao município denunciado, as Portarias nº 67/2022, nº 17/2023 do MEC, ou outros atos normativos internos[14] que almejem a mesma finalidade[15], conclui-se que tanto a aplicação do piso salarial aludido com esteio em referidas portarias quanto seus reflexos remuneratórios para os demais estágios da carreira, que incidiriam sobre o piso em razão da legislação municipal, restam afastados, havendo, portanto, impedimento para que esta Corte de Contas determine qualquer providência relacionada à aplicação do piso salarial aludido, e ocasionando, por conseguinte, a improcedência da Denúncia quanto a este ponto.

3. Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Denúncia formulada pela DEISIANE GRACIELA DA SILVA, vereadora, relatando possíveis irregularidades atribuídas ao Prefeito do Município de Paíçandu, ISMAEL BATISTA, consistentes no descumprimento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.

Assevera a denunciante que o município não efetuou nenhum reajuste nos exercícios de 2023 e 2024, contrariando a prescrição contida na Lei Federal nº 11.738/2008, diploma que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, votou pela improcedência da denúncia, justificando a inaplicabilidade da Portaria nº 67/2022 em razão da existência de coisa julgada, referindo-se a uma decisão proferida pela Justiça Federal que determinou ao Ministério da Educação a suspensão “dos efeitos da Portaria nº 67/2022”.

Em que pese as razões apresentadas pelo relator, divirjo, pelos motivos que passarei a expor.

Friso que, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4875/24 (peça 27), concluiu pela procedência da denúncia, sem imposição de sanção. Utilizou como base a decisão proferida por esta Corte na Consulta nº 18996-3/22[16], que reafirmou a vigência da Lei 11.738/2008.

E o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 1030/24 (peça 28), reiterou a decisão tomada pelo STF, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.848, que cancelou a vigência do parágrafo único da art.º 5 da Lei 11.738/2008 e concluiu pela procedência da denúncia, mas sem implicação de sanção.

Em relação à edição de ato normativo atualizando o piso, o dispositivo do acórdão do STF apontou tal hipótese:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.

[...]

(ADI 4848, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021).

Isso porque, o Município só pode se abster de cumprir a portaria quando ela for editada ou revogada. Portanto, se ainda depende de cumprimento de sentença pelo ente Federal, não se faz cessar, por si só, a vigência do ato.[17]

Não havendo notícia de que o Ministério da Educação tenha promovido alteração, suspensão ou revogação da portaria, a norma permanece vigente.

Quanto às normas regulamentadoras do piso do magistério, este Tribunal confirmou a sua vigência em duas consultas (Acórdão nº 28/23-STP[18] e Acórdão nº 695/24-STP).

Assim, o entendimento da Corte de Contas, quanto à vigência das portarias, somado à inefetividade da decisão judicial suscitada pelos denunciados, conduz à conclusão de que a administração municipal age de forma irregular ao deixar de cumprir a Portaria n. 17/2023.

Mais ainda, as decisões em sede de consulta do TCE/PR têm força normativa, na forma do dispositivo do art. 316 do Regimento Interno do TCE, razão pela qual a administração municipal deve agir nos termos das suas conclusões.

O Supremo Tribunal Federal também tem reafirmado a constitucionalidade da norma que fundamenta as portarias, conforme julgamento na ADI 4.848, assentando que é “constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica” (Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Roberto Barroso, unânime, julgado em 01/03/2021).

Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação, a redação contida na ementa da ADI, é expressivamente descrita a atualização do piso por meio de portaria emitida pelo Ministério da Educação.

Transcrevo, novamente, o excerto citado da ementa da decisão:

[...]

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. [...] (g. n.).

Na hipótese da insuficiência de recursos, cabe a União a complementação dos recursos.

Assim, o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, que dá embasamento às portarias, continua vigente até que o STF aprecie a sua constitucionalidade, que hoje é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.516/DF.

Por meio de nota técnica, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União sustentou que o piso do magistério tem respaldo legal e constitucional:

A busca pela concreta valorização do magistério, princípio constitucional expresso, traduz-se em verdadeira condição de eficácia do direito fundamental à educação, em especial na sua dimensão da qualidade de ensino. Dessa forma, considerando as atribuições do Ministério Público Brasileiro, conclui-se que: I - A Lei do Piso, Lei n. 11.738/2008, em respeito ao princípio da continuidade das leis (LINDB, artigo 2º) não foi revogada com a entrada em vigor da Nova Lei do Fundeb, Lei 14.113/20 e; II - Considerando-se que a revogação da norma remetida (antiga Lei do Fundeb, Lei n. 11.494/07) não atinge automaticamente a norma de remissão (art. 5º, parágrafo único, da Lei do Piso, Lei n.º 11.738/2008), a referência feita à Lei nº 11.494, de 2007, no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 2008, deve ser interpretada como referência feita à Lei nº 14.113, de 2020.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas e Coordenadoria de Gestão Municipal ao afirmar que o ato normativo em questão deve ser considerado válido e eficaz, não configurando inobservância às disposições do inciso XII do art. 212-A da Constituição Federal.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Denúncia, com expedição de determinação ao Município de Paíçandu, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias, adequa a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 em conjunto com as normas regulamentadoras, entre elas a Portaria 17/2023 do MEC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar improcedente a Denúncia, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela procedência com determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão nº 695/24-Tribunal Pleno. Processo nº 189963/22. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

2. Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

3. Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

4. Sob a justificativa de que o município estaria ancorado em decisão judicial.

5. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

6. ACÓRDÃO

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER a presente Consulta, formulada pelo Município de Paranacity, representado por seu prefeito Sr. Waldemar Naves Cocco Junior e, no mérito, responder aos seus quesitos nos seguintes termos:

1. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica?

Resposta: Considerando que a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, encontra-se em pleno vigor, a qual dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve referida lei continuar sendo usada pelos entes federativos como referência para a fixação e reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal. (...)

7. Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento (...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

8. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

9. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

10. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

11. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

12. Disponível em:

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=4172252269492797811280146111&evento=40400383&key=db1780706bfc3a240e77b813db6dcd2beb4876ffade049537ee97385a5b73f44&hash=f812c0e98eb38ab30e604c3e5e9950f0

Acesso em 03/09/2024.

13. Cf. consulta ao website do TRF4, em 21/11/2024.

14. A decisão considerou ilegal a fixação do piso salarial nacional do magistério da educação básica por ato normativo interno, por desrespeito ao princípio da reserva legal.

15. Definir o piso salarial nacional do magistério.

16. Acórdão nº 695/24, do Tribunal Pleno, com o seguinte teor:

[...]

1. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica? Resposta: Considerando que a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, encontra-se em pleno vigor, a qual dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve referida lei continuar sendo usada pelos entes federativos como referência para a fixação e reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal.

17. [...] Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência e, extinguindo o processo com resolução do mérito, com lastro no art. 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à União Federal que suspenda os efeitos da Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, em relação em relação à Fundação e ao Município autor.

18. Sim, o ente público pode realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria n.º 67/22 do MEC, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.

PROCESSO Nº:-233706/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 479/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação decorrente de auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD acerca da gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) do Município de Maringá.

Irregularidade nº 1: Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto lícito do TPC.

Irregularidade nº 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC.

Irregularidade nº 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão.

Irregularidade nº 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato.

Irregularidade nº 5: Objeto do Acórdão nº 2056/24 - Tribunal Pleno (processo nº 379883/24);

Irregularidade nº 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade.

Irregularidade nº 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários.

Irregularidade nº 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada. Pela procedência com a expedição das determinações e recomendações propostas.

1. Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) em face do Município de Maringá; do Prefeito Municipal, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, e do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Jose Gilberto Purpur, relativamente a irregularidades verificadas na gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) do Município de Maringá, mediante fiscalização iniciada em 6 de fevereiro de 2023.

A auditoria foi realizada em atendimento à Diretriz nº 33 ("Avaliar a gestão do transporte coletivo, no âmbito municipal" - Função: Urbanismo) do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2023, que tinha por objetivo avaliar a gestão do Sistema de Transporte Coletivo dos Municípios de Aracárcia, Curitiba, Guarapuava, Maringá,

Paranaguá e São José dos Pinhais, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual – quantitativa e qualitativamente – inclusive para o controle dos custos.

A Coordenadoria de Auditorias informou que a auditoria realizada se baseou metodologicamente na análise de três eixos - 1) Planejamento econômico-financeiro; 2) Planejamento do serviço; 3) Adequação/gestão do sistema -, e buscou responder a 9 questões de auditoria, a saber:

1. Os parâmetros utilizados para a elaboração da estruturação econômico-financeira eram confiáveis, notadamente a demanda, custo do serviço (capex e opex) e tempo contratual?

2. O Município faz o adequado planejamento do sistema de TPC?

3. O Município possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para as tomadas de decisão?

4. O Município realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato?

5. O Município faz a prospecção e/ou se utiliza de receitas não tarifárias para o contrato?

6. O Município possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade?

7. O planejamento das operações do TPC é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários?

8. O Município ou o prestador de serviço provê meios digitais adequados de disponibilização de informações aos usuários?

9. A infraestrutura do sistema de TPC do Município é adequada?

Após exame preliminar, a Coordenadoria de Auditorias submeteu o Relatório Preliminar de Fiscalização nº 68/2023 em 20 de outubro de 2023 ao Prefeito de Maringá e à Controladora Interna Municipal (peça 5, fls. 1/105), que apresentaram manifestação quanto aos apontamentos (peça 5, fls. 106/132), porém não lograram constituir as irregularidades apontadas a seguir tratadas.

Assim, a CAUD apresentou a presente Representação inicialmente com 8 Achados de Irregularidade, expostos no Relatório Preliminar de Fiscalização nº 68/2023 (peça 4), referentes às questões 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9, respectivamente:

Achado 1: Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto lícito do Transporte Público Coletivo (TPC);

Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC;

Achado 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão;

Achado 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato;

Achado 5: O Município não faz a prospecção e/ou se utiliza de receitas não tarifárias para o contrato;

Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade;

Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários; e

Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

Concomitantemente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização instaurou o Processo de Homologação de Recomendação nº 379883/24, que resultou na homologação plenária das recomendações solicitadas, através do Acórdão nº 2056/24 - Tribunal Pleno (processo nº 379883/24).

No caso do Município de Maringá, houve a emissão da recomendação abaixo transcrita relativamente ao Achado 5 pelo Acórdão nº 2056/24 - Tribunal Pleno, que exauriu o seu objeto, de modo que o referido achado deixa de integrar o objeto da presente Representação.

Achado 1 - O Município não faz a prospecção e/ou se utiliza de receitas não tarifárias para o contrato		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância do art. 11 da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Pagamento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir que o sistema de transporte público coletivo tenha mais investimentos que o tarrem mais atrativo, bem como o princípio da modalidade tarifária seja preservado:		
Realizar estudos, utilizando dados de pesquisas ou não, a fim de verificar possíveis receitas oriundas de bases fiscais e extrafiscais, como forma de realizar investimentos sem, necessariamente, encarecer a tarifa. Essas fontes alternativas de recursos podem advir, por exemplo, de publicidade exibida nos veículos, exploração dos espaços nas estações mediante cobrança de contrapartida àquelas que desenvolvem atividades comerciais no local, oferecimento de serviços adicionais aos usuários, como o aluguel de bicicletas nas proximidades dos terminais, ou até mesmo renda derivada de propriedades imobiliárias relacionadas ao sistema de transporte público, dentre outras.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de atualizações, visando à identificação das receitas oriundas de bases fiscais e extrafiscais a serem disponibilizadas no âmbito do sistema de transporte público coletivo, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação do(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Aracárcia	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lúiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***, Controle Interno
Município de Guarapuava	Celso Fernando Goes, CPF nº ***.414.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Liane Maria Mendes, CPF nº ***.196.***, Controle Interno
Município de Maringá	Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, CPF nº ***.722.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Maurício Domingos, CPF nº ***.972.***, Controle Interno
Município de Paranaguá	Marcelo Elias Roque, CPF nº ***.917.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Raul da Gama e Silva Luck, CPF nº ***.738.***, Controle Interno
Município de São José dos Pinhais	Margarita Maria Singer, CPF nº ***.645.***, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Elzise Minatovsky Piska, CPF nº ***.552.***, Controle Interno

Na sequência, a presente Representação foi recebida por meio do Despacho nº 512/24 (peça 12), que determinou a citação do Município de Maringá, do Prefeito Municipal, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, e do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, José Gilberto Purpur.

Devidamente citados, o Município de Maringá juntou contraditório (peças 43/57) e os gestores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e José Gilberto Purpur apresentaram defesa conjunta (peças 59/60), em que refutaram a existência de irregularidades. Em suma, sustentaram que: i) houve a licitação do sistema de transporte coletivo de modo criterioso e transparente; ii) teriam sido entrevistados 17 mil usuários do transporte; iii) o "plano diretor do transporte" teria sido o projeto básico da licitação realizada sob a forma de concorrência pública em 2011; iv) teria havido estudos técnicos que respeitaram os parâmetros de legalidade e a auditoria do TCE/PR não utilizou de qualquer base documental que demonstre o contrário; v) sobre o assunto houve discussão judicial em sede de Ação Popular de nº 4.910/11 com apelação civil na

qual esgotaram-se os argumentos a respeito; vi) houve plano de mobilidade urbana devidamente divulgado cujos dados numéricos foram reprints em tabelas anexadas na peça 44; vii) houve fornecimento de sistemas de gestão pela empresa Transdata que garante a integralidade e racionalidade da gestão do transporte urbano em vários Municípios, inclusive em Curitiba; viii) houve o mapeamento das rotas conforme gráficos e mapas reproduzidos nos autos; ix) há fórmulas elaboradas (complexas aliás e que foram reproduzidas com as devidas legendas) e que norteiam os parâmetros financeiros da execução do contrato em oposição ao argumento de que inexistia adequado acompanhamento periódico pelo Município; x) houve pesquisa de satisfação pela agência local de transporte, o que garantiria o controle por parte do Município quanto ao contrato, contrário sensu das conclusões da auditoria do TCE/PR.

Ao final, o Município informou que iniciou procedimentos para atender algumas determinações e recomendações, cuja adoção seria viável.

Remetidos os autos à instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5048/24 – peça 67) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1113/24 – peça 68) opinaram pela procedência da presente Representação a fim de que sejam expedidas as determinações e recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. A saber:

IRREGULARIDADE Nº 1

• Determinações:

[1.1] Em até 6 (seis) meses, enviar à Câmara Municipal projeto de lei para revogar o tempo exato de concessão do transporte público coletivo, para que o próximo contrato seja estabelecido em prazo fundamentado em bases econômico-financeiras;

[1.2] Em até 1 (um) ano, estruturar um projeto econômico-financeiro com base em dados e informações confiáveis (dados brutos ou auditados), considerando como premissa estudos relacionados à demanda, levando em conta as variáveis socioeconômicas que têm impacto potencial na previsão do transporte, como renda, nível de emprego, matrículas em instituições de ensino e demais variáveis que possam demonstrar as características da população relevantes a tal estudo; e pesquisa de origem e destino domiciliar com o intuito de captar a demanda oculta, para que o presente contrato possa ser adaptado às necessidades atuais da população no que diz respeito ao Transporte Coletivo de Maringá;

[1.3] Em até 1 (um) ano, realizar estudos para avaliar a suficiência dos investimentos (capex), assim como dimensionar os custos de operacionalização do serviço (opex) e a aderência de ambos à realidade, a fim de atender adequadamente (nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995) à população que utiliza o serviço;

[1.4] Em até 16 (dezesseis) meses, adaptar o contrato de concessão de transporte coletivo vigente com fundamento nos estudos mencionados nas determinações [1.2] e [1.3].

IRREGULARIDADE Nº 2

• Determinações:

[2.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo artigo 6º da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço;

[2.2] Em até 6 (seis) meses, implementar protocolos de planejamento no âmbito da gestão do transporte público coletivo, relativos à integração entre linhas, à capilaridade do sistema, ao gerenciamento da oferta e demanda, entre outros, visando ao monitoramento contínuo da operação desse serviço;

[2.3] Em até 1 (um) ano, realizar estudos relacionados aos investimentos em infraestrutura urbana, como, por exemplo, trânsito, faixas exclusivas, número de veículos, corredores exclusivos, para a melhoria do Sistema de Transporte Coletivo, apresentar essas inclusões em um cronograma e no Plano Plurianual, e implementá-las.

IRREGULARIDADE Nº 3

• Determinações:

[3.1] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à concessionária, o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do Sistema, conforme itens abaixo;

[3.2] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à concessionária, o acesso aos técnicos do Município do Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a concessionária. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas;

[3.3] Em 12 (doze) meses, executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE outros), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências;

[3.4] Em 12 (doze) meses, definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório

• Recomendação:

[3.1] Em 6 (seis) meses, providenciar programa de capacitação para os servidores públicos que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

IRREGULARIDADE Nº 4

• Determinações:

[4.1] Em até 1 (um) ano, verificar no estudo econômico-financeiro mencionado no Achado 1 se os parâmetros tarifários apresentados nos termos do Anexo V.2 do Edital de Licitação (anexo 3, peça 6, fls. 11 a 20), contidos na proposta da Concessionária (e ainda vigentes) estão ultrapassados, e, caso estejam, aplicar os ganhos de eficiência apurados e repactuar o contrato, em razão do longo tempo em que ainda terá vigor;

[4.2] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento, no mínimo, anual, por meio de dados históricos confiáveis (produzidos e devidamente auditados, conforme Achado

3, dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários apurados no estudo econômico-financeiro mencionado no Achado 1, apresentados nos termos do Anexo V.2 do Edital de Licitação (anexo 3, peça 6, fls. 11 a 20) a fim de verificar se já estão ultrapassados e, sempre que verificado, aplicá-los;

[4.3] Em até 2 (dois) meses, iniciar o acompanhamento da idade da frota, mês a mês, a fim de verificar se está correspondendo à idade média apresentada na proposta da concessionária Cidade Canção, qual seja, 4 anos, vez que a idade de cada veículo é que corresponderá a base para a remuneração do capital investido.

• Recomendação:

[4.1] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda. IRREGULARIDADE Nº 5 [Achado nº 6]

• Determinações:

[5.1] Em até 1 (um) ano, estipular cláusulas contratuais com os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços, assim como fixar as metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação, mediante a celebração de aditivo contratual e aplicá-las após a realização de estudos e a abertura de contraditório à concessionária, para que, eventualmente, possa ser justificado algum critério que, porventura, seja desarrazoado;

[5.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização pelo órgão competente de estudos periódicos acerca da oferta e demanda de cada linha, com no mínimo o disciplinamento da frequência e dos elementos a serem abrangidos pelos estudos, bem como a descrição dos procedimentos a serem observados para a adequação do quantitativo de veículos, notadamente a fim de controlar a sua lotação, e implementar as medidas oriundas desses estudos;

[5.3] Em até 1 (um) ano, editar ato normativo que institua rotina de registro e controle sobre a lotação de veículos, contendo no mínimo o disciplinamento das formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão, periodicidade – no mínimo, mensal – e estudos a serem observados para mitigar os casos de superlotação, e implementá-lo; se possível, implementar tudo isso por meio de Tecnologia da Informação, de modo a ganhar produtividade no serviço público.

IRREGULARIDADE Nº 6 [Achado nº 7]

• Determinação:

[6.1] Em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

• Recomendação:

[6.1] Em até 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC. IRREGULARIDADE Nº 6 [Achado nº 7]

• Determinação:

[6.1] Em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

• Recomendação:

[6.1] Em até 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC. IRREGULARIDADE Nº 7 [Achado nº 8]

• Determinações:

[7.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[7.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[7.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

[7.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[7.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal Central: realizar manutenção dos revestimentos de piso; disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; adequar os sanitários acessíveis existentes às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito à entrada independente, ao posicionamento das barras de apoio, ao lavatório e à forma de acionamento da torneira.

Finalmente, opinou que a fixação de eventuais sanções por eventual descumprimento das medidas supracitadas deve ser apreciada, a seu tempo, pela relatoria responsável pela execução da decisão.

O Ministério Público de Contas corrobora a manifestação da unidade técnica. É o relatório.

2. De início, é necessário contextualizar que, no caso do Município de Maringá, o Sistema de Transporte Coletivo (TPC) passou por processo de licitação em 2011 – Edital de Concorrência Pública nº 1/2011 (peça 6), mediante o qual foi concedida a prestação dos serviços para a empresa Transporte Coletivo Cidade Canção, por meio do Contrato nº 193/2011 (peça 7), com o prazo de vigência de 20 anos de concessão, com a possibilidade de prorrogação por igual período, sendo que a fiscalização realizada teve por base o referido processo licitatório e contrato de concessão. Relembre-se, ainda, que o Achado 5 foi tratado no âmbito do Acórdão nº 2056/24 - Tribunal Pleno, que exauriu seu objeto ao emitir recomendação a respeito, deixando de integrar o presente processo.

Fixadas essas premissas, passa-se à análise do mérito.

2.1. ACHADO 1: Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC:

Acerca da primeira irregularidade, a Coordenadoria de Auditorias identificou que, no caso da concessão de transporte coletivo do Município de Maringá:

1. Não foi realizada a estimativa de demanda com base em série histórica adequada e confiável, pois o projeto econômico-financeiro da Concorrência Pública nº 01/2011, que deu origem ao atual contrato de concessão do TPC municipal, não apresentou estudo econômico-financeiro, de modo que não houve justificativa para a adoção dos coeficientes tarifários.

2. Não foi elaborada pesquisa de origem-destino domiciliar para a projeção da demanda de passageiros quando da estruturação do projeto econômico-financeiro do procedimento licitatório, o que impacta a projeção do fluxo de caixa e, consequentemente, a definição da taxa interna de retorno do investimento; além de, conforme verificado nas auditorias, impactar a experiência do usuário. Ressaltou que foi realizada pesquisa de origem-destino apenas por meio da empresa contratada pelo Município para a elaboração do projeto básico da Concorrência Pública nº 01/2011, o que exclui da análise as pessoas que não utilizam o serviço por não atender às suas necessidades. Assim, "os valores de capex e opex se mostram falhos, ficando prejudicada a elaboração de um planejamento de médio e longo prazo para o sistema de TPC".

3. O prazo contratual não foi feito com base em estudos econômico-financeiros, tendo o Município fixado arbitrariamente, para o atual contrato de concessão, o prazo de 20 (quinze) anos com fundamento no art. 4º da Lei Municipal nº 8.845 de 21 de dezembro de 2010[1]. Explicou a CAUD que "(...) são necessários cálculos de investimentos, custos operacionais, depreciação dos bens, amortização dos investimentos, remuneração do investidor, valor tarifário, dentre diversos outros, para somente então ser possível estabelecer o período contratual necessário."

Em sua defesa, o Município de Maringá e seus gestores informaram que o procedimento licitatório n.º 001/2011 – P.M.M., que culminou no Contrato de Concessão nº 193/2011 (peça 7), se deu anteriormente à gestão do ora representado.

Ressaltaram que o projeto licitado à época foi estruturado com base em estudos técnicos e financeiros realizados na fase interna da licitação, que teriam considerado a viabilidade econômica e financeira do projeto, desenvolvendo pesquisas com mais de 17.000 (dezesete mil) usuários do sistema.

Defenderam a regularidade do procedimento licitatório citado, destacando que foi objeto de "análise realizada por esse Eg. Tribunal de Contas, no âmbito da Representação n.º 101497/11, bem como a avaliação conduzida pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, no âmbito da Ação Popular n.º 4910/2011 e Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.013.858-2".

Quanto ao prazo da concessão, o Município defendeu que dispunha de autorização legislativa para a fixação do tempo de concessão, inexistindo qualquer irregularidade. Com relação à realização de pesquisa domiciliar, para alterações da rede de transporte, a municipalidade aduziu que a pesquisa requeria grande volume de recursos, demandando estudos orçamentários para a sua realização, sendo que a medida deve ser realizada de forma cautelosa, estruturada para modificações de longo prazo e debatidas com a população, como o realizado quando da recente elaboração do plano diretor.

Não obstante, afirmou que iniciará tratativas internas para a realização de pesquisa de origem e destino domiciliar, não perdendo de vista as limitações orçamentárias existentes. O acompanhamento da atual rede de transporte continuará a ser realizado e as alterações serão estudadas sempre verificando o quanto as alterações geram de capex e opex, portanto, de custos no sistema, visando também a contenção de custos e da tarifa.

A propósito, a CAUD relatou que, ao se manifestar acerca do Relatório Preliminar de Fiscalização, "o Município informou, em síntese, que analisará a conveniência e a oportunidade do envio de Projeto de Lei para alterar o prazo da futura concessão, não interferindo no atual contrato; que iniciará tratativas internas para a realização de pesquisa origem e destino domiciliar, não perdendo de vista as limitações orçamentárias existentes; que o acompanhamento da atual rede de transporte continuará a ser realizado e as alterações serão estudadas sempre verificando o quanto as alterações geram de capex e opex, visando também a contenção da elevação de custos e da tarifa".

Em que pesem os esclarecimentos prestados pela Municipalidade e a efetiva adoção de algumas iniciativas para o saneamento das irregularidades, os achados identificados não foram saneados e remanescem.

Apesar de o processo licitatório de concessão ter se embasado em estudo prévio, corroborando a análise dos pareceres técnicos, entendendo que a equipe de auditoria demonstrou a insuficiência do projeto econômico-financeiro, como a ausência de pesquisa para justificar as tarifas adotadas, a ausência de parâmetros técnicos para definir o prazo contratual e a ausência de pesquisa de origem e do destino domiciliar, o que compromete a estipulação da demanda oculta e inviabiliza o cálculo do capex (custo de investimento da concessão) e opex (custo de sua operacionalização).

Tem-se, no entanto, que a Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões) prevê cláusulas contratuais mínimas, dentre as quais se destacam as dos incisos I a IV do art. 23[2], as quais ensejam a obrigatoriedade de se calcular os chamados capex – custo de investimento da concessão – e opex – custo de sua operacionalização.

Por sua vez, essa estimativa depende da prévia realização de estudos de demanda, que, conforme aduzido pela CAUD, dependem "notadamente de demanda do serviço, com pesquisas de origem e de destino domiciliares, a fim de se captar tanto os dados históricos quanto a demanda oculta que surge pela dinamicidade do município, o que permite a realização de cálculos estatísticos que correlacionam as variáveis já identificadas no passado e as tendências estruturais relacionadas ao transporte coletivo".

Assim, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Nacional de Mobilidade Urbana[3], o estudo da demanda é a base para o cálculo do valor a ser investido e dos custos de operacionalização do serviço, considerando-se a justa remuneração do concessionário e o valor estimado para a tarifa a ser cobrada do usuário, o qual não está sendo devidamente avaliado no presente caso.

Diante do exposto, acolho parcialmente a proposta de emissão das seguintes determinações, haja vista que visam a elaboração de estudo acerca das atuais bases do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em questão:

• Determinações:

[1.2] Em até 1 (um) ano, estruturar um projeto econômico-financeiro com base em

dados e informações confiáveis (dados brutos ou auditados), considerando como premissa estudos relacionados à demanda, levando em conta as variáveis socioeconômicas que têm impacto potencial na previsão do transporte, como renda, nível de emprego, matrículas em instituições de ensino e demais variáveis que possam demonstrar as características da população relevantes a tal estudo; e pesquisa de origem e destino domiciliar com o intuito de captar a demanda oculta, para que o presente contrato possa ser adaptado às necessidades atuais da população no que diz respeito ao Transporte Coletivo de Maringá;

[1.3] Em até 1 (um) ano, realizar estudos para avaliar a suficiência dos investimentos (capex), assim como dimensionar os custos de operacionalização do serviço (opex) e a aderência de ambos à realidade, a fim de atender adequadamente (nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995) à população que utiliza o serviço;

Por outro lado, deixo de acolher as seguintes determinações, haja vista que a definição e a adoção das devidas medidas saneadoras para a alteração de contrato de concessão vigente se inserem no âmbito de análise de oportunidade e conveniência da Administração, resguardando-se, quando devido, o contraditório e a ampla defesa da concessionária contratada.

[1.1] Em até 6 (seis) meses, enviar à Câmara Municipal projeto de lei para revogar o tempo exato de concessão do transporte público coletivo, para que o próximo contrato seja estabelecido em prazo fundamentado em bases econômico-financeiras;

[1.4] Em até 16 (dezesesseis) meses, adaptar o contrato de concessão de transporte coletivo vigente com fundamento nos estudos mencionados nas determinações [1.2] e [1.3];

Em substituição às medidas propostas, ajusto a medida do item 1.4 para que seja emitida a seguinte determinação:

[1.4] Em até 16 (dezesesseis) meses, com fundamento nos estudos mencionados nas determinações [1.2] e [1.3], verificar a adequação da equação econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte coletivo vigente, e utilizar esses estudos para embasar as futuras contratações e eventual prorrogação contratual.

2.2. ACHADO 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de transporte coletivo;

Quanto à segunda irregularidade, a CAUD verificou as seguintes irregularidades no planejamento dos serviços de TPC do Município de Maringá:

1. O Município não promove o planejamento e a gestão integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao sistema de transporte público coletivo. Relatou, a CAUD que, questionado a respeito, "foi informado que não há arranjo ou fluxo integrado de procedimentos no âmbito da estrutura institucional municipal relacionados às temáticas de TPC, de sistema viário e de uso do solo, e que também não há legislação ou ato infralegal que determine a intersectorialidade na gestão desse sistema".

2. O Município não realiza estudos relacionados ao planejamento contínuo operacional no âmbito da gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo. A este respeito, relatou a CAUD que o Município informou que "o sistema de TPC foi objeto de estudos relativos ao Plano Municipal de Mobilidade Urbana, publicado em outubro de 2022". Entretanto, "não foram apresentados estudos relacionados ao planejamento contínuo e ao monitoramento".

3. O Município não realiza estudos relacionados aos investimentos necessários ao aperfeiçoamento (adequação) do sistema de transporte público coletivo. A CAUD registrou que foi indicado "um caderno intitulado "Relatório 2.2 - Diagnóstico e Prognóstico", no qual é demonstrado o diagnóstico da mobilidade urbana municipal de modo a subsidiar o respectivo Plano". Entretanto, "verifica-se que são retratados apenas cenários, não havendo estudos mais específicos e concretos acerca dos investimentos necessários ao aperfeiçoamento do sistema de TPC".

Em sua defesa, o Município de Maringá apresentou os documentos referentes ao aperfeiçoamento do sistema e o Plano de Mobilidade Urbana do Município, que inclui a análise do sistema de transporte coletivo e uma projeção de planejamento de longo prazo do serviço.

Salientou que, no ano de 2022, foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Maringá - PR, que contém uma projeção de toda a cidade de um planejamento a longo prazo, que possui plano diretor de mobilidade urbana que é periodicamente revisado e atualizado.

Aduziu que o planejamento do sistema de transporte coletivo do município é realizado de forma contínua e integrada, envolvendo diversas secretarias e departamentos, além da participação ativa da comunidade e dos usuários do sistema. Informou que este plano inclui estudos de demanda, projeções de crescimento populacional e análise de fluxos de tráfego, visando a melhor eficiência e cobertura do serviço de transporte, e que as ações planejadas são implementadas de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária e prioridades identificadas.

Salientou que o Município tem três prioridades: a gratuidade no sistema, a reestruturação da malha de transporte, e a melhoria da frota de ônibus junto à conscientização da população, visando atingir 25% de participação do transporte coletivo na divisão modal.

Finalmente, apresentou documentos e tabelas que demonstram a existência de uma variação mensal na quilometragem e na demanda do transporte coletivo e, assim, evidenciarão a realização de ajustes mensais.

Em que pese as justificativas e documentos apresentados pelo Município, não houve confronto específico das impropriedades identificadas e nem explicação de que forma as melhorias realizadas saneariam as impropriedades identificadas. Bem assim, o Município igualmente não comprovou o planejamento adequado e a existência de Plano de Mobilidade Urbana com a especificação de metas e prioridades.

Pois bem, nos termos do inciso V do art. 30 da Constituição Federal[4], compete ao Município o acompanhamento do serviço de transporte público coletivo, integrando o seu planejamento com o de outras políticas públicas.

Portanto, sendo um planejamento intersectorial, o ente deve constantemente realizar análises e pesquisas acerca do que é preciso investir para a melhoria da mobilidade, da ocupação do solo, do sistema de transporte e de outras políticas, conforme art. 6º, inciso I, e art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 12.587/2012:

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

(...)

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes

federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei.

Diante do exposto, corroborando os pareceres técnicos, acolho integralmente a proposta de emissão das seguintes determinações:

• Determinações:

[2.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo artigo 6º da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço;

[2.2] Em até 6 (seis) meses, implementar protocolos de planejamento no âmbito da gestão do transporte público coletivo, relativos à integração entre linhas, à capilaridade do sistema, ao gerenciamento da oferta e demanda, entre outros, visando ao monitoramento contínuo da operação desse serviço;

[2.3] Em até 1 (um) ano, realizar estudos relacionados aos investimentos em infraestrutura urbana, como, por exemplo, trânsito, faixas exclusivas, número de veículos, corredores exclusivos, para a melhoria do Sistema de Transporte Coletivo, apresentar essas inclusões em um cronograma e no Plano Plurianual, e implementá-las.

ACHADO 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o transporte público coletivo de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão:

Quanto à terceira irregularidade, a CAUD verificou em sua fiscalização que o Município de Maringá é totalmente dependente dos relatórios fornecidos pelo sistema de bilhetagem operado pela concessionária, tendo ainda verificado que:

1. O Intelligent Transport System – ITS (sistema de bilhetagem + dados de GPS) ou Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE (sistema de bilhetagem) não está sob o controle do Município. A este respeito, a CAUD relatou que “o sistema tecnológico que dá suporte à operação do TPC está sob controle da empresa Transdata, contratada pela Concessionária”, sendo que a Transdata presta contas apenas à Transporte Coletivo Cidade Canção (a concessionária).

2. O Poder Público não tem acesso direto aos dados brutos gerados pelo sistema.

3. O Município não realiza aferição de integridade dos dados constantes no sistema de bilhetagem, na medida em que tal atividade fica inviabilizada pela terceirização dos serviços de TPC e sistemas agregados e ausência de acesso aos dados pertinentes. Ainda, registrou que os gestores confirmaram que não são realizadas auditorias nas bases de dados.

4. Os mecanismos utilizados pelo Município para garantir a integridade dos dados relacionados ao sistema de transporte público coletivo não são suficientes para reduzir a probabilidade e/ou o impacto de perda dos dados. A este respeito, “os responsáveis afirmaram desconhecer a existência de (i) planos de continuidade para o caso de interrupção do sistema de bilhetagem eletrônica; (ii) mecanismos de recuperação em caso de perdas de dados; e (iii) estratégias de cópia de segurança dos dados adotada para o SBE”.

A CAUD registrou, ainda, que, ao se manifestar acerca do Relatório Preliminar de Fiscalização, o Município apresentou duas respostas (fls. 112 a 113 e 128 a 130 da peça 5). Em uma, “esclarece que tem acesso aos dados brutos do Sistema, o que não corrobora sua própria entrevista realizada durante a auditoria”. Na outra resposta, “reconhece que o sistema é complexo e que a Prefeitura tem dificuldades para o acesso, sustentando, ainda, que o desenvolvimento de software seria custoso e demandaria muito tempo para ser feito, de modo que a melhor a solução seria a contratação de uma empresa específica. Menciona ainda que a empresa não oferece resistência a repassar informações, e que faz a regulação da concessão corretamente”.

Em sua defesa, de modo complementar, o Município de Maringá alegou que foram implementados sistemas de monitoramento e coleta de dados em tempo real, que são analisados por equipes especializadas para garantir a confiabilidade das informações. Além disso, alegou que estaria estabelecendo parcerias com instituições de ensino e pesquisa para aprimorar a metodologia de coleta e análise de dados, visando sempre a melhoria contínua na tomada de decisões.

Salientou que os sistemas de bilhetagem eletrônica (SBE) e de monitoramento inteligente de transporte (ITS) são fornecidos pela empresa TRANSDATA, que possui mais de 30 anos de expertise e que o Município tem acesso direto e autônomo a relatórios diários de bilhetagem eletrônica, o que permite uma fiscalização eficiente e um replanejamento diário, verificando as partidas realizadas, a velocidade média de operação e a execução dos itinerários.

Informou que possui acesso aos dados brutos do sistema de bilhetagem eletrônica, que contém as informações pormenorizadas de cada um dos acessos realizados, tendo registrado, por outro lado, que o tratamento dos dados brutos demanda expertise técnica inexistente nos quadros do município, conforme informado no SEI n.º 01.17.00119868/2023.19.

Finalmente, relatou que a SEMOB contratou 6 agentes fiscais que atuam em campo para verificação do cumprimento de serviço da operação do transporte coletivo, incluindo horários e carregamentos. Com a implementação do sistema de fiscalização descrito anteriormente será possível confrontar os relatórios emitidos pela empresa com os emitidos pelo próprio órgão gestor, sendo ainda possível, conferir in loco os apontamentos oriundos dos usuários, criando assim, as rotinas de fiscalização.

As justificativas apresentadas não são capazes de afastar as irregularidades identificadas.

A CAUD demonstrou que o Município não realiza a aferição de integridade dos dados constantes no sistema de bilhetagem, bem como não tem acesso a totalidade de dados para fiscalização e planejamento da concessão, o que seria essencial para a gestão estratégica da mesma, conforme disposto pelos arts. 29 e 30 da Lei de Concessões:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente: I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Neste viés, as boas práticas elencadas pela CAUD poderiam ser adotadas para a redução de risco de quebra de integridade dos dados, em benefício da melhoria da

gestão estratégica e fiscalização da concessão:

a) Incorporação pelo Poder Concedente de todos os sistemas informatizados relacionados ao TPC (sistema de bilhetagem eletrônica, GPS, internet, validadores, catracas, sensores, antenas etc.). Nesse cenário, a concessão envolveria somente a frota de veículos, ficando toda a gestão da informação aos cuidados do Poder Público[5];

b) Terceirizações independentes de frota e de sistemas informatizados, de modo que a concessionária do TPC não tenha vínculo jurídico com a fornecedora de tecnologias, eliminando, dessa forma, o conflito de interesses cujos efeitos acabam, em geral, incidindo sobre os dados do TPC[6];

c) Replicação em tempo real dos dados do TPC em ambiente do Poder Concedente[7], com realização de auditoria sobre as bases de dados envolvendo cruzamentos entre diversas versões dessas bases

Diante do exposto, corroborando os pareceres técnicos, acolho integralmente a proposta de emissão das seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

[3.1] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à concessionária, o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do Sistema, conforme itens abaixo;

[3.2] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à concessionária, o acesso aos técnicos do Município do Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a concessionária. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas;

[3.3] Em 12 (doze) meses, executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE outros), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências;

[3.4] Em 12 (doze) meses, definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório. Recomendação:

[3.5] Em até 6 (seis) meses, providenciar programa de capacitação para os servidores públicos que trabalhem diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

ACHADO 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato:

Quanto à quarta irregularidade, a CAUD listou os seguintes indícios de ausência de acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros dos contratos pelo Município de Maringá:

1. O Município não acompanha periodicamente os parâmetros de custos, inclusive os relacionados aos ganhos de eficiência do setor. Registrou que “depois que a Concessionária apresentou inicialmente seus componentes tarifários, o Município não procede à análise periódica para embutir na tarifa eventuais ganhos de produtividade, o que beneficiaria os passageiros com os ganhos de eficiência do setor”. Ainda observou que, desde a Lei Nacional de Mobilidade Urbana, “não é mais uma discricionariedade do Município fazer o acompanhamento dos custos, na medida em que os ganhos de eficiência e de produtividade deverão ser repartidos com os usuários, conforme estabelece o já citado art. 9º, § 9º, do referido diploma legal”.

2. O Município não acompanha a variação da taxa de oportunidade/custo médio ponderado de capital no momento dos investimentos e não acompanha os investimentos já realizados, o que foi verificado em entrevista realizada com o Secretário Municipal (pergunta 14 - fl. 015 da peça 8). A propósito, relatou que:

(...) a taxa estabelecida no início do contrato para remunerar os investimentos foi engessada para os 20 anos do prazo contratual.

Além disso, as taxas fixadas para remunerar tanto o custo do serviço prestado quanto o retorno sobre o capital investido não foram definidas pela estruturação econômico-financeira que deveria ter sido realizada pelo Município; pelo contrário, foi elaborada pela própria contratada.

Ocorre, todavia, que os investimentos em TPC se prolongam no tempo. Nesse sentido, a taxa de remuneração justa pelo capital investido pode não ser a mesma no primeiro ou no oitavo ano de investimento, por exemplo, o que demandaria um período estabelecido em contrato para que as partes possam recalcular a taxa da oportunidade de remuneração do capital para aplicar aos novos investimentos.

Cabe esclarecer que não se pode alterar a taxa de investimentos já realizados, na medida em que o investidor analisa o seu custo de oportunidade no momento do investimento. Entretanto, para os próximos, é possível que a taxa possa ser alterada, mantendo justa a rentabilidade do concessionário durante todo o contrato, ao calculá-la sempre no momento da renúncia de liquidez. (grifos nossos)

Verifico ainda que o Município não controla os investimentos realizados na frota, sendo que a equipe de auditoria requereu a lista de veículos que existem e substituídos, e recebeu documento com apenas os ônibus substituídos nos 24 meses anteriores (peça 13).

Em sua defesa, o Município de Maringá informou que o contrato de concessão de transporte coletivo utiliza um modelo de regulação contratual, no qual os custos e as condições foram definidos previamente durante o processo licitatório. Este modelo de regulação contratual estabelece, desde a modelagem inicial, variações do preço obtido no âmbito do procedimento licitatório através de: (a) reajuste anual; (b) matriz de risco contratuais; (c) níveis qualitativos de serviços; (d) obrigações de investimentos, entre outros arranjos contratuais.

Por sua vez, o contrato prevê a alocação integral dos riscos relacionados aos consumos e despesas para a concessionária, sendo realizadas apenas correções monetárias anuais.

Diante disso, sustentou que alterar os parâmetros de custos inicialmente definidos no contrato de concessão transformaria o contrato em um procedimento de reembolso, em que todos os custos incorridos pela concessionária seriam repassados para a concessão, gerando gastos e exigindo ingerência excessiva do Poder Público nas operações da concessionária.

Defendeu que a verificação e internalização dos custos efetivos da concessionária na tarifa de remuneração poderia desestimular a otimização dos recursos pela

empresa. Salientou que esse cenário demandaria que o Poder Público tivesse agentes internos na empresa para verificar e autorizar cada despesa, o que não seria razoável ou praticável.

Finalmente, frisou que a Lei Federal nº 8.987/95, em seu artigo 2º, inciso II, define que a concessão é regida por “conta e risco” da concessionária, sendo que o acompanhamento dos parâmetros financeiros dos contratos de transporte coletivo é realizado periodicamente por meio de auditorias internas e externas.

As razões de defesa não prosperam.

Independentemente do modelo tarifário adotado, o Município deve zelar pelo adequado acompanhamento dos custos do serviço associado ao controle do valor da tarifa, o que não tem sido feito pela municipalidade.

Conforme demonstrado pela CAUD, “depois que a Concessionária apresentou inicialmente seus componentes tarifários, o Município não procede à análise periódica para embutir na tarifa eventuais ganhos de produtividade, o que beneficiaria os passageiros com os ganhos de eficiência do setor”.

Verificou-se, ademais, conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, que o Município não controla os investimentos realizados na frota, bem como não procede à análise periódica para embutir na tarifa eventuais ganhos de produtividade, deixando, assim, de atender aos ditames do § 9º do art. 9º da Lei Nacional de Mobilidade Urbana[8].

Diante do exposto, corroborando os pareceres técnicos, acolho integralmente a proposta de emissão das seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

[4.1] Em até 1 (um) ano, verificar no estudo econômico-financeiro mencionado no Achado 1 se os parâmetros tarifários apresentados nos termos do Anexo V.2 do Edital de Licitação (anexo 3, peça 6, fls. 11 a 20), contidos na proposta da Concessionária (e ainda vigentes) estão ultrapassados, e, caso estejam, aplicar os ganhos de eficiência apurados e repactuar o contrato, em razão do longo tempo em que ainda terá vigor;

[4.2] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento, no mínimo, anual, por meio de dados históricos confiáveis (produzidos e devidamente auditados, conforme Achado 3, dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários apurados no estudo econômico-financeiro mencionado no Achado 1, apresentados nos termos do Anexo V.2 do Edital de Licitação (anexo 3, peça 6, fls. 11 a 20) a fim de verificar se já estão ultrapassados e, sempre que verificado, aplicá-los;

[4.3] Em até 2 (dois) meses, iniciar o acompanhamento da idade da frota, mês a mês, a fim de verificar se está correspondendo à idade média apresentada na proposta da concessionária Cidade Canção, qual seja, 4 anos, vez que a idade de cada veículo é que corresponderá a base para a remuneração do capital investido;

Recomendação:

[4.4] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda[9].

ACHADO 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de transporte público coletivo prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade:

Quanto à sexta irregularidade, a CAUD identificou os seguintes indícios de que não há, por parte do Município de Maringá, controles mínimos para acompanhar se os serviços de TPC são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade, a saber:

1. Deficiências no regramento instituído no Município estabelecendo parâmetros de qualidade na prestação do serviço de transporte. Por meio de entrevista, a CAUD verificou que, exceto pelo art. 13 da Lei Municipal nº 4.939/1999[10] - o qual prevê genericamente que o contrato de concessão deve conter critérios definidores da qualidade do serviço -, o município “não possui disposições normativas e contratuais suficientes ao estabelecimento de critérios, parâmetros, metas e indicadores de qualidade e desempenho dos serviços de TPC”. Ainda, que o Contrato nº 193/2011 (peça 7) não possui cláusulas sobre a matéria, também em desrespeito ao art. 23, inciso III, da Lei de Concessões[11]; nem foram fixadas metas de qualidade e desempenho dos serviços e seus mecanismos de controle, conforme determinado no art. 10, inciso III, da Lei de Mobilidade Urbana[12].

2. O Município não realiza estudos periódicos acerca da oferta e demanda de cada linha, com vistas a subsidiar a adequação do quantitativo de veículos. O que foi verificado por meio de entrevista, na qual o gestor informou que “houve uma alocação de nova linha em que foram disponibilizados horários e ocorreu adaptação conforme demanda”.

3. O Município não realiza registro/controle sobre a lotação dos veículos. Em entrevista, “os agentes públicos afirmaram que foram disponibilizadas para a verificação constante da lotação de veículos em linhas aleatórias, com base em relatórios da concessionária, duas servidoras”, o que, segundo a CAUD evidencia a ausência de controles formais; bem como de controle autônomo, na medida em que o referido controle é fundamentado em relatórios da concessionária.

Por fim, ressaltou que “a equipe de auditoria constatou por meio de entrevista com os usuários do TPC que a principal dificuldade apontada por 73,3% dos entrevistados é a alta lotação dos ônibus”.

A CAUD registrou que, em manifestação ao Relatório Preliminar de Fiscalização (fls. 117 a 119 da peça 5), o município afirmou que faz o acompanhamento de linhas e itinerários para estabelecer adaptações; que as manifestações dos usuários são levadas em consideração; que são impressos relatórios rotineiros para a verificação do cumprimento das viagens programadas; e ressaltou a reestruturação da SEMOB, por meio da contratação de servidores de Tecnologia da Informação.

De modo diverso, a CAUD informou que “esteve na SEMOB, em Maringá, acompanhando as questões relacionadas à fiscalização e percebeu a existência de apenas duas servidoras que acompanham alguns relatórios impressos do sistema que é controlado pela concessionária”, bem como observou que a execução contratual não se confunde com o desempenho, concluindo que não foram afastadas as irregularidades suscitadas.

Em sua defesa, o Município explicou que durante a preparação para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, foi realizado uma Pesquisa de Opinião do Usuário, que fez parte da base de dados utilizada para o estabelecimento das metas e programas estipulados no Plano de Mobilidade Urbana aprovado em 2022, juntando o documento.

Aduziu, ainda, que no final de agosto/2023 o Município, por meio da Agência Maringense de Regulação (AMR), realizou uma pesquisa de satisfação no Terminal Urbano Intermodal Dr. Said Felício Ferreira, inspirada no módulo básico da metodologia QualiÔnibus da WRI.

Em relação à Ouvidoria, sustentou que, durante o atendimento das demandas de ouvidoria, a SEMOB realiza ajustes e conferências em todo o sistema de transporte público coletivo urbano, visando a melhoria contínua e atendimento das solicitações dos usuários conforme rotinas relatadas nos Achos 2 e 3.

Finalmente, afirmou que o Município de Maringá, por meio da Agência Maringense de Regulação (AMR), realizou a síntese das demandas de ouvidoria de 2022 (Anexo Relatório de Ouvidoria) relacionadas ao transporte público coletivo urbano de Maringá, sendo que no ano de 2022 foram sintetizadas 1479 demandas, classificadas em 14 assuntos e 34 temas.

Não obstante as iniciativas adotadas, as justificativas não logram sanear ou afastar o achado.

Conforme observado no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, as justificativas elencadas pelo Município não se reportam especificamente às irregularidades verificadas, remanescendo, assim, as irregularidades verificadas, de que o Município “não possui disposições normativas e contratuais suficientes ao estabelecimento de critérios, parâmetros, metas e indicadores de qualidade e desempenho dos serviços de TPC”; que o Contrato nº 193/2011 (peça 7) não possui cláusulas sobre a matéria, nem foram fixadas metas de qualidade e desempenho dos serviços e seus mecanismos; e que o Município não realiza registro/controle sobre a lotação dos veículos.

Na mesma linha, quanto à ausência de estudos periódicos acerca da oferta e da demanda, observa-se que foram informadas apenas duas pesquisas, uma de 2022 e outra de 2023. No entanto, embora os dados da ouvidoria sirvam aos estudos que devem ser realizados, o trabalho não supre a necessidade de realização de estudos periódicos para a adequação e controle do serviço prestado em favor do bem-estar dos usuários, conforme decorre do art. 6º, § 1º, da Lei de Concessões, e do art. 10, inciso I, e art. 14, inciso I, da Lei Nacional de Mobilidade Urbana:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Diante do exposto, corroborando os pareceres técnicos, acolho integralmente a proposta de emissão das seguintes determinações, com nova numeração:

Determinações:

[6.1] Em até 1 (um) ano, estipular cláusulas contratuais com os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços, assim como fixar as metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação, mediante a celebração de aditivo contratual e aplicá-las após a realização de estudos e a abertura de contraditório à concessionária, para que, eventualmente, possa ser justificado algum critério que, porventura, seja desarrazoado;

[6.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização pelo órgão competente de estudos periódicos acerca da oferta e demanda de cada linha, com no mínimo o disciplinamento da frequência e dos elementos a serem abrangidos pelos estudos, bem como a descrição dos procedimentos a serem observados para a adequação do quantitativo de veículos, notadamente a fim de controlar a sua lotação, e implementar as medidas oriundas desses estudos;

[6.3] Em até 1 (um) ano, editar ato normativo que institua rotina de registro e controle sobre a lotação de veículos, contendo no mínimo o disciplinamento das formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão, periodicidade – no mínimo, mensal – e estudos a serem observados para mitigar os casos de superlotação, e implementá-lo; se possível, implementar tudo isso por meio de Tecnologia da Informação, de modo a ganhar produtividade no serviço público.

ACHADO 7: O planejamento das operações do transporte público coletivo não é orientado, entre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários:

Quanto à sétima irregularidade, relacionado ao planejamento e elaboração de relatórios anuais de gestão, a CAUD identificou as seguintes falhas:

1. O Município não realiza estudo/controle/pesquisa acerca da percepção dos usuários com vistas a aplicá-los no planejamento das viagens, o que foi verificado por meio de entrevista com a Secretária Municipal de Mobilidade Urbana (fl. 014 da peça 8). A CAUD registrou que, em 2021, foram realizadas pesquisas que incluíram a verificação da frequência de utilização de ônibus pelos usuários e a duração média das viagens, mas que o trabalho teve como finalidade subsidiar a instituição da Política Municipal de Mobilidade e a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Maringá, não ao interesse específico do Poder Público em aprimorar o planejamento cotidiano do TPC. Ainda, que “o Município não demonstrou a realização de outros estudos ou controles sobre a jornada dos usuários durante os mais de doze anos de vigência do Contrato de Concessão nº 193/2011”.

2. A Ouvidoria do Município não elabora os relatórios anuais de gestão. A este respeito, a CAUD observou que há um canal de ouvidoria no sítio eletrônico municipal, mas que “se trata de ouvidoria geral do Município, não dedicada exclusivamente ao tratamento de questões do TPC, o que demonstra a improbabilidade de que o sistema de transporte coletivo seja retroalimentado pelas manifestações dos usuários de ônibus, já que são recebidas e possivelmente solucionadas em uma perspectiva meramente individualizada e adstrita a cada situação concreta”. Apurou que, por meio de pesquisa efetuada nos endereços eletrônicos informados em entrevista, bem como no portal da Prefeitura de Maringá, das publicações do Portal da Transparência e da Secretaria de Compliance e

Controle, não foram identificados os relatórios de gestão anuais emitidos pela Ouvidoria Geral.

Finalmente, a CAUD aduziu que em resposta ao Relatório Preliminar de Fiscalização (anexo 2, peça 5, fls. 119 e 120), o Município mencionou pesquisa realizada com a finalidade de subsidiar o Plano de Mobilidade Urbana, perfectibilizado em 2022, a qual teria apurado origem-destino, motivo de viagens e razões para a não utilização do transporte público. Observou que outra pesquisa está sendo realizada, desde o ano de 2023, pela Agência Reguladora Municipal, com resultados ainda pendentes de finalização. Com relação à ouvidoria, identificou que a Agência Maringense de Regulação tabulou as reclamações inerentes ao sistema de transporte coletivo e a síntese será publicada no site da referida Agência.

Em complementação, na defesa apresentada, o Município afirmou que será realizado pela SEMOB um planejamento de ações para o aperfeiçoamento das questões relacionadas as principais reclamações do serviço de transporte público coletivo para melhorias do TPC e apresentado a esta Corte de Contas.

Outrossim, reiterou que a Agência Maringense de Regulação em seu site institucional publicou dois relatórios que sintetizam as demandas de Ouvidoria (156) dos anos de 2022 e 2023 relacionadas ao TPC, que pode ser acessado pelo seguinte link: <https://amr.maringa.pr.gov.br/publicacoes/>.

A despeito da adoção de efetivas medidas pelo poder público, as falhas não lograram ser afastadas.

Conforme evidenciado na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, a Ouvidoria do Município não elabora os relatórios anuais de gestão, sendo que foi juntado apenas um "Relatório Ação" da ouvidoria do ano de 2022 (peça 55), destinado a "embasar o planejamento das ações de monitoramento do contrato de concessão realizados por esta agência".

Ademais, a respeito dos estudos realizados pela Agência Maringense de Regulação, a Coordenadoria concluiu que o trabalho teve como finalidade subsidiar a instituição da Política Municipal de Mobilidade e a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Maringá, não ao interesse específico do Poder Público em aprimorar o planejamento cotidiano do TPC, sendo, ainda, que "o Município não demonstrou a realização de outros estudos ou controles sobre a jornada dos usuários durante os mais de doze anos de vigência do Contrato de Concessão nº 193/2011". Finalmente, tem-se que o art. 13, incisos I, II, III e VI[13], o art. 14[14] e o art. 15, parágrafo único[15], da Lei nº 13.460/2017 estabelecem a obrigação de as Ouvidorias elaborarem relatório de gestão anual a partir de manifestações dos usuários, com a indicação de falhas e sugestões de melhorias, o qual deve ser integralmente disponibilização na internet.

Diante do exposto, corroborando os pareceres técnicos, acolho integralmente a proposta de emissão das seguintes determinações e recomendações, com nova numeração:

Determinação:

[7.1] Em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

Recomendação:

[7.2] Em até 12 (doze) meses, passar a elaborar pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

ACHADO 8: A infraestrutura do sistema de transporte público coletivo do Município não é adequada:

Quando à oitava irregularidade, a CAUD indicou a obrigatoriedade de observância a normas técnicas específicas que tratam de requisitos de acessibilidade dos equipamentos relacionados aos serviços de transporte coletivo, a saber, os arts. 5º[16] e 16[17] da Lei Federal nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências); art. 10[18], art. 12[19] e art. 15, § 1º[20], do Decreto Federal nº 5.296/2004 (que regulamenta a lei supracitada); e art. 55, caput, da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).[21]

Nessa linha, a CAUD apurou que a principais normas técnicas sobre o tema emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) são a NBR 15646/2008, a NBR 14022/2011 e a NBR 9050/2020; e listou as "seguintes inadequações na infraestrutura do sistema de TPC de Guarapuava, as quais podem também ser observadas no Relatório Fotográfico da auditoria (anexo 2, peça 5, fls. 92 a 106)":

1. As condições gerais dos pontos de parada e entornos do sistema de transporte público coletivo não são adequadas. A este respeito, a CAUD relatou que foram identificadas adversidades nas inspeções in loco realizadas pela equipe de fiscalização na amostra de 42 pontos de parada em diferentes regiões da cidade. Citam-se, como exemplos: ausência de sinalização indicativa de ponto de parada (constatada em 4); ausência de dispositivos de sinalização e informação visual sobre a operação das linhas de ônibus (constatada em 41); ausência de dispositivos de sinalização e informação tátil ou auditiva sobre a operação das linhas de ônibus (constatada em 41); ausência de espaço destinado à P.C.R.100 (constatada em 29); e ausências ou inadequações no que diz respeito às calçadas do entorno (ausência de calçadas, constatada em 5; ausência de piso tátil de alerta e direcional, constatada em 38; ausência de rebaimento de calçadas e/ou faixas elevadas para a travessia de pedestres, constatada em 21; ausência de faixa mínima de 90 cm destinada à circulação de pedestres, constatada em 8; e má qualidade de calçamento, constatada em 17). Complementarmente, também foram observadas: ausências de cobertura nos pontos de parada (constatada em 9), e ausência de assentos (constatada em 10) – (anexo 5, peça 8, fls. 27 a 30).

Ainda, afirmou que em entrevistas com os usuários foram relatadas más condições relacionadas às calçadas e aos pontos de ônibus.

2. As condições gerais dos veículos do sistema de transporte público coletivo não são adequadas. A este respeito, relatou que, em entrevista, "foi informado que não são realizadas inspeções técnicas nos veículos do TPC", obrigação que não é prevista no Contrato nº 193/2011 (peça processual n.º 007)

Ainda, registrou que a equipe de auditoria inspecionou 21 (vinte e um) veículos,

sendo que: "em 5 deles (prefixos 6462, 7329, 6804, 6803 e 6444) não constava a identificação do veículo (prefixo) no salão de passageiros; em 13 deles (prefixos 6901, 7243, 6730, 7212, 6928, 7329, 6411, 7328, 7227, 6511, 6444, 7236 e 7241) não constava o contato da ouvidoria; e 1 deles (prefixo 7236) não possuía adequado sistema de iluminação interna"; e que aproximadamente 24% (vinte e quatro por cento) dos usuários entrevistados "consideraram a má qualidade dos ônibus como uma das adversidades enfrentadas na utilização do serviço".

3. Problemas de acessibilidade nos veículos do sistema de transporte público coletivo. Dos 21 veículos inspecionados, a CAUD verificou que "(...) em 2 deles (prefixos 6412 e 6804) foi detectado mau funcionamento das plataformas elevatórias; em 10 deles (prefixos 6730, 6927, 6412, 6462, 6411, 6804, 6803, 6456, 6704 e 7236) foi constatada a ausência do Símbolo Internacional de Acesso (SIA) nos locais recomendados pela NBR 14022/2011 (item 7.2); em 2 deles (prefixos 6412 e 6704) foi constatada a ausência de afixação de adesivo com instruções a respeito da fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança na área reservada à P.C.R., em desacordo com o recomendado pelo item 7.3.1.2 da NBR 14022/2011; em 1 deles (prefixo 6704) foram constatados defeitos no cinto de segurança destinado ao P.C.R.; em 6 deles (prefixos 6730, 6927, 6804, 6803, 6456 e 6704) foi constatada a ausência de sinalização tátil em coluna ou balaústre nos locais recomendados pelos itens 6.2, 7.3.1.3 e 7.3.2.2 da NBR 14022/2011; em 11 deles (prefixos 7243, 6412, 6462, 7212, 6411, 7227, 6511, 6444, 6704, 7236 e 7241) foi constatado mau funcionamento dos interruptores para solicitação de parada." (anexo 5, peça 8, fls. 31 a 38 – grifos onerosos).

4. Problemas de acessibilidade nos terminais do sistema de transporte público coletivo, o que foi confirmado por meio de entrevista, na qual, "foi informado que o terminal do sistema de TPC do Município não apresenta condições de acessibilidade" (fl. 013 da peça 8). Além de, em visitas in loco, terem sido verificadas: "(...) inconformidades no que diz respeito à acessibilidade nos termos da NBR 9050/2020 (anexo 5, peça 8, fls. 21 a 26): irregularidades nos revestimentos do piso (em desacordo com o recomendado pelo item 6.3.2 da NBR 9050/2020); e ausência de dispositivos de sinalização e informação tátil ou auditiva sobre a operação das linhas de ônibus (em desacordo com o princípio dos dois sentidos recomendado pelo item 5.2.7 da NBR 9050/2020). Em relação aos sanitários, foi observado que as instalações sanitárias acessíveis não possuem: entrada independente (em desacordo com o recomendado pelo item 7.4.2 da NBR 9050/2020); barra de apoio vertical próxima à bacia sanitária (em desacordo com o recomendado pelo item 7.7.2.21 da NBR 9050/2020); e lavatórios acessíveis (em desacordo com o recomendado pelo item 7.8 da NBR 9050/2020)."

Finalmente, a CAUD registrou que em resposta ao Relatório Preliminar de Fiscalização (anexo 2, peça 5, fls. 120 e 121), o Município se comprometeu a realizar as adequações e manutenções apontadas por meio da obra do Eixo Monumental. Quanto aos pontos de parada e sua acessibilidade, alegou que já existe um inquérito do Ministério Público fazendo a mesma exigência e que sua execução já está sendo tratada no âmbito de um Inquérito Civil citado na resposta. Por último, abordou a questão da fiscalização da frota, mencionando, novamente, a contratação de novos fiscais e visitas periódicas para a aferição dos veículos utilizados e sua acessibilidade.

Complementarmente, em sua defesa, o Município e seus gestores sustentaram que as normas de acessibilidade nos veículos são de responsabilidade da empresa concessionária; que os veículos são entregues com os itens de acessibilidade conferidos; que a rotina de fiscalização inclui a verificação periódica de cada ônibus para identificar e apontar eventuais manutenções necessárias.

Bem assim, informaram que estaria sendo elaborado "um formulário de vistoria de veículos baseado nas legislações técnicas pertinentes (ABNT, CTB, CONTRAN, INMETRO e Leis Municipais) que será apreciado pela Câmara Técnica do Conselho Municipal de Regulação - COMRE, para posterior aprovação e implementação nas rotinas de fiscalização da SEMOB".

Ressaltaram que a atual operadora possui a frota mais nova do Brasil, com idade média de 1,3277 anos, sendo que os veículos de prefixos 6411, 6444, 6462 e 6730 não se encontram mais em operação no sistema e que os falhas verificadas nos demais veículos já foram sanadas.

Finalmente, reiteraram que o Município está sendo fiscalizado pelo Ministério Público do Paraná (IC MPPR-0088.23.002310-8) quanto ao cumprimento das normas de acessibilidade nos pontos de parada e seus entornos, de modo que procedimentos de fiscalização padronizados e um cronograma de execução de obras de melhoria estão em andamento para garantir a adequação da infraestrutura do sistema de transporte público coletivo.

Não obstante, as defesas juntadas não afastam as falhas apontadas, nem comprovam o cumprimento das medidas propostas pela CAUD.

Nesse ponto, acolhendo-se a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, verifico que não foi comprovada a regularização dos veículos nos presentes autos, e nem da adoção das relevantes medidas propostas pela CAUD, a saber: "a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros".

Bem assim, a existência de Inquérito Civil não afasta a competência deste Tribunal de Contas e nem a possibilidade de adoção das medidas corretivas propostas, sendo o Município igualmente não demonstrou a conclusão da execução das obras de melhoria em andamento e da adoção de novos procedimentos padronizados de fiscalização.

Diante do exposto, corroborando os pareceres técnicos, acolho integralmente a proposta de emissão das seguintes determinações, com nova numeração:

Determinações:

[8.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[8.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou

peessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[8.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

[8.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[8.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal Central: realizar manutenção dos revestimentos de piso; disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; adequar os sanitários acessíveis existentes às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito à entrada independente, ao posicionamento das barras de apoio, ao lavatório e à forma de acionamento da torneira.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela procedência da presente Representação e expeça as seguintes medidas ao Município de Maringá e seu gestor responsável, alertando-se quanto à possibilidade de imposição das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em caso de eventual descumprimento das medidas a seguir impostas:

IRREGULARIDADE Nº 1

• Determinações:

[1.2] Em até 1 (um) ano, estruturar um projeto econômico-financeiro com base em dados e informações confiáveis (dados brutos ou auditados), considerando como premissa estudos relacionados à demanda, levando em conta as variáveis socioeconômicas que têm impacto potencial na previsão do transporte, como renda, nível de emprego, matrículas em instituições de ensino e demais variáveis que possam demonstrar as características da população relevantes a tal estudo; e pesquisa de origem e destino domiciliar com o intuito de captar a demanda oculta, para que o presente contrato possa ser adaptado às necessidades atuais da população no que diz respeito ao Transporte Coletivo de Maringá;

[1.3] Em até 1 (um) ano, realizar estudos para avaliar a suficiência dos investimentos (capex), assim como dimensionar os custos de operacionalização do serviço (opex) e a aderência de ambos à realidade, a fim de atender adequadamente (nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995) à população que utiliza o serviço;

[1.4] Em até 16 (dezesesseis) meses, com fundamento nos estudos mencionados nas determinações [1.2] e [1.3], verificar a adequação da equação econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte coletivo vigente, e utilizar esses estudos para embasar as futuras contratações e eventual prorrogação contratual;

IRREGULARIDADE Nº 2

• Determinações:

[2.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo artigo 6º da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço;

[2.2] Em até 6 (seis) meses, implementar protocolos de planejamento no âmbito da gestão do transporte público coletivo, relativos à integração entre linhas, à capilaridade do sistema, ao gerenciamento da oferta e demanda, entre outros, visando ao monitoramento contínuo da operação desse serviço;

[2.3] Em até 1 (um) ano, realizar estudos relacionados aos investimentos em infraestrutura urbana, como, por exemplo, trânsito, faixas exclusivas, número de veículos, corredores exclusivos, para a melhoria do Sistema de Transporte Coletivo, apresentar essas inclusões em um cronograma e no Plano Plurianual, e implementá-las.

IRREGULARIDADE Nº 3

Determinações:

[3.1] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à concessionária, o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do Sistema, conforme itens abaixo;

[3.2] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à concessionária, o acesso aos técnicos do Município do Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a concessionária. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas;

[3.3] Em 12 (doze) meses, executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE outros), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências;

[3.4] Em 12 (doze) meses, definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório.

Recomendação:

[3.5] Em até 6 (seis) meses, providenciar programa de capacitação para os servidores públicos que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

IRREGULARIDADE Nº 4

Determinações:

[4.1] Em até 1 (um) ano, verificar no estudo econômico-financeiro mencionado no Achado 1 se os parâmetros tarifários apresentados nos termos do Anexo V.2 do Edital de Licitação (anexo 3, peça 6, fls. 11 a 20), contidos na proposta da Concessionária (e ainda vigentes) estão ultrapassados, e, caso estejam, aplicar os ganhos de eficiência apurados e repactuar o contrato, em razão do longo tempo em que ainda terá vigor;

[4.2] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento, no mínimo, anual, por meio de

dados históricos confiáveis (produzidos e devidamente auditados, conforme Achado 3, dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários apurados no estudo econômico-financeiro mencionado no Achado 1, apresentados nos termos do Anexo V.2 do Edital de Licitação (anexo 3, peça 6, fls. 11 a 20) a fim de verificar se já estão ultrapassados e, sempre que verificado, aplicá-los;

[4.3] Em até 2 (dois) meses, iniciar o acompanhamento da idade da frota, mês a mês, a fim de verificar se está correspondendo à idade média apresentada na proposta da concessionária Cidade Canção, qual seja, 4 anos, vez que a idade de cada veículo é que corresponderá a base para a remuneração do capital investido;

Recomendação:

[4.4] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda[22].

IRREGULARIDADE Nº 6

Determinações:

[6.1] Em até 1 (um) ano, estipular cláusulas contratuais com os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços, assim como fixar as metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação, mediante a celebração de aditivo contratual e aplicá-las após a realização de estudos e a abertura de mercado contraditório à concessionária, para que, eventualmente, possa ser justificado algum critério que, porventura, seja desarrazoado;

[6.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização pelo órgão competente de estudos periódicos acerca da oferta e demanda de cada linha, com no mínimo o disciplinamento da frequência e dos elementos a serem abrangidos pelos estudos, bem como a descrição dos procedimentos a serem observados para a adequação do quantitativo de veículos, notadamente a fim de controlar a sua lotação, e implementar as medidas oriundas desses estudos;

[6.3] Em até 1 (um) ano, editar ato normativo que institua rotina de registro e controle sobre a lotação de veículos, contendo no mínimo o disciplinamento das formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão, periodicidade – no mínimo, mensal – e estudos a serem observados para mitigar os casos de superlotação, e implementá-lo; se possível, implementar tudo isso por meio de Tecnologia da Informação, de modo a ganhar produtividade no serviço público.

IRREGULARIDADE Nº 7

Determinação:

[7.1] Em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

Recomendação:

[7.2] Em até 12 (doze) meses, passar a elaborar pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

IRREGULARIDADE Nº 8

Determinações:

[8.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[8.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[8.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

[8.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[8.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal Central: realizar manutenção dos revestimentos de piso; disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; adequar os sanitários acessíveis existentes às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito à entrada independente, ao posicionamento das barras de apoio, ao lavatório e à forma de acionamento da torneira.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Representação e expedir as seguintes medidas ao Município de Maringá e seu gestor responsável, alertando-se quanto à possibilidade de imposição das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em caso de eventual descumprimento das medidas a seguir impostas:

IRREGULARIDADE Nº 1

• Determinações:

[1.2] Em até 1 (um) ano, estruturar um projeto econômico-financeiro com base em dados e informações confiáveis (dados brutos ou auditados), considerando como premissa estudos relacionados à demanda, levando em conta as variáveis socioeconômicas que têm impacto potencial na previsão do transporte, como renda, nível de emprego, matrículas em instituições de ensino e demais variáveis que possam demonstrar as características da população relevantes a tal estudo; e pesquisa de origem e destino domiciliar com o intuito de captar a demanda oculta, para que o presente contrato possa ser adaptado às necessidades atuais da população no que diz respeito ao Transporte Coletivo de Maringá;

[1.3] Em até 1 (um) ano, realizar estudos para avaliar a suficiência dos investimentos (capex), assim como dimensionar os custos de operacionalização do serviço (opex) e a aderência à realidade, a fim de atender adequadamente (nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995) à população que utiliza o serviço;

[1.4] Em até 16 (dezesseis) meses, com fundamento nos estudos mencionados nas determinações [1.2] e [1.3], verificar a adequação da equação econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte coletivo vigente, e utilizar esses estudos para embasar as futuras contratações e eventual prorrogação contratual;

IRREGULARIDADE Nº 2

• Determinações:

[2.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo artigo 6º da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço;

[2.2] Em até 6 (seis) meses, implementar protocolos de planejamento no âmbito da gestão do transporte público coletivo, relativos à integração entre linhas, à capilaridade do sistema, ao gerenciamento da oferta e demanda, entre outros, visando ao monitoramento contínuo da operação desse serviço;

[2.3] Em até 1 (um) ano, realizar estudos relacionados aos investimentos em infraestrutura urbana, como, por exemplo, trânsito, faixas exclusivas, número de veículos, corredores exclusivos, para a melhoria do Sistema de Transporte Coletivo, apresentar essas inclusões em um cronograma e no Plano Plurianual, e implementá-las.

IRREGULARIDADE Nº 3

Determinações:

[3.1] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à concessionária, o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do Sistema, conforme itens abaixo;

[3.2] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à concessionária, o acesso aos técnicos do Município do Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a concessionária. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas;

[3.3] Em 12 (doze) meses, executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE outros), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências;

[3.4] Em 12 (doze) meses, definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório.

Recomendação:

[3.5] Em até 6 (seis) meses, providenciar programa de capacitação para os servidores públicos que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

IRREGULARIDADE Nº 4

Determinações:

[4.1] Em até 1 (um) ano, verificar no estudo econômico-financeiro mencionado no Achado 1 se os parâmetros tarifários apresentados nos termos do Anexo V.2 do Edital de Licitação (anexo 3, peça 6, fls. 11 a 20), contidos na proposta da Concessionária (e ainda vigentes) estão ultrapassados, e, caso estejam, aplicar os ganhos de eficiência apurados e repactuar o contrato, em razão do longo tempo em que ainda terá vigor;

[4.2] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento, no mínimo, anual, por meio de dados históricos confiáveis (produzidos e devidamente auditados, conforme Achado 3, dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários apurados no estudo econômico-financeiro mencionado no Achado 1, apresentados nos termos do Anexo V.2 do Edital de Licitação (anexo 3, peça 6, fls. 11 a 20) a fim de verificar se já estão ultrapassados e, sempre que verificado, aplicá-los;

[4.3] Em até 2 (dois) meses, iniciar o acompanhamento da idade da frota, mês a mês, a fim de verificar se está correspondendo à idade média apresentada na proposta da concessionária Cidade Canção, qual seja, 4 anos, vez que a idade de cada veículo é que corresponderá a base para a remuneração do capital investido;

Recomendação:

[4.4] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda[23].

IRREGULARIDADE Nº 6

Determinações:

[6.1] Em até 1 (um) ano, estipular cláusulas contratuais com os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços, assim como fixar as metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação, mediante a celebração de aditivo contratual e aplicá-las após a realização de estudos e a abertura de contraditório à concessionária, para que,

eventualmente, possa ser justificado algum critério que, porventura, seja desarrazado;

[6.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização pelo órgão competente de estudos periódicos acerca da oferta e demanda de cada linha, com no mínimo o disciplinamento da frequência e dos elementos a serem abrangidos pelos estudos, bem como a descrição dos procedimentos a serem observados para a adequação do quantitativo de veículos, notadamente a fim de controlar a sua lotação, e implementar as medidas oriundas desses estudos;

[6.3] Em até 1 (um) ano, editar ato normativo que institua rotina de registro e controle sobre a lotação de veículos, contendo no mínimo o disciplinamento das formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão, periodicidade – no mínimo, mensal – e estudos a serem observados para mitigar os casos de superlotação, e implementá-lo; se possível, implementar tudo isso por meio de Tecnologia da Informação, de modo a ganhar produtividade no serviço público.

IRREGULARIDADE Nº 7

Determinação:

[7.1] Em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

Recomendação:

[7.2] Em até 12 (doze) meses, passar a elaborar pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

IRREGULARIDADE Nº 8

Determinações:

[8.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[8.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[8.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

[8.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[8.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal Central: realizar manutenção dos revestimentos de piso; disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; adequar os sanitários acessíveis existentes às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito à entrada independente, ao posicionamento das barras de apoio, ao lavatório e à forma de acionamento da torneira;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 4º. A concessão de que trata o art. 1º desta Lei se fará pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do instrumento contratual.

Parágrafo único. Desde que expressamente previsto no edital de licitação e no respectivo instrumento contratual, e, uma vez constatada a regularidade da prestação dos serviços pela concessionária, o prazo da concessão a que se refere o caput do presente artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de aditamento ao contrato de concessão original, devidamente justificado em processo administrativo próprio.

2. Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

4. Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

6. A exemplo do que ocorre na gestão do transporte público coletivo do Município de Curitiba.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

4. Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

7. Nos moldes que está sendo proposto no edital – ainda em elaboração – para a nova concessão da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP).

8. § 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

9. Ministério da Fazenda. Metodologia de Cálculo do WACC. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-contedos/publicacoes/guias-e-manuais-anteriores-a2019/metodologia-de-calculo-do-wacc2018.pdf>

10. Art. 13. Serão cláusulas essenciais do contrato de concessão:

(...)

III – critérios definidores da qualidade do serviço;

11. Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

12. Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

13. Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípua, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade; III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços; (...)

VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula;

14. Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

15. Parágrafo único. O relatório de gestão será:

I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e

II - disponibilizado integralmente na internet.

16. Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

17. Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

18. Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

19. Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

20. Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta

21. Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

22. Ministério da Fazenda. Metodologia de Cálculo do WACC. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-contedos/publicacoes/guias-e-manuais-anteriores-a2019/metodologia-de-calculo-do-wacc2018.pdf>

23. Ministério da Fazenda. Metodologia de Cálculo do WACC. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-contedos/publicacoes/guias-e-manuais-anteriores-a2019/metodologia-de-calculo-do-wacc2018.pdf>

PROCESSO Nº:-47759/25

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 485/25 - TRIBUNAL PLENO

Regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do TCE/PR relativos a janeiro de 2025. Conformidade com os requisitos legais. Registros competentes e anexação à prestação de contas anual.

RELATÓRIO

Por meio do Ofício 28/25-DF (Peça 02), o Sr. Anderson Regis Saladino, Diretor Financeiro desta Casa, encaminha a documentação pertinente à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de janeiro de 2025.

O Controle Interno do Tribunal, por meio da Informação 20/25 (Peça 12), atesta que os relatórios analisados refletem de forma adequada os atos administrativos relativos à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período mencionado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme a Instrução 142/21 (Peça 13), conclui que as despesas foram realizadas em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 43/25-PGC (Peça 14), manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos documentos presentes nos autos, em consonância com os dispositivos legais pertinentes, revela, conforme a manifestação do Ministério Público de Contas, que os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativos ao mês de janeiro de 2025, foram realizados de forma regular.

Ante o exposto, voto:

- Pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativos ao mês de janeiro de 2025.

- Após o trânsito em julgado da presente decisão, pela efetivação dos registros competentes e pela anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente

desta Corte, conforme preceitua o § único do art. 523 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativos ao mês de janeiro de 2025;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a efetivação dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, conforme preceitua o § único do art. 523 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-463244/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 486/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Contratação de médicos via credenciamento em suposto detrimento da realização de concurso público (art. 37, II, CF/88). Demonstração da realização de concursos públicos para contratação de médicos generalistas e da utilização de programas federais para suplementação do quadro. Atuação dos credenciados em especialidades e plantões. Gastos compatíveis com necessidades e limites orçamentários. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia proposta por João Evangelista da Silva alegando supostas irregularidades na contratação de médicos por meio de credenciamento, em detrimento da realização de concurso público no Município de Terra Rica (peças 01 e 02).

O Despacho nº 927/23 – GCIZL (peça 04), de forma preliminar ao juízo de admissibilidade, oportunizou manifestação preliminar pelo município denunciado.

Em sua defesa o gestor municipal alegou que administração está adotando medidas adequadas e legais para suprir a necessidade de serviços médicos no município, utilizando tanto programas federais quanto credenciamento, e que está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo TCU para a contratação de serviços médicos (peças 11 - 16). Informou ainda que:

- O Município promoveu a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos por meio da Lei nº 073/2022, no qual houve efetivamente a redução de vagas para médicos de 10 para 5, devido à dificuldade em completar o Quadro Funcional, mesmo com concurso público;

- O Município realizou Concurso Público regulado pelo Edital 001/2020, e homologado em 29/03/2021, no qual foram aprovados 9 candidatos para o cargo de médico sendo que apenas 2 candidatos tomaram posse;

- O Município recorre aos Programas “Médicos pelo Brasil (ADAPS)” e “Mais Médicos (SGP)” para suplementar os serviços médicos sendo que atualmente, 2 médicos atuam pelo Programa ADAPS e 1 médico pelo Programa SGP, com mais uma vaga conquistada, a partir de 18/09/2023;

- O Município realizou procedimentos de Chamamento Público para credenciamento de médicos para atender à demanda de serviços médicos, procedimento este que estaria respaldado pela jurisprudência do TCU, notadamente os Acórdãos nº 408/12; nº 352/16 e nº 784/18.

Após a manifestação prévia do município, o denunciante anexou de forma complementar a Ata 10/2023 do Conselho Municipal de Saúde a fim de comprovar que, conforme declaração dos próprios servidores, existe alta rotatividade e déficit de profissionais da saúde, com a consequente necessidade de inclusão de outros cargos no concurso aberto, inclusive de Médico (peças 19 e 20).

Em resposta ao Despacho nº 1193/23 – GCIZL (peça 17), a Instrução nº 4341/23 – CGM (peça 21) analisou as informações prestadas e concluiu ser necessário requerer documentação complementar[1] ao Município para subsidiar a análise quanto à alegada burla à realização de concurso público. O entendimento foi acompanhado pelo Parquet no Parecer nº 869/23 (peça 25).

O Despacho nº 1571/23 – GCIZL (peça 23) abriu a diligência requerida e foi atendido pela municipalidade, com a juntada da Relação de Médicos concursados, do Programa Federal Mais Médicos com a informação de sua remuneração base, e da listagem dos médicos credenciados (peça 34). Também apresentou documentos relacionados aos Concursos Públicos realizados em 2008, em 2009 e em 2020 (peças 35-42).

A Instrução nº 4/2024 - CGM (peça 41) sugeriu o recebimento da denúncia em razão da constatação de que não apenas serviços de plantões médicos foram terceirizados, mas também as especialidades de cardiologia, ginecologia e psiquiatria. Também entendeu necessário apurar se as contratações de médicos pela via do credenciamento não configurariam subterfúgio para driblar as regras previstas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, propôs o não recebimento do feito no tocante à alegação de necessidade de contratação de outros profissionais da saúde, por tratar-se de tema de discricionariedade do gestor público.

A denúncia foi parcialmente recebida no Despacho nº 181/24 – GCIZL (peça 42), para análise do apontamento de violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, quanto à contratação de médicos por credenciamento e não pela via do concurso público, com abertura de contraditório aos interessados.

O contraditório apresentado pelo gestor municipal Júlio Cesar da Silva Leite defendeu a regularidade das contratações e a adoção de medidas legais e adequadas para suprir a demanda de serviços médicos, especialmente tendo em conta que os credenciamentos se deram para atendimento a plantões médicos e de

especialidades, atividades que extrapolam a competência municipal quanto ao atendimento da atenção básica em saúde. Apontou também a recente reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos que causou impacto na gestão de pessoas e seus custos. Reiterou que foram realizados concursos públicos pouco frutíferos. Por fim, pediu o reconhecimento da improcedência da denúncia. Juntou o Edital de homologação das inscrições - Edital n.º 08/2020 (peça 52), relatório dos profissionais então atuantes na área da saúde do município, com um total de 214 servidores (peças 53) e relatórios de pagamentos dos contratos de cardiologista, ginecologista e psiquiatra nos exercícios de 2022 e 2023 (peças 54-55).

Na análise da defesa apresentada, a Instrução nº 3403/24 – CGM (peça 56) reconheceu as dificuldades em preencher cargos de médicos mesmo com a realização de concurso e o adequado uso de programas federais e credenciamento para complementar a rede médica existente. Contudo, entendeu haver indícios de extrapolação de despesas com credenciamento, sustentando ser necessário melhor se verificar a legalidade da terceirização de serviços médicos bem como da correlata documentação e contabilização dessas despesas, recomendando assim a conversão do feito em diligência.

O Despacho nº 1042/24 – GCIZL (peça 57) acolheu o pedido técnico e determinou nova intimação dos denunciados para apresentação dos seguintes documentos: a) Chamamentos Públicos n.º 4/2023, 10/2023 e 172/2023 com respectivos empenhos; b) Relatório de despesas com credenciamentos para clínico geral desde o concurso nº 01/2020. c) Esclarecimentos sobre o chamamento público n.º 8/2022, que homologou R\$ 4.790.903,30.

Em resposta à diligência, foi esclarecido que os valores apresentados nos editais de chamamento público foram limites máximos e que o valor efetivamente gasto foi inferior ao previsto. Foi detalhado também que a estimativa de custos é feita com base na demanda esperada, mas que o valor total do gasto foi inferior ao máximo estipulado. Foi juntada através de link a documentação requerida[2].

A manifestação técnica conclusiva foi lançada na Instrução nº 6279/24 – CGM (peça 73) que opinou pela improcedência da denúncia. Para chegar a tal conclusão, a instrução reconheceu que a competência do município está restrita aos serviços de Atenção Básica à Saúde, sendo admitida a exclusão dos gastos com a terceirização de serviços médicos não incluídos na Atenção Básica, desde que devidamente justificados. Como a municipalidade justificou a necessidade de credenciamento devido à carência de médicos, especialmente em áreas de especialidade, concluiu que o fato deveria ser considerado regular. No tocante às despesas decorrentes dos Chamamentos Públicos nº 4/2023, 10/2023, 14/2023, e 8/2022, constatou que os gastos realizados foram compatíveis com as necessidades apresentadas e com os limites orçamentários. Por fim, a manifestação técnica sustentou que a gestão do quadro de pessoal é prerrogativa do gestor público, que deve avaliar a conveniência e oportunidade de novas contratações.

O Parecer nº 14/25 – 2 PC (peça 74) foi de anuência às conclusões apresentadas pela unidade instrutiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, voto pela improcedência da presente denúncia, que aprecia possível violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, quanto à contratação de médicos por credenciamento e não pela via do concurso público, conforme fixado no ato de seu recebimento (Despacho nº 181/24 – GCIZL (peça 42)).

Os fatos foram defendidos pelo gestor municipal com base em três principais premissas: a) os médicos e profissionais contratados por credenciamento atuam em especialidades e/ou atendem plantões, o que extrapola sua competência no atendimento do SUS, limitada aos atendimentos próprios da atenção básica em saúde (ABS); b) o município tem reiteradamente realizado concursos públicos e mesmo abrindo diversas vagas para o cargo de médico tem dificuldade em ultimar as contratações; c) cerca de 30% do quadro de servidores do município está destacado para o atendimento das ações de saúde pública.

a) atuação dos médicos credenciados em especialidades e/ou plantões
 O credenciamento de médicos para atendimento ao SUS, inobstante aceito e praticado na rotina administrativa, não deve ser a primeira opção do gestor público no atendimento às demandas da população. A primeira opção, por força constitucional (artigo 37, II, da CF/88), deve ser sempre a contratação de servidores públicos efetivos.

Especialmente quando se trata de atendimento à ABS, é essencial atender à determinação constitucional, pois há fundamentos técnicos que reforçam que o estabelecimento de vínculo entre o profissional e a população local tem impactos positivos na eficiência e eficácia do cuidado integral à saúde. De fato, a vinculação do médico no atendimento da atenção básica de saúde é essencial para garantir um cuidado mais eficaz, personalizado e humanizado. Ao fortalecer a relação médico-paciente e ao promover a coordenação do cuidado, a vinculação contribui para a melhora da adesão ao tratamento, a detecção precoce de problemas de saúde, a redução de custos e a melhora da qualidade de vida. Apesar dos desafios, a implementação da vinculação é um investimento fundamental para a construção de um sistema de saúde mais justo, eficiente e centrado no paciente.

No caso em exame, o município denunciado apresentou evidências de que tem realizado concursos públicos para contratação de médicos generalistas, de que os médicos contratados por essa via são direcionados ao atendimento da ABS e que conta com 214 profissionais alocados no atendimento à saúde municipal. Também comprovou que para reforçar sua equipe, recorre aos Programas “Médicos pelo Brasil (ADAPS)” e “Mais Médicos (SGP)”, através dos quais disponibiliza mais 4 profissionais para atendimento à população local.

Além disso, o Município integra três diferentes consórcios na área da saúde, o de medicamentos, de atendimento pelo SAMU, e o de especialidades[3], de modo que a despeito da lacuna no nível estadual quanto ao atendimento da atenção secundária, promove de alguma forma o acesso à especialistas para sua população referenciada. Inclusive, uma das alegações do município para a contratação, por credenciamento, de especialistas (cardiologista, ginecologista e psiquiatra) foi o de que os credenciamentos de especialistas foram realizados devido à interrupção dos serviços oferecidos pelo Consórcio, situação que se deu de forma temporária, tendo sido encerrada em 12/2023.

Da documentação acostada, evidenciou-se que os médicos contratados pela via do credenciamento, ou eram especialistas, ou foram contratados para realizar plantões em fins de semana, e alguns para realizar plantões durante a semana.

Quanto aos dois primeiros casos, a regularidade é clara.

As especialidades médicas não fazem parte das obrigações municipais, salvo se o município tiver assumido essa atribuição, recebendo o correlato financiamento, em pactuação junto a Secretaria Estadual de Saúde e com a Aprovação dos Conselhos de Saúde local e Estadual. Não é o caso.

Os plantões médicos de fins de semana e noturnos, por sua vez, tem sido reconhecidos como exorbitantes à obrigação municipal no atendimento à saúde pública, como se depreende da jurisprudência desse Tribunal, e mais recentemente nas respostas à Consultas contidas no Acórdão nº 3771/23 – STP, que analisou a possibilidade de terceirização de serviços complementares de pronto atendimento e no Acórdão nº 106/24 – STP, que reconheceu a possibilidade de exclusão de despesas de serviços que não se caracterizam atenção básica do computo de gastos com pessoal, dentre eles o plantão médico, os atendimentos de urgência e emergência e de especializações.

Os plantões diurnos, por sua vez, foram parcialmente esclarecidos como sendo direcionados a sobreaviso, cirúrgico e obstétrico (estes dois últimos especialidades). Contudo, um pequeno grupo de contratações de médicos plantonistas para o período diurno e de plantões de enfermagem, não restou adequadamente justificada. Não ficou claro nos autos a atividade desses plantonistas, sendo possível que tais profissionais tenham sido alocados para complementar a atividade dos médicos da atenção básica, o que seria indevido.

A despeito dessa falta de clareza nesse particular, tendo em conta tratar-se de uma parcela diminuta das contratações, com valor pequeno, sem indicação de que tais contratações tenham sido repetidas em 2024/2025, deixo de determinar nova diligência para esclarecimento da atuação desses profissionais.

No tocante aos valores praticados pelas contratações por credenciamento, a unidade instrutiva analisou detalhadamente a planilha enviada pela municipalidade e concluiu que os valores praticados ficaram dentro ou abaixo dos valores previstos para a contratação.

Dessa feita, demonstrada a reiterada realização de concurso público pelo ente municipal, bem como seus esforços em conseguir médicos de programas federais para complementar o quadro municipal, e estando dirigidos os credenciamentos de profissionais para atendimento de especialidades e de plantões, deve ser reconhecida a improcedência da denúncia.

b) realização de concursos para profissionais da atenção básica em saúde
 A atenção básica à saúde, sob responsabilidade dos municípios brasileiros, abrange ações de promoção da saúde, prevenção de doenças, diagnóstico, tratamento, reabilitação e vigilância em saúde, sendo executada majoritariamente pelas Equipes de Saúde da Família (ESF) nas Unidades Básicas de Saúde (UBS). E para atender a ABS o município precisa contratar profissionais com formação diversificada: médicos (sem necessidade de especialidade, e se tiver, preferencialmente na área de Medicina de Família), enfermeiros (Saúde da Família), técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde (ACS), cirurgiões-dentistas (Saúde Coletiva), e outros (assistentes sociais, psicólogos etc.).

A atenção básica não foca em atendimento no regime de plantões, menos ainda em plantões noturnos/fim de semana como emergências, que são próprios dos serviços de Pronto Atendimento e de hospitais. As unidades básicas de saúde (UBS) geralmente operam em horário diurno útil, em que pese possam estender esses horários para adequar aos horários de disponibilidade da população.

Não foi apontado durante a instrução ou pelo denunciante a existência de pactuação diversa do padrão, que fixa a competência dos municípios como sendo a de oferecer a atenção primária aos seus municípios.

O município denunciado comprovou haver realizado concurso para médico generalista em 2008, 2009 e 2020 (peças 34-40), e esclareceu que, na medida em que sua competência na área da saúde é a de atendimento na gestão básica, conta, em seu quadro de cargos, apenas com a previsão de cargos para clínico geral.

c) o quadro de servidores do município da área da saúde
 O município argumentou que 30% dos servidores municipais estão alocados na área da saúde e apresentou uma listagem de 214 servidores atuando na área (peça 53), dentre os quais 5 médicos:

Nome do Médico	Cargo	Local de Trabalho
Paulo Gonçalves de Souza	Médico	Hospital Municipal Cristo Redentor
Fernando Perico Teixeira	Médico	NIS III - Maria Thereza Gerlach de Souza
Juliano Perico Teixeira	Médico	NIS II - Central
Mario Aparecido Fulador	Médico	Hospital Municipal Cristo Redentor
Edimar Costa Xavier	Médico	Hospital Municipal Cristo Redentor

Analisando as informações prestadas em sistema pela municipalidade e disponíveis na base de dados deste Tribunal, evidencia-se que em o Município de Terra Rica, com uma população estimada atual de pouco menos de 15 mil habitantes, contava, em dezembro de 2024, com um total de 573 servidores em seu quadro (sendo 498 servidores estatutários efetivos e 54 celetistas ocupantes de emprego público), dos quais 4 médicos, 21 enfermeiros, 34 técnicos em enfermagem, 7 auxiliares de enfermagem, 32 agentes comunitários da saúde, 11 bioquímicos/farmacêuticos, 4 odontólogos, 6 psicólogos, 3 nutricionistas, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, além das outras funções técnicas e administrativas necessárias para a operacionalização das atividades em saúde.

Nome do Médico	Cargo	Local de Trabalho
Paulo Gonçalves de Souza	Médico	Hospital Municipal Cristo Redentor
Fernando Perico Teixeira	Médico	NIS III - Maria Thereza Gerlach de Souza
Juliano Perico Teixeira	Médico	NIS II - Central
Mario Aparecido Fulador	Médico	Hospital Municipal Cristo Redentor
Edimar Costa Xavier	Médico	Hospital Municipal Cristo Redentor

Valor médio variável	Valor médio desconto
4.328,81	1.723,45

A análise evidencia que efetivamente cerca de 30% dos servidores municipais estão

alocados na área da saúde, de acordo com a listagem apresentada pelo então gestor. Também evidencia que novos profissionais foram contratados para essa área entre a entrega das informações e a análise do procedimento, demonstrando que a gestão municipal está procurando atender a área da saúde mediante a contratação de servidores públicos concursados.

Tem-se assim, evidenciado, que a municipalidade enfrentou e enfrenta dificuldades na contratação de profissionais médicos, mesmo após a realização de concurso público. Os chamamentos públicos realizados para a contratação de médicos foram fundamentados em necessidades específicas da população e respeitaram os limites orçamentários. Além disso, a documentação apresentada pela municipalidade comprova que as contratações realizadas atendem às necessidades de saúde da população, especialmente em situações de urgência e especialidades. No presente caso, a municipalidade apresentou justificativas adequadas para o credenciamento de médicos, alinhando-se ao entendimento do Tribunal.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – Julgar improcedente a denúncia apresentada por João Evangelista da Silva contra o Município de Terra Rica, em relação às contratações de médicos por credenciamento;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/05 e do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a denúncia apresentada por João Evangelista da Silva contra o Município de Terra Rica, em relação às contratações de médicos por credenciamento;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/05 e do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Nome, CPF, especialidade e respectiva lotação de cada um dos médicos que atualmente prestam serviços ao Município;
 2. Forma do vínculo estabelecido com o Município em relação a cada profissional (concurso público, credenciamento, programa federal, licitação, parcerias com o terceiro setor...)
 3. Data admissão de cada profissional;
 4. Salário atualmente pago ao profissional (último mês);
 5. Edital e lista de aprovados dos três últimos concursos públicos realizados para a contratação de médicos.
2. <https://drive.google.com/file/d/1gqBW3Fh6VmwYcyFkqsgCPM4AYx2B2g0V/view?usp=sharing>
Indisponível para análise em 17/02/2025.

Entidade	Condição, tipo e área que pertence	Área do exercício
MUNICÍPIO DE TERRA RICA	CONDICIONADO INTERMUNICIPAL SAÚDE	Saúde
MUNICÍPIO DE TERRA RICA	CONDICIONADO INTERMUNICIPAL CASA-AMBIENTAL	Proteção Ambiental
MUNICÍPIO DE TERRA RICA	CONDICIONADO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - COSAN	Saneamento
MUNICÍPIO DE TERRA RICA	CONDICIONADO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANÁ/JAMUAR	Saúde
MUNICÍPIO DE TERRA RICA	CONDICIONADO INTERMUNICIPAL DE ARGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ	Saúde - Serviço de Atendimento Médico de Urgência
MUNICÍPIO DE TERRA RICA	CONDICIONADO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINSEPAR	Inovação e Desenvolvimento Urbano

PROCESSO Nº:-777200/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI (FALECIDO(A) EM 2023), MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS (FALECIDO(A) EM 2021), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA PLATNER GARCIA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 487/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ausência de conciliação bancária. Utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam. Demonstrações contábeis da entidade não refletem de forma fidedigna as movimentações financeiras. Dosimetria da pena. Não provimento.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Joelson Correa Travassos em face do Acórdão nº 3358/24 – Segunda Câmara (peça 183), que julgou irregular Tomada de Contas Extraordinária, em razão da utilização de recursos em fonte diversa da qual se destinavam e de as demonstrações contábeis da entidade não refletirem de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016, com aplicação de multa administrativa e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

O Sr. Joelson Correa Travassos (peça 187), então Contador Municipal, alega que as conciliações bancárias não são de responsabilidade do Departamento de Contabilidade; que, tão logo teve ciência das irregularidades, tomou providências no sentido de oficiar à Tesouraria para que procedesse às conciliações pendentes; que, em ofícios, relacionava todas as pendências apuradas em cada período; que tomou todas as medidas em seu alcance, que não houve dosimetria da pena aplicada; que devem ser sopesadas as informações e o histórico funcional do servidor; que jamais foi processado disciplinarmente ou judicialmente.

Através do Despacho nº 1846/24 (peça 188) o Recurso de Revista foi recebido.

Após a devida distribuição (peça 190), foi determinada a remessa dos autos à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 1514/24 (peça 194).

A CGM, através da Instrução nº 6272/24 (peça 195), opinou pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 68/25 – 3PC (peça 196), acompanhou o opinativo técnico.

Fundamentação

Após análise dos presentes autos, acompanho integralmente os opinativos técnicos, os quais adotei como razões de decidir, para fins de negar provimento ao Recurso de Revista.

Inicialmente, o Acórdão recorrido verificou a ocorrência de prescrição em relação aos fatos ocorridos cinco anos antes das citações, realizadas em 01/12/2017, sendo extinto o feito sem resolução de mérito em relação a diversos servidores municipais. Apesar disso, além da aplicação de multa administrativa e da inclusão do Recorrente no cadastro de responsáveis com contas irregulares, outros interessados também foram sancionados (outro Contador, o Tesoureiro e a Prefeita Municipal).

A irregularidades materiais foram detectadas pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que, em fiscalização junto ao Município de Guaratuba, objeto do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR nº 3889, constatou a existência de valores pendentes em conciliação bancária, nos exercícios de 2006 a 2016, no total de R\$ 87.628.690,11, em afronta aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/200031 e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/196432.

Conforme destacado no decorrer da instrução processual, “conciliação bancária consiste na comparação do saldo de uma conta bancária de movimento na contabilidade com uma informação externa à contabilidade (extrato bancário), de maneira que se possa ter certeza quanto à exatidão do saldo em análise, em determinada data”[1], ou seja, trata-se de adequar ou manter a exata correlação entre os lançamentos contábeis com os fatos efetivamente ocorridos nas contas bancárias, para que a contabilidade reflita exatamente os fatos econômico-financeiros ocorridos na entidade.

A conciliação bancária possui grande importância na contabilidade, pois é através dela que a contabilidade pode se ajustar para refletir os fatos econômicos e financeiros, mantendo a fidedignidade na representação da situação da entidade. Conforme bem destacado pela CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, “o descontrolo contábil-financeiro facilita a ocorrência de desvios de recursos públicos, esclarece-se que se por um lado muitos dos valores ainda pendentes em conciliação bancária (2006-2016) podem ser referentes a confusões nas fontes de recursos e a regularização poderia acontecer com a simples transferência do recurso financeiro de uma conta bancária para outra (o que não foi feito apesar da irregularidade já ter sido apontada em algumas prestações de contas), por outro lado a confusão na fonte de recursos é uma ofensa aos dispositivos abaixo citados da LRF, ou seja, também é causa de irregularidade”[2].

Além disso, conforme verificado no decorrer do contraditório, “a Comunicação de Irregularidade solicitou esclarecimentos dos fatos, pedindo documentos que comprovassem a regularização de valores pendentes em conciliação bancária como cópias de extratos bancários, lançamentos contábeis, entre outros. Porém, nenhum documento foi apresentado, nenhum valor foi conciliado, tampouco houve manifestação de defesa da maioria dos responsáveis, à exceção de Evaldo Rapp, o que demonstra o descaso dos agentes para com os valores públicos e para com este Tribunal”[3].

Apesar disso, a CGM, no decorrer do contraditório, reconheceu que houve regularização das conciliações bancárias, mas somente na gestão 2017-2020, onde se verificou a ausência de desvio de recursos ou danos ao erário, mas sugerindo penalidades aos responsáveis, nos seguintes termos:

“Por fim, apesar da ausência de regularização ou da apresentação das medidas adotadas para sanear as operações pendentes em conciliação desde o exercício de 2006 ao final do exercício de 2016, entende esta Instrução que as regularizações/baixas ocorridas na gestão 2017-2020 e a ausência de manifestação do Município em relação a possíveis processos administrativos e/ou judiciais decorrentes destas operações, bem como a ausência de acréscimos na conta contábil “diferenças em contas bancárias livres a apurar” entre os exercícios de 2016 e 2020 (Anexo III desta Instrução), demonstram com razoável segurança a ausência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”[4]

Assim, conforme bem concluiu o Acórdão recorrido, “não há como afastar a irregularidade perpetuada até o exercício de 2016, que redundou em ofensa aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/200038 e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/196439, em razão da utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam e de as demonstrações contábeis da entidade não refletirem de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016”[5].

Quanto à alegação de que caberia ao setor de tesouraria municipal a realização das conciliações bancárias, conforme bem destacado no Acórdão recorrido, cabe ao contabilista elaborar adequadamente as conciliações bancárias, bem como promover a regular escrituração contábil de modo que os saldos das contas bancárias reflitam a real posição patrimonial da Entidade e suas transações e que ditas atribuições constam nos itens 9 e 30, do artigo 3º da Resolução CFC 560/83, a qual dispõe sobre as prerrogativas desta categoria profissional, nos termos dos artigos 25 c/c 36 do Decreto-Lei 9.295/1946.

Quanto às alegações de que tomou as providências para cientificar o setor de tesouraria municipal das irregularidades ocorridas, verifica-se que foram emitidos ofícios em 2006 a 2008, muito antes do período aqui tratado, qual seja, de 2012 a 2016, evidenciando que em todo este período não foram tomadas as medidas para regularização da situação.

Sobre tal questão também houve pronunciamento no Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“Quanto às medidas que o Senhor Joelson Correa Travassos alega ter tomado, denota-se que os ofícios que teriam sido expedidos são datados dos anos de 2006 a 2008, ou seja, fora do período de análise das contas, diante da prescrição em relação aos fatos anteriores aos cinco anos que precederam o despacho que determinou a citação dos envolvidos, sendo, portanto, inaptos a comprovar a adoção de providências para regularização da situação.”[6]

Também não merece acatamento a alegação de desproporcionalidade da aplicação de sanção, pois “a gravidade das suas condutas evidencia-se no significativo montante de R\$ 87.628.690,11, pendente de conciliação, cujo valor não foi refletido com fidelidade nas movimentações financeiras, bem como no longo período em que a inconformidade se perpetuou, sem a adoção de medidas para regularização”[7].

Além disso, ainda nas palavras do Acórdão recorrido, “os responsáveis tinham conhecimento dos fatos, pois a conciliação bancária já havia sido tema abordado nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2009, e, mesmo assim, não sanaram a irregularidade, conforme destacou a unidade técnica”[8].

Em face de todo o exposto, voto:

– Pelo não provimento do Recurso de Revista.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 09 da peça 22.

2. Pg. 05 da peça 08 destes autos.

3. Idem.

4. Pg. 09 da peça 151 destes autos.

5. Pg. 13 da peça 183 destes autos.

6. Pg. 14 da peça 183 destes autos.

7. Idem.

8. Idem.

PROCESSO Nº:-765848/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LUCIANO VINICIUS FRACARO, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA, PARANAPREVIDÊNCIA, PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 488/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Negativa de concessão de medida cautelar assecuratória em processo de Representação da Lei de Licitações por ausência de demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo na demora. Novos argumentos inaptos a justificar a concessão de medida precária. Manutenção do risco de dano reverso. Improcedência.

Relatório

Os autos tratam de Recurso de Agravo interposto por Morano Corretora de Seguros Ltda., PTA Corretora de Seguros Ltda., S. Tavares Corretora e Administradora de Seguros Ltda. e Guil Corretora de Seguros Ltda., contra o Despacho nº 1630/24 – GCIZL (peça 49 dos autos 697214/24), que recebeu a Representação da Lei 14.133/21, sem conceder a medida liminar requerida para determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que se absteresse de praticar qualquer ato relacionado ao procedimento administrativo (protocolo nº 22.727.113-2) e ao acordo judicial firmado, suspendendo o procedimento de contratação da SudaSeg Seguradora de Danos e Pessoas S.A. para a ‘migração’ do risco securitário das apólices de seguro de vida em grupo dos servidores públicos do Paraná.

O acordo e a contratação em disputa se inserem no contexto de apólices de seguro de vida em grupo já existentes, mantidas pela PARANAPREVIDÊNCIA com a

Bradesco Vida e Previdência S.A. Essas apólices foram originalmente contratadas em novembro de 1976 com a Companhia de Seguros Aliança Brasileira, passando por sucessivas transferências e incorporações até serem assumidas pela Bradesco Vida e Previdência S.A. por meio do Contrato nº 003/2016, resultante do Pregão Presencial nº 01/2016. Este contrato tinha vigência de cinco anos (de 01/03/2016 a 28/02/2021) e previa renovação automática por igual período, a menos que uma das partes (Estipulante ou Seguradora) manifestasse oposição com antecedência mínima de 60 dias do término da vigência, conforme estabelecido na Cláusula 15 das apólices.

Diante da manifestação da seguradora em não renovar o contrato, a entidade previdenciária instaurou uma Ação Declaratória em 2021 (nº 0000671-18.2021.8.16.0179, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba) para assegurar a continuidade das apólices com a Bradesco Vida e Previdência. Após obter decisão favorável em primeiro grau, foram conduzidas tratativas para formalização de acordo entre a PARANAPREVIDÊNCIA e a Bradesco Vida e Previdência, com a anuência da SudaSeg, visando à transferência do risco securitário para esta última.

A seleção da seguradora SudaSeg foi formalizada em procedimento administrativo interno (nº 22.727.113-2), no qual foi registrada como motivação da contratação a intenção da PARANAPREVIDÊNCIA de concretizar o acordo judicial com a Bradesco Vida e Previdência para a transferência do risco securitário a outra seguradora. Foi informada a consulta de interesse a outras seguradoras e recebeu parecer jurídico favorável, fundamentado em modificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da obrigatoriedade das seguradoras em renovar contratos de seguro em grupo[1]. Por fim, a encampação das apólices pela SudaSeg recebeu aprovação do Conselho Diretor da entidade nos termos da Resolução nº 263/2024 (peça 22).

Nos autos judiciais da Ação Declaratória, a proposta de acordo foi apresentada em 19/07/2024 (peça 06) e novamente em 01/10/2024, nesse segundo momento com a aprovação expressa pela Resolução nº 263/2024 (peça 06).

Em 09/10/2024, foi autuada a Representação perante este Tribunal, na qual foi alegado que a contratação da SudaSeg apresentaria irregularidades que justificariam a suspensão imediata do procedimento, por meio de medida cautelar. As Representantes argumentaram que a homologação do acordo judicial iminente, somada aos riscos de uma proposta menos vantajosa e à possível nulidade do processo, poderia causar prejuízos à administração pública e aos segurados. Apontaram, também, que seria irregular a previsão da extinção do vínculo de corretagem com elas firmado com a Seguradora anterior relativamente às apólices objeto do acordo judicial, e a subsequente contratação da G10 como Corretora intermediária, o que feriria direitos adquiridos pelas corretoras com décadas de atuação.

Pugnaram pela concessão de medida cautelar para proibir a PARANAPREVIDÊNCIA de praticar quaisquer atos relacionados ao procedimento administrativo e ao acordo judicial em questão. No mérito, requereram a apresentação completa dos processos administrativos pertinentes e, ao final, a declaração de nulidade dos atos impugnados.

Anteriormente ao juízo de admissibilidade, foi determinada a intimação da representada e de seu Diretor-Presidente para apresentação de manifestação preliminar e documentação pertinente, o que foi prontamente atendido pela representada (peças 38-48 dos autos nº 697214/24).

Após analisar as alegações dos representantes e as informações da representada, o Despacho nº 1630/24-GCIZL (peça 49 dos autos 697214/24) recebeu a Representação para exame das supostas irregularidades. Contudo, negou a concessão da medida liminar requerida por entender não estarem presentes os requisitos da verossimilhança e do perigo de dano. Em sentido contrário, a decisão considerou haver risco de dano reverso caso a antecipação fosse deferida. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3328, do dia 01/11/2024 (peça 51 dos autos 697214/24).

O Recurso de Agravo foi interposto em 13/11/2024 (peças 2-11), encontrando-se, assim, tempestivo.

Em sede recursal, além de reiterar que a ‘migração’ das apólices de seguro de vida em grupo da Bradesco Vida e Previdência para a SudaSeg seria irregular, por ter sido feita sem processo licitatório, em violação à Lei nº 14.133/2021, as agravantes apresentaram novas alegações de irregularidades, a saber: favorecimento indevido à SudaSeg em detrimento de outras seguradoras (consultadas sem informações adequadas e em condições desiguais); uso inadequado de recursos públicos (devido à gestão interna das apólices e à falta de destinação específica para o pró-labore); inconsistências nas manifestações da PARANAPREVIDÊNCIA quanto à necessidade de anuência dos segurados e à possibilidade de reajustes unilaterais dos prêmios; e ainda ausência de previsão para a transferência da comissão ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro.

O Despacho nº 1780/24-GCIZL (peça 13) recebeu o Recurso de Agravo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489 do Regimento Interno, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por outro lado, na medida em que foram juntados novos documentos (peças 04, 06 e 11) e apresentados novos apontamentos, recebeu o petiçãoamento recursal também como aditamento à Inicial, ensejando a abertura de contraditório sobre os fatos aos Representados e, também, à seguradora SudaSeg.

Após a autuação do recurso e intimados os interessados (peças 15-17), foram apresentadas manifestações pela Seguradora SudaSeg (peças 18-21) e pela PARANAPREVIDÊNCIA (peças 25-27).

Em suas contrarrazões, a SudaSeg argumenta que a seleção da seguradora para assumir as apólices de seguro de vida coletivo até então contratadas com a Bradesco Vida e Previdência S.A. observou rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e probidade administrativa. A defesa enfatiza que a operação foi financiada exclusivamente pelos segurados, sem o emprego de recursos públicos, afastando a necessidade de licitação.

A manifestação da SudaSeg também trata da possibilidade de reversão da sentença favorável obtida pela PARANAPREVIDÊNCIA, destacando o entendimento jurisprudencial segundo o qual os seguros de vida coletivos têm natureza temporária e por essa razão não há obrigatoriedade de renovação perpétua ou restituição de prêmios pagos em caso de encerramento do contrato. A seguradora também defende que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é essencial para a sustentabilidade do seguro e que a relação com a corretora G10 está em plena conformidade com as normas de direito privado.

Ao final, solicita o indeferimento do pedido liminar dos agravantes, reconhecendo a legalidade do procedimento de contratação e pedindo o arquivamento da representação devido à improcedência das alegações.

Por sua vez, as contrarrrazões da PARANAPREVIDÊNCIA defendem a legalidade e a necessidade da contratação da SudaSeg Seguradora, e que o indeferimento da medida cautelar para suspender o procedimento de contratação é essencial para proteger o interesse público e garantir a continuidade da cobertura securitária para milhares de segurados. Explica também que a negociação com a SudaSeg surgiu como resposta a um desequilíbrio econômico-financeiro nas apólices, que ameaçava a sustentabilidade do contrato com a Bradesco Vida e Previdência. Acerca da contratação direta da SudaSeg, sustenta ser ela legítima, dada a natureza jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA como Serviço Social Autônomo e o fato de que o financiamento da operação pelos segurados, sem o uso de recursos públicos, dispensaria a necessidade de licitação.

No tocante à alegação de falta de consulta a todas as seguradoras do mercado, a PARANAPREVIDÊNCIA afirma que a escolha da SudaSeg foi precedida de consultas documentadas, e que a proposta da seguradora atendeu plenamente às necessidades da entidade. A defesa também enfatiza a legitimidade e a importância da cláusula de equilíbrio do contrato para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Conclui reiterando o pedido de não provimento do agravo, destacando que a continuidade da contratação da SudaSeg é a solução mais adequada para assegurar a proteção dos segurados, muitos dos quais são idosos, e resguardar o interesse público.

Houve redistribuição, nos termos do disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 24).

Fundamentação

Preliminarmente, havendo sido o recurso de agravo tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, e sendo a espécie recursal própria a ensejar a revisão, pelo órgão colegiado competente, de decisão monocrática exarada por Conselheiro desta Corte, conheço do presente.

No mérito, merece ser mantida a decisão contida no Despacho nº 1630/24-GCIZL (peça 49 dos autos 697214/24), que não vislumbrou estarem presentes os requisitos autorizadores da verossimilhança e do perigo de dano na apreciação do pedido de concessão de medida cautelar para impedir o prosseguimento da contratação da Seguradora SudaSeg no contexto de acordo estabelecido entre a PARANAPREVIDÊNCIA e a Bradesco Vida e Previdência, com a anuência da SudaSeg, visando à transferência do risco securitário para esta última.

Nesse sentido, segue a análise sumária, item a item, dos apontamentos já recebidos na representação e após, dos incluídos em sede de agravo, acerca da não configuração dos requisitos imprescindíveis para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Item 1.1: Ausência de comprovação da justificativa da seleção da SudaSeg – não realização de consulta ampla do mercado de seguradoras.

O primeiro apontamento de irregularidade teve a verossimilhança afastada pelo Despacho nº 1630/24-GCIZL em razão da demonstração, pela representada, de que efetivamente foram consultadas outras duas seguradoras sobre o interesse em encampar o contrato de seguro coletivo em discussão judicial.

Inconformadas, as agravantes aduziram que a consulta a apenas duas outras seguradoras – Seguradoras MAG e Sulamérica, respectivamente, em 14/08/2024 e 16/08/2024 – por e-mails desacompanhadas de quaisquer documentos necessários para a mínima avaliação da massa segurada pela Bradesco Vida e Previdência, a exemplo da relação de vidas, sinistralidade e valor dos prêmios pagos, seria insuficiente para atender aos princípios da moralidade, eficiência e publicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Destaca a existência, no mercado, de 90 (noventa) seguradoras habilitadas pela SUSEP para atuar no ramo de seguro de Vida de Grupo e a existência de relação contratual com outras seguradoras pela própria PARANAPREVIDÊNCIA, como Centauro Vida e Previdência, Icatu Seguros S/A, Zurich Seguros e União Seguradora (peça 03, p. 07-13 e peças 04 e 06).

A PARANAPREVIDÊNCIA, por sua vez, repisa que foram realizadas consultas formais e documentadas a diversas seguradoras com reconhecida capacidade técnica e operacional, e que todas as tratativas foram devidamente registradas. Apenas a SudaSeg apresentou proposta que atendia integralmente às necessidades da PARANAPREVIDÊNCIA e dos segurados. A exigência de consultar todas as 90 seguradoras do mercado foi apontada como absurda e protelatória, representando um ônus desproporcional e desnecessário ao processo de contratação, que já atendeu aos princípios da eficiência e economicidade (peça 26, p. 02-06).

Em uma avaliação preliminar, não é possível conferir verossimilhança ao apontamento de irregularidade, também em sede recursal. A PARANAPREVIDÊNCIA demonstrou que consultou outras seguradoras com capacidade técnica e operacional para a encampação das apólices sob discussão judicial, tendo sido apresentada proposta apenas pela SudaSeg.

Ademais, releva notar que o objeto em discussão neste feito não é a seleção de seguradoras para a contratação de novas apólices. Trata-se de uma situação de encampação de uma massa específica, com histórico conhecido pelo mercado, e com características que, a julgar pelas informações trazidas pelas próprias representantes (peça 17 dos autos 697214/24), têm alta sinistralidade e que não apresentam, em um primeiro olhar, uma grande atratividade comercial.

A falta de interesse significativo por parte de outras seguradoras se depreende também da ausência de notícia, até o presente momento, de impugnação judicial ou administrativa do acordo proposto nos autos da ação judicial movida pela PARANAPREVIDÊNCIA, por qualquer das 90 seguradoras indicadas como atuantes nesse segmento (peça 06). As agravantes também não indicaram nenhuma seguradora com efetivo interesse em assumir as apólices nas mesmas condições em que a Seguradora SudaSeg se propôs a encampá-las.

Item 1.2: Ausência de demonstração do cenário jurídico adverso motivador da urgência na contratação.

A primeira análise sumária acerca das supostas irregularidades apontadas na representação concluiu estar demonstrado o cenário jurídico adverso que fundamentou a urgência na formalização de acordo para fins de encampação, por outra seguradora, das apólices em discussão judicial. Isso porque os precedentes do STJ acerca da renovação de seguros em grupo efetivamente modificaram o cenário anterior, que era de imposição de renovação compulsória de apólices de seguro coletivo após a finalização da vigência de contratos, passando a reconhecer que tais contratos não podem ser perpetuados de forma indefinida.

As agravantes tornam a contestar a urgência na contratação da SudaSeg. Afirmam

que a urgência no protocolo nº 22.727.113-2 (agosto de 2024) não se justifica e que foi utilizada como uma forma de evitar os princípios da administração pública.

Suportam tal entendimento em três diferentes argumentos. Primeiro, de que a reversão da sentença proferida em favor da PARANAPREVIDÊNCIA seria improvável uma vez que o caso em exame teria fatos e fundamentos jurídicos distintos daqueles em discussão na jurisprudência colacionada, podendo ter um desfecho distinto. Segundo, de que a PARANAPREVIDÊNCIA poderia ter iniciado o processo de seleção adequado já em 2021, quando da negativa do Bradesco em prorrogar o contrato[2]. Terceiro e último, estando em tramite Embargos Declaratórios opostos pela Bradesco Vida e Previdência na Ação Declaratória, haveria tempo hábil para abertura de licitação durante a tramitação desse recurso (peça 03, p. 13 - 17). As contrarrrazões da PARANAPREVIDÊNCIA repisam que a tutela judicial atualmente vigente possui natureza precária e pode ser revertida a qualquer momento, reforçando a necessidade de garantir a célere e eficaz conclusão do processo de contratação, sob pena de expor a entidade e seus segurados a riscos desnecessários e de extrema gravidade (peça 26, p. 11).

A decisão agravada merece ser mantida também neste ponto.

Está suficientemente evidenciado, para fins de exame de cabimento da medida cautelar, que a PARANAPREVIDÊNCIA está gerenciando uma situação delicada, envolvendo discussão de direitos perante o poder judiciário e que busca soluções seguras para a manutenção dos direitos e expectativas de milhares de segurados das apólices de seguro de vida em grupo.

Não há garantias no tocante à manutenção das condições do acordo apresentado para homologação judicial. Em regra, o acordo apresentado em ação judicial é um compromisso entre as partes envolvidas, mas não tem força executiva até que seja oficialmente homologado pelo tribunal. Até esse momento, as partes estão optando por resolver a disputa através de um acordo mútuo, mas o acordo só se torna vinculativo e com força de execução uma vez que é homologado pelo juiz.

Quanto à alegação de não terem sido adotadas medidas para a abertura de procedimento licitatório em momento anterior, o fato não justifica a concessão de medida acautelatória. A urgência que se aprecia é a que ocorre neste momento. A eventual desidiosa dos gestores em conduzir um procedimento licitatório em momento anterior (se se entender que tal procedimento era efetivamente cabível no caso) será analisada em instrução exauriente, não cabendo, neste momento, aprofundamentos sobre o tema.

Item 1.3: Ausência de instauração de procedimento licitatório.

A alegação da sujeição da PARANAPREVIDÊNCIA ao regime licitatório da Lei 14.133/21 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, e que, portanto, a seleção de nova seguradora para encampar as apólices deveria ter sido precedida de licitação teve a verossimilhança afastada pelo Despacho recorrido em razão de o tema encontrar-se em análise no Prejulgado 722273/19, em trâmite neste Tribunal, aliado ao fato de a operação ser financiada pelos segurados, sem envolver recursos públicos.

As agravantes impugnam tais conclusões, argumentando que precisamente em razão da complexidade da matéria, combinada à alegada não configuração de urgência, deveria ser determinada a suspensão da contratação até o julgamento do referido prejulgado definir se a PARANAPREVIDÊNCIA está ou não sujeita as leis federal e estadual que regulamentam as licitações no âmbito das entidades públicas (peça 03, p. 17 - 21).

A agravada, por sua vez, rebateu veementemente tais alegações, reiterando que a exigência de licitação é juridicamente insustentável, uma vez que a entidade, como serviço social autônomo, possui natureza jurídica de direito privado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 1956). Tal condição lhe confere autonomia administrativa e flexibilidade no regime de contratações. Além disso, o contrato em questão é financiado integralmente pelos segurados, sem dispêndio de recursos públicos, o que, por si só, afastaria a obrigatoriedade de licitação, conforme jurisprudência consolidada (peça 26, p. 03-05).

Neste tópico, além de corroborar o despacho agravado quanto à ausência de verossimilhança das alegações, faz-se importante pontuar que as agravantes, corretoras atuantes no mercado e conhecedoras das apólices em processo de encampação, não trouxeram aos autos sequer uma proposta de seguradora interessada em assumir as apólices objeto da presente discussão nas condições propostas pela SudaSeg.

Ademais, na medida em que não foi afastada a probabilidade da existência de urgência na formalização do acordo, nos termos do item 1.2, supra, a discussão acerca de eventual da necessidade ou não de o Serviço Social Autônomo realizar licitação torna-se secundária, podendo eventuais irregularidades que venham a ser apuradas em instrução exauriente ser resolvidas mediante a imposição das pertinentes sanções aos responsáveis.

Item 1.4: Ausência de procedimento administrativo para a contratação da corretora G10.

Em análise preliminar, a decisão monocrática atacada não vislumbrou verossimilhança na alegação de irregularidade por ausência de procedimento administrativo para a contratação da corretora G10 pela seguradora SudaSeg, uma vez que tal relação é regulada pelo direito privado e se estabelece exclusivamente entre a seguradora e a corretora.

Em sede de Agravo, as corretoras argumentam que o procedimento administrativo adotado carece de transparência e regularidade, uma vez que não se trata de contratação da seguradora – objeto exclusivo do procedimento – mas da substituição de corretoras de seguros, que possuíam direitos adquiridos na intermediação dos contratos. Segundo elas, a PARANAPREVIDÊNCIA e a Bradesco Vida e Previdência, ao firmarem acordos na Ação Declaratória, estabeleceram a extinção da relação contratual com terceiros (as corretoras agravantes), o que se configuraria inadequado, pois não houve edital de licitação ou processo seletivo que norteasse a contratação de uma nova corretora, no caso a G10 Corretora. Destacam que essa substituição seria injusta, uma vez que a G10 nunca conseguiu angariar segurados para as apólices, enquanto as corretoras tradicionais já asseguravam a participação de um grande grupo de segurados. Concluem alegando que o afastamento de corretoras de seguros que, por décadas, atuaram na intermediação desses contratos, deveria ser justificado pela PARANAPREVIDÊNCIA por meio de um procedimento administrativo (peça 3, p. 19 dos autos 697214/24).

A partir dessa premissa, defendem, em sede de Agravo, que a “rescisão” (na verdade, extinção, juntamente com o contrato principal) do contrato com as corretoras, com interferência sobre direitos que estas entendem decorrer do acordo entabulado junto à Bradesco Vida e Previdência, imporia à PARANAPREVIDÊNCIA o dever de indenizá-las caso a SudaSeg ignore o previsto no referido artigo 13 da Lei

4.594/1964[3] (peça 3, p. 33). Segue então questionando a Resolução 267/2024 do Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA, que teria tratado do "direito de indenização às corretoras em caso de mudança de corretora" [sic] em seu inciso V, transferindo as obrigações para a SudaSeg, sem, contudo, incluir essa obrigação na Proposta de Contratação da SudaSeg, trazida aos autos.

Em defesa, a PARANAPREVIDÊNCIA repisa ser inquestionável a legitimidade da relação entre a seguradora e a nova corretora indicada. Sustenta que a pretensão das agravantes seria a de manter perpetuamente sua participação nas comissões de corretagem, o que, além de ser juridicamente insustentável, revelaria o verdadeiro interesse por trás do presente recurso: a manutenção de uma posição privilegiada, construída ao longo de décadas sem qualquer processo competitivo (peça 26, p. 6-7).

Também quanto a esse apontamento não foram trazidos elementos novos de risco de lesão grave e de difícil reparação, mantendo-se, por si só, a conclusão de que as relações firmadas entre seguradoras e corretores de seguro são relações privadas e, portanto, sujeitas ao respectivo regime jurídico.

Especificamente no tocante ao alegado "direito de indenização", há inclusive uma leitura distorcida do que consta da Resolução nº 267/2024 do Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA. Referida normativa interna não tratou de "direito de indenização", mas de transferência, à seguradora que propõe "encampar" as apólices de seguro, dos riscos relacionados à eventual pretensão dos corretores vinculados ao contrato de seguro anterior[4]. Como não se confundem "direito de indenização" e "transferência de riscos", evidentemente não caberia inclusão do tema na proposta contratual de encampação das apólices de seguro.

Por outro lado, no Acordo Judicial apresentado em juízo (peça 5, p. 03-04 dos autos 697214/24), ficou expressamente regulado, com a anuência da SudaSeg, a transferência dos riscos relacionados a eventuais reclamações, inclusive das corretoras de seguro, como se depreende de suas cláusulas segunda e terceira:

"Cláusula Segunda: Em decorrência da encampação do contrato pela SudaSeg Seguradora de Danos e Pessoas S/A e, ainda, em decorrência do término de vigência dos contratos de seguros coletivos com a Bradesco Vida e Previdência na data assinalada na cláusula primeira, serão automaticamente extintos os contratos acessórios mantidos com corretores de seguros, empresas de consignação dos prêmios e qualquer relação jurídica vinculada às apólices objeto desta ação.

Cláusula Terceira: Com a extinção dos contratos mantidos com a Bradesco Vida e Previdência S.A., fica a SudaSeg Seguradora de Danos e Pessoas S/A responsável por eventuais despesas, ônus, indenizações de sinistros ocorridos após a data estipulada na cláusula primeira, bem como eventual demanda de terceiros, incluindo as corretoras que tenham por objeto os contratos de seguro discutidos na presente demanda. Fica ressalvado que, caso a PARANAPREVIDÊNCIA ou a Bradesco Vida e Previdência sejam demandadas por segurados, beneficiários, corretores de seguro, prestadores de serviço ou terceiros interessados, cuja causa de pedir e pedidos estejam relacionados a fatos, sinistros, cobranças ou reclamações de qualquer natureza ocorridos após a extinção dos contratos objeto desta ação, fica garantido o exercício do direito de regresso por meio do chamamento, substituição processual ou denunciação da lide da SudaSeg Seguradora de Danos." (peça 5, p. 03-04, dos autos 697214/24)

Em suma, também nesse tópico não se vislumbram a verossimilhança do direito e o perigo da demora necessários para a concessão da cautelar pleiteada, levando à conclusão pela improcedência do recurso.

Item 1.5: Proposta Comercial sem expressa previsão da comissão a ser repassada à corretora.

De forma complementar à argumentação tratada no item 1.4, os agravantes repisam que a proposta de contratação não especifica o percentual de comissão a ser repassado à G10, o que abriria margem para desaplicação dos dispositivos legais que determinam que somente o corretor que efetivamente assinou a proposta deve receber a comissão devida.

Assim como no tópico anterior, mantém-se a conclusão lançada na decisão agravada, eis que a definição da comissão da corretora escolhida pela seguradora, além de configurar questão de direito privado, pode ser incluída no futuro contrato a ser firmado entre as partes.

Item 1.6: Pretensão de inovação na dinâmica do contrato com a inserção de cláusula de reavaliação de resultado.

Também agravam as corretoras o entendimento monocrático acerca da aparente validade da cláusula de reavaliação de resultado prevista no contrato proposto pela Seguradora SudaSeg.

Os recorrentes defendem que o mecanismo de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme proposto pela SudaSeg, deve ser interpretado como um mecanismo automático e unilateral, pois a cláusula que prevê o reajuste dos prêmios mensais – quando a sinistralidade ultrapassar 40% – não depende da anuência de ¼ do grupo segurado após a formalização do contrato, como proposto pelo relator. Segundo o recorrente, a proposta da SudaSeg não menciona a necessidade de aprovação dos segurados para o ajuste automático e, dessa forma, o reajuste ocorreria "a qualquer tempo", de forma direta e independente, já constituindo uma condição pré-firmada na proposta de contratação.

Também alegam que o art. 801, § 2º do Código Civil – que exige a anuência de ¼ dos segurados para alterar condições contratuais em vigor – não se aplicaria ao cenário em questão, pois tal dispositivo legal visa a modificações posteriores durante a vigência da apólice, e não a condições já acordadas previamente na contratação (peça 03, p. 22 - 24).

As contrarrazões da PARANAPREVIDÊNCIA reiteram a legitimidade da cláusula de reequilíbrio, ou reavaliação de resultado, reputando-a indispensável para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e conforme ao art. 801, § 2º do Código Civil. Afirmam que, por refletir a teoria da imprevisão (rebus sic stantibus), seu mecanismo não é arbitrário, pois exige fundamentação técnica detalhada e a aprovação expressa de ¼ da massa segurada, o que impediria abusos e garantiria que a alteração contratual ocorra de maneira equilibrada (peça 26, p. 7 - 8).

A SudaSeg também defende a regularidade da cláusula, argumentando que "o princípio do equilíbrio contratual enseja, por um lado, a renegociação, pelas próprias partes, dos termos inicialmente avençados, como também, por outro lado, abre a via, nem sempre desejável, mas frequentemente adotada, conducente à revisão do contrato ou mesmo à sua resolução, ou seja, não há nenhuma ilicitude no contrato" (peça 19, p. 6).

A cláusula em discussão diz respeito ao item III da Cláusula de Reavaliação de Resultado, que é a seguinte:

• Avaliação de Resultado:

REAVALIAÇÃO DE RESULTADO

I. O presente acordo será reavaliado mensalmente, objetivando a análise do equilíbrio contratual e financeiro, as seguintes hipóteses de reajustes, mediante acordo entre as partes, poderão ser revistas.

- (i) aumento do prêmio do seguro comercializado
- (ii) redução do carregamento comercial (comissões)

II. Caso seja acordado aumento de prêmio do seguro para restabelecimento do equilíbrio contratual, em até **30 (trinta) dias**, será definido o novo prêmio para os seguros contratados ou renovados a partir da definição.

III. Fica ressalvada à SEGURADORA, a qualquer tempo, a revisão das condições ora apresentadas, caso o projeto apresente índice de sinistralidade superior a **40% (quarenta por cento)**.

IV. Este índice é a razão entre a somatória de sinistros pagos e pendentes, sobre a soma dos prêmios líquidos ganhos e pagos apurados.

$$\text{Índice de sinistralidade} = \frac{\text{sinistros (pagos + pendentes + despesas* + IBNR**)}}{\text{Prêmio líquido ganho e pago***}}$$

(*) despesas advocatícias e médicas de regulação de sinistros;

(**) sinistros ocorridos e não avisados – IBNR sobre sinistro ou conforme apuração do resultado da carteira;

(***) o prêmio efetivamente recebido pela SEGURADORA, líquidos de IOF, custos dos serviços, comissão de corretagem e pró-labore, se houver.

Em que pese a questão deva ser analisada em cognição exauriente, momento no qual deve ser apurado o alcance do dispositivo contratual e em que medida se aplica o disposto no art. 801, § 2º do Código Civil para uma situação regulada nos termos questionados, o fato é que o contrato de seguro como um todo é amparado pelo direito consumerista, o que em regra tende a preservar o equilíbrio das relações.

Assim, em sede de cognição sumária, as alegações não são hábeis a sustentar a antecipação da suspensão da formalização contratual, o que aparenta ser significativamente mais gravoso para a massa segurada.

Item 1.7: Alegação de favorecimento indevido da Seguradora SudaSeg.

No tópico que debate a falta de ampla consulta ao mercado de seguradoras, tratado no item 1.1 - ausência de comprovação da justificativa da seleção da SudaSeg – foi acrescentada a consideração de que as mesmas 03 (três) seguradoras consultadas atendem à OABPREV, cujo Gerente Executivo é o Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 03, p. 12 e documento à peça 05):

Coincidentemente as seguradoras que foram consultadas são as mesmas que atendem a OABPrev, cujo Gerente Executivo é justamente o Presidente da ParanaPrevidência, Sr. Felipe José Vidigal dos Santos conforme as informações contidas no site da própria previdência privada (<https://www.oabprevpr.org.br/administracao/>).

Dessa feita, inovam as agravantes ao aduzir suspeita de favorecimento ilícito no processo de consulta a seguradoras para o seguro de vida em grupo que, segundo sustentam, teria sido direcionada a uma única seguradora.

O apontamento foi recebido nos termos do Despacho nº 1780/24-GCIZL (peça 13) e a preocupação das agravantes com o alegado conflito de interesses devido à ligação entre a PARANAPREVIDÊNCIA e a OABPrev será apreciado em sede de cognição exauriente.

O apontamento, contudo, não evidencia risco de dano nem aos segurados, nem ao erário público, nem a terceiros pois não indica no que o fato alegado prejudicaria o interesse dos segurados, atrasaria o processo de migração do risco securitário, ou ainda a preterição de outras seguradoras interessadas. Desse modo que não sustenta o objeto de análise neste momento, que é a avaliação da pertinência ou não de acolhimento do pedido cautelar de suspensão da contratação em andamento.

É pertinente repisar aqui que as agravantes não trouxeram aos autos reclamação ou proposta de outra seguradora com efetivo interesse de encampar as apólices de seguro em condições similares ou melhores do que as propostas pela SudaSeg. E a falta de qualquer indício de que o objeto da contratação seria de interesse significativo para outros interessados afasta a verossimilhança das alegações.

Item 1.8: Risco de dano ao patrimônio público.

No recebimento do Agravado, também foi destacado como novo tópico de apreciação a alegação recursal de "existência de risco de dano ao patrimônio público, visto que a PARANAPREVIDÊNCIA dedica um setor especializado de seu corpo funcional exclusivamente à gestão das apólices de seguro por ela estipuladas, de modo que, em caso de redução ou não pagamento do pró-labore pela seguradora, tais servidores passarão a ser remunerados por recursos públicos para a manutenção desses serviços, e não pelos recursos provenientes da remuneração de pró-labore" (peça 13, p. 2).

De fato, ao defender a natureza pública dos valores gerenciados pela PARANAPREVIDÊNCIA (peça 3, p. 17/21), argumento discutido no tópico 1.3, os agravantes alegaram existir um sério risco de dano ao patrimônio público. Isso porque, segundo alegam, o setor especializado que administra as apólices da agravada seria composto por servidores que seriam remunerados mediante o recebimento de pró-labore, ou seja, valores que são pagos pelas seguradoras para a entidade, e que custeariam o desenvolvimento dessas atividades. Com base em tal premissa, tendo em conta a já discutida cláusula de reavaliação de resultado (argumento tratado no tópico 1.6), alegam que pode vir a ser reduzido o percentual de 10% (dez por cento) a título de pró-labore, prejudicando o financiamento das atividades de gerenciamento dos seguros coletivos pela entidade.

As contrarrazões da agravada repisam as razões de defesa no sentido de que "a cláusula de reavaliação de resultado não é uma ferramenta para a SudaSeg não pagar o pró-labore, mas sim um mecanismo legítimo para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso os índices de sinistralidade superem níveis suportáveis." (peça 26, p. 8)

O apontamento em questão não veio acompanhado de qualquer documento ou indício de qualquer dos fatos alegados, nem de que o pagamento de funcionários da PARANAPREVIDÊNCIA é feito diretamente com recursos oriundos de pró-labore pagos por seguradoras privadas, nem tampouco que evidências de que há negociações de que tais pagamentos devem deixar de acontecer. Dessa feita, serão objeto de apreciação na instrução processual exauriente, não podendo ser utilizados como fundamentação para a determinação cautelar de suspensão da formalização

da encampação de apólices de seguro pela agravada.

Item 1.9: Inexistência de conta apartada ou rubrica específica para o recebimento do pró-labore pela PARANAPREVIDÊNCIA.

O terceiro novo apontamento introduzido na discussão a partir da interposição do recurso de agravo foi a inexistência de conta apartada ou rubrica específica para o recebimento do pró-labore pela PARANAPREVIDÊNCIA. Segundo os recorrentes, a entidade trata os valores recebidos como se fossem dinheiro público e os emprega no pagamento de despesas correntes sem qualquer especificidade quanto à atividade de estipulante de seguros facultativos.

Além disso, e contradizendo as alegações do item 1.8 supra, argumentam que a inexistência de uma conta apartada ou de uma rubrica específica para o recebimento do pró-labore dificulta o rastreamento da origem e da destinação desses valores, afirmando que a PARANAPREVIDÊNCIA "em seus balanços demonstra não possuir conta apartada ou rubrica específica para o recebimento do pró-labore, tratando os valores recebidos como se fossem dinheiro público e empregando-os no pagamento de despesas correntes sem qualquer especificidade quanto à atividade de estipulante de seguros facultativos". Seguem, com fundamento em tal alegação, reiterando o pedido de sobrestamento do protocolo nº 22.727.113-2, ao menos até o pronunciamento do Prejulgado nº 722273/19 (peça 03, p. 21).

Assim como já manifestado no item 1.2, a probabilidade da existência de urgência na formalização do acordo não foi afastada pelos agravantes. Ademais, também como já tratado no referido tópico, as questões acerca do regime jurídico de entidades com natureza de Serviço Social Autônomo serão oportunamente definidas no Prejulgado nº 722273/19, não sendo razoável paralisar as atividades de tais entidades, por força de uma decisão precária, sem razões firmemente embasadas em verossimilhança do direito e real perigo para o interesse público decorrente da espera pela instrução exauriente para a emissão de decisão de mérito.

Item 1.10: Manifestação contraditória sobre a necessidade de anuência de ¼ do grupo segurado para firmar o contrato nas condições constantes na minuta.

Em complementação às alegações debatidas no item 1.6 sobre a reavaliação do resultado, as agravantes alegam que as manifestações feitas em juízo pela PARANAPREVIDÊNCIA são no sentido da desnecessidade de anuência de ¼ do grupo segurado para a encampação do contrato da Bradesco Seguros. Alegam:

"Diferentemente do contido na decisão ora atacada, a proposta não traz qualquer menção de anuência de ¼ do grupo segurado para a implementação do reajuste automático nos prêmios mensais das apólices, tampouco os acordos protocolados junto à 5ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Pelo contrário, em todas as suas manifestações nos autos do processo judicial, a PARANAPREVIDÊNCIA sustenta não necessitar da anuência de ¼ do grupo segurado para firmar o contrato nas condições constantes na minuta apresentada, tanto naqueles autos (cópias anexas) como nestes" (peça 03, p. 23).

Em suma, o item subsume-se ao debatido no tópico 1.6 e envolve uma discussão jurídica não trazida a estes autos, acerca da natureza da operação a ser formalizada por acordo, se de "encampação" ou de "migração", com base na qual está sendo discutida judicialmente, ao que tudo indica, apenas pelos agravantes e não por segurados interessados, a necessidade ou não de prévia aprovação do acordo, em si, por ¼ da massa segurada (peça 11).

Tal questionamento deverá, assim, ser analisado posteriormente e em conjunto com o item 1.6, não havendo nesta alegação, em particular, qualquer elemento novo que permita a modificação da decisão agravada.

Item 1.11: Ausência de previsão para a transferência dos valores da comissão para o Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro.

Os agravantes introduziram ainda, como aspecto de irregularidade a ser apreciado por este Tribunal, que "a contratação pretendida pela PARANAPREVIDÊNCIA e a SudaSeg ofende, também, os artigos 187 e 198 da mesma lei[5], posto que não constou no contrato o repasse do valor equivalente à comissão de corretagem ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro e, estranhamente, constou a corretora G10 como se intermediária fosse da contratação" (peça 03, p. 34-35).

Os dispositivos legais em questão estabelecem:

"Art. 18. As sociedades de seguros somente poderão receber proposta de contrato de seguros:

- a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;
- b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão e calculada de acordo com a tarifa respectiva será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG), que se destinará à criação e manutenção de:

- a) escolas e cursos de formação e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros e prepostos;
- b) bibliotecas especializadas.

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e recolherão diretamente à FUNENSEG as importâncias arrecadadas, no prazo de 30 (trinta) dias de seu efetivo recebimento, cabendo à SUSEP fiscalizar a regularidade de tais créditos."

A leitura, por si só, das alegações, face ao disposto na legislação apontada como violada, evidencia que a ausência de previsão para a transferência dos valores da comissão para o Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro decorre do fato de que há uma corretora envolvida na encampação objeto da presente representação, a corretora G10, situação que foi objeto de análise preliminar no item 1.4.

Portanto, além de não ensejar a modificação do juízo inicial que denegou a cautelar requerida, o argumento não se sustenta, devendo, na instrução exauriente, ser apreciado conjuntamente com o apontamento 1.4 - Ausência de procedimento administrativo para a contratação da corretora G10.

Do risco de dano reverso.

Por fim, o recurso de agravo sustenta não haver risco de dano reverso para a PARANAPREVIDÊNCIA caso o procedimento impugnado seja suspenso, contestando a alegação do Despacho agravado quanto a possibilidade de prejuízos financeiros decorrentes da demora na formalização do acordo. Para fundamentar tal entendimento, alegam que a Ação Declaratória ainda está em fase de julgamento de Embargos Declaratórios, o que permitiria tempo suficiente para a seleção de uma nova seguradora, em conformidade com os princípios do direito administrativo e o interesse público. Também aduzem que, segundo o entendimento do STJ, a reversão

de decisões judiciais deve ter efeitos ex tunc, sem direito a indenização para a seguradora, o que anularia a alegação de risco financeiro elevado.

Ora, o acordo apresentado no processo judicial com vistas à encampação das apólices mostra que a Bradesco Vida e Previdência busca ressarcimento por prejuízos acumulados, o que, se a sentença favorável por revertida, efetivamente exporia a PARANAPREVIDÊNCIA a prejuízos financeiros.

Mais importante que isso, a suspensão da cobertura securitária afetaria milhares de segurados, especialmente servidores idosos, resultando em graves consequências para esses indivíduos. A contratação em questão visa garantir a continuidade da cobertura securitária, e a suspensão poderia inviabilizar um acordo judicial, levando à perda da oportunidade e prejudicando tanto a entidade quanto os segurados.

Diante disso, conclui-se estar presente o risco de dano reverso, aliado ao fato de que, neste estágio inicial de análise, não foi possível configurar nas alegações trazidas elementos de verossimilhança ou de risco de dano que justifiquem a concessão da medida cautelar requerida.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – Conhecer o Recurso de Agravo proposto por Morano Corretora de Seguros Ltda., PTA Corretora de Seguros Ltda., S. Tavares Corretora e Administradora de Seguros Ltda. e Guil Corretora de Seguros Ltda., contra o Despacho nº 1630/24 – GCIZL (peça 49 dos autos 697214/24), que não concedeu a medida liminar requerida para determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que se abstenha de praticar qualquer ato relacionado com o procedimento administrativo (protocolo nº 22.727.113-2) e o acordo judicial firmado, suspendendo o procedimento de encampação pela SudaSeg Seguradora de Danos e Pessoas S.A. de apólices de seguro de vida em grupo de servidores públicos do Paraná, e no mérito, negar-lhe provimento;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que volte a tramitar como principal o processo nº 69721-4/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo proposto por Morano Corretora de Seguros Ltda., PTA Corretora de Seguros Ltda., S. Tavares Corretora e Administradora de Seguros Ltda. e Guil Corretora de Seguros Ltda., contra o Despacho nº 1630/24 – GCIZL (peça 49 dos autos 697214/24), que não concedeu a medida liminar requerida para determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que se abstenha de praticar qualquer ato relacionado com o procedimento administrativo (protocolo nº 22.727.113-2) e o acordo judicial firmado, suspendendo o procedimento de encampação pela SudaSeg Seguradora de Danos e Pessoas S.A. de apólices de seguro de vida em grupo de servidores públicos do Paraná, e no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que volte a tramitar como principal o processo nº 69721-4/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O STJ, a partir de decisões do ano de 2016, reconhecendo a natureza temporária dos contratos de seguro em grupo, deixou de impor a renovação compulsória após a finalização de sua vigência, desde que as regras contratuais e o direito à informação sejam respeitados.

2. Mencionam as seguintes datas, como relevantes para desqualificar a urgência:

- Fevereiro de 2021: Propositura da Ação Declaratória pela PARANAPREVIDÊNCIA contra a Bradesco Vida e Previdência, buscando a renovação das apólices por igual período (60 meses), com pedido de tutela de urgência;

- 2021: Deferimento da tutela de urgência pelo Juízo da 5ª VFP na Ação Declaratória;

- Agosto de 2024 (sem data específica): Início do protocolo nº 22.727.113-2, que trata da escolha da SudaSeg como sucessora da Bradesco Vida e Previdência.

- Outubro de 2024: Oposição de Embargos Declaratórios pela Bradesco Vida e Previdência na Ação Declaratória, ainda pendentes de apreciação.

3. Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta deverão ser pagas as corretagens pactuadas para cada modalidade de seguro, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

4.

V. A transferência dos riscos relacionados à eventual pretensão dos corretores à SUDASEG;

5. Lei 4.594/1964.

PROCESSO Nº: 583693/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-AVONIR FUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNDUS NOVUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 490/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Ibiporá. Pregão eletrônico nº 66/2024. Contratação de empresa para fabricação, montagem e instalação de móveis planejados. Restrição de itens para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente. Improcedência. Aposição de determinação para observância do Prejulgado nº 27.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise da Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Mundus Novus Indústria e Comércio de Móveis Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 66/2024 do Município de IBIPORÁ, cujo objeto foi a contratação de empresa para fabricação, montagem e instalação de móveis planejados destinados às Unidades Básicas de Saúde Orlando Pelissou – Jd. Bom

Pastor e José Silva Sá – Jd. Pêrola.

A Representante alegou que o Edital restringiu a participação às microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual obrigatoriamente sediadas no Município de Ipirorã e região metropolitana de Londrina. Sustentou que essa limitação só seria juridicamente justificável em duas hipóteses: quando houver peculiaridade do objeto licitado ou para implementar os objetivos previstos no art. 47 da LC nº 123/06, que visam promover o desenvolvimento econômico e social regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica. Além disso, argumentou que na situação em questão, nem a peculiaridade do objeto nem os referidos objetivos estavam presentes.

A Representante também destacou que, conforme a doutrina e jurisprudência nacionais, os Municípios não podem restringir genericamente a participação de empresas sediadas fora de seu território. Ademais, de acordo com o Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas, qualquer limitação deve ser baseada em um plano detalhado que justifique a reserva de mercado. Além disso, ao analisar rapidamente o edital, verificou-se que não foram cumpridos os requisitos legais necessários; especificamente, não havia pelo menos três fornecedores competitivos locais ou regionais classificados como microempresas ou empresas de pequeno porte.

Recebido o feito, o então Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do Despacho nº 1256/24 (peça 21), determinou a citação do Município de Ipirorã para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente sua defesa, medida essa cumprida às peças 26 e 27.

Encaminhados os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5619/24 – CGM, peça 30), manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da Representação, com RECOMENDAÇÃO ao Município de Ipirorã, para que nos próximos procedimentos licitatórios em que objetivar restringir a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejulgado nº 27 desta Casa quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que para aquele objeto específico, contribuirá para o desenvolvimento local e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas ou ao incentivo à inovação tecnológica.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1156/24 – 5PC, peça 17), manifestou-se em sentido contrário. Destacou que após avaliar o Decreto nº 336/2023 do Município de Ipirorã, restou demonstrado que o programa “Compra Ipirorã” foi suficiente para justificar a preferência da Administração em contratar com empresas locais. Salientou que conforme consta na legislação municipal, o programa visava fomentar o desenvolvimento socioeconômico local e regional. Além disso, diversos outros Municípios paranaenses desenvolveram programas similares, que foram admitidos por esta Corte como justificativa para a reserva de mercado em licitações, a exemplo do Compra Londrina, instituído pelo Decreto nº 753/17.

Fundamentação

Analisando a presente Representação, verifica-se que o Decreto nº 336/2023 do Município de Ipirorã (peça 13), foi capaz de demonstrar que o programa “Compra Ipirorã” foi suficiente para justificar a preferência da Administração em contratar com empresas locais, pois, conforme determinou a legislação municipal o programa visava fomentar o desenvolvimento socioeconômico local e regional. Além disso, diversos outros Municípios paranaenses desenvolveram programas similares, que foram admitidos por esta Corte e visaram assegurar a reserva de mercado em licitações, a exemplo do Compra Londrina, instituído pelo Decreto nº 753/17.

Ainda, é salutar destacar que apenas a ausência de justificativa específica para a restrição adotada pelo Município no Pregão Eletrônico nº 66/2024 não é suficiente para que a representação prospere. Conforme apontou o Setor Técnico, foi constatada competitividade no procedimento licitatório realizado — mesmo sendo apenas com microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais — e também não se observou ou demonstrou haver ocorrido danos ou prejuízos ao caso, pois o objeto foi entregue conforme previsto.

Contudo, visando resguardar as intenções contidas no Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas — evitando assim que todos os procedimentos licitatórios do Município sejam realizados somente com participação exclusiva das MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente sem prévia justificativa específica — cabe ao caso em tela expedir determinação, para que nos próximos procedimentos licitatórios sejam observadas as disposições contidas no Prejulgado nº 27 desta Casa.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto Parquet.

Em face de todo o exposto, voto:

- Julgar improcedente a presente Representação, tendo em vista ser possível verificar a existência de regulamentação por meio da legislação municipal, à qual instituiu o programa “Compras Ipirorã” que visou fomentar o desenvolvimento socioeconômico local e regional, em conformidade com a legislação pátria;

- expedir determinação ao ente municipal para que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejulgado nº 27 desta Casa;

- após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação, tendo em vista ser possível verificar a existência de regulamentação por meio da legislação municipal, à qual instituiu o programa “Compras Ipirorã” que visou fomentar o desenvolvimento socioeconômico local e regional, em conformidade com a legislação pátria;

II - determinar ao ente municipal que em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejulgado nº 27 desta Casa;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-210966/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANÁ EM PARANAGUA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ADVOGADO / PROCURADOR-CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 491/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Pontal do Paraná e Município de Paranaguá. Renúncia de receitas não aplicável. Ausência de fiscalização no terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros. Convênio firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios de Pontal do Paraná e Paranaguá. Procedência. Determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta por ASSOCIAÇÃO DOS BARQUEIROS DAS BAÍAS DO LITORAL NORTE DO ESTADO DO PARANÁ – ABALINE, mediante a qual apontou suposta renúncia de receitas pelo Município de Pontal do Paraná, em desatenção a convênios já firmados para regulamentação da atividade de exploração do terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros localizado no Balneário de Pontal do Sul, no município de Pontal do Paraná, e dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel, no Município de Paranaguá.

Consoante Despacho nº 478/23 – GCILB (peça 18), determinei a intimação do Município de Pontal do Paraná para apresentar manifestação preliminar.

Em resposta (peça 23), a entidade apresentou a defesa preliminar e documentos, informando que a presente denúncia foi “preteritamente impugnada pela ora denunciante via sistema de processo eletrônico da municipalidade, através do Protocolo nº 16.843/2022”, e ressaltou que o caso impugnado se encontra devidamente amparado na legislação municipal, Lei Ordinária Municipal nº 2.233/2021 e Decreto Municipal nº 9.443/2021.

Consoante Instrução nº 2826/23 – CGM (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo recebimento da presente Denúncia e citação do Estado do Paraná e dos Municípios de Pontal do Paraná e de Paranaguá para o exercício do contraditório, diante da ausência de controle efetivo no terminal aquaviário de Pontal do Sul.

A entidade acrescentou também, na manifestação preliminar, que a conduta do Município consiste em exigir o cumprimento da norma jurídica vigente que, por força contratual, depende ativamente da conduta da Abaline e informou que a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico finalizou o Protocolo nº 16.843/2022, solicitando modificações na legislação vigente, para se evitar qualquer vício ou irregularidade, requerendo, ao final, a improcedência da denúncia.

O Município de Pontal do Paraná (peça 41), em resposta à citação determinada no Despacho nº 809/24 – GCILB (peça 34), apresentou as seguintes alegações:

“1. Embora tenha ficado ao Município de Pontal do Paraná a gestão dos Terminais de Embarque para a Ilha do Mel (de Pontal do Sul, Encantadas e Nova Brasília), o serviço se refere a um transporte intermunicipal e, como tal, transcende a alçada e competência do Ente Federativo Municipal.

2. A atuação do Município ficou restrita as atribuições fixadas no Contrato firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios de Paranaguá e Pontal do Paraná, até porque a Municipalidade não seria detentora de competência e capacidade para atuar além de suas atribuições contratuais.

3. Conforme se extrai das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico (documento em anexo, indicado no “Despacho 8 – 8.670/2023”, o Município disponibilizava um fiscal no Terminal de Embarque, para a realização de fiscalização das embarcações que transportassem turistas, momento em que arrolou dezenas de relatórios de fiscalização, bem como de autos de infrações.”

Na sequência, a CGM, mediante Instrução nº 4050/23 – CGM (peça 44), opinou pela procedência da Denúncia, com expedição de determinação ao Município de Pontal do Paraná para implementar medidas destinadas a controlar e fiscalizar efetivamente o número de visitantes que acessam a Ilha do Mel. Ademais, sugere-se o envio de cópia da decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Instituto Água e Terra e ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos.

Conforme Parecer nº 787/23 - 3PC (peça 45), o Ministério Público de Contas opinou pela citação do Município de Paranaguá, bem como do Estado do Paraná, por meio de seus representantes, para que se manifestassem a respeito das irregularidades que vem ocorrendo no terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros localizado no balneário de Pontal do Sul, no Município de Pontal do Paraná, bem como dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel no Município de Paranaguá.

Acatando o opinativo ministerial, determinei, mediante Despacho - 1407/23 – GCILB (peça 46), a citação do Município de Paranaguá e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal.

Antes do decurso do prazo de contraditório, a parte denunciante apresentou nova manifestação, com pedidos cautelares incidentais (peça 53). Para tanto, reiterou que firmou contrato de gestão com o Município de Pontal do Paraná, para exploração exclusiva dos terminais aquaviários de embarque e desembarque de Pontal do Sul e Ilha do Mel. Contudo, a municipalidade e as demais entidades envolvidas na avença não estão cumprindo seu dever contratual de fiscalizar os embarques, especialmente as embarcações clandestinas que fazem a travessia marítima. Após relatar os riscos e desdobramentos da não fiscalização dos embarques, discorreu sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência e, ao fim, formulou os seguintes pedidos:

“1 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinado à Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, executar sua responsabilidade contratual e legal de fiscalização de todos o fluxo de turistas que desejam embarcar para a Ilha do Mel, conduzindo todos ao Terminal Oficial de Pontal

do Paraná, orientando a compra de passagens exclusivamente pela bilheteria oficial do terminal, coibindo a venda clandestina, proibindo a venda de passagens nos estacionamentos locais, proibindo o embarque de passageiros nos trapiches locais, 2 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao IAT e à Secretaria do Meio Ambiente efetuar a fiscalização no acesso à ILHA do MEL exclusivamente aos portadores de pulseira de acesso, adquirida exclusivamente na bilheteria oficial do Terminal de embarque de Pontal do Paraná. Ainda, para restringir o acesso à Ilha apenas ao número limitado de turistas uma vez que a Ilha do Mel é um Parque Estadual e sua capacidade de visitação é de 5 mil pessoas por dia.

3 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar a Prefeitura, em conjunto com Agepar e SEMMA e SEIL adotar um esquema de controle de acesso à Ilha do Mel através de fiscalização do acesso de turistas que portarem passagem comercializada pela petionária na bilheteria do terminal oficial de embarque.

4 – Requer a concessão da Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao IAT e à Secretaria do Meio Ambiente a UNIFICAÇÃO dos trapiches de desembarque na Ilha do Mel (restringindo-se apenas em Brasília e Encantadas), proibindo-se o desembarque por água e nos PIERS das pousadas e residências particulares. Necessário o IAT e a SEIL atuar nesta operação e se fazer presente na Ilha durante o ano todo. Necessário ADOTAR uma pulseira de uso obrigatório na Ilha do Mel, o que garante que aquele turista está contabilizado no cálculo limite de 5.000 turistas por dia.

5 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinado à Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná a adoção de esquema para fechamento das empresas clandestinas e punição das empresas que transportam o turista sem autorização para acesso a ilha do mel, sejam apreendidas as embarcações que transitam com passageiros que transitam sem bilhete de passagem adquirido na Bilheteria Oficial do terminal de embarque em Pontal do Sul.

6 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinado à Prefeitura Municipal de Paranaguá a regulamentação da travessia municipal de Paranaguá à Ilha do Mel, conforme previsão na Resolução Conjunta SEIL/SEDEST/IAT nº 01/2020.

7 – Seja fixado o prazo improrrogável de 24 horas para que o Município de Pontal do Paraná apresente o plano de operação de fiscalização e 48 horas para execução do plano. Seja fixado o prazo improrrogável de 24 horas para que o Estado (SEMMA e IAT) e SEIL apresente o plano de operação de fiscalização e o prazo de 48 horas para execução do plano.

8 – A intimação dos requeridos para devida ciência da decisão, em respeito às garantias do devido processo legal, consoante art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

9 – Seja fixada multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser revertida em favor da petionária, no descumprimento da medida, em razão de que a petionária tem sido prejudicada financeiramente pela inércia dos entes requeridos. 10 – Seja determinado aos entes requeridos que deverão prestar informações através de relatórios fotográficos da operação de fiscalização e resultados das apreensões das empresas irregulares nestes autos semanalmente, sob pena de multa diária já pleiteada no item 9.”

Deferi o pleito da medida cautelar no Despacho nº 1601/23 – GCILB (peça 61), confirmada consoante Acórdão nº 3772/23 – STP (peça 70), nos seguintes termos: “ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar cautelarmente à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e aos Municípios de Pontal do Paraná e Paranaguá, por seus responsáveis legais, que imediatamente adotem providências para o correto cumprimento de suas obrigações contratuais, fiscalizando efetivamente as embarcações e o fluxo de turistas que fazem a travessia aquaviária entre o Município de Pontal do Paraná e Ilha do Mel. As medidas de fiscalização efetiva deverão contemplar providências como: (i) aprimorar o controle de acesso à Ilha do Mel, por meio da fiscalização das pulseiras de acesso adquiridas exclusivamente na bilheteria oficial do terminal de embarque de Pontal do Paraná; (ii) fiscalizar embarcações e empresas que prestam o serviço clandestinamente, aplicando as sanções pertinentes; (iii) coibir a venda clandestina de bilhetes; (iv) adotar estratégias de orientação ao público – inclusive nas imediações e estacionamentos – sobre a importância da aquisição de bilhetes nos terminais autorizados.

II - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e aos Municípios de Pontal do Paraná e Paranaguá, por seus responsáveis legais, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização; III - Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente.”

Ato contínuo, mediante Despacho nº 1752/23 – GCILB (peça 72) encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências: a) certificar nos autos o decurso do prazo de contraditório concedido ao Município de Paranaguá e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná, mediante o Despacho nº 1407/23 – GCILB (peça 46); b) intimar, pelas vias mais céleres disponíveis, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e os Municípios de Pontal do Paraná e Paranaguá, para que informem e comprovem documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, quais providências adotaram e quais medidas ainda serão adotadas para o integral e correto cumprimento da ordem cautelar substanciada no Despacho nº 1601/23 – GCILB (peça 61), homologado pelo Acórdão nº 3772/23 do Tribunal Pleno desta Corte (peça 70).

Conforme Recibo de Petição Intermediária nº 832592/23 (peças 79/82), o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística apresentou petição informando que foi assinado um novo instrumento que visa a instituição de normas, além de estabelecer competências institucionais na gestão de operação das linhas de transporte em

questão. Com novas regras no âmbito da segurança e fiscalização, em cooperação com a Secretaria de Segurança Pública – SESP, através da Polícia Militar do Paraná e do CMEIV – Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários, para realizar o poder de polícia na travessia durante a Operação Verão de 2023. Ainda, que há uma minuta de Decreto em tramitação nos órgãos competentes a fim de garantir a prestação de serviços destes servidores (CMEIV) nos terminais e trapiches públicos, dando suporte aos fiscais administrativos da atual contratada para a gestão dos terminais. Apontou a existência de processo licitatório para a contratação de empresa de consultoria técnica especializada, em tramitação junto à Procuradoria Geral do Estado.

O Município de Paranaguá, por intermédio do Recibo de Petição Intermediária nº 836245/23 (peças 83/86), informou que em 14/12/2023 foi firmado uma nova Resolução Conjunta, entre a SIEL, a SESP, a prefeitura de Pontal do Paraná, a prefeitura de Paranaguá e o IAT, a qual regulamentou as competências institucionais para a gestão de operação das linhas de transporte e normas para utilização dos terminais, sendo atribuição da SESP desempenhar as atividades de fiscalização, aplicação de notificações e multas.

O Município de Pontal do Paraná, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 75006/24 (peças 87/90), juntou os relatórios referentes à fiscalização da travessia, relativo ao período de 16 de dezembro de 2023 a 31 de janeiro de 2024 (peça 90, pág. 50).

Em seguida, a CGM, mediante Instrução nº 793/24 – CGM (peça 93), opinou pela procedência da denúncia, com a expedição de determinação ratificando a medida cautelar expedida através do Despacho nº 1601/23 – GCILB.

A AGEPAR (peça 95) juntou nos autos cópia integral do processo n.º 20.556.163-3, referente à prorrogação do Contrato nº 221/2021, celebrado entre o Município de Pontal do Paraná e a Associação dos Barqueiros das Baías do Litoral Norte do Estado do Paraná.

Em atenção ao princípio do formalismo moderado, admiti os documentos juntados às peças nº 94 e 95, em que Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná informou a prorrogação do Contrato nº 221/2021, celebrado entre o Município de Pontal do Paraná e a Associação dos Barqueiros das Baías do Litoral Norte do Estado do Paraná – ABALINE, e determinei o retorno dos autos à CGM para nova manifestação.

A unidade técnica (peça 100) ratificou a Instrução nº 793/2024 – CGM (peça nº 93) na íntegra, opinando pela procedência da denúncia, com a expedição de determinação ratificando a medida cautelar expedida através do Despacho nº 1601/23 – GCILB.

A ABALINE-PR (peça 107) solicitou a este Tribunal ações para ser providenciado uma linha de subsídio junto ao Governo Federal para reembolso da ABALINE das tarifas dos isentos, conforme realizado no transporte rodoviário, sem acarretar prejuízos maiores a Associação, pois grande parte dos passageiros que transitam no Terminal de Embarque são isentos, principalmente durante a baixa temporada.

Com nova manifestação da ABALINE-PR (peças 107/111), admiti os documentos juntados e determinei (Despacho nº 1056/24 – GCILB – peça 113) o encaminhamento para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Em última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 4020/24 – CGM (peça 115), “ratifica a Instrução anterior, pela procedência, sugerindo expedição de determinação à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, Município de Pontal do Paraná e Município de Paranaguá, para que seja (m):

- (i) aprimorado o controle de acesso à Ilha do Mel, por meio da fiscalização das pulseiras de acesso adquiridas exclusivamente na bilheteria oficial do terminal de embarque de Pontal do Paraná;
- (ii) fiscalizadas embarcações e empresas que prestam o serviço clandestinamente, aplicando as sanções pertinentes;
- (iii) coibida a venda clandestina de bilhetes;
- (iv) adotadas estratégias de orientação ao público – inclusive nas imediações e estacionamentos – sobre a importância da aquisição de bilhetes nos terminais autorizados”

Por fim, em caso de descumprimento, seja aplicada multa com base no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113, de 2005.”

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 825/24 - 3PC (peça 116), acompanhou “integralmente o opinativo técnico pela procedência da presente denúncia, ratificando as determinações já proferidas na decisão cautelar, com o fim de que os interessados, dentro de suas respectivas atribuições previstas em contrato, assegurem a correta fiscalização das embarcações e o fluxo de visitantes que fazem a travessia entre o Município de Pontal do Paraná e a Ilha do Mel”, ressaltando que “as determinações deverão ser monitoradas por este Tribunal de Contas, cujo descumprimento pelos responsáveis resulta na aplicação de multa administrativa, conforme sinalizado na instrução técnica.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a ABALINE informou (peça 102) que o Município de Pontal do Paraná e a Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL, auxiliaram na fiscalização do Terminal de Embarque no período da temporada de verão 2023/2024, com a concessão de fiscais, conforme determinado cautelarmente (cautelar deferida no Despacho nº 1601/23 – GCILB – peça 61, confirmada consoante Acórdão nº 3772/23 – STP – peça 70).

No entanto, a Associação reporta que em “meados de março/2024 todas as equipes de fiscalização encerraram os trabalhos, restando apenas a fiscalização pela ABALINE, que se torna precária eis que não possui poder de polícia, além disso a ABALINE não possui recursos para uma equipe mais completa de fiscais.”

Conforme mencionei no Despacho nº 1601/23 – GCILB – peça 61, em que deferi a cautelar (confirmada consoante Acórdão nº 3772/23 – STP – peça 70), “as obrigações de fiscalização não são apenas da contratada, ora denunciante. Pelo contrário, todas as partes estão, em alguma medida, envolvidas e comprometidas com o bom funcionamento da atividade, devendo colaborar mutuamente no que diz respeito às atividades de fiscalização.” (sem grifo no original)

Noto que a Resolução Conjunta SEIL/SEDEST/IAT n. 01/2020 estabelece que o poder de fiscalização será exercido pelas Prefeituras Municipais de Pontal do Paraná e de Paranaguá, conforme suas competências territoriais, estando balizadas pelo Convênio de Delegação 068/2016 - SEIL/Pontal do Paraná e na Lei 16.037/2009; vejamos:

“RESOLUÇÃO CONJUNTA SEIL/SEDEST/IAT Nº 01/2020

O Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo e o Presidente do Instituto Água e Terra do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas; RESOLVEM:

Art. 1º. Instituir normas PARA UTILIZAÇÃO DOS TRAPICHES/TERMINAIS DE PONTAL DO SUL, em Pontal do Paraná, DE NOVA BRASÍLIA E DE ENCANTADAS, na Ilha do Mel, em Paranaguá, com a finalidade de organizar a operacionalidade do embarque e desembarque nessas áreas, utilizadas para o transporte aquaviário intermunicipal no Litoral Norte do Estado do Paraná.

I) O poder de fiscalização será exercido pelas Prefeituras Municipais de Pontal do Paraná e de Paranaguá, conforme suas competências territoriais, estando balizadas pelo Convênio de Delegação 068/2016 - SEIL/Pontal do Paraná e na Lei 16.037/2009.

II) O poder de Polícia será exercido pela Guarda Municipal das Prefeituras de Pontal do Paraná e de Paranaguá; pela Patrulha Costeira do 9º Batalhão de Polícia Militar e pelo Batalhão de Polícia Ambiental do Paraná.” (grifo nosso)

Conforme Acórdão nº 3772/23 - STP (peça 70), os membros deste Tribunal acordaram, por unanimidade, em:

“I - Determinar cautelarmente à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e aos Municípios de Pontal do Paraná e Paranaguá, por seus responsáveis legais, que imediatamente adotem providências para o escorreito cumprimento de suas obrigações contratuais, fiscalizando efetivamente as embarcações e o fluxo de turistas que fazem a travessia aquaviária entre o Município de Pontal do Paraná e Ilha do Mel. As medidas de fiscalização efetiva deverão contemplar providências como: (i) aprimorar o controle de acesso à Ilha do Mel, por meio da fiscalização das pulseiras de acesso adquiridas exclusivamente na bilheteria oficial do terminal de embarque de Pontal do Paraná; (ii) fiscalizar embarcações e empresas que prestam o serviço clandestinamente, aplicando as sanções pertinentes; (iii) coibir a venda clandestina de bilhetes; (iv) adotar estratégias de orientação ao público – inclusive nas imediações e estacionamentos – sobre a importância da aquisição de bilhetes nos terminais autorizados.” (grifo nosso)

Assim, conforme já mencionado, vejo que se trata de uma obrigação contratual dos órgãos e partes envolvidas em realizar a efetiva fiscalização.

Quanto à questão da renúncia fiscal mencionada pela ABALINE (peça 3), constato, conforme apontamentos na peça exordial, que a suposta renúncia decorre da falta de fiscalização. Nesse sentido, não foi demonstrado nos autos a renúncia fiscal, nos termos do regramento previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00[1].

Afonso Gomes de Aguiar[2] define a renúncia de receitas da seguinte forma: “É o ato através do qual a Administração Pública extingue, de forma unilateral, a obrigação de pagamento de um crédito que lhe é devido, desobrigando, em definitivo, desse crédito a pessoa devedora do mesmo. Tem a renúncia de receita um caráter abdicativo ou de desistência de um direito, o que a torna um ato irreversível depois de consumado. A renúncia de receita decorre sempre de uma das formas de incentivos ou benefício tributário, que são estímulos do quais se utiliza a Administração Pública para, através de lei, incentivar o desenvolvimento de determinadas atividades [...]”

Sem adentrar nos aspectos doutrinários, a alegação da suposta renúncia de tributos, neste caso, é consequência da falta de fiscalização. Superado o problema da fiscalização, não haveria espaço para a discussão acerca da suposta renúncia de receitas.

Diante disso, indefiro o pedido da ABALINE (peça 3), para instaurar procedimento fiscalizatório, tendo como objeto Tributos não recolhidos pelo Município de Pontal do Paraná e demais entidades mencionadas na Resolução Conjunta SEIL/SEDEST/IAT n. 01/2020 e Convênios correlatos.

Por fim, acolhendo o opinativo da unidade técnica, indefiro o pedido da ABALINE (peça 107), pois compreendo que não é competência deste Tribunal de Contas tomada de decisões/encaminhamentos para que seja providenciado uma linha de subsídio junto ao Governo Federal, “para reembolso da ABALINE das tarifas dos isentos, como é realizado no transporte rodoviário, sem acarretar prejuízos maiores a Associação, pois grande parte dos passageiros que transitam no Terminal de Embarque são isentos, principalmente durante a baixa temporada.”

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, entendo pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação, com expedição de DETERMINAÇÕES à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Município de Pontal do Paraná e ao Município de Paranaguá, nas pessoas de seus gestores atuais e representantes legais, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a este Tribunal as seguintes medidas: a) aprimorar o controle de acesso à Ilha do Mel, por meio da fiscalização das pulseiras de acesso adquiridas exclusivamente na bilheteria oficial do terminal de embarque de Pontal do Paraná; b) fiscalizar as embarcações e das empresas que prestam o serviço clandestinamente, aplicando as sanções pertinentes; c) proibir vendas clandestinas de bilhetes; e d) adotar estratégias de orientação ao público – inclusive nas imediações e estacionamentos – sobre a importância da aquisição de bilhetes nos terminais autorizados, com inclusão ao final de que havendo o descumprimento das determinações mencionadas acima, seja aplicada multa, individualizada, ao gestor atual e representante legal, nos termos do artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113, de 2005.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação;

II. pela expedição de DETERMINAÇÕES à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Município de Pontal do Paraná e ao Município de Paranaguá, nas pessoas de seus gestores atuais e representantes legais, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a este Tribunal as seguintes medidas:

a) aprimorar o controle de acesso à Ilha do Mel, por meio da fiscalização das pulseiras de acesso adquiridas exclusivamente na bilheteria oficial do terminal de embarque de Pontal do Paraná;

b) fiscalizar as embarcações e as empresas que prestam o serviço clandestinamente, aplicando as sanções pertinentes;

c) proibir vendas clandestinas de bilhetes; e

d) adotar estratégias de orientação ao público – inclusive nas imediações e estacionamentos – sobre a importância da aquisição de bilhetes nos terminais autorizados.

III. havendo descumprimento das determinações mencionadas acima, seja aplicada

multa, individualizada, ao gestor atual e representante legal, nos termos do artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113, de 2005[3].

Após, transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação;

II - determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Município de Pontal do Paraná e ao Município de Paranaguá, nas pessoas de seus gestores atuais e representantes legais, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a este Tribunal as seguintes medidas:

(i)aprimorar o controle de acesso à Ilha do Mel, por meio da fiscalização das pulseiras de acesso adquiridas exclusivamente na bilheteria oficial do terminal de embarque de Pontal do Paraná;

(ii)fiscalizar as embarcações e as empresas que prestam o serviço clandestinamente, aplicando as sanções pertinentes;

(iii)proibir vendas clandestinas de bilhetes; e

(iv)adotar estratégias de orientação ao público – inclusive nas imediações e estacionamentos – sobre a importância da aquisição de bilhetes nos terminais autorizados;

III – aplicar, em havendo descumprimento das determinações mencionadas acima, multa individualizada, ao gestor atual e representante legal, nos termos do artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113, de 2005[4];

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presidente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

2. AGUIAR, Afonso Gomes. Lei de Responsabilidade Fiscal – questões práticas (Lei Complementar n. 101/00). Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 80.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: -506516/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 493/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (peça

111), em face do Acórdão nº 1843/24-STP (peça 107), que, por unanimidade[1], julgou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para excluir a determinação de restituição de valores (item I, letra a do dispositivo), e converter a irregularidade em razão do Achado 4 em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, com a consequente manutenção dos demais termos do Acórdão nº 563/21-S1C (peça 81), proferido na Tomada de Contas Especial nº 406797/20, unânime[2].

O embargante alega que a decisão apresenta falhas em relação às demais sanções administrativas aplicadas. Argumenta que se aplicou multa administrativa, com base no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda, sem qualquer distinção, proporcionalidade ou razoabilidade, em virtude da contratação de empresa para a prestação de serviços de plantão médico de urgência e emergência sem indicar previamente os custos unitários do serviço.

O embargante sustenta que a suposta falta de descrição do objeto e a ausência de especificação dos custos relativos a cada serviço não prejudicaram a efetivação do serviço nem comprometeram a garantia de um preço compatível com o mercado. Ademais, não houve reclamação ou manifestação de qualquer uma das empresas que apresentaram orçamentos, indicando que a falta de transparência no processo de contratação tenha causado prejuízo.

Além disso, foi argumentado que a remuneração global dos serviços se revela mais vantajosa para a Administração Pública em comparação ao valor individual do plantão. O serviço foi prestado de maneira adequada, respeitando os princípios da eficiência, efetividade e economicidade. Assim, pode-se afirmar que foram observados tanto o disposto na Resolução nº 28/2011, com a realização de pesquisa de preços junto a três empresas distintas, quanto os preceitos que regem a Administração.

A Associação defendeu que não foi demonstrado qualquer sobrepreço e indicou que os valores praticados são mais vantajosos do que aqueles encontrados em outras metodologias utilizadas em contratos similares. Portanto, a responsabilização dos gestores por uma exigência meramente formal, como a indicação dos custos unitários dos serviços, não se justifica. Também foram citados dois casos análogos, nos quais o entendimento deste Tribunal foi totalmente diverso em relação ao reconhecimento de irregularidades e à aplicação de multas administrativas.

O embargante ainda destacou que a manutenção da multa administrativa imposta aos senhores Natal Zuffo Rueda e Renato Laert Stafusa Sala representa um erro de premissa fática, visto que foi reconhecida a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário e de sobrepreço. O descumprimento alegado não comprometeu a realização do objeto contratual.

Por fim, requer o recebimento dos Embargos de Declaração e a sua procedência, a fim de sanar a omissão identificada, com a consequente reforma da decisão referente à aplicação da multa administrativa aos senhores Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda, visando afastar a penalidade imposta.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1410/24-GCILB (peça 112).

Após autuado, no Despacho nº 1410/24 – GCILB (peça 116), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas – MPC para as respectivas manifestações, em razão dos efeitos infringentes pretendidos.

Na Instrução nº 5945/24 (peça 118), a CGM se manifesta pela improcedência do presente recurso de esclarecimento. Ressaltou que a ausência de comprovação de sobrepreço não exime a contratação da responsabilidade de ter sido realizada sem a prévia indicação dos custos unitários do serviço. Além disso, afirmou que não há contradição na decisão embargada e que os embargos de declaração não são instrumentos adequados para rediscutir provas, debater a correção da decisão ou resolver divergências jurisprudenciais. Por essas razões, a CGM opinou pela improcedência do recurso.

O MPC, no Parecer nº (peça 119), opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de nº 1843/24 – Tribunal Pleno (peça 107).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, in verbis:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Segundo o embargante, a decisão contém grave omissão e erro de premissa capazes de conferir efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração.

Aduz quanto ao mérito, em síntese, a não obrigatoriedade de realizar Processo Licitatório no caso em questão, que não restou demonstrado ou evidenciado o superfaturamento dos preços praticados, com ênfase para o não afastamento das multas administrativas aplicadas contra os "Srs. Renato Laert Stafusa Sala e Natal Zuffo Rueda, sem qualquer distinção, proporcionalidade ou razoabilidade, em razão da contratação de empresa para a prestação de serviços de plantão médico de urgência e emergência sem indicar previamente os custos unitários do serviço".

Constata-se que, conforme as manifestações uniformes, a decisão embargada que julgou o recurso de revista o considero parcialmente procedente ao reconhecer a falta de comprovação de sobrepreço, motivo pelo qual afastou a necessidade de restituição dos valores. No entanto, não houve reparo sobre a contratação sem a prévia indicação dos custos unitários do serviço, razão pela qual as multas decorrentes dessa irregularidade foram mantidas.

Evidencia-se, destarte, que a pretensão do embargante, nesses tópicos, não é suprir supostas contradições, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

Assim, uma vez constatada a inexistência de contradições passíveis de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1843/24 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, com base nas razões supra, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1843/24 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.*

2. *Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.*

PROCESSO Nº:-786659/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA

CONDESSA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO

COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ,

MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 494/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Recurso de Revista. Inexistência de omissão no Acórdão embargado. Inviabilidade de rediscussão do mérito. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 82) opostos por AMARILDO TOSTES em face do Acórdão nº 3771/24-Tribunal Pleno[1] (peça 78), cuja decisão se deu pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo embargante, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 175/24-S1C[2] (peça 64), que deliberou por:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, referente ao Termo de Convênio nº 01/2010, especificamente quanto aos meses de novembro e dezembro de 2010, de responsabilidade do Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal de Itambaracá no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e do Sr. Celso Nillo, Presidente da entidade tomadora no período de 11/02/2009 a 07/06/2011, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão de saldo final do convênio não restituído, despesas sem relação com o objeto pactuado e celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes valores:

(i) R\$ 3.307,02 (três mil, trezentos e sete reais e dois centavos), devidamente corrigidos, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em razão de saldo final do convênio não restituído;

(ii) R\$12.782,64 (doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em razão de despesas sem relação com o objeto pactuado;

III - aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal de Itambaracá no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Alega o embargante a existência de omissão, ao argumento, em suma, de que a decisão deixou de analisar as seguintes alegações recursais: a) Da inaplicabilidade da multa em virtude da presença de agente público no corpo diretivo da entidade; b) Da violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no que tange à restituição do saldo do convênio; c) Da regularidade das despesas com medicamentos e a necessidade de comprovação pela administração; d) Do pedido subsidiário de aprovação das contas com ressalvas.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1910/24-GCILB (peça 83).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[3] do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. De início, ratifico seu recebimento, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

A embargante, em síntese, aduz que existe omissão na fundamentação do acórdão. Em relação à inaplicabilidade da multa, o embargante sustenta que a decisão não abordou adequadamente essa questão, afirmando que a multa imposta é infundada e não se justifica na ausência de provas concretas de irregularidades. Argumenta que a sanção carece de amparo legal e viola o princípio da proporcionalidade.

Sobre a violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no que tange à restituição do saldo do convênio, o embargante argumenta que a reprovação das contas devido à não restituição do saldo final de R\$ 3.307,02 é desproporcional, uma

vez que esse montante é irrisório e não comprometeu a execução do convênio nem causou danos significativos aos cofres públicos. Ele destaca que o princípio da razoabilidade exige sanções adequadas à gravidade da situação e que o Acórdão falhou ao não considerar a insignificância do valor, limitando-se a afirmar que o princípio da insignificância não se aplicava. A jurisprudência e a doutrina indicam que penalidades severas são desproporcionais quando o valor envolvido é mínimo e não gera prejuízos substanciais. Assim, a aplicação do princípio da insignificância é adequada, já que o valor não justifica uma intervenção punitiva, tornando a decisão do Tribunal desproporcional e em violação ao princípio da razoabilidade.

No que concerne à regularidade das despesas com medicamentos e a necessidade de comprovação pela administração, o embargante sustenta que as despesas com medicamentos foram realizadas conforme as necessidades assistenciais do hospital, com recursos aplicados de maneira adequada e legítima. No entanto, a decisão do Tribunal foi omissa ao não considerar de forma substancial as justificativas e a documentação que comprovavam a regularidade dessas despesas. O princípio da razoabilidade exige que a Administração Pública leve em conta as circunstâncias concretas e os atendimentos realizados ao fiscalizar a aplicação de recursos. Afirma que o Acórdão falhou ao não avaliar o impacto das despesas com medicamentos na operação do hospital, desconsiderando a quantidade de atendimentos e as justificativas apresentadas. Além disso, a mera existência de questionamentos sobre os gastos não é suficiente para invalidar as explicações fornecidas, especialmente na ausência de indícios de desvio ou má gestão. Essa omissão fere o princípio da razoabilidade, que requer uma análise proporcional e equilibrada dos gastos públicos. Em seu ponto final, O embargante defende que o pedido subsidiário de aprovação das contas com ressalvas deve ser considerado, pois as divergências nos relatórios de execução das despesas não comprometeram a eficácia do convênio nem causaram danos significativos ao erário. Invoca o princípio da insignificância, que sugere que pequenas falhas ou irregularidades que não resultam em prejuízo efetivo podem ser corrigidas sem penalidades severas, como a reprovação total das contas. Proclama que o Acórdão apenas afirmou que a situação não se enquadrava na Lei Complementar nº 113/2005, sem analisar a real gravidade das irregularidades. O embargante ressalta que o Tribunal desconsiderou o fato de que, apesar das divergências, não houve danos significativos nem comprometimento na execução do convênio. E assim, a omissão em aplicar o princípio da insignificância violou a necessidade de uma análise ponderada e proporcional à infração, já que as irregularidades apontadas não justificam uma penalidade tão severa. Pois bem.

A decisão embargada, no entanto, menciona de forma explícita as questões levantadas, na medida necessária ao julgamento do Recurso de Revista, conforme fundamentado no Acórdão em questão:

Também é mister registrar que o recorrente não deduziu qualquer razão de insurgência acerca da irregularidade atinente à celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo, da qual decorreu a aplicação de multa ao gestor municipal, não havendo, destarte, como afastar a irregularidade das contas e a sanção lhe imposta em relação a esse apontamento.

Necessário destacar, ainda, que, quanto às demais irregularidades, consistentes na existência de saldo final do convênio não restituído e na realização de despesas sem relação com o objeto pactuado, a decisão recorrida impôs devolução de valores tão somente por parte da entidade tomadora.

Sobre tais irregularidades, a unidade técnica bem explicitou que o recorrente não apresentou documentos novos que comprovem a restituição do saldo final da parceria, além do que não há que se falar em incidência do princípio da insignificância ao caso, pois, ao saldo residual, deve somar-se o valor com despesas irregulares, de modo que o dano ao erário relativo à presente prestação de contas atinge o montante total de R\$ 16.089,66, a ser devidamente corrigido, conforme determinado na decisão recorrida.

De se ressaltar que, ao contrário das alegações aduzidas pelo recorrente, a reprovação das contas não está fundamentada exclusivamente na ausência de restituição do saldo final do convênio, mas também na realização de despesas sem relação com o objeto pactuado e na celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo.

Da mesma forma, acerca das despesas irregulares, o insurgente não trouxe novos elementos capazes de comprovar a regularidade das despesas questionadas.

Nesse aspecto, importa destacar que, conforme pontuou a decisão oburgada, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10, em que se analisou o Convênio nº 1/2010, mas até outubro de 2010, a realização de despesas sem relação com o objeto pactuado foi julgada irregular, com decisão transitada em julgado[4], e que as despesas a título de aquisição de medicamentos se repetiram nos meses de novembro e dezembro de 2010, objeto dos presentes autos, sem que a defesa tenha apresentado argumentos diversos daqueles que já haviam sido refutados anteriormente. Confira-se:

"No que tange às despesas sem relação com o objeto pactuado, apontou a Instrução nº 160/15 (peça nº 19) que, nos meses de novembro e dezembro de 2010, continuaram sendo realizados os mesmos tipos de despesas que foram reprovadas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10 (a qual tratou dos recursos públicos repassados pelo Município de Itambaracá ao Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em razão dos Termos de Convênio nº 02/2009 e 01/2010, até outubro de 2010).

Naquele processo, que já transitou em julgado, foram consideradas irregulares as contas prestadas, condenando-se solidariamente o Prefeito Municipal, o Conselho Comunitário e o Presidente da Entidade a restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 368.906,20, referente a despesas estranhas ao objeto do convênio, abaixo discriminadas, com aplicação de multas:

- Distribuição de medicamentos: R\$ 273.663,47
- Combustíveis: R\$ 3.734,87
- Velórios: R\$ 1.000,00
- Viagens e alimentação: R\$ 279,44
- Consultas médicas e exames: R\$ 55.397,92
- Celulares: R\$ 34.830,92

Verificou-se, na inspeção que originou a referida Tomada de Contas, que o hospital fazia doações de medicamentos a terceiros, aquisição de produtos em farmácias particulares com indicação duvidosa da relação com tratamentos de saúde e pagamentos de consultas médicas e exames clínicos em clínicas e consultórios particulares; que tais despesas eram, em grande parte, autorizadas diretamente pelo

Prefeito Municipal, pela Secretária de Saúde e por vereadores do município; e que, em várias ocasiões, as autoridades do município e seus familiares eram os próprios beneficiados com as aquisições realizadas com recursos públicos.

Tais irregularidades não foram desconstituídas pelos interessados, a despeito das várias manifestações e documentos apresentados naquele processo, inclusive em sede recursal.

Por sua vez, nos presentes autos, analisando as despesas informadas nos relatórios de execução de peça nº 2, a Diretoria de Análise de Transferências apontou (peça nº 19) que, nos meses de novembro e dezembro de 2010, foram gastos R\$ 12.782,64 a título de aquisição de medicamentos. À luz das conclusões da inspeção realizada anteriormente, e considerando a similaridade de tais despesas – referentes aos meses de novembro e dezembro de 2010 - com aquelas consideradas irregulares na Tomada de Contas – relativas ao mesmo convênio, até outubro de 2010 -, a unidade técnica concluiu que tais valores deveriam ser devolvidos aos cofres municipais.

Em sede de defesa (peças nº 30 e 53), os interessados se reportaram às justificativas apresentadas na Tomada de Contas Extraordinária, afirmando, em suma, que o hospital não precisava realizar licitações para aquisição de medicamentos, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado; que as doações de medicamentos eram feitas aos pacientes do hospital, de acordo com as necessidades prescritas em rezeptário; que o valor das despesas é baixo, considerando o atendimento da entidade (cerca de 900 consultas/atendimentos mensais e 40 internações mensais); e que as despesas com medicamentos são necessárias para a manutenção das atividades do hospital.

Na Instrução nº 4561/22 (peça nº 55), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os argumentos defensivos já foram refutados no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária, não podendo a conclusão do presente processo ser diferente, devendo a entidade tomadora ser condenada à restituição de R\$12.782,64 ao concedente.

Para além da similaridade com as despesas glosadas no âmbito da Tomada de Contas, deve-se mencionar que, nos processos de prestação de contas, compete ao beneficiário dos recursos a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava, numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único.

Assim, a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados.

Veja-se que, no presente caso, não foi trazido aos autos qualquer documento comprobatório da alegada regularidade das despesas com medicamentos questionadas."

No presente recurso, igualmente, o recorrente reitera as mesmas alegações, sem a juntada de documentação apta a demonstrar a regularidade das despesas, na forma estabelecida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal[5], em face do que inexistem motivos para a alteração do entendimento firmado no Acórdão recorrido.

No mais, considerando a ausência de manifestação recursal acerca da irregularidade na celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo e dada a existência, em relação aos demais itens irregulares, de dano ao erário, cuja reparação, até o momento, não restou demonstrada, mostra-se incabível a pretendida ressalva das contas, porquanto a situação não se amolda à previsão contida no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Denota-se, portanto, que o recorrente não trouxe nenhum elemento hábil a modificar o entendimento lançado na decisão oburgada, motivo pelo qual, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, o improvemento do recurso é medida que se impõe.

Depreende-se, portanto, que não há omissão na decisão embargada, é cediço que a rediscussão do mérito de matéria já examinada é incompatível com a natureza e a via estreita dos Embargos de Declaração.

A insurgência da embargante revela seu inconformismo com a decisão desta Corte; pretende seu reexame, com a reforma do julgado que não lhe é favorável.

Porém, os embargos de declaração não se prestam para reapreciação dos fundamentos da decisão ou reavaliação do conjunto probatório.

Assim, na medida em que a matéria foi devidamente apreciada, nada há a suprir.

Nessa senda, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3771/24-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3771/24-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Decisão Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI*

2. *Decisão Unânime. Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

4. Acórdão nº 3891/12-S1C (unânime): Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares – relator e Ivan Lelis Bonilha), mantido pelo Acórdão nº 3761/16-STP (Recurso de Revista nº 12123/13; unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania) e pelo Acórdão nº 5921/16-STP (Embargos de Declaração nº 809580/16; unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania). Trânsito em julgado em 09/02/2017.

5. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária."

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;";

PROCESSO Nº:-193235/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ADEMAR NITSCHKE, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO,

JULIA VINHESKI, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 497/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Ponta Grossa. Admissibilidade parcial. Convênio firmado para utilização de plataforma digital de licitações Pareceres uniformes. Procedência com expedição de determinações corretivas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face de BLL Bolsa de Licitações e Leilões[1] e do Município de Ponta Grossa, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na utilização da plataforma digital de licitações ofertada pela primeira representada.

A parte representante narrou, inicialmente, que a utilização dos pregões eletrônicos tem sido frequentemente adotada pelos entes licitantes, por se tratar de alternativa ágil e econômica para os processos de compras públicas. Assim, fez-se cada vez mais necessário o uso de plataformas digitais para tal finalidade, o que vem sendo feito por entidades federais, estaduais e municipais mediante softwares disponibilizados pelo próprio Poder Público.

Neste contexto, apontou a atuação da representada BLL Bolsa de Licitações e Leilões, entidade sem fins lucrativos que surgiu como uma terceira via para disponibilizar "sem custo para a Administração licitante, mediante o respectivo instrumento de convênio, uma plataforma eletrônica com melhorias e atendimento em tempo real diante das demandas e provocações da licitante, toda a instrumentalização digital necessária para a condução, realização e gerenciamento dos pregões eletrônicos e com a grande vantagem do custo zero para a Administração licitante".

Aduziu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que geralmente a remuneração das pessoas jurídicas fornecedoras das plataformas se dá pela cobrança "por cada item fornecido à Administração licitante pela empresa ou fornecedor vencedor(a) do pregão eletrônico, cujo montante é definido livremente e em geral fixado em 'valor infimo' em termos de moeda corrente ou percentual do valor do item adquirido via pregão eletrônico".

Ainda, aduziu que este tipo de compromisso vem sendo instrumentalizado mediante contrato de adesão e que "não apenas provavelmente, senão com certeza absoluta, tal custo adicional gerado para o licitante vencedor expresso pelo percentual ou valor em moeda pago à fornecedora da plataforma eletrônica acarretará uma de duas situações: a) ou será necessariamente incluída no custo da proposta do(s) licitante(s) no procedimento de pregão eletrônico, integrando por via de consequência o orçamento e impactando diretamente no valor cobrado junto à entidade pública contratante; b) ou ensejará discussão judicial posterior entre a fornecedora vencedora do(s) pregão(ões) eletrônico(s) e a entidade fornecedora da plataforma que pode acarretar em travas operacionais, econômicas e jurídicas que prejudiquem futuros pregões eletrônicos, levando-os inclusive a serem desertos e emperrando o processo de compras públicas via tal modalidade licitatória".

A parte representante asseverou que o tema já foi objeto de análise por esta Corte de Contas que respondeu a Consulta nº 273240/20[2] nos seguintes termos:

[...] OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que:

- a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro;

- caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o "COMPRASNET", do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa;

- os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 [...]

Nada obstante, o ente representante noticiou que o tema foi objeto de exame pelo Ministério Público do Estado do Paraná, cujo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público orientou aos membros titulares que adotem "medidas de monitoramento e controle no que se refere aos gastos adicionais custeados indiretamente pela Administração Pública contratante em face do repasse dos custos dos licitantes vencedores dos pregões eletrônicos para o Poder Público contratante", situação identificada no Município de Ponta Grossa.

Acerca das irregularidades e efeitos negativos ocasionados pela prática questionada na exordial, a parte representante afirmou que os convênios questionados sujeitam os licitantes vencedores a pagar determinado percentual em favor da entidade que disponibiliza a plataforma eletrônica, obrigando-os a aderir ao contrato padrão, com custo adicional sem possibilidade de discussão e que tal custo acaba sendo repassado à Administração na precificação das propostas e lances durante o pregão. Acompanham a exordial documentos que indicam o ajuizamento de ações de repetição de indébito em desfavor da representada BLL Bolsa de Licitações e Leilões, bem como há argumentação da parte representante sobre o "risco iminente de discussão judicial entre o(s) fornecedor(es) do Poder Público vencedor(es) do(s) pregão(ões) eletrônico(s) e a(s) entidade(s) fornecedora(s) da plataforma digital para pregões eletrônicos".

Por fim, a parte representante discorreu sobre a necessidade de concessão de medida cautelar, defendendo a existência concomitante de periculum in mora e fummus boni iuris que, em síntese, estariam consubstanciados nos seguintes pontos:

a) a utilização da plataforma digital da BLL Bolsa de Licitações e Leilões gera dispêndio indireto aos entes públicos contratantes, na medida em que o critério de remuneração aplicado (aplicação dos percentuais sobre cada item a ser fornecido pelo(s) vencedor(es) dos pregões) gera reflexos na precificação das propostas e dos lances; b) há custo adicional para o Erário, o qual não ocorreria acaso se utilizassem plataformas de acesso efetivamente gratuitas como, por exemplo; c) há descumprimento de decisão desta Corte, haja vista que, ao contrário do que foi decidido na Consulta nº 273240/20, está ocorrendo contratação sem prévia licitação; d) vários outros Municípios do Estado estão utilizando a plataforma fornecida pela BLL Bolsa de Licitações e Leilões sem licitação.

Derradeiramente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora representante, formulou os seguintes pedidos:

20.1) A expedição de medida cautelar inaudita altera pars a fim de expressamente impedir a BLL Bolsa de Licitações e Leilões a continuar a firmar convênios com os Municípios sob a jurisdição de contas do TCE/PR sem a necessária licitação prévia, em face mesmo do já decidido no Acórdão 2.043/21 decorrente do processo da Consulta 273.240/20;

20.2) Que esteja abrangida na cautelar a determinação para que o Município de Ponta Grossa cancele imediatamente o convênio firmado com a BLL Bolsa de Licitações e Leilões para uso da plataforma digital desta e inicie os estudos exigíveis nos termos do Acórdão 2.043/21, após o que deverá promover licitação para escolha da plataforma digital a ser utilizada ou, em assim desejando ou apontando seus estudos, utilize-se de alguma plataforma gratuita oferecida pelo próprio Poder Público com custo efetivo zero, como por exemplo o Comprasnet do Ministério da Economia;

20.3) Seja citados tanto o Município de Ponta Grossa quanto a BLL Bolsa de Licitações e Leilões a responderem os termos desta representação utilizando-se de seu amplo direito de defesa;

20.4) Seja intimada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste TCE/PR, já em sede de liminar, a emitir Nota Técnica para que reste atendido integralmente o decidido no Acórdão 2.043/21 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado como instrumento de proteção da própria consolidação de entendimento de seus órgãos deliberativos;

20.5) No mérito, seja confirmada a medida cautelar ao final do processo com julgamento de procedência definitivo da presente representação.

Considerando a prevenção suscitada pelo representante na peça exordial, determinei a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual motivadamente declinou sua competência para relatoria do feito, conforme Despacho nº 287/22 (peça nº 14).

Por meio do Despacho nº 461/22 (peça nº 15), determinei a intimação do Município de Ponta Grossa e da BLL Bolsa de Licitações e Leilões, por seus representantes legais, para que se manifestassem[3] sobre os fatos noticiados na peça exordial.

O Município de Ponta Grossa apresentou manifestação preliminar (peça nº 22), na qual aduziu que o TCE-PR já enfrentou o tema em outros processos, explicando que a questão do pagamento de taxa e da legalidade de utilização do sistema já foram objeto de decisão transitada em julgada, havendo coisa julgada. Assim, entende que a representação deve continuar somente no que diz respeito a discussão sobre a exigência de licitação.

Ainda, explicou que a entidade representada já está realizando estudos para abertura de processo licitatório, bem como está engendrando esforços para encontrar os meios objetivos para se realizar a relação formal em conformidade com a orientação mais recente do Tribunal de Contas, a partir de licitação.

Ao fim, asseverou que a concessão da medida liminar na forma solicitada pelo MPJTC trará mais vantagens e prejuízos ao erário e ao interesse público do que manter a relação com a BLL Bolsa de Licitações e Leilões até que se realize o procedimento licitatório.

Ante ao esforço que o ente já está empregando para definir critérios objetivos para disputa e realização de licitação, requisitou prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se atender a decisão contida no Acórdão 2.043/2021 do Pleno do TCE-PR.

A BLL Bolsa de Licitações e Leilões também apresentou manifestação preliminar (peça nº 25) e documentos (peças nº 26 a 40). Na sequência, apresentou também razões de contraditório (peça nº 42).

Alegou, inicialmente, que não há que se falar em contratação direta pelo Poder Público. O vínculo atacado pelo órgão ministerial consiste em convênio firmado entre a BLL e a municipalidade, instrumentalizado sem a necessidade de prévia realização de procedimento licitatório.

Afirmou que não há qualquer urgência que justifique a concessão da cautelar pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que não há nos autos qualquer prova pré-constituída de que os convênios firmados entre a BLL e o Poder Público estejam gerando custos indevidos (ou de qualquer natureza) para este último, que mereçam ser obstados de imediato. Afirmou, também, que não há notícias de que a plataforma ofertada pela BLL não esteja gerando os resultados esperados pelo Poder Público. Pelo contrário, há documentos nos autos que comprovam vantagens tanto para os órgãos e entidades que o utilizam quanto para os licitantes.

Discorreu sobre a possibilidade de utilização de plataformas eletrônicas de licitação disponibilizadas por particulares, argumentando que a permissão está prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.520/2002, e no 175, §1º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Além disso, defendeu que o tema já foi analisado em diversas oportunidades pelo TCE-PR, que ratificou tal entendimento, inclusive por ocasião da prolação do Acórdão nº 2.043/2021, juntado aos autos pela parte representante.

Assim, entende que há coisa julgada administrativa formada no âmbito do próprio TCE-PR.

No mesmo sentido, buscou demonstrar que a legalidade da utilização da plataforma virtual ofertada pela representada por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública já foi confirmada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos nº 0000905-91.2018.8.16.0118, de relatoria do Desembargador Carlos Mansur Arida.

Sobre a natureza jurídica do vínculo questionado, asseverou que “o convênio aplicável ao caso não se confunde com um contrato administrativo”, na medida em que não há uma relação formada a partir de interesses antagônicos, não havendo nenhuma indicação legislativa que exija que a natureza do vínculo a ser firmado para instrumentalizar utilização de plataforma eletrônica privada decorra de procedimento licitatório.

Aduziu que, ao contrário do que sugere a exordial, nem mesmo o Acórdão nº 2.043/2021, prolatado na Consulta que embasou o pleito ministerial, veta a formalização de convênios (ou contratos) destinados a regulamentar a utilização, pela Administração Pública, de plataformas virtuais disponibilizadas por sujeitos de direito privado, sem prévia licitação. É o que se retira da sua própria redação ao mencionar o termo “e existindo possibilidade de competição”: “caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o ‘COMPRASNET’, do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa”.

Entende a parte representada que a análise de vantajosidade imposta pelo Acórdão TCE nº 2.043/2021, segundo expresso em seu próprio texto, não se restringe ao aspecto financeiro. Isso significa que a aferição de outras vantagens[4], pela Administração Pública, pode justificar eventuais custos financeiros indiretos.

Ainda nas razões preliminares, asseverou a BLL que não há qualquer indicio nos autos de risco de responsabilidade subsidiária para a Administração Pública pelo uso de sua plataforma, havendo somente de mera conjectura da parte representante[5]. Destacou que as alegações da parte representante padecem de plausibilidade jurídica. Além disso, não preenchem os requisitos ensejadores de medida cautelar, haja vista a inexistência de risco, na medida em que: i) a utilização da plataforma virtual disponibilizada pela BLL não gera qualquer tipo de custo indireto para a Administração Pública; ii) a referida plataforma virtual tem gerado considerável economia de recursos financeiros aos órgãos e entidades que a utilizam, os quais tem logrado êxito em realizar procedimentos licitatórios competitivos, com grandes deságios entre o preço de referência dos pregões e o valor de arrematação dos objetos; iii) não há notícias de que a plataforma virtual de licitações disponibilizada pela BLL esteja apresentando alguma falha de funcionamento ou gerando contratempos operacionais à Administração Pública.

Pelas razões acima sintetizadas, afirmou que a eventual concessão de medida cautelar ensejaria dificuldades operacionais aos órgãos e entidades que já tomaram as providências técnicas para assinar convênios com a BLL, havendo, portanto, perigo de dano reverso[6].

Quanto à sistemática de remuneração da plataforma, a representada destacou que “somente o vencedor da licitação realiza desembolsos, mediante o pagamento de taxa de utilização, que é cobrada somente após o encerramento do certame (1,5%) com o teto máximo de R\$ 600,00. As receitas decorrentes desse baixíssimo ‘custo’ assumido exclusivamente pelo licitante vencedor servem exclusivamente para custear as despesas com os recursos de tecnologia da informação da plataforma, tais como suporte a cadastro, atendimento, acesso a editais e treinamentos/capacitações – todos disponibilizados gratuitamente”.

Sobre valores e economicidade, afirmou que o caráter competitivo das licitações tem se acentuado e os concorrentes têm elaborado ofertas com preços consideravelmente baixos, gerando economicidade para a Administração Pública[7]. Ainda, asseverou que a plataforma da BLL “se mostra vantajosa até mesmo em face da utilização do sistema COMPRASNET, cuja utilização (supostamente) é gratuita”. Acerca de tal ponto, asseverou que o sistema COMPRASNET apresenta problemas que afetam diretamente a eficiência e a economicidade das licitações, além de exigir treinamentos de pessoal que demanda custos e recursos humanos. Além disso, destacou que o referido sistema é estruturado a partir da lógica organizacional adotada pela Administração Pública Federal, com dificuldades operacionais e contratempos para uso em estados e municípios.

Por fim, sublinhou que formalização de convênio instrumentaliza a conjugação de esforços entre 2 (dois) ou mais sujeitos que não desejam lucro, mas sim alcançar objetivos comuns. Dada a existência de interesses em comum como base da relação, a definição das partes a serem envolvidas no convênio costuma se dar em virtude das características pessoais dos futuros conveniados[8].

Pugnou, então, pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência cautelar formulado pelo MPJTC. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Por meio do Despacho nº 892/22-GCILB (peça nº 46), recebi a Representação parcialmente, apenas para apuração da legalidade/regularidade referente à contratação de empresas/instituições privadas fornecedoras de plataforma de licitação a entes públicos sem prévia licitação. Na ocasião, indeferi o pedido cautelar por entender que os requisitos ensejadores de tutela de urgência não restaram claramente demonstrados, não havendo indícios nos autos de que licitantes estão efetivamente embutindo custos na proposta de preços.

Na mesma oportunidade determinei a citação dos responsáveis. A representada Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL apresentou defesa à peça nº 42, reiterando, em síntese, a argumentação deduzida em oitiva prévia. Por outro lado, a municipalidade e sua representante legal, embora devidamente citadas, permaneceram inertes e deixaram de apresentar contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 966/22 da Diretoria de Protocolo (peça nº 58).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5736/22 (peça nº 59), opinou pela procedência da Representação com expedição de determinações corretivas a serem comprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 329/23-2PC (peça nº 60), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destaco, preambularmente, que o escopo de análise cinge-se tão somente à apuração da legalidade/regularidade referente à contratação de empresas/instituições privadas fornecedoras de plataforma de licitação a entes públicos sem prévia licitação, uma vez que os demais pontos aventados na petição inicial não foram admitidos por já estarem sedimentados pela coisa julgada

administrativa, nos termos do Despacho nº 892/22-GCILB (peça nº 46).

Feitas estas considerações, passo ao exame de mérito da Representação.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência do feito, com expedição de determinações.

Em que pese os argumentos de defesa apresentados pela parte representada, verifica-se que entre o Município de Ponta Grossa e a empresa BLL Bolsa de Licitações e Leilões há um contrato – e não um convênio, como se quer afirmar.

Como bem destacado pela unidade técnica, a verificação acerca da natureza convencional ou contratual da avença não depende da nomenclatura aposta no instrumento, mas sim do regime jurídico adotado para execução do objeto. E, no caso em exame, o que se verificou é que a relação jurídica estabelecida entre as partes representadas engloba uma relação obrigacional bilateral, com direitos e obrigações recíprocos.

Conquanto as partes pretendam descaracterizar tal fato, há uma evidente contraprestação financeira em decorrência do serviço prestado, marcada pelo interesse do particular pelo lucro, acentuando o caráter contratual da avença. Neste sentido, transcrevo trechos da instrução técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 59), o qual adoto como razões de decidir no presente voto:

[...] No caso em exame, a despeito da nomenclatura que foi atribuída pelas partes, o instrumento firmado entre o Município de Ponta Grossa e a entidade privada BLL possui nítida natureza contratual haja vista que os interesses são antagônicos, ou seja, o poder público almeja a prestação dos serviços de disponibilização de plataforma digital apto a viabilizar os seus certames licitatórios e a contratada almeja o pagamento de um preço como contrapartida.

No caso em exame o preço cobrado pelo serviço perfaz o percentual de 1,5% sobre o valor de adjudicação do lote, limitado ao teto máximo de R\$600,00 (seiscentos reais), senão vejamos:

“CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA – ÓRGÃOS PÚBLICOS - Pregões eletrônicos ou cotações eletrônicas não optantes pelo sistema de registro de preços: 1,5% sobre o valor da adjudicação do lote, com vencimento em 45 dias após a adjudicação – limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil. - Pregões eletrônicos realizados pelo sistema de registro de preços: 1,5% sobre o valor da adjudicação do lote, com vencimento parcelado em parcelas mensais (equivalentes ao número de meses do registro) e sucessivas 45 dias após a adjudicação – com limitação do custo global ao teto de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil. O não pagamento dos boletos acima mencionados sujeitam o usuário ao pagamento de multa de 10% e juros moratórios de 1% ao mês, assim como inscrição em serviços de proteção ao crédito (SPC/ SERASA) e cadastro dos inadimplentes da Bolsa.”

Em que pese o valor remuneratório previsto no termo de adesão seja imposto ao licitante vencedor é evidente que esse custo é embutido no preço a ser pago pela administração pública, uma vez que as sociedades empresárias visam precipuamente o lucro e este jamais seria possível caso desconsideradas as despesas inerentes ao desenvolvimento de sua atividade principal.

Caso a sociedade empresária não repassasse no preço final do seu produto ou do seu serviço todos os custos existentes na cadeia produtiva, o que inclui não tão somente as despesas diretamente ligadas ao desenvolvimento do produto ou do serviço, mas também toda e a qualquer despesa acessória que os onera, o empreendimento certamente estaria fadado à ruína.

Assim, é falacioso o argumento defensivo no sentido de que os recursos de tecnologia da informação da plataforma são ofertados gratuitamente à administração pública, eis que há o repasse indireto pelo licitante vencedor.

Considerando que a inclusão de todos os custos do produto ou serviço no seu preço final é condição “sine qua non” para que qualquer atividade empresarial seja minimamente viável, forçoso reconhecer que essa prática se enquadra no conceito de fato notório, nos termos preconizados pelo art. 374 do Código de Processo Civil Brasileiro, razão pela qual independe de prova, sendo a sua existência presumida.

Ancorada nesse raciocínio esta unidade técnica, com a devida vênia, discorda do entendimento estampado na decisão do Tribunal de Justiça do Paraná referida pela defesa de que não seria possível presumir que os licitantes embutiriam no preço os custos relativos ao uso da plataforma digital.

Por tudo o que foi exposto, há que se reconhecer que o pacto firmado entre as partes não tem por pressuposto interesses comuns, mas sim antagônicos, mediante a prestação de um serviço em contrapartida a um preço pago, ainda que de forma indireta.

Conforme já salientado anteriormente, o interesse do Município de Ponta Grossa é a obtenção de plataforma digital capaz de conferir agilidade e eficiência às suas contratações locais, a fim de alcançar a maior vantajosidade possível na aquisição de produtos ou serviços.

Esse claramente não é o interesse da BLL, pois o que a entidade privada almeja é o recebimento da remuneração pelos serviços que prestou, ou seja, não há mútua colaboração ou interesse comum a indicar a natureza convencional do pacto.

E nem se diga que por se tratar de entidade privada sem fins lucrativos a BLL não poderia obter lucro decorrente de suas operações, pois o que a legislação veda é tão somente a distribuição desses lucros, nada impedindo que a entidade desenvolva atividades lucrativas desde que o resultado seja reinvestido no desenvolvimento de seus objetivos sociais. [...]

Seguindo a linha de raciocínio exposta, verifica-se a presença de todas as características de um contrato, quais sejam: formalismo (há instrumento com requisitos intrínsecos e extrínsecos); comutatividade (caracterizada pela equivalência entre as obrigações ajustadas); confiança recíproca (entre partes que se escolheram e decidiram firmar ajuste de livre vontade) e bilateralidade (marcada pelo fato de que há revisão de obrigações para ambas as partes)[9].

Firmada essa premissa - de que a relação jurídica questionada nestes autos caracteriza contrato, e não convênio - imperioso destacar que a avença depende de prévia licitação, a fim de que outras empresas possam igualmente concorrer, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e isonomia.

Nada obstante, forçoso destacar que este Tribunal já decidiu sobre a matéria ao responder à Consulta nº 273240/20, nos termos do Acórdão nº 2.043/2021, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que:

- a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro;

- caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o "COMPRASNET", do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa;

- os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

A necessidade de licitação no caso em espécie está igualmente consignada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Derradeiramente e a título argumentativo, destaco a ponderação da unidade técnica, de que "ainda que fosse acolhida a tese da representada de que o instrumento firmado entre as partes teria natureza convencional, o que se admite apenas a título de argumentação, seria imperiosa a seleção dos interessados de forma isenta e imparcial por meio da necessária realização de chamamento público, apto a assegurar a igualdade de condições".

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, a fim de que sejam expedidas determinações ao atual gestor do Município de Ponta Grossa, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º[10], do Regimento Interno e 28, II[11], da Lei Complementar no 113/2005, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, cancele o convênio firmado com a BLL Bolsa de Licitações e Leilões e promova a realização do devido procedimento licitatório para a contratação do serviço.

O cumprimento da presente determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, e 259, parágrafo único do Regimento Interno[12], mediante o encaminhamento a esta Corte de Contas do procedimento licitatório a ser realizado pela Municipalidade para a contratação do serviço de oferta de plataforma digital. Na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, seja quanto ao prazo ou modo de atendimento, deverá ser aplicada ao responsável a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f"[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 do aludido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer e no mérito, julgar procedente a presente Representação, a fim de que sejam expedidas determinações ao atual gestor do Município de Ponta Grossa, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º[14], do Regimento Interno e 28, II[15], da Lei Complementar no 113/2005, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, cancele o convênio firmado com a BLL Bolsa de Licitações e Leilões e promova a realização do devido procedimento licitatório para a contratação do serviço;

II – estabelecer, para que seja monitorado, o cumprimento da presente determinação, nos termos do artigo 175-L, e 259, parágrafo único do Regimento Interno[16], mediante o encaminhamento a esta Corte de Contas do procedimento licitatório a ser realizado pela Municipalidade para a contratação do serviço de oferta de plataforma digital. Na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, seja quanto ao prazo ou modo de atendimento, deverá ser aplicada ao responsável a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f"[17], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 do aludido dispositivo legal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenária Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Segundo qualificação apresentada pela parte representante, trata-se de associação civil sem fins lucrativos sediada em Pinhais-PR.

2. Conforme ACÓRDÃO Nº 2043/21 - Tribunal Pleno, exarado em 19/08/2021, nos autos de Consulta nº 273240/20. O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral não foi seguido. Esteve presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

3. Diante do documento juntado à peça nº 3, notadamente os artigos 17 e ss. do Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações BLL Compras, determinei à municipalidade que informasse nos

autos, com a respectiva documentação, como ocorre a remuneração da BLL Bolsa de Licitações e Leilões no Poder Executivo de Ponta Grossa.

Ainda, determinei que juntasse aos autos cópia do instrumento legal de formalização de vínculo com a referida pessoa jurídica, informando: a) se a contratação foi precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes; b) se a contratação foi precedida de estudo de impacto financeiro acerca dos dispêndios indiretos; c) se houve prévia licitação; d) por quais motivos a municipalidade optou por contratar pessoa jurídica de direito privado para o oferecimento de solução tecnológica disponível gratuitamente.

A representada BLL Bolsa de Licitações e Leilões, por sua vez, determinei que informasse todos os vínculos formalizados com licitantes vencedores de certames no Município de Ponta Grossa no exercício de 2022, apresentando cópia dos últimos 10 (dez) contratos (ou outros instrumentos de formalização de vínculo utilizados).

4. A BLL cita as seguintes vantagens não financeiras da utilização da plataforma BLL: "(i) Participação dos licitantes de forma gratuita, com a cobrança apenas do vencedor do certame; (ii) Plataforma intuitiva, totalmente autossuficiente; (iii) Ferramenta leve e eficiente, com a possibilidade de realização dos certames em conexões 3G e 4G; (iv) Disponibilização de relatórios gerados automaticamente em PDF, conforme as atualizações das fases do certame; (v) Integração de dados da plataforma BLL COMPRAS com dezenas de sistemas de gestão; (vi) Fornecimento gratuito de Banco de Pregos, oportunizando a pesquisa, por parte do Órgão Público, com a finalidade de auxiliar a gestão pública a compor sua base de preço; (vii) Atendimento personalizado com amplo suporte técnico aos Órgãos e Entes Públicos aderentes, além de treinamentos presenciais e online; (viii) Suporte técnico constante para os fornecedores; (ix) Sistema de fomento para realizar a prospeção de um número maior de concorrentes, com ampla divulgação dos editais publicados";

5. A representada explica que a petição juntada à exordial pelo MPJTC não diz respeito ao mesmo assunto e não é apta a comprovar o alegado risco de responsabilidade solidária, uma vez que "a simples análise da demanda judicial trazida pela DIMEVA deixa clara a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o suposto dano alegado pelo autor, o que evidentemente afasta a responsabilização do ente público". Sobre a referida causa judicial, aduziu ainda que "trata-se de Ação de Repetição de Indébito ajuizada pela empresa DIMEVA. A lide diz respeito à política aplicada pela BLL que prevê o reembolso parcial de valores em casos nos quais há diferença entre o valor adjudicado e o empenhado na licitação, dentro do prazo de 3 (três) meses após o término do contrato. A empresa sustentou que foi vencedora da licitação e foi cobrada por todo o valor adjudicado. Ocorre que a ação em questão sequer foi julgada. O juízo competente a extinguiu, sem resolução do mérito, por reconhecer a eficácia, validade e existência de cláusula arbitral";

6. Ressaltou que "as plataformas virtuais de licitação precisam ser compatíveis com outros sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos ou entidades que delas fazem uso" e que tempo e esforço serão necessários para providenciar uma solução alternativa para as necessidades da Administração Pública.

7. Aduziu, neste sentido, que em 2020 "a utilização da plataforma da BLL gerou uma economia de R\$ 1.612.958.366,81 aos cofres públicos. Registrou-se um total de 145.259 propostas de fornecedores cadastradas, média de 8 (oito) licitantes por edital e índice de apenas 4% dos certames desertos".

8. Neste sentido, defende que a escolha seria personalíssima, de modo que a formalização de convênios não é precedida da realização de procedimentos licitatórios. A BLL "sabidamente detém notório conhecimento na estruturação de ferramentas desse tipo, e, a plataforma virtual de licitações ora analisada, comprovadamente gera vantagens econômicas, técnicas e operacionais para o Poder Público. Daí porque se justifica a escolha personalíssima da BLL e de sua plataforma virtual de licitações".

9. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 146

10. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

11. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I – recomendação; II – determinação legal; III – ressalva

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[...]

14. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

15. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I – recomendação; II – determinação legal; III – ressalva

16. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...] f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; [...]

PROCESSO Nº:-340936/23

ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE:-GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

INTERESSADO:-DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, GABINETE DA

CORREGEDORIA GERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 500/25 - TRIBUNAL PLENO

Correição Ordinária. Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP. Resolução nº 63 de 2018. Informações à Alta Administração. Recomendações à DGP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Correição Ordinária realizada na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, pela Comissão Permanente de Correição, em cumprimento ao Plano Anual de Correição[1] (peça 04) para o exercício de 2023, nos termos do art. 19, V, da Resolução nº 63 de 2018[2].

Para realizar a Correição na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, foi designada Comissão Permanente, com membros nomeados pela Portaria nº 441/23 (peça 03), composta pelos servidores Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes, Gildilei Antonio de Almeida e Luciano Calheiro Caldas.

Houve solicitação de documentos e informações pela Comissão à Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Ofício nº 01/23 – GCG (peça 06), para subsidiar a fase de planejamento da correição.

A instalação da Correição ocorreu no dia 03/08/23, na sala de reuniões da EGP, com a participação: do Conselheiro Corregedor-Geral; dos membros da Comissão Permanente de Correição; do Diretor da DGP, Sr. Flávio Alves de Carvalho Sampaio; das Gerentes Priscilla Mara Pallú, Carla Kawassaki, Ana Paula Borrassa Amaro e do Gerente Marcelo Costa Muller, conforme Ata nº 01/23-GCG (peça 08), e marcou o início da fase de execução conforme definido no Plano Anual de Correição – 2023.

Instalada a Correição, deu-se início à execução dos trabalhos com esclarecimentos acerca dos critérios de análise das atividades selecionadas e dos objetivos da Correição. Foram identificadas oportunidades de melhoria, sendo dada ênfase nos aspectos de avaliação propostos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, constantes no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMDTC.

Após a análise da documentação e aplicação da metodologia adotada, consubstanciada também na aplicação de questionários e entrevistas, a Comissão elaborou o Relatório Preliminar de Correição (peça 14), no qual foram discorridas as competências e atribuições da Diretoria, a visão geral do objeto (alocação de servidores) e especificadas as situações encontradas.

O Relatório Preliminar foi submetido ao conhecimento do Diretor da unidade que, por sua vez, manifestou-se por meio da Informação nº 657/24-DGP (peça 15), pertinente às conclusões preliminares da comissão.

Foi elaborado, após análise da manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, o Relatório Final de Correição (peça 17).

Finalmente, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação, nos termos do Despacho nº 43/24 (peça 16), da Presidente da Comissão Permanente de Correição.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regularidade do procedimento.

Diante do comando expresso no art. 125, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], e do disposto no art. 9º da Resolução nº 63 de 2018[4], foi realizada Correição Ordinária na Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme Plano Anual de Correição.

Conforme a Res. nº 63/18, a metodologia adotada abordou aplicação de questionários, entrevistas e exames documentais, em cotejo com o disposto nos atos normativos e documentos de gestão. Também se observou a elaboração de matriz de planejamento, de riscos[5] e de achados, que contextualizam as situações verificadas no decorrer da execução da correição.

Houve observância às fases de planejamento (PROCOR - Programa de Correição) e execução conforme artigos 15 a 19 da Res. nº 63/18. (peça 010)

Pelo planejamento (PROCOR), a correição verificou se “a assistência da DGP à Diretoria-Geral nas relatações realizadas no âmbito do TCE/PR” no período avaliado apresenta conformidade com os normativos internos (Res. nº 94/22) e demais critérios aplicáveis.

A correição realizada teve como base o objetivo estratégico 15 - Otimizar a gestão estratégica de pessoas, alinhada com as práticas de dimensionamento, revisão e alocação da força de trabalho e automação de atividades.

Conforme matriz de planejamento, a correição verificou se “a assistência da DGP à Diretoria-Geral nas relatações realizadas no âmbito do TCE/PR” estava alinhada aos normativos internos. Ainda, se as movimentações internas de servidores foram feitas com base no perfil profissional e no perfil requerido para a função na unidade de destino, considerando-se o impacto dessa movimentação para o funcionamento das unidades de origem e de destino (art. 5º, V, Res. nº 94/22).

Observou também se as movimentações foram subsidiadas com o banco de talentos e de intenções (art. 5º, V, Res. nº 94/22); se o planejamento da gestão de pessoas teve como diretriz dimensionar, distribuir e avaliar a força do trabalho, quantitativa e qualitativamente, por meio do estabelecimento de critérios que contemplem competências requeridas, variabilidade das condições de atuação e atendimento de objetivos estratégicos (art. 4º, VI, Res. nº 94/22).

Nesse contexto, verifico que o procedimento de correição seguiu o regramento legal, assim como o Relatório Final de Correição atendeu aos requisitos dispostos no art. 20 da Res. nº 63/18[6], cujas conclusões serão apreciadas a seguir.

2.2. Dos achados e encaminhamentos propostos.

A conclusão do relatório foi pela não conformidade dos procedimentos de assistência à DG nas relatações realizadas entre março de 2022 e março de 2023.

As causas da não conformidade foram, entre outras, a ausência de estudos técnicos e dados para embasar as análises necessárias de impacto das movimentações entre as unidades, a recusa de servidores na relatações com perfil profissional adequado à vaga e a necessidade de alteração da Res. nº 94/22 para incluir as exceções em relação aos requisitos de movimentação, como, por exemplo, nas movimentações

ocorridas nas trocas de gestão.

A comissão de correição propôs encaminhamentos direcionados à Alta Administração do Tribunal e à DGP, conforme excertos do Relatório Final de Correição, que passo a analisar:

A proposta para revisão da Res. nº 94/22 busca aumentar a eficiência administrativa e modernizar procedimentos internos, alinhando-se aos princípios constitucionais de eficiência e legalidade.

Destacam-se medidas como a flexibilização de normas para situações específicas, assegurando eficiência e adaptabilidade, e o tratamento de exceções para manter a continuidade do serviço público durante momentos críticos, como trocas de gestão.

A revogação de normas obsoletas e de exigências desatualizadas promove desburocratização, segurança jurídica e alinhamento às práticas modernas de gestão. Por isto, faz-se importante a adoção da recomendação.

Em relação aos estudos de dimensionamento da força de trabalho, entendo salutar a sugestão para estudos, haja vista ser medida estratégica e de apoio ao Tribunal na tomada de decisões importantes sobre alocação de pessoal.

Com relação aos encaminhamentos direcionados à DGP, considero que a realização de estudos sobre recusas em relatações e a gestão dos riscos no uso dos Banco de Intenções e levantamento de funções críticas são corretos.

Medidas de gestão de riscos, para redução das causas de eventos indesejados e/ou mitigação de efeitos destes eventos, são deveres impostos ao TCE/PR, previstos no art. 3º, III da Res. nº 100/23[7]. Por isto, acolho as propostas de recomendações para que a DGP promova estudos sobre o motivo das recusas de servidores em relatações e realize a gestão de riscos apontada no Relatório acerca do Banco de Intenções e cadastro de funções críticas.

Finalmente, ressalto meu entendimento no sentido de que as ações propostas promovem o alinhamento da organização às boas práticas de governança, especialmente no tocante à gestão de riscos e à utilização de dados estratégicos para tomada de decisão. Esses avanços são indispensáveis para um ambiente organizacional dinâmico e orientado para resultados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63/18, e para:

I. Informar a Alta Administração para subsidiar futuras decisões sobre:

a) A importância de se atualizar a Res. nº 94/22, de modo a contemplar as exceções aos requisitos de movimentação, como por exemplo: situações decorrentes de mudança de gestão, demandas de assessoramento à Membros e provimento de funções críticas;

b) A importância para a revogação expressa das Instruções de Serviço nº 72/14 e 33/12, e da exigência de psicodiagnóstico nas relatações prevista no artigo 171, XIV do Regimento Interno;

c) A importância dos estudos de dimensionamento de força de trabalho para efetividade da Política de Gestão de Pessoas (Res. nº 94/22) e necessidade de se definir a unidade responsável pela realização e gestão dos estudos.

II. Recomendar à DGP que:

a) Proponha o estudo dos casos e motivos de recusa de servidores nas relatações e de possíveis ações para reduzir as recusas ou mitigar os efeitos dos motivos apontados;

b) Implemente a gestão dos riscos de que o Banco de Intenções e o levantamento das funções críticas não sejam consultados e considerados na atividade de assistência da DGP nos processos de relatações.

Encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – APROVAR o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63/18, e para:

II - informar a Alta Administração para subsidiar futuras decisões sobre:

(i) a importância de se atualizar a Res. nº 94/22, de modo a contemplar as exceções aos requisitos de movimentação, como por exemplo: situações decorrentes de mudança de gestão, demandas de assessoramento à Membros e provimento de funções críticas;

(ii) a importância para a revogação expressa das Instruções de Serviço nº 72/14 e 33/12, e da exigência de psicodiagnóstico nas relatações prevista no artigo 171, XIV do Regimento Interno;

(iii) a importância dos estudos de dimensionamento de força de trabalho para efetividade da Política de Gestão de Pessoas (Res. nº 94/22) e necessidade de se definir a unidade responsável pela realização e gestão dos estudos;

III - recomendar à DGP que:

(i) proponha o estudo dos casos e motivos de recusa de servidores nas relatações e de possíveis ações para reduzir as recusas ou mitigar os efeitos dos motivos apontados;

(ii) implemente a gestão dos riscos de que o Banco de Intenções e o levantamento das funções críticas não sejam consultados e considerados na atividade de assistência da DGP nos processos de relatações;

IV – encaminhar os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2979, em 15 de maio de 2023.

2. Art. 19. Na execução das atividades de correção, serão observadas as seguintes etapas:

(...)

V – Elaboração do relatório final de correção: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo gestor da unidade ou órgão administrativo e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correção, caso constatados; e

3. Art. 125. O Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

I – Determinar correção, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão;

4. Art. 9º O planejamento anual da atividade correicional será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

§1º O Plano Anual de Correção indicará o objeto da correção, a unidade e/ou órgão correccionado e o cronograma dos

trabalhos, o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, no sítio eletrônico do Tribunal e na intranet.

5. Matriz de risco elaborada em atenção ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas, da ATRICON, relacionada às situações encontradas, considerando os eventos em relação ao impacto e probabilidade, conforme metodologia recentemente adotada nesta Corte.

6. Art. 20. O relatório final de correção de que trata o inciso V do art. 19 será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:

I – indicação dos objetivos da correção e composição da equipe de trabalho;

II – descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados; e

III – descrição dos resultados obtidos e, conforme o caso:

a) apresentação de sugestões para a melhoria do desempenho ou para aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho;

b) identificação de boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades e órgãos;

c) recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras;

d) indicação fundamentada das medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades eventualmente detectadas;

e) a indicação da necessidade de elaboração de plano de ação.

7. Resolução n.º 100/23.

Art. 3º São diretrizes para o Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia do Tribunal:

(...)

III – gerenciar os riscos relacionados com o planejamento e com a implementação da estratégia;

PROCESSO Nº:-304506/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-EDER EDUARDO BUBLITZ

ADVOGADO / PROCURADOR-JACKSON DA CRUZ SILVA, LETICIA ALVES DE JESUS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 502/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas regulares com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor EDER EDUARDO BUBLITZ.

O orçamento foi inicialmente fixado em R\$32.157.719,99 (trinta e dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, setecentos e dezenove reais). A prestação de contas do ano anterior foi julgada regular com ressalva, conforme Acórdão 1883/24 do Tribunal Pleno.

Da primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 633/24[1], a entidade foi chamada para apresentar contraditório em relação aos seguintes itens apurados a) a partir da análise do Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 13), verificou-se 09 quesitos não acatados na Tabela Form_01_2023_03_04 e 04 quesitos não acatados na Tabela Form_02_2023_03_04, o que pode comprometer a gestão e b) achados do Relatório de Fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi (peça 20).

O mencionado Relatório de Fiscalização indicou: a) Pagamento a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA. sem formalização contratual, e b) ausência de publicidade no site do CEASA/PR das Atas de Reuniões do Conselho de Administração e das Assembleias. Diante desses achados, a equipe de fiscalização concluiu pela irregularidade do item a) e expedição de recomendação em razão do item b).

Após resposta do CEASA (peça 42), a 1ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela Instrução 40/24 (peça 48). Concluiu que “A CEASA/PR busca-se isentar de sua responsabilidade justificando dificuldades na conclusão do termo de referência e por consequência a realização do Pregão. No entanto, todas as causas do atraso da licitação são de total responsabilidade da empresa sem que se possa atribuir qualquer responsabilidade a outro ator desta lide. Por fim, reiteramos nosso entendimento pela irregularidade das contas e aplicação de multa uma vez que a CEASA/PR infringiu norma legal ao realizar pagamentos sem formalização contratual. A conclusão desta equipe técnica da 1ª ICE baseia na Lei Complementar nº 113/2005, art. 16, III, b[2]” em relação ao primeiro achado. Em relação ao segundo, esclareceu que a recomendação apresentada pela equipe técnica já está sendo cumprida pela gestão e, assim, entendeu pela sua regularidade.

A 1ª Inspeção de Controle Externo opinou ao final pela manutenção da irregularidade das contas de 2023 do Diretor-Presidente da CEASA/PR, Senhor EDER EDUARDO BUBLITZ, sob o fundamento do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005, com a aplicação de multa administrativa aos responsáveis, nos termos da fundamentação, por realizar contrato verbal e pelo pagamento sem formalização contratual, conforme art. 108, §4º da Lei nº 15.608/07.

Por seu turno, a Coordenadoria de Gestão Estadual realizou o exame do contraditório, e verificou que os interessados não fizeram nenhuma referência ao apontamento relativo ao Relatório Consolidado da CGEPR, que constata 13 quesitos não acatados. Assim, sugeriram pela anotação de ressalva na Prestação de Contas com a emissão de Recomendação à CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A para que elabore os Planos de Ação que possam atender aos achados da Controladoria Geral do Estado. Em conclusão, manifestaram-se no sentido que a presente prestação de contas pode ser considerada Irregular com a multa indicada pela 1ª ICE (item 3.1) e com as anotações de ressalva e de recomendação sugeridas por ela (itens 2.1.1 e 2.1.2).

O Ministério Público de Contas emitiu então o seu Parecer n.º 1154/24-7PC (peça 50) pela irregularidade, com ressalva, expedição de recomendação e aplicação de

multa. Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pelas CGE e 1ICE, o Ministério Público não se opôs às conclusões por elas alcançadas, ressaltando, contudo, que a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de outras irregularidades em procedimentos próprios.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi protocolada em 30/04/2024[3], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4]. Quanto à formalização do SEI-CED, observa-se que a entidade também atendeu os prazos para o encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2023	30/05/2023	Dentro do Prazo
2º	02/10/2023	28/09/2023	Dentro do Prazo
3º	01/04/2024	25/03/2024	Dentro do Prazo

Em relação ao Relatório de Fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo e à primeira instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual foi oferecido o contraditório à entidade, que apresentou sua resposta.

A Inspeção apurou dois achados[5] em seu relatório de fiscalização e, após exame do contraditório, concluiu pela irregularidade do “pagamento a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA sem formalização contratual” e pela regularidade do item “ausência de publicidade no site do CEASA/PR das Atas de Reuniões do Conselho de Administração e das Assembleias”, pois saneado pela entidade.

Sobre a irregularidade apontada, a Inspeção apurou que o Contrato n.º 06/2017 foi assinado em 12/05/2017 entre a Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA/PR e a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA para a prestação de serviços de limpeza e portaria, conforme as especificações e detalhes contidos no edital do Pregão Eletrônico 092/2016. Segundo a Cláusula Sétima do Contrato, a vigência contratual fora definida pelo prazo de 12 meses, contados da assinatura do termo, prorrogáveis, a critério do contratante, até o limite de 60 meses (12/05/2022). Entretanto, a CEASA/PR concretizou por e-mail prorrogação excepcional, estendendo a vigência do contrato até 11/05/2023. Deste modo, a fiscalização pontuou que os pagamentos realizados a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA entre o período de 11/05/2023 (final da vigência do Contrato n.º 06/2017) e 12/07/2023 (data da assinatura do Contrato n.º 030/2023) foram realizados sem formalização contratual, uma vez que é nulo ou de nenhum efeito o contrato verbal, conforme art. 108, §4º[6] da Lei n.º 15.608/07.

Em sua defesa, a CEASA/PR, por seu representante, expôs que a prorrogação excepcional se justifica pois teve dificuldades na conclusão do termo de referência e na realização do Pregão. Explicou que durante a vigência do quarto aditivo realizou a abertura do processo de licitação de limpeza (sete meses de antecedência), porém, após o curso dos trabalhos, houve a necessidade de mudar a forma de contratação do objeto das licitações, dividindo-o em duas contratações, uma de limpeza e outra de portaria/controlado de acesso. Justificou que a necessidade surgiu diante dos acontecimentos cotidianos e externos da Unidade de Curitiba, que foge do controle administrativo. Assim, sem outra opção, realizou o sexto aditivo para prorrogação excepcional para o período de 12 maio de 2022 a 11 de agosto de 2022, sob pena de ficarem sem a prestação de serviço imprescindível e essencial de limpeza. Sobre a resposta da entidade, a Inspeção manteve seu opinativo, porque entendeu que todas as causas do atraso da licitação são de total responsabilidade da empresa, sem que se possa atribuir qualquer responsabilidade a outro ator desta lide. O Ministério Público acompanhou a conclusão.

No entanto, observo que a prorrogação do Contrato n.º 06/2017 além do limite legal de 60 meses já foi apreciada nos autos de Prestação de Contas da entidade do exercício de 2022, e, em que pese ela ter alcançada o exercício em análise, não julgo acertado apreciar em duplicidade o mesmo achado. Nos termos do Acórdão 1883/24, do Tribunal Pleno[7], o apontamento foi objeto de ressalva e de recomendação para que a CEASA/PR execute o planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza continuada, evitando prorrogações de caráter excepcional, em decorrência da falta de planejamento e de ação da Unidade.

Por sua vez, em relação ao segundo achado; “ausência de publicidade no site do CEASA/PR das Atas de Reuniões do Conselho de Administração e das Assembleias”, em relação ao qual a Inspeção inicialmente sugeriu e emissão de uma recomendação, após o contraditório, a própria unidade apurou que a recomendação já está sendo cumprida pela gestão e, assim, entendeu pela regularidade do item.

Deste modo, acompanho mesmo entendimento.

Por fim, em relação ao achado destacado pela análise técnica da Coordenadoria de Gestão Estadual; 13 quesitos não acatados das Tabelas Form_01_2023_03_04 e Tabela Form_02_2023_03_04 da Controladoria Geral do Estado, a Coordenadoria concluiu que, em que pese a entidade não ter justificado porque não atendeu às recomendações da Controladoria, o item pode ser ressalvado, com a emissão de recomendação para que elabore os Planos de Ação que possam atender aos achados da Controladoria Geral do Estado.

A Coordenadoria examinou os quesitos e verificou que:

- Sobre a coleta seletiva de resíduos sólidos foram identificados dois quesitos não acatados, em desconformidade com Decreto nº 8.426/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação seletiva dos resíduos sólidos administrativos recicláveis gerados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo;

- As demandas registradas no Sistema Integrado de Gestão de Ouvidorias - SIGO não apresentam resposta dentro do prazo máximo de trinta dias, em desconformidade com Decreto nº 10.285/2014; Quatro quesitos se referem ao almoxarifado. Corroborar-se com a recomendação da CGEPR, “o princípio da boa administração e da razoabilidade, recomenda-se a designação de servidor ou funcionário para atuar no controle do almoxarifado, preferencialmente efetivo e por meio de ato formal”;

- A recomendação da CGEPR sobre as ações da brigada de incêndio objetivam estabelecer rotinas e procedimentos de segurança do trabalho.

Sigo o mesmo entendimento, de modo que o apontamento pode ser ressalvado e a emissão da recomendação se faz necessária para que os itens sejam devidamente superados pela entidade.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], VOTO pela regularidade com ressalva das contas, do

exercício de 2022, das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor EDER EDUARDO BUBLITZ, em razão do não atendimento dos quesitos do relatório de Controladoria Geral do Estado, com emissão de recomendação para que elabore os Planos de Ação que possam atender os achados da Controladoria Geral do Estado.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], regulares com ressalva as contas, do exercício de 2022, das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor EDER EDUARDO BUBLITZ, em razão do não atendimento dos quesitos do relatório de Controladoria Geral do Estado;

II – recomendar que a entidade elabore os Planos de Ação que possam atender os achados da Controladoria Geral do Estado;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, e o encerramento do processo com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 21.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Peça 1.

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5.

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Providências
3.3.1	Pagamento a empresa Tecnolimp Serviços Ltda sem formalização contratual	Art. 108, §4º da Lei nº 15.608/07.	Conclui pela IRREGULARIDADE das contas de 2023 do Diretor-Presidente da CEASA/PR, Senhor Eder Eduardo Bublitz, sob o fundamento do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005[9], com a aplicação de multa administrativa ²¹ aos responsáveis, nos termos da fundamentação, pela realização de contrato verbal e pelo pagamento sem formalização contratual, conforme art. 108, §4º da Lei nº 15.608/07.
3.3.2	Ausência de Publicidade no Site da CEASA/PR das Atas de Reuniões do Conselho de Administração e das Assembleias	Boas Práticas de Governança Art. 142, §1º da Lei nº 6.404/76/76 Art. 134, § 5º da Lei nº 6.404/76 Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 8º	RECOMENDAÇÃO aos responsáveis legais para que publiquem no site oficial da CEASA/PR as atas das reuniões dos Conselhos de Administração, Assembleias Ordinárias e Extraordinárias.

6. Lei nº 15.608/07, Art. 108, § 4º. É vedado o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento, nos termos da lei nacional ou legislação específica

7. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. EDER EDUARDO BUBLITZ, Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvando-se a ausência do adequado planejamento capaz de prevenir e/ou mitigar riscos à eventuais prorrogações de contratos desnecessárias, as informações contábeis enviadas por intermédio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CEd que geraram saldos invertidos em contas contábeis, e a impossibilidade de conclusão de que os imobilizados da CEASA/PR estavam, na época, adequadamente valorizados;

II. expedir as seguintes recomendações: a. que a CEASA/PR execute o planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza continuada, evitando prorrogações de caráter excepcional, em decorrência da falta de planejamento e de ação da Unidade." b. que a CEASA/PR designe apenas servidores com formação ou conhecimento técnico para atuarem como fiscais de contratos cujos objetos são serviços de engenharia. c. que a CEASA/PR insira nos cadernos processuais referentes aos pagamentos das unidades o cronograma financeiro, destacando os valores já pagos e o saldo restante. d. que a CEASA padronize os documentos necessários que subsidiarão a solicitação da prestação de serviço de engenharia. e. que os gestores e fiscais dos contratos não deixem de inserir nos cadernos processuais de pagamento os boletins de medição dos respectivos serviços executados f. que os gestores dos contratos instruem os processos de pagamentos com a necessária análise prévia da regularidade previdenciária da contratada g. que sejam realizadas medições complementares em todos os pagamentos já efetuados, referentes ao Contrato nº 048/2021, os quais foram medidos apenas por horas trabalhadas e evite a contratação de serviços de engenharia cuja medição esteja vinculada apenas as horas trabalhadas h. que a Diretoria Executiva da CEASA observe os limites definidos para o Fundo Fixo de Caixa por cada unidade, conforme estabelecido em normativo interno.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 4 de julho de

2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº:-410411/24

ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 503/25 - TRIBUNAL PLENO

Correição Ordinária. Diretoria de Comunicação Social - DCS. Análise da efetividade da Política e do Plano de Comunicação e conformidade com Referenciais de Políticas Públicas. Informações à Alta Administração. Recomendações à DCS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Correição Ordinária realizada na Diretoria de Comunicação Social - DCS, pela Comissão Permanente de Correição, em cumprimento ao Plano Anual de Correição 2024[1] (peça 03) para o exercício de 2024, nos termos do art. 19, V, da Resolução nº 63 de 2018[2].

Para a realização das atividades de correição no âmbito da DCS, fora designada a comissão permanente responsável, a qual teve seus membros nomeados pela Portaria n. 441/23, de 30 de março de 2023 (peça 05), sendo composta pelos servidores Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes, Gildiley Antonio De Almeida e Luciano Calheiro Caldas.

Houve a instalação da Correição, no dia 08/07/24, vide ata de instalação (peça 07).

Após a realização de procedimentos para o Exame Prévio-EP, contemplando a realização de reuniões, entrevistas e análise documental, a Comissão de Correição apresentou o Relatório de Exame Prévio-EP e Programa de Correição-PROCOR (peça 08).

De acordo com o PROCOR (página 11 da peça 8), a abordagem da Correição buscou verificar se os resultados definidos no Plano de Comunicação foram alcançados e se as condições escolhidas pela política (processos e produtos) para aproximação com a sociedade foram implementadas.

Os parâmetros de análise da Correição foram a Res. n.º 107/24, Portaria n.º 345/24, Regimento Interno, critérios de avaliação do MMDTC/ATRICON da Diretriz 2 de Comunicação, Diretrizes de Comunicação Social para o Sistema Tribunais de Contas – ATRICON e referenciais de governança de políticas públicas do TCU e de análise ex ante do Governo Federal.

Na sequência, a Comissão submeteu o Relatório Preliminar ao conhecimento do Gestor da DCS, que apresentou suas considerações e, por fim, apresentou o Relatório Final de Correição (peça 10), encaminhando os autos para aprovação superior (Despacho n. 44/24 (peça 09).

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regularidade do procedimento

Em cumprimento à Res. n.º 63/18, a Correição seguiu o cronograma fixado no Plano Anual de Correição (art. 7º) e foi conduzida por Comissão competente designada regularmente pela Portaria n.º 441/23 (art. 6º).

O escopo da Correição se enquadrou nas premissas normativas para avaliação de aspectos de eficácia da execução dos trabalhos, conformidade com regulamentos, cumprimento de planos e metas e boas práticas de gestão (art. 10).

Não houve interrupção dos trabalhos da unidade, em atenção ao artigo 11 da Res. nº. 63/18. E, a metodologia adotada para a correição abordou a aplicação de questionários, entrevistas, exames documentais, relatórios estatísticos, análise de dados, sistemas informatizados e atos normativos, em conformidade com o art. 12 da Res. n.º 63/18.

Foram observadas as fases de planejamento e execução (artigos 15 a 19 da Res. n.º 63/18), comentários do gestor, relatório final e, encaminhamento para aprovação (art. 19, VI, Res. n.º 63/18).

Nesse contexto, verifico que o procedimento de correição seguiu o carreamento legal, assim como o Relatório Final de Correição atendeu aos requisitos dispostos no art. 20 da Resolução nº 63 de 2018, cujas conclusões serão apreciadas a seguir.

2.2. Dos achados de Correição e propostas de encaminhamentos

De acordo com o Programa de Correição-PROCOR (peça 8), a Comissão de Correição avaliou dois aspectos: o primeiro foi a averiguação das entregas, processos, produtos e atingimento das metas previstas na Política (Res. n.º. 107/24) e Plano de Comunicação (Portaria n.º. 345/24); e o segundo a verificação da conformidade da Política com os marcos referenciais de Políticas Públicas.

Logo, o objetivo da Correição foi assegurar, de forma limitada, o nível de atingimento das metas e resultados da Política e do Plano de Comunicação Social do TCE/PR, bem como o grau de conformidade dos processos e produtos com a Política e referenciais de políticas públicas.

Após a execução da Correição, com a realização dos procedimentos e aplicação das técnicas para coleta de evidências, a Comissão de Correição respondeu as questões de Correição, afirmando que "em relação à efetividade da política, as condições escolhidas pela política para se ter o impacto de aproximação com a sociedade estão sendo implementadas parcialmente e os resultados definidos na Política e no seu Plano de Comunicação estão sendo alcançados em partes, considerando o recente prazo de vigência das normas", e, "em relação à governança da Política de Comunicação Social do TCE/PR, os processos de monitoramento e avaliação da política de comunicação institucional do TCE/PR estão em fase de implementação, com a previsão de ativação do Comitê de Comunicação Social (Res. n.º 107/24, arts. 17 a 21)".

Quatro pontos principais de análise foram apresentados como achados:

- 1) A crescente demanda da imprensa e de demandantes externos em contraposição à reduzida equipe da comunicação externa, a multiplicidade de canais de entrada destas demandas e comprometimento do tempo do pessoal em processos manuais (atualização de mailing release, envio de press release e clipagem);
- 2) As metas previstas estão sendo cumpridas. Considerando o curto lapso de

vigência do Plano de Comunicação, os produtos previstos estão em fase de implementação ou terão início de implementação em breve. Mas, há necessidade de alteração da forma de medição do objetivo 2[3] do Plano e de realização da pesquisa de satisfação do objetivo 4. E, “o objetivo 3 do Plano de Comunicação, de disseminar conhecimento sobre as atribuições do TCE/PR por meio de produção de materiais educativos (...)” é uma ação necessária evidenciada na pesquisa de imagem realizada com a sociedade neste ano;

3) As pautas das matérias produzidas pela DCS são escolhidas conforme os critérios da Política (art. 7º, §2º), a linguagem utilizada é acessível (art. 16, IV), há isenção política e ideológica, mas, a falta de diagnósticos sobre os diversos públicos da comunicação do TCE/PR impede de avaliar se os produtos previstos estão adequados em conteúdo e formato para cada público (art. 9º, Res. nº. 107/24);

4) Os processos de monitoramento e avaliação da política de comunicação institucional do TCE/PR estão em fase de implementação, com a previsão de ativação do Comitê de Comunicação Social (Res. n.º 107/24, arts. 17 a 21).

Na sequência, a Comissão de Correição indicou como propostas de encaminhamentos informações relevantes para a Alta Administração com o objetivo de subsidiar futuras decisões e recomendou à DCS a adoção de medidas para ativação do Comitê de Comunicação, a proposição de alteração do Plano de Comunicação para adequar as situações descritas como achados e a apresentação trimestral dos resultados e medições do Plano.

A par dessas considerações, reconheço o relevante trabalho que vem sendo feito na comunicação externa, sobretudo na assessoria de imprensa e no crescimento das redes sociais institucionais.

As parcerias com o Controle Social e aumento de pedidos de informações pela imprensa indicam o reconhecimento do resultado dos trabalhos da Corte e, por isto, as medidas propostas para a melhoria de estrutura e recursos do trabalho de atendimento das demandas devem ser apreciadas pela Administração.

Em relação ao cumprimento das metas e planos da comunicação, concordo com os encaminhamentos propostos.

A pesquisa de imagem que instrui o relatório reforça a importância do objetivo 3[4] do Plano de Comunicação e da realização de análises para avaliar se os produtos da comunicação estão adequados em conteúdo e formato para cada público (art. 9º, Res. nº. 107/24). E, o acompanhamento do Plano com possibilidade de sua revisão torna a Política a ferramenta estratégica do Tribunal. Por isso, concordo e acolho as recomendações propostas para ativação do Comitê de Comunicação Social.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria de Comunicação Social - DCS, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018 e para:

I. Informar a Alta Administração com objetivo de subsidiar futuras decisões, sobre:

a. A necessidade apontada pela Diretoria de Comunicação Social da aquisição de celular(es) corporativo(s) para melhoria e aperfeiçoamento dos processos de atendimento a demandas externas, envio de press releases e gerenciamento das contas de redes sociais;

b. A possibilidade apontada pela Diretoria de Comunicação Social de automatização ou terceirização das atividades de atualização de mailing, envio de press releases por e-mail e clípagem;

c. A redução da equipe de comunicação externa, ante a extinção do cargo de jornalista e aposentadorias que ocorrerão nos próximos anos, e, importância de a assessoria de imprensa ser composta por jornalistas experientes e que entendam sobre Controle Externo;

d. A oportunidade de uso estratégico da comunicação (art. 1º, Res. n.º 107/24) para criação de novos produtos voltados para comunicação direta com a sociedade, conforme identificado na pesquisa de imagem realizada.

II. Recomendar à DCS que:

a) Adote as medidas pertinentes para ativar o Comitê de Comunicação Social;

b) Proponha a alteração do Plano de Comunicação para:

- Mudar o indicador do objetivo 2[5];

- Propor e incluir prazos para a realização das pesquisas de satisfação com os diversos públicos relacionado ao objetivo 4 do Plano de Comunicação e/ou promova a coordenação com a Diretoria de Planejamento para incluir nas próximas pesquisas de imagem questões relacionadas à satisfação com os produtos da comunicação;

- Propor e incluir prazos para a entrega do Manual de Procedimentos da Comunicação, demais produtos e ações a que se refere o objetivo 3[6] do Plano de Comunicação;

c) Apresente trimestralmente à Comissão de Comunicação Social os resultados alcançados para fins de monitoramento, avaliação e retroalimentação da Política de Comunicação do TCE/PR.

Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Res. n.º 63/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – APROVAR o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria de Comunicação Social - DCS, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018 e para:

(I) - informar a Alta Administração com objetivo de subsidiar futuras decisões, sobre: (i) a necessidade apontada pela Diretoria de Comunicação Social da aquisição de celular(es) corporativo(s) para melhoria e aperfeiçoamento dos processos de atendimento a demandas externas, envio de press releases e gerenciamento das contas de redes sociais;

(ii) a possibilidade apontada pela Diretoria de Comunicação Social de automatização ou terceirização das atividades de atualização de mailing, envio de press releases por e-mail e clípagem;

(iii) a redução da equipe de comunicação externa, ante a extinção do cargo de jornalista e aposentadorias que ocorrerão nos próximos anos, e, importância de a assessoria de imprensa ser composta por jornalistas experientes e que entendam sobre Controle Externo;

(iv) a oportunidade de uso estratégico da comunicação (art. 1º, Res. n.º 107/24) para criação de novos produtos voltados para comunicação direta com a sociedade, conforme identificado na pesquisa de imagem realizada.

III - recomendar à DCS que:

(i) adote as medidas pertinentes para ativar o Comitê de Comunicação Social;

(ii) proponha a alteração do Plano de Comunicação para:

- mudar o indicador do objetivo 2[7];

- propor e incluir prazos para a realização das pesquisas de satisfação com os diversos públicos relacionado ao objetivo 4 do Plano de Comunicação e/ou promova a coordenação com a Diretoria de Planejamento para incluir nas próximas pesquisas de imagem questões relacionadas à satisfação com os produtos da comunicação;

- propor e incluir prazos para a entrega do Manual de Procedimentos da Comunicação, demais produtos e ações a que se refere o objetivo 3[8] do Plano de Comunicação;

(iii) apresente trimestralmente à Comissão de Comunicação Social os resultados alcançados para fins de monitoramento, avaliação e retroalimentação da Política de Comunicação do TCE/PR;

II – encaminhar, por fim, os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Res. n.º 63/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHORPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3223, em 06 de junho de 2024.

2. Art. 19. Na execução das atividades de correição, serão observadas as seguintes etapas: (...) V – elaboração do relatório final de correição: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo gestor da unidade ou órgão administrativo e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correição, caso constatados; e

3. O objetivo 2 do Plano de Comunicação, de aumentar em 10% as notícias divulgadas pela imprensa sobre o Tribunal, não está sendo medido por falta base de dados histórica de comparação.

4. Objetivo 3 do Plano de Comunicação, de disseminar conhecimento sobre as atribuições do TCE/PR por meio de produção de materiais educativos.

5. O objetivo 2 do Plano de Comunicação, de aumentar em 10% as notícias divulgadas pela imprensa sobre o Tribunal, não está sendo medido por falta base de dados histórica de comparação.

6. Objetivo 3 do Plano de Comunicação, de disseminar conhecimento sobre as atribuições do TCE/PR por meio de produção de materiais educativos.

7. O objetivo 2 do Plano de Comunicação, de aumentar em 10% as notícias divulgadas pela imprensa sobre o Tribunal, não está sendo medido por falta base de dados histórica de comparação.

8. Objetivo 3 do Plano de Comunicação, de disseminar conhecimento sobre as atribuições do TCE/PR por meio de produção de materiais educativos.

PROCESSO Nº:-772500/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 519/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, não provimento. Manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.413/24 – S2C, complementado pelo Acórdão n. 3.369/24 – S2C.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em conjunto por AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, MAGNUN DINIZ GARDINE e LUCAS NICOLAU VIEIRA contra o Acórdão n. 1.413/24 – S2C, complementado pelo Acórdão n. 3.369/24 – S2C, ambos da Segunda Câmara, que julgou irregular a execução do Contrato n. 91/2018, firmado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO com a empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Os presentes decorrem de tomada de contas extraordinária, encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por constatar irregularidades em fiscalização in loco realizada no âmbito do Projeto Obras de Pavimentação[1], materializada no Relatório de Auditoria n. 02/2020.

O contrato em tela (peça 12) tinha por objeto a execução de obra de pavimentação, drenagem e sinalização de duas vias públicas naquele município e valor total de R\$ 3.056.897,15[2].

O Acórdão ora combatido julgou irregular a execução do contrato em relação aos seguintes pontos:

a) Achado 1: Medição e aceite de serviços de revestimento de qualidade cuja qualidade não atende ao especificado;

b) Achado 2: Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas;

c) Achado 3: Projeto Básico insuficiente para detalhar os serviços a serem executados.

Em decorrência de tais constatações, determinou-se à contratada, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., a reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do MUNICÍPIO DE COLOMBO, mediante restituição, da seguinte maneira:

[...]

a) com relação ao achado 1, do valor total de R\$ 1.112.900,62, sendo (i) R\$ 946.001,67, relativo aos serviços executados que não atendem à qualidade contratada, a ser corrigido desde 11/03/2019, (ii) R\$ 147.411,32, referente ao reequilíbrio de preços do item fornecimento de ligante betuminoso, a ser corrigido desde 05/06/2019, e (iii) R\$ 19.487,63, referente ao reequilíbrio de preços do contrato

que abrangem o item de serviço revestimento, a ser corrigido desde 04/07/2019, e b) com relação ao achado 2, do valor de R\$ 58.318,92, devidamente corrigido desde a realização do pagamento a maior;

III- aplicar individualmente aos Senhores Lucas Nicolau Vieira e Alberto Guedes Pereira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos achados 1 e 2;

IV- aplicar individualmente aos Senhores Aginaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente do achado 3;

V- incluir o nome dos Senhores Lucas Nicolau Vieira, Aginaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Alberto Guedes Pereira no cadastro dos responsáveis.

Irresignados, os recorrentes atacam os itens I[3], III[4], IV[5], V[6] e VI[7] da decisão. Em relação à responsabilidade atribuída a LUCAS NICOLAU VIEIRA, fiscal da obra, referente aos Achados 1 e 2 de: medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento com qualidade inferior à especificada em projeto; contrato e normas técnicas; e à medição de serviços em quantidades superiores às efetivamente executadas, em suma, alegam a ausência de dolo ou erro grosseiro.

Defendem que todas as medições realizadas estavam respaldadas por controles tecnológicos fornecidos pela empresa contratada e que ensaios e medições teriam sido acompanhados a contento.

Evocam o art. 22 da LINDB para que se reconheça as reais dificuldades encontradas pelo gestor, que teria se respaldado em informações técnicas e procedimentos vigentes à época dos fatos.

Afirmam que a ausência de controle tecnológico por parte do Município representou limitação estrutural que impactou a fiscalização, sendo adotadas todas as medidas cabíveis dentro das possibilidades reais por parte dos recorrentes.

Argumentam que as falhas de execução e qualidade dos serviços são de responsabilidade exclusiva da contratada, que deveria fornecer os ensaios necessários.

Afirmam ainda que, considerando a boa-fé do recorrente e o suposto cumprimento das normas vigentes, a multa administrativa aplicada seria desproporcional, devendo ser afastada.

Em relação ao Achado 3, os recorrentes AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, MAGNUN DINIZ GARDINE, e LUCAS NICOLAU VIEIRA contestam a aplicação de multa administrativa referente à insuficiência do projeto básico de engenharia e argumentam que teria sido elaborado em conformidade com as diretrizes da Lei n. 8.666/93 e da Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 001/2006.

Os Recorrentes alegam que desempenharam suas funções dentro do escopo de suas atribuições, assegurando que as diretrizes técnicas fossem seguidas conforme as normas vigentes.

Sustentam que o projeto teria sido submetido a auditorias internas e externas, que as alterações decorreram de condições supervenientes, tecnicamente justificadas e por isso as penalidades devem considerar ausência de dolo ou erro grosseiro.

Adicionalmente, consignam que a documentação apresentada comprovaria que os serviços foram realizados conforme o previsto, sem superfaturamento ou desperdício de recursos.

Ainda em relação ao Achado 3, que trata das supostas insuficiências no Projeto Básico, levanta questões sobre a adequação do projeto de engenharia utilizado na execução das obras, esclarecem que a função de LUCAS NICOLAU VIEIRA, enquanto fiscal, não abrange a elaboração ou revisão do Projeto Básico, mas garantir que a execução da obra esteja em conformidade com o que foi previamente estabelecido e aprovado.

Argumentam que ele teria agido com boa-fé e adotado medidas corretivas sempre que necessário, sendo desproporcional a aplicação da multa administrativa. Caso não seja esse o entendimento do Tribunal, requerem a aplicação da teoria da continuidade delitiva, com a unificação das multas referentes aos três Achados.

Por meio da Instrução n. 6.247/24 (peça 214), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 1.274/24, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, corroborou a análise técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão às unidades instrutoras. Os argumentos recursais repetem aqueles anteriormente apresentados pelos interessados no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n. 292562/20, sem nova documentação que motive a alteração das conclusões já adotadas.

As medições e aceites de serviços de pavimentação não atenderam aos parâmetros especificados nos projetos, contratos e normas técnicas vigentes. A fiscalização inadequada resultou em serviços executados com qualidade inferior à contratada, causando danos ao erário.

Nesse sentido, consta da Instrução n. 5047/22, da CGM (peça n. 169) que a análise técnica revelou que as propriedades do revestimento, como espessura, granulometria, teor de betume, resistência à tração e grau de compactação, estavam fora dos parâmetros exigidos.

A auditoria concluiu que a qualidade inferior do revestimento asfáltico, devido à ausência de controle adequado, causou um prejuízo total de R\$ 1.112.900,62 ao município de Colombo.

A responsabilidade foi atribuída à empresa contratada e aos servidores fiscais da obra por não exigirem os ensaios de controle de qualidade necessários, conforme consta do Acórdão n. 1413/24 – S2C (peça nº 179):

[...] 2.3 Achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados

Quanto às propriedades do revestimento, constituído por duas camadas de massa asfáltica, sendo uma em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – C.B.U.Q. – Faixa "C" e a outra em Binder5 – Faixa "B" na espessura total de 7,5 cm, evidenciou-se que a Espessura, a Granulometria, o Teor de Betume, a Resistência à Tração e o Grau de Compactação, das misturas asfálticas, estão fora dos parâmetros exigidos em Projeto, Memorial Descritivo e Contrato, bem como pelas Normas Técnicas: DER/PR – ES – 21/17 - Pavimentação: Concreto Asfáltico Usinado a Quente e DNIT 031/2006 – ES - Pavimentos Flexíveis Concreto Asfáltico.

Registrou-se que se encontravam 100% executados os itens de serviço de revestimento asfáltico, composto por fornecimento e aplicação da mistura (C.B.U.Q. e Binder), bem como pintura (pintura de ligação e imprimação) e o fornecimento de seus insumos (emulsão asfáltica EAI e emulsão asfáltica RR1- C), este último 100%

executado, porém com pagamentos correspondentes à 81% de suas quantidades. Os resultados das análises e exames laboratoriais dos corpos de prova extraídos, que fundamentaram a constatação de não atendimento dos parâmetros de qualidade das massas asfálticas, estão registrados no Laudo Técnico – (Anexo 1 – Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP), realizado pela empresa CONCRETOLUS Controle Tecnológico Ltda., prestadora de serviço contratada por este Tribunal de Contas.

Para a equipe técnica, o não atendimento da qualidade das propriedades das massas asfálticas em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – C.B.U.Q. – Faixa "C", e Binder – Faixa "B", motivada pela ausência de Controle Tecnológico realizado pela empresa contratada durante a execução do serviço e seu efetivo pagamento, caracterizou Dano ao Erário e condição irregular, no montante de R\$ 946.001,67 (novecentos e quarenta e seis mil, um real e sessenta e seta centavos), relacionado aos serviços de revestimento do pavimento, cuja qualidade não atende aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos, Memorial Descritivo, Normas Técnicas, Especificações e Contrato celebrado entre as partes.

Os auditores destacaram que para além do dano ao erário, o desatendimento das propriedades das misturas asfálticas eleva o risco de comprometimento de vida útil projetada do pavimento de 10 anos, vez que afetam diretamente as propriedades físicas e o comportamento mecânico do revestimento, ocasionando patologias, conforme evidenciado em inspeção in loco (Anexo 2 - Registro Fotográfico da Obra – Figuras 3, 4, 5, 6 – Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP).

O dano está fundamentado no Laudo Técnico (Anexo 1 – Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP) e sua apuração está na Planilha – Memória de Cálculo – Revestimento (Anexo 3 – Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP) (G.n.)

[...]

Nesse sentido, a aceitação de serviços em desconformidade com o avençado, configura negligência grave, que comprometeu a regularidade do contrato.

Outro ponto crítico constatado pela equipe técnica, foi a medição de serviços em quantidades superiores às efetivamente executadas. Há diferenças significativas entre as quantidades medidas e aquelas de fato realizadas, o que resultou em pagamentos indevidos à contratada.

Tais constatações estão registradas no Laudo Técnico – (Anexo 1 – Relatório de Auditoria n. 02/2020 - COP), realizado pela empresa CONCRETOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA., e decorrem de falha operacional dos responsáveis técnicos, os fiscais da obra.

Em relação à insuficiência do projeto básico de engenharia, constatou-se que apresentou contradições e deficiências técnicas que impactaram negativamente a execução da obra.

Desse modo, conforme apontado pela Instrução técnica (peça 214), a invocação do art. 22 da LINDB não exime os recorrentes de responsabilidade por falhas que decorrem de negligência ou omissões no cumprimento de suas funções, friso que o art. 28 da própria LINDB estabelece que o agente público pode ser responsabilizado em casos de dolo ou erro grosseiro.

As evidências nos autos demonstram que as insuficiências do projeto básico poderiam ter sido evitadas com maior cuidado e atenção aos procedimentos técnicos. Nessa perspectiva, embora não haja comprovação de dolo, o descumprimento de padrões mínimos de diligência caracteriza presença de erro grosseiro, passível de penalização.

Do mesmo modo, a aplicação da teoria da continuidade delitiva para unificar as penalidades referentes aos Achados 1, 2 e 3 não socorre os recorrentes.

No caso em tela, os fatos apurados correspondem a infrações distintas, com causas e consequências específicas. A separação das multas administrativas reflete a individualização das condutas e suas respectivas responsabilidades, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

A defesa apresentada pelos recorrentes, alegando boa-fé e cumprimento das normas vigentes, não logrou êxito em afastar a caracterização de negligência e falta de zelo em suas próprias atribuições funcionais.

As falhas na fiscalização, as medições superestimadas, a insuficiência do projeto básico e a responsabilidade compartilhada pela execução contratual são os fatores determinantes para a manutenção da decisão atacada.

O rigor e a diligência exigidos na fiscalização de contratos públicos são indispensáveis para garantir a qualidade e a conformidade dos serviços, bem como para proteger o erário de possíveis danos e irregularidades.

3 VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo não provimento do presente recurso de revista e consequente manutenção do Acórdão n. 1.413/24 – S2C, complementado pelo Acórdão n. 3.369/24 – S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, negar-lhe provimento com consequente manutenção do Acórdão nº1.413/24 – S2C, complementado pelo Acórdão nº 3.369/24 – S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Portaria n. 248/19, publicada em 05 de fevereiro de 2019.

2. Considerando os aditivos às peças 10 e 11.

3. I- Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à execução do Contrato nº 91/2018, no valor de R\$ 2.758.899,19, originário da Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda, para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua João Strapasson Sobrinho e da Rua José Strapasson, em razão de:

- a) achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;
- b) achado 2 – Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;
- c) achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados, sob a responsabilidade dos engenheiros responsáveis pela elaboração dos projetos, Senhores Agnaldo Aparecido Alves e Magnus Diniz Gardine, e do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira;
4. III- aplicar individualmente aos Senhores Lucas Nicolau Vieira e Alberto Guedes Pereira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em virtude dos achados 1 e 2;
5. IV- aplicar individualmente aos Senhores Agnaldo Aparecido Alves, Magnus Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, decorrente do achado 3;
6. V- incluir o nome dos Senhores Lucas Nicolau Vieira, Agnaldo Aparecido Alves, Magnus Diniz Gardine e Alberto Guedes Pereira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e
7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

PROCESSO Nº:-26719/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-EGON BOCKMANN MOREIRA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MATHEUS FERRI, VINICIUS HIROSHI TSURU

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 520/25 - TRIBUNAL PLENO

Agravo. Representação da Lei de Licitações. Município de São José dos Pinhais. Contratação de serviço de fornecimento de merenda escolar em escolas da rede pública. Pregão Eletrônico. Alegação de não preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira. Vencedora do certame apresentou toda a documentação exigida pelo Edital. Auditoria independente realizada sem a totalidade de documentos e informações necessárias a uma escorreita análise. Pedido cautelar realizado após a adjudicação do feito. Risco de dano reverso. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em face do Despacho n. 2213/24-GCMRMS (peça 55), nos autos de Representação nº 838861/24, que indeferiu o pedido liminar pleiteado.

A Representação com pedido liminar (peça 3) noticiou supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 248/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo objeto se destina à "Contratação de empresa para prestação do serviço de fornecimento de alimentação, visando o preparo e a distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas", no valor máximo previsto de R\$ 56.016.359,11 (cinquenta e seis milhões, dezesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).

A agravante alegou, em sede de representação, que a empresa OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., vencedora dos Lotes 01, 02, 03 e 04, deve ter sua habilitação revertida, diante de irregularidades presentes em sua documentação, uma vez que não cumpre com a qualificação econômico-financeira prevista no edital. Por fim, requereu a concessão da medida cautelar para suspensão do certame na fase em que se encontra relativamente aos itens 1, 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico n. 248/2023, bem como, no mérito, que se reconheça a ilegalidade na habilitação da empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda.

Por meio do Despacho n. 2213/24-GCMRMS (peça 55), recebi a representação e indeferi o pedido liminar, sob o fundamento de que: i) a empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. apresentou toda a documentação exigida pelo Edital em seu item 6.1.2.3, que trata da qualificação econômico-financeira; ii) a alegação da representante, de que há "fortes indícios de manipulação balanço contábil" não se reveste da evidência probatória e da probabilidade do direito necessárias à tutela de urgência pleiteada; iii) o parecer do auditor independente carece do rigor e da exaustão documentais necessárias para, em sede cautelar, formar convencimento de que a empresa habilitada não possui capacidade econômica e financeira que assegurem o cumprimento do contrato; iv) o próprio auditor independente (peça 6) informa que suas conclusões se baseiam unicamente nos documentos que lhe foram disponibilizados pela representante, de modo que não pode assegurar que todas as informações importantes tenham sido consideradas, afirmando que a conclusão não se revela segura; v) o Departamento Financeiro do Município analisou os documentos da empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. e os considerou aptos a habilitação por atenderem as estipulações editalícias; vi) o pedido cautelar foi realizado em 17/12/2024, somente após a adjudicação do contrato, que ocorreu em 10/12/2024; vii) o objeto do certame é a aquisição de serviço essencial à atividade educacional do município, sendo que a eventual suspensão do contrato obstaculizaria o fornecimento de merendas antes do início do ano letivo, de modo que há risco de dano reverso.

A agravante interpôs o presente Recurso de Agravo (peça 3 dos presentes autos), contendo as seguintes alegações: i) artificialidade do capital social da empresa Objetiva; ii) artificialidade do balanço patrimonial da Objetiva; iii) existência de elementos probatórios suficientes para a suspensão do certame; iv) risco de dano decorrente da iminência de retomada das aulas da rede pública municipal, em 06/02/25, bem como de novas suspensões de aulas por falta de fornecimento de alimentação escolar caso se mantenha a contratação da empresa Objetiva.

Por fim, requer a reforma da decisão consubstanciada no Despacho n. 2213/24-GCMRMS (peça 55), com a consequente concessão da medida cautelar pleiteada. O Recurso de Agravo foi recebido por intermédio do Despacho n. 88/25-GCMRMS (peça 70 dos autos de Representação).

É o relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, entendo que a insurgência não merece acolhida.

A Agravante alega que é artificial o capital social da empresa vencedora do certame, pois "para aumentar seu Capital Social, de R\$4,9 milhões para R\$22,6 milhões, de modo a atingir os índices requeridos no edital, OBJETIVA incorporou ações do Banco do Estado de Santa Catarina ("BESC") no montante de R\$ 17.737.139,48 (dezesseite milhões, setecentos e trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais, e quarenta e oito centavos)", sendo que "tanto a liquidez como o valor real destas ações do BESC são reiteradamente impugnadas em ações judiciais".

Na mesma esteira, alega que é artificial o balanço patrimonial da empresa vencedora, uma vez que "as ações do BESC foram incorporadas na rubrica "Ativo Não Circulante".

Primeiramente, insta frisar que referidos argumentos já haviam sido levados em consideração quando da análise da medida cautelar pleiteada.

Em segundo lugar, a empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. apresentou toda a documentação exigida pelo Edital em seu item 6.1.2.3, que trata da qualificação econômico-financeira: Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial; Balanço Patrimonial; Demonstração da Capacidade Financeira; Comprovação de Capital Social/Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor do lote.

Ou seja, ela cumpriu o Edital, que se configura como lei em um processo licitatório. Ademais, o Departamento Financeiro do Município analisou as alegações da representante, e afastou-as, tendo tratado especificamente dos argumentos trazidos à baila em sede de recurso de Agravo, conforme se denota:

(...) preliminarmente, temos que estabelecer que o "balanço patrimonial" de uma empresa é um ato declaratório de sua direção e de seu profissional contábil, os quais podem e devem responder civil e criminalmente em caso de fraude ou má gestão, em síntese as autodeclarações da empresa até que se prove contrário são fidedignas.

Embora a classificação contábil de investimentos e sua atribuição de valores tenham algumas regras, o assunto é muito "subjetivo", em síntese, ficando fortemente sujeita a conveniência e atos da administração de cada empresa.

No presente caso consta do "balanço patrimonial" a aquisição de ações do BESC (R\$ 300.000,00), em regra a atualização dos valores, deve ser feita com base em laudo pericial de avaliação, e consta na linha seguinte do balanço patrimonial a Atualização Monetária Ações Besc - LP R\$ 17.737.139,48, porém o valor já consta como do ano anterior, estando fora de um enfoque contábil superficial aqui tratado como análise sobre a perspectiva de autodeclaração.

Já no item 1, as ponderações da "Risotolandia" apresentam muitas divagações sobre o assunto (pode se referir, pode permitir, ...), e não apresentam qualquer fato concreto sobre uma possível alavancagem financeira, finalizando com outra certeza "... Além disso, a falta de clareza nas notas explicativas sobre a natureza desse ativo impossibilita uma análise mais precisa."

Quanto à citação da "Risotolandia" "a recorrente decidiu contratar auditoria independente...", entendo que a atitude (se ocorreu) foge aos padrões usuais de uma auditoria independente, e estaria fora do alcance da "Risotolandia", pois dependeria de ordem judicial, permissão da diretoria da "Objetiva", ou em último caso determinação da própria diretoria da "Objetiva" para tanto, e conforme citado nas contrarrazões para que houvesse qualquer credibilidade mínima de um trabalho dessa natureza, seria imprescindível o acesso à totalidade de dados e documentos da auditada.

Finalizando, s.m.j., não consta documento qualquer sobre a tal auditoria independente.

Ressalvo que todos os documentos juntados aos autos pela Agravante quando da propositura da representação, foram devidamente analisados e levados em consideração, assim como os argumentos por ela trazidos, sendo que não os considero aptos para promover a concessão da medida cautelar pleiteada.

Assim, uma vez que a empresa Objetiva apresentou toda a documentação exigida pelo edital, e que os dados constantes dela, analisados pelo Departamento Financeiro do município, foram considerados como aptos a habilitação, bem como de a documentação apresentada, compreendo que a empresa detém capacidade econômico-financeira.

Outrossim, os argumentos trazidos pela agravante requerem uma análise minuciosa, que somente poderá ser realizada de forma ampla e escorreita em sede de cognição exauriente, após a devida instrução processual.

Por fim, volto a ressaltar uma questão crucial para a não concessão da medida cautelar, qual seja, o risco de dano reverso. A eventual suspensão do contrato obstaculizaria o fornecimento de merendas antes do início do ano letivo, prejudicando os municípios e perpetuando as constantes contratações emergenciais via dispensa de licitação, as quais foram alvo de análise por esta Corte de Contas na Representação n. 773774/23 e seguem o sendo através do Recurso de Revista n. 805793/24.

Assim, mantenho hígida a decisão constante do Despacho n. 2213/24-GCMRMS.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho n. 2213/24-GCMRMS em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação nº 838861/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 2213/24-GCMRMS em sua integralidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o apensamento dos presentes autos à Representação nº 838861/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-60763/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JULIANA STERNADT REINER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 521/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Licença para tratamento de saúde. Pareceres uniformes pelo deferimento. Documentação comprobatória acostada aos autos. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de licença para tratamento de saúde da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 06/02/2025, em conformidade com o laudo subscrito pela junta médica (peça 3).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n. 30/25 (peça 6), considerando a documentação acostada, opina pelo deferimento do pedido, entendimento compartilhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), no Parecer n. 26/25 (peça 7), lavrado pelo Procurador-Geral, GABRIEL GUY LÉGER.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido formulado por integrante do Ministério Público junto a este Tribunal que requer licença para tratamento de saúde, em que se junta laudo médico comprobatório.

Verifico que o pedido se ampara no disposto no art. 134, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual[1], aplicável aos membros do Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do estipulado no art. 152, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal[2], estando, portanto, conformes os requisitos formais para a sua concessão.

2 VOTO

Assim, Considerando as manifestações uniformes exaradas pela DIJUR e pelo MPC, aliadas à documentação acostada aos autos relativamente à comprovação pericial realizada pela junta médica, em que se atesta a necessidade de afastamento temporário do interessado, VOTO pelo deferimento do pedido de licença para tratamento de saúde da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 06/02/2025.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR, considerando as manifestações uniformes exaradas pela DIJUR e pelo MPC, aliadas à documentação acostada aos autos relativamente à comprovação pericial realizada pela junta médica, em que se atesta a necessidade de afastamento temporário, o pedido de licença para tratamento de saúde da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 06/02/2025.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. LC 85/1999. Art. 134. Conceder-se-á licença.

l – para tratamento de saúde;

(...)

2. Lei Complementar n. 113/2005 Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplica-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial. (...)

PROCESSO Nº:-40630/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY

ADVOGADO / PROCURADOR-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA,

PAULA RODRIGUES PERES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 522/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Andirá. Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Informa que as pendências que impedem a obtenção da certidão liberatória decorrem das decisões proferidas nos autos n. 76442/22 e n. 7109/13.

Pugna, com fundamento no preceituado pelo art. 296 do Regimento Interno, pela concessão de certidão liberatória para fins de habilitação ao recebimento de transferências.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n. 250/25 (peça 05), afirma que o município emitiu Certidão Liberatória por meio do site deste Tribunal de Contas, na data de 31/01/2025, com validade até a data de 1º/04/2025.

Diante disso, sustenta que o processo pode ser encerrado por perda de objeto. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 617/25 (peça 09), registrou que o município possui a certidão requerida com validade até 1º/04/2025, motivo pelo qual corrobora o entendimento pela perda de objeto e

encerramento dos autos.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 84/25 (peça 07), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, afirma que não se opõe ao encerramento do feito por perda de objeto.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da consulta realizada no site deste Tribunal de Contas, verifico que a certidão pleiteada foi disponibilizada ao município na data de 31/01/2025, com validade até o dia 1º/04/2025.

Assim, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pelo encerramento do presente feito, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o encerramento e arquivamento do feito, com fundamento no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o encerramento e arquivamento do feito, com fundamento no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 86428/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - ANTONIO CARLOS RODRIGUES GALVAO, DARLENE PINHEIRO VIANA, EMANUEL VIANA GALVAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENA LOUISE HORDI GALVAO

PROCURADOR - ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/25

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro do Ato de Revisão do benefício foi publicado no D.I.O.E. nº 11833, em 29/01/2025, referente à revisão dos proventos de pensão por morte do servidor militar Cabo ref.4, Sr. Antonio Carlos Rodrigues Galvão aos beneficiários Sra. Darlene Pinheiro Viana (cônjuge), Emanuel Viana Galvão e Lorena Louise Hordi Galvão (filhos menores), no valor mensal total de R\$ 5.393,55 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), na proporção de 33,33% para cada beneficiário, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 10 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 91243/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ARTUR ANTUNES, DIRCEU ANTUNES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIWI, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/25

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, do Paranaprevidência, publicado no D.I.O.E. nº 11828, em 22/01/2025, referente à revisão dos proventos de pensão deferida a Dirceu Antunes, na condição de filho inválido do ex-servidor Arthur Antunes (falecido em 24/02/12), no valor mensal de R\$ 5.225,10 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 17 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 715870/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, JOEL ANDRADE DE CAMPOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR - ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/25

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 947/20, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.E. do Município de Curitiba, em 26/10/20, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Joel Andrade de Campos, no valor mensal de R\$ 4.807,25, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (peças 30 e 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 17 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 130900/25

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA

PROCURADOR -

DESPACHO - 239/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Município de Foz do Iguaçu formulou consulta acerca da Gratificação de Representação prevista no art. 8º da Lei Complementar Municipal 97/2005 (vigente até abril de 2024), nos seguintes termos:

1. Considerando o Acórdão proferido na ADI n. 0075608-17.2022.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que declarou inconstitucionais os dispositivos legais que autorizavam o pagamento da gratificação de representação de gabinete aos ocupantes de cargos comissionados, é juridicamente possível que tal gratificação integre a base de cálculo das férias indenizadas referentes a períodos aquisitivos anteriores à declaração de inconstitucionalidade?

2. Caso seja reconhecida a possibilidade de considerar a gratificação de representação na base de cálculo das férias indenizadas para ex-servidores comissionados, referente ao período aquisitivo implementado anterior ao Acórdão proferido na ADI n. 0075608-17.2022.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que declarou inconstitucionais os dispositivos legais que autorizavam, qual metodologia de cálculo deve ser adotada para garantir conformidade legal e respeito aos princípios da administração pública?

3. Diante do parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, que sugere a adoção de média remuneratória conforme os parâmetros da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência e diretrizes deste Tribunal para os servidores ocupantes de cargos comissionados?

O pleito encontra-se acompanhado de cópia da Lei Complementar Municipal 97/2005 (Peça 05), da decisão do TJ/PR que julgou inconstitucional a gratificação para servidores comissionados (Peça 06), bem como de parecer jurídico (Peça 04) cuja conclusão é pela possibilidade de inclusão, de forma proporcionalizada, da gratificação à base de cálculo das férias indenizadas referente a períodos anteriores à declaração de inconstitucionalidade.

2. Análise

A consulta não merece conhecimento, consoante passo a expor.

Primeiramente, as indagações apresentadas tratam de situações específicas e determinadas, vinculadas a períodos aquisitivos anteriores à declaração de inconstitucionalidade da gratificação de representação e de suas implicações nas férias indenizadas de ex-servidores comissionados. Dessa forma, a consulta configura-se como um pedido de análise de caso concreto, o que contraria expressamente o disposto no art. 311, §1º, do Regimento Interno, que exige que a consulta verse sobre 'dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em tese'.

Em segundo lugar, o artigo 311, §1º, do Regimento Interno, prevê que, para que uma consulta sobre caso concreto seja recebida, é necessário que haja relevante interesse público. No entanto, a consulta não demonstra de forma clara e concreta a presença de tal interesse público, uma vez que as questões tratam de efeitos retroativos e específicos de uma decisão judicial já proferida, voltadas a um grupo restrito de servidores, não se configurando como tema de interesse amplo.

Finalmente, o parecer jurídico anexado não se reveste da profundidade e fundamentação necessária para respaldar a consulta. O opinativo é superficial, escasso em argumentos e trata a matéria de forma simplificada, sem a devida complexidade que o tema exige, dado o impacto jurídico e administrativo que a questão envolve. Deveria o parecer ter sido mais robusto, abordando aspectos técnicos e jurídicos de forma ampla e detalhada, e não constituir mera ferramenta de atendimento aos requisitos formais de uma consulta.

O Município, ao apresentar questões cuja análise depende de uma interpretação jurídica detalhada sobre a aplicação de normas em um caso específico, acaba por submeter este Tribunal a uma função que não lhe é atribuída constitucionalmente. Não cabe a este Tribunal de Contas atuar como assessoria jurídica do ente consulente, orientando-o de forma detalhada sobre a aplicação de normas em situações particulares. Ademais, de acordo com a Constituição Estadual, compete à Procuradoria-Geral do Estado a "orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo" (art. 124, V).

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Consulta e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, porém, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 11 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 631280/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADO - CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROCURADOR - ANDRE MELGES MARTINS, LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO

DESPACHO - 259/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Face ao Despacho nº 122/25 (peça 42), que não concedeu a Medida Cautelar requerida pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental – CEDEA para que fosse determinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST a adoção imediata dos procedimentos necessários à reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro – CT-GERCO, foi interposto Pedido de reconsideração ou sua conversão em Recurso de Agravo (peça 47 até 51), para apreciação plenária do pedido da medida de urgência requerida.

Nas razões recursais defende o CEDEA a existência de urgência na concessão da medida cautelar inicialmente requerida, primeiramente em razão dos fatos e fundamentos jurídicos anteriormente expendidos e que evidenciam a imprescindibilidade da governança ambiental em matéria de gerenciamento costeiro, a qual deve ser realizada pela Câmara Técnica, atualmente inativo – a CT-GERCO – o qual seria responsável por efetividade às normas ambientais aplicáveis ao planejamento e gerenciamento costeiro.

Repisa então que a urgência na reativação da CT-GERCO teria sido expressamente reconhecida pelo Secretário da pasta competente para tanto, o que deveria ser suficiente para a emissão da medida acatulatoria. Nesse sentido, sustenta que a declaração de urgência emitida pelo Secretário de Estado gozaria de presunção de boa-fé, legitimidade e veracidade e que, nos termos do decidido na ADPF 754 do STF, o Poder Público deve agir com lealdade, transparência e boa-fé.

Passa então a indicar situações concretas de intervenções que estão sendo realizadas no litoral do Paraná, como a construção de novos portos e estaleiros (Porto Guará) e o alargamento das orlas de Guaratuba e outras, que foram iniciadas após a desativação da CT-GERCO e que estariam sendo realizadas sem a prévia e devida avaliação técnica. Assim, busca evidenciar que a urgência estaria evidenciada na necessidade de governança ambiental técnica sobre as intervenções costeiras, as quais têm sido propostas e executadas independentemente de prévia apreciação técnica pelo órgão competente.

Conclui defendendo que a inexistência de um órgão costeiro põe em risco as deliberações estaduais em matéria ambiental, configurando erro grosseiro que fere a Constituição Estadual, havendo risco à proteção ambiental e ao erário, já que os atos praticados pelo Estado do Paraná podem ser lesivos. Para demonstrar lesividade atual, anexa ao feito extrato de Multa aplicada pelo IBAMA ao IAT em razão da retirada de restinga (peça 51).

Em suma, o representante recorre argumentando que a urgência na reativação da CT-GERCO é evidente, dada a declaração do próprio Secretário de Estado e as diversas intervenções em curso no litoral do Paraná. A ausência da CT-GERCO representa um risco à governança ambiental e pode configurar irregularidades nos atos administrativos do Estado.

Analisando os autos, constato o atendimento aos requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos dos artigos 66 e 75, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, para fins de recebimento do Agravo.

A despeito disso, deixo de recebê-lo e determinar sua autuação por entender que, face ao conjunto probatório adicional trazido aos autos, encontram-se presentes os pressupostos necessários para o exercício do juízo de retratação, autorizado no § 2º do art. 75 da mesma lei[1], quanto ao pedido de emissão de medida cautelar, pois demonstrado, nesta oportunidade, o perigo na demora.

Conforme exposto no Despacho nº 122/25 - GCFAMG (peça 42), foi reconhecida a verossimilhança das alegações trazidas aos autos, no sentido de que que a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), vinculada ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT), está desativada desde 2021 por omissão do Poder Executivo estadual e que é órgão legalmente previsto para o acompanhamento técnico das intervenções a serem promovidas pelo Poder Público na orla paranaense.

Os novos fatos trazidos a conhecimento neste processo, especialmente a demonstração inequívoca de que há projetos de intervenção nas orlas do litoral paranaense em andamento e que estão sendo implantados sem a prévia avaliação técnica, evidenciam o perigo na demora, requisito essencial, ao lado da verossimilhança, para a concessão de medidas de urgência.

A constituição e funcionamento da referida Câmara Técnica deve ser conduzida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, devidamente intimada para esclarecer os fatos por força do mesmo Despacho agravado, a qual ainda não apresentou suas razões de defesa.

Contudo, face a demonstração contundente de que estão em andamento intervenções concretas no litoral do Paraná, como a construção de novos portos e estaleiros (Porto Guará) e o alargamento das orlas de Guaratuba, intervenções estas que não receberam a prévia avaliação da Câmara Técnica, impõe a emissão da medida cautelar requerida.

A realização de intervenções sem a manifestação da instância legalmente criada para apuração técnica e científica de projetos com impacto nessa área sensível configura risco potencial de prejuízo à adequação das intervenções, de sua regularidade, e inclusive riscos financeiros, uma vez que a realização de intervenção que viole normas técnico-científico e legais aplicáveis não apenas pode ensejar a imposição de sanção ambiental, como a já imposta ao IAT, mas cria também o risco de determinação de desfazimento, com impacto financeiro duplamente negativo – o perdimento do custo da obra e o custo de sua adequação.

Dessa feita, tendo em conta a demonstração da verossimilhança – conforme descrito no Despacho nº 122/25 (peça 42), e trazidos ao feito elementos que evidenciam o perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e de seu Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, para determinar que, no prazo máximo de 15 (quinze)

dias, a contar de sua notificação, comprovem nestes autos a efetiva constituição da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), sob pena de responsabilização do responsável, nos termos dos artigos 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e de seu Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, bem como dos interessados constantes da autuação, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento. Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pelo acompanhamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e de seu Secretário, após à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

GCFAMG em 13 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

PROCESSO Nº - 105434/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO - JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, TREVO PAVIMENTAÇÃO LTDA, V ALBIERO E CIA LTDA

PROCURADOR - CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, DIANDRA VIANA

DESPACHO - 263/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa V. ALBIERO & CIA LTDA interpôs Recurso Administrativo em face da decisão proferida pelo pregoeiro do Município de Cafelândia, que homologou a habilitação e classificou a empresa TREVO PAVIMENTAÇÃO LTDA para participar da Concorrência 05/2024, mesmo diante de evidências de que não atendia aos requisitos legais exigidos para o enquadramento como Microempresa.

A Recorrente argumenta que a autodeclaração da empresa não pode ser suficiente para comprovar seu enquadramento como MEI, uma vez que tal enquadramento exige o cumprimento de critérios objetivos, passíveis de fiscalização pelos órgãos competentes. Também aponta que, com base em licitações anteriores, o faturamento anual da empresa TREVO ultrapassa R\$ 4,8 milhões, o que a desqualifica para usufruir dos benefícios legais destinados às empresas de pequeno porte.

Diante do exposto, requer:

a) A exclusão imediata da empresa TREVO PAVIMENTAÇÃO LTDA da licitação em questão, por ter se beneficiado de fraude documental e autodeclaração irregular quanto ao seu enquadramento como MEI.

b) A imposição de sanções à empresa TREVO PAVIMENTAÇÃO LTDA, impedindo-a de participar de futuras licitações públicas por período a ser fixado pelo juízo, visando à preservação da integridade do sistema licitatório e à prevenção de fraudes em certames futuros.

c) A suspensão da licitação em andamento até que as irregularidades sejam devidamente apuradas e corrigidas, assegurando a competitividade e a transparência do certame.

d) Que a Administração Pública adote as providências necessárias para prevenir a ocorrência de fraudes semelhantes em futuras licitações, reforçando os procedimentos de verificação de conformidade dos documentos apresentados pelas empresas licitantes.

Em análise inaugural contida no Despacho 197/25-GCFAMG (Peça 09) destaquei que “a documentação probatória apresentada é insuficiente para a análise da Representação”, pelo que determinei a intimação do Sr. Junior Motter (Prefeito de Cafelândia) e da Empresa TREVO para apresentação de esclarecimentos/documentos previamente ao juízo de admissibilidade.

A Empresa TREVO (Peça 13) asseverou que venceu o certame sem se valer dos benefícios legalmente concedidos a ME/EPPs, solicitando o arquivamento da Representação e a manutenção do resultado do certame.

O Município de Cafelândia (Peça 16) relatou que a escassez de mão de obra tem dificultado a disponibilização em tempo real de documentos no Portal da Transparência, e, especificamente quanto ao mérito da Representação, que a TREVO não participou venceu a licitação gozando dos benefícios de ME/EPPs.

2. Análise

A insurgência da Representante reside na autodeclaração da Empresa TREVO (constante da Página 37, da Peça 17) em que afirma estar enquadrada como ME. Segundo a Representante, tal declaração não poderia ser considerada suficiente para comprovar a regularidade do enquadramento da empresa, especialmente diante de indícios de que seu faturamento anual ultrapassaria o limite de R\$ 4,8 milhões estabelecido para microempresas.

Todavia, ao analisar os documentos disponíveis no Portal da Transparência[1], verifica-se que a TREVO não usufruiu dos benefícios previstos na legislação para microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme demonstrado no relatório da sessão de julgamento, tais benefícios foram concedidos a outras empresas participantes do certame, não à TREVO. Inclusive, o denominado “emparelhamento fictício” – que permite que uma ME/EPP cubra a melhor proposta para prevalecer no certame – foi aplicado a uma concorrente, o que, caso aceito, poderia resultar na não adjudicação do objeto à TREVO.

Dessa forma, ainda que se possa questionar o enquadramento formal da TREVO como microempresa, os fatos demonstram que sua participação na licitação não decorreu de qualquer vantagem indevida oriunda desse status. Não há, portanto, elementos que evidenciem prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame, nem indícios de que a homologação de sua proposta tenha violado os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Finalmente, importa ressaltar que, caso todos os documentos relacionados ao

certame estivessem disponíveis desde o início no Portal da Transparência, a questão poderia ter sido esclarecida de imediato, evitando-se a tramitação da Representação. Essa circunstância reforça a necessidade de que o Município de Cafelândia adote medidas para garantir a publicidade tempestiva e integral dos atos e documentos relativos às suas licitações, em atendimento ao princípio da transparência e no interesse da Administração Pública.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 14 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.

27/01/2025 14:06:55	Reabertura da sessão 2 de julgamento / habilitação. Motivo: DECISÃO RELATIVA AO RECURSO ADMINISTRATIVO NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024 1. Relatório O presente parecer visa analisar o recurso administrativo interposto pela empresa V. Albiéro & Cia Ltda, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Trevo Pavimentação Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 005/2024, cujo objeto é a execução de pavimentação asfáltica no Município de Cafelândia/PR. O recurso administrativo suscita que a empresa Trevo Pavimentação Ltda. deveria ser desclassificada por ter ultrapassado o limite de faturamento anual estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 para empresa de pequeno porte (EPP), configurando, segundo a recorrente, declaração falsa e infração ao edital. Por sua vez, a empresa recorrente alega que não utilizou quaisquer benefícios de EPP, tendo participado do certame em condições de igualdade com os demais concorrentes e atendido integralmente às exigências editalícias. 2.
28/01/2025 15:04:38	Fornecedor TREVO PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 37.340.810/0001-05 foi inabilitado. Motivo: conforme julgamento do recurso, o processo será retornado a fase de julgamento.
28/01/2025 15:06:45	Fornecedor TERRAPLANAGEM IRMAOS BRUM LTDA, CNPJ 17.673.599/0001-27 convocado para negociação de valor.
28/01/2025 15:34:10	Convocação de negociação de valor do fornecedor TERRAPLANAGEM IRMAOS BRUM LTDA, CNPJ 17.673.599/0001-27 encerrada automaticamente.
28/01/2025 15:34:10	Fornecedor TERRAPLANAGEM IRMAOS BRUM LTDA, CNPJ 17.673.599/0001-27 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 2.939.990,000. Motivo: Considerando que não houve manifestação para desempate fíctio.
28/01/2025 15:34:57	Fornecedor TREVO PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 37.340.810/0001-05 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 2.935.000,000. Motivo: de acordo.
28/01/2025 15:36:44	Fornecedor V ALBIERO E CIA LTDA, CNPJ 79.189.718/0001-28 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
28/01/2025 15:47:03	Fornecedor TREVO PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 37.340.810/0001-05 foi habilitado.
28/01/2025 15:54:36	Fornecedor V ALBIERO E CIA LTDA, CNPJ 79.189.718/0001-28 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
28/01/2025 15:57:50	Encerramento da sessão 2 de julgamento / habilitação.

Disponível em:

<https://cafelandia.pr.equiplano.com.br:7057/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=57&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=5&formulario.codTipoLicitacao=3>

PROCESSO Nº - 136887/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER

PROCURADOR -

DESPACHO - 266/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município de Capanema apresentou um pedido ao Tribunal de Contas, protocolado em forma de representação, requerendo uma verificação técnica urgente devido à crise administrativa e contábil que a atual gestão enfrenta. Essa solicitação é motivada pela necessidade de regularizar as contas municipais e assegurar a continuidade dos serviços essenciais, uma vez que a administração tem lidado com problemas herdados da gestão anterior, além da falta de pessoal técnico qualificado para lidar com as questões contábeis.

Alega o Prefeito que ao assumir a administração, foram identificadas várias irregularidades que comprometem a transparência e a conformidade fiscal. Entre essas irregularidades, destacam-se a ausência de uma Certidão Liberatória, que impede a formalização de convênios e o recebimento de transferências voluntárias, além da inclusão do município no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), o que limita a celebração de contratos com órgãos federais. Embora tenha sido concedida uma liminar em um mandado de segurança que permitiu a continuidade da discussão sobre essa restrição, a gestão se deparou com a inexecução de lançamentos contábeis referentes a meses anteriores, comprometendo a prestação de contas. Também foram identificados erros substanciais nos registros contábeis, dívidas não registradas e compromissos assumidos sem o devido empenho prévio, o que agravou ainda mais a situação. A administração também enfrentou um déficit significativo de pessoal técnico, resultante da exoneração de contadores sem a possibilidade de reposição devido à expiração do concurso vigente.

Assegurou que, a administração municipal tomou diversas providências para tentar sanar as irregularidades e evitar um colapso administrativo. Foi feita uma solicitação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para obter orientações sobre a regularização da Certidão Liberatória. Além disso, tentaram convocar um candidato aprovado em concurso público para o cargo de contador, mas ele recusou a nomeação, o que deixou o município sem um profissional habilitado. A gestão também realizou reuniões emergenciais para identificar inconsistências e buscar soluções, mas todas as tentativas enfrentaram dificuldades devido à falta de recursos humanos e à gravidade da situação. Uma comissão foi formada para viabilizar um novo concurso público para contador, mas esse processo demandará um tempo considerável.

Destacou que, apesar dos esforços, a crise fiscal e administrativa se agravou. A vacância do cargo de contador impediu a execução dos lançamentos contábeis e a conformidade dos demonstrativos financeiros, e a Certidão Liberatória foi concedida apenas com efeito negativo, limitando a captação de recursos e investimentos externos. A desatualização dos sistemas SIOPE e SIOPS comprometeu a transparência na prestação de contas, e persistem pendências fiscais junto ao CADIN, dificultando a normalização da situação. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 passou por alterações substanciais em comparação com as de 2022, 2023 e 2024, e a falta de pessoal na contabilidade dificultou sua execução. Além disso, não há equipe técnica para elaborar os impactos financeiros necessários à tramitação de projetos de lei, o que impede a deliberação de matérias fundamentais pelo Legislativo.

Diante dessa situação crítica, o Município de Capanema solicita ao Tribunal de Contas a adoção de uma verificação técnica emergencial, com recomendações concretas para a regularização das contas municipais e a determinação de medidas

imediatas para a correção dos lançamentos contábeis. Também pede suporte técnico para garantir a conformidade com a legislação vigente e orientações específicas para a elaboração dos impactos financeiros necessários aos projetos de lei do Executivo. A administração enfatiza que, sem uma resposta célere do Tribunal, a governabilidade do município estará seriamente comprometida, e, portanto, solicita que essa verificação técnica seja tratada com prioridade máxima, visando a estabilização da gestão pública.

O feito foi a mim distribuído (peça 05) e a Presidência declarou ciência do teor da Representação (peça 06).

Era o que competia relatar.

Após análise das alegações e dos fundamentos apresentados, embora se reconheça a complexidade e a gravidade da situação enfrentada pelo Município de Capanema, é importante destacar que este Tribunal não é competente para prestar serviços de consultoria ou assessoria técnica aos Municípios em situações de crise administrativa, conforme delineado na legislação que rege a atuação desta Corte. A função do Tribunal é de controle externo da administração pública, com foco na legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos.

Lamenta-se que a gestão esteja passando por um momento tão desafiador. Porém, é fundamental frisar que os pedidos feitos não se enquadram nas competências deste Tribunal, que, a meu ver, não pode intervir diretamente na administração municipal ou prestar os serviços solicitados, uma vez que sua função, como visto, é de controle externo e fiscalização das contas públicas.

Além disso, a matéria apresentada pelo Município não se configura como uma representação, mas, tão-somente, como pedido de verificação técnica emergencial. Observa-se ser fundamental que a gestão municipal busque soluções internas e promova a capacitação de seus servidores, além de considerar a viabilidade de contratações de profissionais qualificados para sanar as pendências contábeis e administrativas, em conformidade com a legislação.

Assim, considerando a natureza do pedido e a impossibilidade de se prestar a assistência solicitada nestes autos, em juízo de admissibilidade, não recebo a representação, pelo não preenchimento dos requisitos necessários, e remeto o expediente ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

Por fim, tendo em vista a situação apresentada e a possibilidade de que esta Corte avalie, em caráter excepcional, a oportunidade e a conveniência de prestar algum auxílio ao Município, devolvo o feito à presidência, para que, em sua discricionariedade, analise as medidas que eventualmente possam ser tomadas em benefício da administração pública municipal de Capanema.

GCFAMG em 14 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 743739/12

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - ANGELA MARIA SKOWRON DA SILVA, EDILSON LUIS
CARNEIRO BAGGIO (FALECIDO(A) EM 2020), FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA
SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, NUCLEO
PROMOCIONAL PEQUENO ANJO, OSIRES GERALDO KAPP
PROCURADOR - CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, PAULO HENRIQUE
CAMARGO VIVEIROS
DESPACHO - 270/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação apresentada pela Sra. Ângela Maria Skowron da Silva, faz-se necessário esclarecer que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 6091/16-S2C (Peça 77) julgou irregulares as contas sob sua responsabilidade na qualidade de gestora do Núcleo Promocional Pequeno Anjo. Contudo, tal decisão não acarretou qualquer imposição de recolhimento de recursos de forma pessoal, limitando-se a determinação de responsabilização no âmbito institucional, ou seja, à própria entidade.

A penalidade imposta à Sra. Ângela Maria Skowron da Silva consistiu em sua inclusão no rol de agentes com contas irregulares, penalidade esta que, conforme a legislação vigente, perdura por um período de oito anos a partir do trânsito em julgado do referido decisum, prazo este que se encerrou no mês de fevereiro do corrente ano. Por último, as certidões ora requeridas devem ser obtidas de maneira digital, por meio do sítio eletrônico desta Corte de Contas (<https://www1.tce.pr.gov.br/servicos/>), mais especificamente nas seções "Certidão de Contas Julgadas Irregulares (Pessoa Física)" e "Certidão de Pendências".

Diante do exposto, e considerando que os esclarecimentos ora prestados fazem com que os requerimentos contidos na Peça 101 percam seu objeto, devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 17 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 451975/01

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA
FAZENDA
PROCURADOR -
DESPACHO - 272/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Assiste razão à Secretaria de Estado da Fazenda na manifestação contida na Peça 42, observando-se que o Despacho 64/25-GCFAMG (Peça 38) foi expedido equivocadamente, uma vez que a oitiva solicitada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (na Peça 37) foi da Procuradoria Geral do Estado.

À Diretoria de Protocolo para expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado solicitando a apresentação dos esclarecimentos requeridos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação 298/25 (a qual também deverá ser encaminhada para exame).

GCFAMG em 17 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 150030/25

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TURVO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE
CARTÕES LTDA
PROCURADOR -
DESPACHO - 273/25 – GCFAMG**

1. Relatório

A Empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP formalizou 'Impugnação ao Edital' do Pregão Eletrônico 24/2025 do Município de Turvo[1], com base nos seguintes apontamentos:

O item 9.9 do edital admite expressamente a oferta de propostas ou lances com taxa administrativa negativa:

(...)

Acerca da fixação da taxa administrativa, cumpre destacar o Prejulgado nº 34 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que uniformizou a jurisprudência, estabelecendo que sua fixação em patamares negativos não pode prosperar ao tratar-se de servidores públicos regidos pelo regime da CLT:

(...)

Considerando-se o caráter da relação jurídica estabelecida entre o Município de Turvo e seus servidores, em que uma parcela é regida por estatuto próprio, e uma segunda parte é regida por regime celetista, o objeto da licitação, nos termos do precedente acima, não pode ser unificado.

Assim sendo, a presente licitação deve dividir seu objeto em dois lotes diversos, um em que seja possível a prática da taxa administrativa negativa, para os servidores regidos por estatuto próprio, e um segundo lote, em que deve ser vedada a oferta de propostas em percentuais negativos, destinado aos servidores celetistas.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

a) conceder medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 24/2025 do Município de Turvo/PR até seu julgamento definitivo;

b) reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 24/2025 do Município de Turvo/PR, dividindo-se o objeto da licitação em dois lotes, um destinado ao fornecimento de vale alimentação para os servidores estatutários, em que poderá ser aceita taxa administrativa negativa, e um segundo lote destinado aos servidores celetistas, em que seja permitida apenas taxa nula ou positiva;

c) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 24/2025 do Município de Turvo/PR, reabrindo-se os prazos legais.

O expediente foi adequadamente autuado como Representação da Lei de Licitações (uma vez que inexistente previsão legal ou regimental para esta Corte de Contas analisar impugnações aos editais de entes jurisdicionados) e distribuído.

2. Análise

Conforme informação expressa contida no Edital da Licitação o benefício de auxílio alimentação em questão foi instituído pela Lei Municipal 02/2025, que assim dispõe: Art. 1º Institui auxílio-alimentação aos servidores ativos efetivos e comissionados do Município de Turvo, e dos servidores ativos efetivos e comissionados do legislativo.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido aos servidores em atividade de que trata o artigo 1º desta lei.

§ 1º Ficam incluídos para fins do auxílio tratado no caput os conselheiros tutelares.

§ 2º O benefício tratado no caput poderá ser aplicado aos servidores da Câmara Municipal de Turvo e do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, cabendo ao presidente destes órgãos a partir de instrumento próprio realizar o ato necessário para a sua simples recepção.

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Turvo (Lei Complementar 03/2023), todos os servidores municipais são regidos por "regime jurídico único estatutário"[2]. Contudo, conforme visto acima, a Lei Municipal 02/2025 expressamente incluiu os conselheiros tutelares como beneficiários do auxílio alimentação, existindo séria dúvida acerca do regime a que tais agentes estão submetidos.

Essencial destacar, conforme bem indicado pela Representante, que a vedação de oferta de taxa negativa para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres (consoante previsão da Lei 14.442/22) apenas não é aplicável para entes da Administração Pública que concedem o benefício com base em previsão estatutária[3].

3. Determinações

Ante o exposto, e previamente ao juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, via e-mail, do Sr. Antônio Marcos Seguro (Prefeito de Turvo), a fim de que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre os argumentos apresentados na peça inicial, esclarecendo, especificamente, se todos os beneficiários do auxílio-alimentação (em especial os conselheiros tutelares) estão subordinados ao regime estatutário.

Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu gabinete para análise do pedido de medida de urgência.

GCFAMG em 17 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto deste PREGÃO ELETRÔNICO a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR REPASSE DE VALORES REFERENTE AO FORNECIMENTO DE AUXÍLIOALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TURVO, DE ACORDO COM O LEI 02/2025, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TURVO/PR, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Municipal de Administração, autuado na forma do Processo Administrativo nº 1020/2025-1Doc, conforme quantidade, descritivo e condições de entrega prevista neste instrumento.

2. Art. 1º Esta lei confirma o regime jurídico único estatutário e reorganiza o estatuto dos servidores públicos do Município de Turvo, Estado do Paraná.

3. Prejulgado 34-TCE/PR: PREJULGADO Nº 34

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do

art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

PROCESSO Nº - 152130/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO - AGROBELEZE PNEUS LTDA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR - MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA

DESPACHO - 277/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa AGROBELEZE PNEUS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Cornélio Procópio, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão 007/25[1], quais sejam:

[...] no item 4.5 do Edital, alínea "n", exige-se que a empresa licitante apresente "Certificado do INMETRO – Portaria nº 31/41 nº 444/2010, do prestador de serviço" de forma indiscriminada.

Tal exigência é desarrazoada, excessiva e manifestamente equivocada, pelas razões que seguem:

A Portaria nº 31/41 do INMETRO não existe, configurando evidente erro material no edital, o que compromete a legalidade e a legitimidade da cláusula impugnada.

A Portaria nº 444/2010 do INMETRO, por sua vez, trata exclusivamente da certificação para a reforma de pneus de carga, não sendo aplicável a pneus de veículos leves, comerciais leves ou similares, que são o objeto da licitação em questão, sendo neste caso aplicado a Portaria nº 433/2021 – INMETRO, a qual não possui previsão no referido Edital.

[...]

O § 2º do artigo 4º da Portaria nº 433/2021 exclui da aplicação do regulamento a reforma de pneus destinados exclusivamente a uso em máquinas agrícolas e industriais, bem como pneus destinados a veículos que trafegam fora de vias públicas, senão vejamos:

[...]

Nesse sentido, a Administração Pública deveria especificar no Edital quais seriam os lotes relacionados a pneus de veículos que trafegam em vias públicas e quais seriam os lotes relacionados a veículos que trafegam fora das vias públicas, exigindo a certificação somente no primeiro caso, conforme regulamento do Inmetro.

Também seria necessário distinguir claramente os lotes relacionados a pneus de máquinas agrícolas, como tratores, de modo a garantir que os serviços sejam compatíveis com as especificações exigidas pela Portaria nº 433/2021.

[...]

A exigência de certificação do INMETRO para o serviço de vulcanização de pneus, prevista no item 4.5, alínea "n" do Edital, mostra-se igualmente indevida e desproporcional, uma vez que a atividade de vulcanização para conserto de pneus não está sujeita, em regra, à certificação compulsória pelo referido órgão.

A certificação do INMETRO previstas nas Portarias 444/2010 e 433/2021 é obrigatória apenas para empresas que realizam serviços de ressoalga, recapagem, recauchutagem e remoldagem de pneus.

Isso ocorre porque esses serviços envolvem a reconstrução ou substituição da banda de rodagem (parte que fica em contato com o solo) e, em alguns casos, das laterais do pneu, o que impacta diretamente na segurança e desempenho do produto final.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

1) A concessão da medida cautelar inaudita altera pars para impedir o avanço da licitação, determinando ainda a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos naquele processo e, sobretudo, suste a eficácia e efeitos dos atos administrativos praticados, sem legalidade, até a decisão definitiva da presente representação;

2) No mérito que seja julgado totalmente procedente os pedidos formulados, especialmente, para rever a exigência do Certificado do INMETRO prevista no item 4.5, alínea "n", do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, e que seja feita a devida especificação dos lotes conforme a natureza dos veículos e máquinas (veículos que trafegam em vias públicas, veículos que trafegam fora de vias públicas e máquinas agrícolas), conforme dicação do artigo 4º da Portaria nº 433/2021;

3) Por fim, seja retirada a exigência de certificação no Inmetro para o serviço de vulcanização para reparos de pneus, conforme, garantindo, assim, a legalidade e a isonomia do processo licitatório.

2. Análise

Além das questões de mérito trazidas pela Representante, o Portal da Transparência do Município[2] não apresenta informações atualizadas sobre o Pregão 007/2025, o que caracteriza uma falha no cumprimento do princípio da transparência e compromete a eficácia dos controles externo e social.

Considerando a relevância e urgência da matéria, a análise do pedido de urgência deverá ser precedida da manifestação do órgão licitante, que deverá se pronunciar de forma fundamentada em prazo reduzido. Tal providência visa assegurar que o processo licitatório não sofra interrupções indevidas e que a decisão sobre a concessão da medida cautelar se dê com a devida análise do posicionamento da Administração, garantindo a observância do contraditório e da ampla defesa.

3. Determinações

Ante o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

(i) inclusão do nome do Sr. Raphael Dias Sampaio (Prefeito de Cornélio Procópio) no rol de interessados e a respectiva intimação, via e-mail, para que, no prazo de dois dias:

(i.i) informe os servidores responsáveis pela elaboração do Edital do Pregão 007/25 (a ausência de adoção de tal medida poderá resultar na eventual responsabilização do Sr. Prefeito);

(i.ii) apresente manifestação em relação às questões suscitadas pela Representante, bem como pelos apontamentos complementares contidos neste Despacho.

Encaminhada manifestação ou transcorrido o lapso temporal indicado no item (i), devem os autos ser recambiados a meu gabinete para análise do pedido de urgência. GCFAMG em 18 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2 - DO OBJETO

2.1 – Este Edital tem por objeto registrar preços de serviços de ressolagem e vulcanização de pneus para futuras contratações através do Sistema REGISTRO DE PREÇOS, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência que integra este Edital.

2. Acesso em 18 de março ao endereço

https://transparencia.betha.cloud/#/9SIBc07aXpHeQj7dCV0R6A==/consulta/56973/detalhe/58:63:2025_17_63

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 54682/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA MENDES, ERICA CRISTINA DE AZEVEDO, FRANCINNE PROENCA MILLEO DE QUEIROZ, IZABEL APARECIDA CARNEIRO, JESSICA BENEDITA DE SOUZA, JOSIEL VALENTIM DOS PASSOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIAN APARECIDA BRIZOLA RIBAS, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, OZEIDE CRISTINA MENDES BATISTA, ROSENILDA APARECIDA DA SILVA, TANIA MARA OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 294/25

Considerando que houve a interposição tempestiva de Recurso de Revista pelo Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Certidão de Trânsito em Julgado 173/25-S2C (peça 40).

Diante da interposição de recurso, intime-se o Município de Curiúva para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após o término do prazo, ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 463803/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 295/25

Considerando o trânsito em julgado do processo (peça 264), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para acompanhamento, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 780383/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 296/25

Tendo-se em conta o decurso de prazo sem apresentação de manifestação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova nova intimação do Município Denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, bem como apresente documentos comprobatórios.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 183095/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA, ULISSES DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 309/25

Diante do opinativo constante no Despacho n.º 93/25 (peça 93) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 2º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária, protocolado sob o n.º 208888/14. O expediente – atualmente apensado ao Recurso de Revisão 780367/24 – foi instaurado para verificar a consistência do registro contábil e financeiro das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no exercício de 2012.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
- VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 248426/06

ENTIDADE: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
INTERESSADO: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA, JULIO CESAR BUSCARONS, LUIS EDGARD BATISTA ISAGUIRRE (FALECIDO(A) EM 2020)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 312/25

Retornam os autos com a Informação nº 1261/25 – CMEX (peça 53), para ciência e deliberação sobre a baixa da multa aplicada ao Senhor Luis Edgard Batista Isaguirre e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa nº 2852544-3.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 73792/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: BENICIO PNEUS EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 313/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada em nome da empresa Benício Pneus Eireli. Subscreeve a peça inicial o senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Advogado.

De acordo com os fatos narrados, ao promover o Pregão Eletrônico n.º 43/2024, cujo objeto era a formação de ata de registro de preços para aquisição de pneus, o Município de Santa Cecília do Pavão teria incorrido em irregularidades que culminaram na inabilitação indevida da Benício Pneus Eireli.

A justificativa para a penalidade teria sido a existência de suspensão do direito de contratar com a administração pública imposta pelo Município de Toritama/PE. Mesmo alegando, em recurso interposto por outra licitante (Zeus Comercial Ltda.), que a sanção estava restrita ao órgão sancionador, a Representante foi mantida inabilitada. Como resposta, obteve a exígua menção à cláusula[1] do edital relacionada à impossibilidade de licitante cujo direito de participar em licitação esteja suspenso participar do certame.

O julgamento do recurso não teria sido apreciado por autoridade superior, em ofensa ao art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21[2].

O proceder do Município violara o interesse público, defende a representante: se a proposta mais vantajosa, em alguns lotes, teria sido a apresentada pela Benício Pneus Eireli, sua inabilitação alijou o ente da melhor contratação.

A representante solicita a suspensão cautelar do certame. O periculum in mora se manifestaria na possibilidade de formalização da ata de registro de preços sem sua proposta, a mais vantajosa. O fumus boni iuris constituiria na violação a princípios da licitação.

Diante de insubsistências na exordial, previamente aos juízos de admissibilidade e do pleito cautelar, determinei a intimação da Representante para que apresentasse documentos comprobatórios de sua identificação, além de instrumento de procuração do Advogado que assina a peça vestibular e de elementos essenciais para demonstrar a veracidade das alegações trazidas (peça 6).

O prazo transcorreu sem a manifestação da Representante (peça 8).

É o relatório.

2. Tal como se encontra, não há como apreciar o feito.

A empresa sequer está regularmente representada: não foi juntada procuração que legitimaria o senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira a atuar em nome da Benício Pneus.

Também ausentes documentos que demonstrem a identidade da Representante. Requisito essencial à admissibilidade do processo deixou de ser cumprido[3].

Dessa maneira, há incerteza quanto à efetiva autoria do pleito.

Além disso, faltam elementos de prova. O próprio edital do certame só foi localizado após o site do Município de Santa Cecília do Pavão[4]. Vários documentos aos quais alude a inicial, especialmente aqueles relacionados ao recurso interposto pela licitante Zeus Comercial Ltda., cujo julgamento teria implicado na inabilitação da Benício Pneus Eireli, não estão acessíveis pela consulta pública disponível no site do BNC[5], utilizado pelo Município para promover o Pregão Eletrônico em questão.

Pressupõem-se que, caso regularmente constituído, o Procurador da empresa deva acompanhar as publicações em nome de sua cliente.

Contudo, considerando que, até o presente momento, não foram juntados aos autos os documentos requeridos, visando não prejudicar a Representante e, sobretudo, o interesse público, em derradeira oportunidade, determino nova intimação da empresa Benício Pneus, por ofício e por meio do endereço eletrônico mencionado à p. 1 da peça 3.

Adicionalmente, a despeito da inconsistência em sua constituição, a intimação também deve ser dirigida ao endereço eletrônico do Advogado, indicado à p. 16 da peça 3.

Por economia processual, o Município de Santa Cecília do Pavão também deverá ser

citado para que se manifeste sobre os fatos constantes no presente feito. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do modo ora requerido. Nos termos do art. 323-E[6], do Regimento Interno, Representante e Representado terão o prazo de 5 dias para juntar a documentação já abordada e para se manifestarem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 13.6.11 - Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.
2. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. <https://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br/portal/licitacao/detalhes/pregao-eletronico-43-2024-pneus>

5. Pelo endereço: <https://bnccompras.com/Process/ProcessSearchPublic?param1=0#>, na opção "Busca avançada", foi estendida a data de publicação para alcançar o edital. Os demais dados ("nº do edital" e "cidade" foram complementados).

6. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

[...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

PROCESSO N.º: 365404/23

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: ALMIR GUIMARAES DE AZEVEDO JUNIOR, CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, JEVERSON FABRI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 317/25

Concluída a fase do contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE, nos termos do Despacho 1293/24 (peça 59).

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 468860/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDSON LUIZ PAGNUSSAT, ELIANE DAVILLA SAVIO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 318/25

Considerando que o processo 732656/24, que possui objeto mais amplo, ainda se encontra em fase de contraditório, determino a inversão do apensamento, passando aquele a tramitar como principal, na forma do art. 364, §§ 4º e 7º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

(...)

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 274534/13

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 325/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 273539/15

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 326/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 605673/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS, AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, AMARILDO BUENO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO CESTÁRIO, MARIZA DE LOURDES NOVI VIEIRA, MOISES DE GODOY (FALECIDO(A) EM 2022), MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, PABLO AKIYAMA SCAPELLATO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 327/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 582908/11

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, EVANDIR EVARISTO PAGNAN SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), VILMA MOREIRA CORREA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 328/25

Retornam os autos com a Informação nº 1367/25 – CMEX (peça 86), para ciência e deliberação acerca das baixas das multas aplicadas ao Senhor Joao Ernesto Johnny Lehmann e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa nº 3265387-1 (peça 70 – folha 03).

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: -396419/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A., 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-AMANDA HELENA DA SILVA, ANA CLAUDIA VIEIRA DA COSTA, ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, ANA PAULA PEREIRA DA LUZ MENDES, BRENDA BEZERRA DA SILVA, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ERICA RAYANNE GONCALVES DA CRUZ, GEOVANA DE OLIVEIRA FARIAS, GUSTAVO VALADARES, HULLE BARRETO FERRAZ NUNES FERREIRA, JAKUES FERNANDO REOLON, JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, JOSE OSVALDO FONTOURA DE CARVALHO SOBRINHO, LUANA KAREN DE AZEVEDO SANTANA CARRAZONI, LUDMILLA ALVES COUTO, LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO, MARIANA RIBEIRO DE MELO PEREIRA SCHOLZE, MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NATALIA FREIRE DE MORAIS, PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO, RAQUEL DE SOUZA MORAIS OLIVEIRA, TAMIRIS BESSONI MIRANDA, THAIS ASEVEDO FERREIRA

DESPACHO:-239/25

Em nova oportunidade, retorna o feito, após a emissão de opinativo (Instrução n.º 3/2025, peça 73) pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE), dando conta de outras impropriedades havidas em certame que objetiva operacionalizar o projeto Descomplicada PR, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP), que tem por objeto implantação, gestão, operação e manutenção de unidades de atendimento ao cidadão, em municípios do Paraná, compreendendo a disponibilização e adequação de imóveis e o fornecimento de plataforma digital de atendimento, mobiliário, utensílios e equipamentos.

Foram apontadas as seguintes impropriedades:

(i) sobrepreço de 6.000% (seis mil por cento) nos serviços de desenvolvimento de software e tecnologia da informação, correspondendo a R\$ 209.036.891, 48, diante de: (a) sobrepreço quanto aos serviços de desenvolvimento dos sistemas, na medida em que a soma de todos os custos relacionados ao desenvolvimento de software foi estimada em R\$ 2.510.215,72, tendo esse valor sido multiplicado por 60 meses, como se o custo de desenvolvimento, que durará 12 meses, fosse devido mensalmente; e (b) sobrepreço dos valores referente à plataforma digital e as serviços de computação em nuvem que foram também multiplicados por 60, como se todo o valor orçado fosse entregue a cada mês, apesar dos custos de suporte técnico terem sido calculados para os 48 meses, e o custo de serviço em nuvem, computados para 4,5 anos (Achado 1);

(ii) fragilidade da demonstração da alegada economicidade do programa em face de: (a) inaplicabilidade do guia prático pretendido pela consultoria ao Estado do Paraná, que parte da premissa que no Estado do Paraná haverá uma transformação digital, mesmo o estado já se encontrando bem avançado nessa área; (b) cômputo equivocado do custos dos serviços digitais atuais, quando se parte como exemplo dos dados do DETRAN, cujo serviços perfazem 62% do total de serviços estimados pelo programa, o que comprova a maturidade tecnológica do Paraná e o conflito de apuração de custos; (c) estimativa equivocada do tempo de atendimento, fixado em 30 minutos, e que serve de base para o cálculo do custo da prestação dos serviços com base na remuneração dos servidores, eis que boa parte dos atendimentos na atualidade já são digitais e os atendimentos presenciais são mais rápidos que os estimados; (d) cálculo dos custos com deslocamento, pois adotado um custo médio nacional de deslocamento casa-trabalho-casa de R\$ 12,64 por atendimento, considerado, para tanto, uma média nacional o tarifário urbano, que comporta erros (concentração dos atendimentos pode gerar custos iguais ou até superiores ao modelo vigente; o estudo atribuiu 100% dos custos de deslocamento apenas ao modelo atual, ignorando os custos de deslocamento no Sistema Descomplica; e inclusão de tempo de deslocamento apenas no modelo atual); (e) custo com o armazenamento físico dos documentos, pois a quantidade de documentos físicos gerados por atendimento é mínima; (f) aluguel de imóvel comercial, eis que estimada uma metragem quadrada muito maior que a necessária; (g) não computo de custos indiretos, como a criação da Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados e custos com o desenvolvimento e adaptação de sistemas; (i) desestatização da CELEPAR, que tende a ter contratos com o Poder Executivo encerrados ou repactuados, o que deve impactar negativamente o preço de venda da estatal (Achado 2); e

(iii) modificações na orçamentação e continuidade de vícios: (a) metodologia de cotação falha que se limitou a uma [única referência para cada item; e (b) revisão metodológica e persistência do sobrepreço: (1) quanto à mão de obra, utilização de base de dados fechada e sobrepreço de quase 100%; pagamento indevido de vale-transporte sem o desconto de 6%; extensão indevida de benefícios CCT para todos os funcionários; aviso prévio indenizado em valor 7 vezes superior ao referencial do STJ; (2) relativamente ao BDI, significativamente superior, eis que fixado em 36,57%, enquanto o BDI médio indicado varia entre 20,97% e 27,48%, e para o fornecimento de materiais, esse percentual é de 14,02%; PIS e COFINS, fixados em 1,65% e 7,6%, respectivamente, mas sem previsão em edital para que as empresas participantes comprovassem suas alíquotas reais a partir dos percentuais efetivamente pagos nos últimos 12 meses; ISS fixado em sua alíquota máxima de 5%, sem considerar as peculiaridades do mercado; Administração central, com aplicação de taxa de 4%, sem justificativa, haja vista que a própria Administração Pública está custeando uma estrutura administrativa local independente da administração central da empresa contratada; não foram apresentadas justificativas para a escolha do percentual de 1,5% a título de riscos; fixação do percentual correspondente no BDI de 0,65%, sem fundamentação, para garantias, em que pese o entendimento consolidado jurisprudencial de que quando a garantia de execução é fixada em 5% do valor do contrato de obras, o impacto correspondente no BDI varia entre 0,045% e 0,4%; estimativa do percentual de 0,80% para seguros, sem a demonstração de qualquer



estudo que indicasse quais coberturas são exigidas para o ramo de atividade em questão e os valores referenciais de mercado; (3) na cotação de equipamentos (como aspirador de pó e multifmetro); (4) inexistência de planilha orçamentária sintética para as reformas e serviços de engenharia e inexistência de ARTs; (5) falta de justificativa para a opção de julgamento pelo critério técnica e preço; e (6) reiterada apresentação de documentos apócrifos, mesmo após os responsáveis tomarem ciência da irregularidade (Achado 3).

Pois bem.

Antes da análise do pedido cautelar, cumpre oportunizar à entidade estatal prazo para o encaminhamento das justificativas que entender pertinentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da SEAP via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

Com ou sem resposta, regressem os autos.

Curitiba, 17 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-834670/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NATALLY CRISTINY SILVA PEDRALI, NIVALDO PEDRALI, ROSA MARIA LEITE PEDRALI

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 126/25-CGE (peça 17), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 196/25-6PC (peça 18), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida à NATALLY CRISTINY SILVA PEDRALI, na condição de filha menor do ex-servidor Nivaldo Pedrali (falecido). O ato de revisão do benefício previdenciário n.º 139912/24 foi publicado em 27/11/2024 no Diário Oficial do Estado n.º 11.795.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-140767/24

ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ARLETE APARECIDA BERNARDI BERTOLETTI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 98/25-

CGM (peça 20), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 185/25-1PC (peça 21), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

3. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ARLETE APARECIDA BERNARDI BERTOLETTI, por meio da Portaria n.º 006/2024, da Autarquia Cambé Previdência, publicada no Diário Eletrônico do Município n.º 1440 em 23/02/2024. A inativação foi registrada nos autos de n.º 209774/21, Certidão de Registro de Benefício n.º 9948/21-CAGE.

4. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 656888/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, NEUZA CORDEIRO DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 196/25

Ciente do recebimento da Petição Intermediária n.º 625680/24 (peças 80/81), na qual o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba requer a retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 422/16 (peça 59), para que passe a constar o registro da Portaria n.º 135/2016.

Pois bem.

Considerando que o requerimento formulado na peça 81 já foi deferido no Acórdão n.º 396/24 - S2C (peça 75), e que, inclusive, a decisão pelo registro já transitou em julgado, sem apresentação de Recurso, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 236/24 - S2C (peça 78), determino o encerramento deste processo.

Desta maneira, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 781584/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA,

DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA,

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADORES: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, FENELON, BARRETTE E ROST ADVOGADOS, HANNAH DA COSTA

HEXSEL RIBEIRO, ISABELLA ALARCON IZAIAS PITEL, ISADORA FRANÇA

NEVES, JORDANNA DE SÁ CRUZ, LUANA DE OLIVEIRA DOCA, MARIA

AUGUSTA ROST, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, RICARDO BARRETTO DE

ANDRADE, RICARDO FENELON DAS NEVES JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 202/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., em face dos Pedidos de Orçamentos n.º 72/2024, n.º 73/2024, n.º 74/2024, n.º 75/2024, n.º 76/2024 e n.º 77/2024 (peça 4, fls. 9 a 27), formulados pela Departamento de Polícia Penal do Paraná, visando a “contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades da regional” de Curitiba, Francisco Beltrão, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, respectivamente.

Inicialmente, registro que foram apensados[1] a este expediente os autos de Representação da Lei de Licitações n.º 787035/24, apresentado pela empresa Sabor & Art Cozinha Industrial Ltda., conforme disposto no Despacho n.º 1672/24-GCFCSC (peça 10), e a Representação da Lei de Licitações n.º 833479/24, apresentada pela

6ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Em suma, as empresas Representantes aduzem que participaram dos pedidos de orçamento relativos aos processos de contratação emergencial acima enumerados e

que apresentaram, de forma reiterada, pedidos de acesso ao "ranking" de propostas e das empresas vencedoras relativas a esses processos (peça 4, fls. 28 a 34 e peça 6 dos autos n.º 787035/24), contudo, o ente Representado quedou-se inerte deixando de fornecer as informações essenciais sobre as empresas participantes, valores ofertados e eventuais vencedores, ou seja, que não lhes foi permitido ter acesso ao resultados das aludidas contratações emergenciais.

Alega-se ainda que a omissão do Representado fere os princípios da publicidade e transparência, comprometendo a competitividade do mercado e causando-lhe danos financeiros e operacionais.

Em suas considerações finais, a Representante Bandolin requereu que fosse determinado à entidade:

• Divulgar imediatamente a ordem de classificação das propostas, detalhando os critérios de julgamento;

• Publicar os documentos de habilitação e a proposta da empresa vencedora antes da assinatura do contrato, cumprindo o que determina o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021;

• Abrir prazo legal para interposição de recursos e contrarrazões, conforme arts. 165 e 166 da mesma lei; e

• Regularizar futuros processos utilizando a modalidade de contratação emergencial por dispensa de licitação, com registro no sistema Comprasnet, garantindo agilidade, publicidade e transparência."

Ao final, rogou-se pela apuração de eventuais irregularidades e consequente aplicação de sanções em face dos agentes públicos responsáveis e que seja concedida medida cautelar suspendendo as contratações emergenciais até a publicação integral dos processos de aquisição emergencial elencados em seu pleito. Por sua vez, a empresa Sabor e Art assim requereu[2]:

"22. Por todo o exposto, a Representante requer a adoção de medida cautelar para o fim de se determinar ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DO PARANÁ – DEPPEN/PR que suspenda imediatamente o Pedido de Orçamento n.º 076/2024 ou a execução do contrato dele decorrente, se já tiver sido celebrado.

23. Pedir a notificação da DEPPEN/PR para que cumpra de imediato a r. cautelar e apresente as informações e os documentos de que dispuser.

24. Ao final, pedir-se a confirmação da medida cautelar e a procedência da representação, para o fim de se reconhecer e declarar a ilegalidade das medidas adotadas pela DEPPEN, determinando a anulação de todos os atos praticados no âmbito do Pedido de Orçamento n.º 076/2024."

Ainda, a 6ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da entidade[3], por meio do Ofício n.º 119/24-6ICE[4], após expor as considerações pertinentes sobre o tema, assim sugeriu:

"Diante do exposto, a situação exige ações imediatas para que ELIMINE OS RISCOS e evitar danos irreparáveis à segurança dos internos e à estabilidade social com base no artigo 75, inciso VIII da Lei n.º 14.133/2021, e considerando a urgência encaminhe-se SUGESTÕES referente ao processo n.º 78158-4/24, das seguintes medidas:

1. Deferir a medida cautelar para suspender, imediatamente, os processos de Dispensa referentes aos Pedidos de Orçamento n.º 072/2024 a 077/2024, promovidos pelo Departamento de Polícia Penal do Paraná, considerando o perigo na desmobilização e entrada de outra empresa e a possibilidade de prejuízos irreparáveis aos apenados.

2. Determinar à SESP que seja apresentando um plano minucioso de transição entre fornecedores, com datas, prazos e responsáveis para que a transição entre os fornecedores seja realizada de forma planejada e coordenada.

3. Determinar à SESP que adote todas medidas: legais, jurídicas e, se for o caso coercitivas, para que não ocorra a interrupção da prestação do serviço do qual não poderá haver.

4. Determinação à SESP para que não proceda com a desmobilização dos fornecedores até que toda a transição para as novas empresas vencedoras seja adequadamente planejada, os riscos de desabastecimento e garantindo a continuidade do fornecimento de refeições de forma ininterrupta."

Assim, tendo em vista o iminente encerramento da vigência dos contratos naquele momento em vigência, que ocorreu em 30/12/2024, período de final de ano com recesso administrativo da Secretaria de Segurança, com elevado risco na descontinuidade da prestação de serviço essencial e, de outro lado, diante da falta de informações claras de como se daria a manutenção do fornecimento dos serviços de alimentação do sistema prisional do Estado, compreendi, estarem presentes os requisitos autorizadores para fins da concessão de medida cautelar postulada.

Desta forma, pelo Despacho de Deferimento de Cautelar (peça 34), além de receber os feitos, concedi o pleito excepcional, a fim de:

"DETERMINAR a Secretária de Segurança Pública para que adote todas as medidas: legais, jurídicas e, se for o caso, coercitivas, garantindo a não interrupção da prestação do serviço essencial de alimentação ao sistema penitenciário;

DETERMINAR, ainda, que não proceda com a desmobilização dos fornecedores até que toda a transição esteja planejada e coordenada para a substituição dos fornecedores, evitando-se, assim, riscos de desabastecimento e garantindo a continuidade do fornecimento de refeições de forma ininterrupta;

DEVENDO, também, apresentar um plano minucioso de transição entre fornecedores, com datas, prazos e responsáveis para que a transição entre os fornecedores seja realizada de forma planejada e coordenada, por conseguinte, SUSPENDO a Dispensa referentes aos Pedidos de Orçamento n.º 76/2024, promovidos pelo Departamento de Polícia Penal do Paraná, considerando o perigo na desmobilização e entrada de outro fornecedor que possa gerar prejuízos irreparáveis aos custodiados."

Após a apresentação de defesa prévia por parte da Secretaria de Segurança (peças 40 a 54), sobreveio novo opinativo 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 87), pela possibilidade de levantamento da medida acatelaatória acima exposta.

Logo, considerando que a cautelar deferida neste processo prestou-se a evitar potencial risco de solução de continuidade na prestação de serviço essencial e considerando que foram trazidas robustas evidências de fatos supervenientes sobre a questão em tela, compreendi que a medida excepcional deferida teve sua eficácia alcançada, tendo, consequentemente, ocorrido a perda do objeto do Despacho de Deferimento de Cautelar (peça 34), nos termos do Despacho n.º 74/25-GCFSC (peça 90).

Irresignada com a deliberação quanto a perda do objeto da medida cautelar, a empresa Representante Sabor e Art. Cozinha Industrial Ltda. interpôs petição de Recurso de Agravo (peças 97 a 105), com pleito de efeito suspensivo, aduzindo ser imperiosa a manutenção da cautelar devido à suposta violação aos princípios da publicidade e da transparência e à ausência de transição planejada e coordenada para a substituição dos fornecedores, qual seja, entre o fornecedor atual que é a

própria Sabor e Art., e do futuro vencedor do Pregão Eletrônico n.º 177/2024, no qual a própria empresa informa figurar como 1ª colocada, assim requerendo ao final:

"41. Por todo o exposto, a Agravante requer que seja o presente recurso recebido, com efeito suspensivo, nos termos do art. 489, § 1º, do RITCE/PR, para que os efeitos da cautelar revogada pelo Despacho n.º 74/2025 sejam mantidos até ulterior apreciação deste agravo por este Tribunal de Contas

42. No mérito, requer a reforma do Despacho n.º 074/2025 para que seja restabelecida a decisão cautelar que suspendeu o Pedido de Orçamento n.º 076/2024." Também pela mesma empresa Representante foi interposta outra petição acompanhada de documentos (peças 107 a 111), mediante a qual é reiterado o pedido de concessão de medida cautelar, neste momento, para fins de suspensão da ordem de dispensa contida no Ofício n.º 039/2024-DEPPEN (peça 110), pelo qual o Departamento de Polícia Penal dispensa a prestação dos serviços prestados pela Sabor e Art., friso, aqui peticionante, pelo Contrato n.º 1100/2018, a partir do dia 03 de março de 2025.

Com este fim, a empresa afirma que a entidade não levou em consideração que a empresa Representante, além de estar atualmente prestando os serviços por meio de aditivo ao Contrato supra, sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico n.º 177/2024, cujo objeto é o mesmo do atual pacto, alegando que:

"(...) a desmobilização determinada para o dia 02.03.2025 acarretará inúmeros custos desnecessários, uma vez que a Sabor & Art encerraria a prestação dos serviços para, logo em seguida, realizar nova mobilização para assumir os mesmos serviços, por meio do PE n.º 90177/2024, no âmbito do qual a Requerente teve sua habilitação reconhecida por decisão judicial, de modo que a celebração do contrato administrativo somente depende do cumprimento da r. decisão judicial.

Além disso, com todo o respeito atenta contra o interesse público, com graves riscos à continuidade da prestação de serviço público essencial, promover uma sucessão de atos desnecessários e ineficientes: (i) desmobilização da Sabor & Art; (ii) mobilização de uma terceira empresa em regime emergencial por apenas poucos dias; (iii) desmobilização dessa terceira empresa; e (iv) finalmente, nova mobilização da Sabor & Art."

Por intermédio do Despacho n.º 174/25-GCFSC (peça 115), encaminhei os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para que subsidiasse a análise do novo pleito liminar formulado.

Pela Informação n.º 7/25-6ICE (peça 116), a unidade entendeu que, com lastro nos documentos constantes nos autos, existem elementos que demonstrem uma transição planejada e coordenada para substituição dos fornecedores, entre a Representante Sabor e Art., prestadora de serviços desde 01/01/2019, contratada por meio do Contrato n.º 1100/2018 (peça 29), e a empresa Telma Bussmann Vilas Boas LTDA., contratada pela dispensa de licitação atinente ao Pedido de Orçamento n.º 76/2024, restando, portanto, ausentes os requisitos necessários para fins de concessão da medida cautelar.

É o relatório.

No tocante a petição de Recurso de Agravo interposto em face do Despacho n.º 74/25-GCFSC (peça 90), vislumbro que o feito não comporta recebimento. Explico.

O decisum supra foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3381, em 07/02/2025, conforme se atesta pela Certidão de Publicação DETC n.º 1565/25-DG (peça 95), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, ou seja, em 10/02/2025, cabendo, de fato, Recurso de Agravo contra tal decisão monocrática, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, consoante previsão disposta no art. 75, caput, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], repisado no art. 389, caput, do Regimento Interno desta Corte[6].

Ou seja, visto que o prazo de 10 (dez) dias úteis da disponibilização do Despacho n.º 74/25-GCFSC começou a contar do dia 10/02/2025, o prazo fatal para interposição do recurso ocorreu em 21/02/2025.

Entretanto, tal instrumento só foi acostado aos autos em 24/02/2025, conforme se extrai do Recibo de Petição Intermediária n.º 102567/25 (peça 26).

Desta forma, observada a intempestividade do pleito recursal, com fulcro no art. 477, caput, também da norma regimental[7], DEIXO DE RECEBER o Recurso de Agravo (peça 97) interposto pela Representada Sabor e Art., pois ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75, caput, da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 489, caput, do Regimento Interno.

Quanto ao novo pleito cautelar formulado pela empresa Representante (peça 108), visando a suspensão da ordem de dispensa contida no Ofício n.º 039/2024 (peça 110), entendo que este não comporta deferimento.

Sobre o assunto, o art. 300 do Código de Processo Civil[8], é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[9] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Com relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte interessada demonstre que sua pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marioni e Sergio Cruz Arenhart[10]:

"Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas."

No caso em tela, o Pregão Eletrônico n.º 177/2024 ainda se encontra em "fase de certame", conforme se verificar por meio de consulta ao Portal da Transferência do Estado do Paraná[11]. Em outras palavras, por hora, não é possível atestar que a Representante, realmente, irá vir a ser a contratada por meio do processo licitatório supra.

Ademais, a Representante não fez uma prova sequer que sustente a alegação de que a desmobilização da Representada no dia 02/03/2025 atenta contra o interesse público, transparecendo que a irrisignação tem cunho, tão somente, particular, o que, já adiante, não é de competência desta Corte de Contas.

Nesta senda, exponho que a mera argumentação de possíveis fatos, sem a devida comprovação de sua tese, fundamentação e documentação probatória, não é suficiente para consubstanciar suas alegações.

Por outro lado, a entidade Representada acostou aos autos (peças 113 e 114) o Relatório das Condições da Empresa Telma Bussmann Vilas Boas Ltda., contratada

em decorrência do Pedido de Orçamento n.º 76/2024 para atender às unidades penais da regional de Maringá, afirmando que "Com base nas informações coletadas no relatório da visita realizada em 27/02/2025, a empresa confirma que possui as condições necessárias para atender à demanda contratada, assegurando que dispõe de toda a estrutura física, funcional e legal exigida para o cumprimento do contrato emergencial.", juntado fotos e documentos para tanto.

Assim, com base nos documentos constantes neste expediente, em sede de cognição não exauriente, diferentemente do alegado pela Representante, me parece que está sendo feita uma transição planejada e coordenada para a substituição dos fornecedores, no momento presente, entre a Representante Sabor e Art., prestadora de serviços desde 01/01/2019, contratada pelo Contrato n.º 1100/2018 (peça 29), e a empresa Telma Bussmann Vilas Boas Ltda., contratada por meio de dispensa de limitação referente ao Pedido de Orçamento n.º 76/2024.

Restando ausentes os requisitos necessários para fins de concessão da tutela excepcional, deixo de concedê-la.

Ante ao exposto, diante do não recebimento do Recurso de Agravo, em observância ao disposto no art. 357, § 5º c/c § 9º, do Regimento Interno[12], retorno os autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o desentranhamento das peças 96 a 105[13], bem como para a continuidade do controle dos prazos estabelecidos no Despacho n.º 74/25-GCFSC (peça 74).

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 364. O pensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

2. Exordial juntada na peça 3 dos autos n.º 787035/24.

3. Portaria n.º 131/24 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Peça 2 dos autos n.º 833479/24.

5. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

6. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

7. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

8. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

9. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

10. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Cautelar. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

11.

https://www.transparencia.pr.gov.br/pt/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=f4b Acessado em 27/02/2025.

12. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. (...)

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo. (...)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.

13. Regimento Interno. Art. 368. Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º: 266841/23

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: DANIELA ALVARES DA SILVA MATSUMOTO, LEANDRO VANALLI, RENATA NOGUEIRA DE MOURA, TF PLANTOES MEDICOS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADORES: GERALDO PEGORARO FILHO, JOSE SENHORINHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 203/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, cujo Acórdão n.º 661/24 - Tribunal Pleno (peça 84) — mantido pelo Acórdão n.º 2341/24 - Tribunal Pleno (peça 110) — julgado, por unanimidade, pela procedência e, consequentemente, pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas da Universidade Estadual de Maringá e de seu Hospital Universitário, "de responsabilidade de Daniela Alvares da Silva Matsumoto (diretora-médica do HU da UEM de 01/06/2021 a 10/10/2022) e Renata Nogueira de Moura (diretora-médica do HU da UEM a partir de 11/10/2022), ante a realização de pagamento de despesas indevidas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões pela médica Tatiane Colombari Lopes, por meio da TF Plantões Médicos Ltda.". Como resultado, aplicou sanções de restituição de valores e multa proporcional ao dano, além da inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e da expedição de recomendação.

Pela Instrução n.º 64/25 - CMEX (peça 166), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a baixa de responsabilidade de RENATA NOGUEIRA DE MOURA, "exclusivamente em relação ao item 'II-c' do Acórdão n.º 661/24 - STP (peça 84), mantida pelo Acórdão n.º 2341/2024 - Tribunal Pleno (peça 110)." (sic).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 188/25 - 6PC (peça 167), concordou com a baixa recomendada pela Coordenadoria Técnica.

É o relato.

Compulsando os autos, em concordância com os pareceres técnicos uniformes, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de RENATA NOGUEIRA DE MOURA, relativa à multa imposta pelo item 'II-c' do Acórdão n.º 661/24 do Tribunal Pleno (peça 84).

Sendo assim, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro — art. 175-L, I[1], do Regimento Interno — e emissão da Certidão de Quitação de Débito — caput do art. 514[2] combinado com o parágrafo único do art. 499[3] da norma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 514. C comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO N.º: 712272/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 205/25

Trata-se de Denúncia (peça 2, fl. 1), em face do Município de Piraquara, narrando suposta impropriedade concernente ao pagamento de gratificações.

Decorridos alguns trâmites processuais, decidi pelo não recebimento do presente expediente, nos termos do Despacho n.º 1634/24-GCFSC (peça 16), em face do qual foi interposto Recurso de Agravo n.º 806781/24, deliberado pelo Acórdão n.º 4526/24-STP[1], mediante o qual o plenário desta Corte decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão contida no ato monocrático, pelo não recebimento da Denúncia.

Neste momento, considerando o trânsito em julgado do recurso supra, conforme a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 175/25-STP[2], com fulcro do art. 398, §2º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento dos autos[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Juntado na peça 6 dos autos n.º 806781/24.

2. Juntado na peça 9 dos autos n.º 806781/24.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 781157/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIS STENCEL, ELEOMIL ALTIVO FUZETI (FALECIDO(A) EM 2014), MUNICÍPIO DE KALORÉ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 210/25

Trata-se de Representação, encaminhada pela Vara do Trabalho de Apucarana (peça 2), apresentando cópia da Reclamação Trabalhista n.º 00072.2008.089.09.00.9, movida por Sebastião Acacio Vieira em face do Município de Kaloré, deliberada por meio Acórdão n.º 6694/13-STP (peça 22), nos seguintes termos:

"I - Conhecer da presente Representação, para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ELEOMIL ALTIVO FUZETI (CPF nº 022.694.309-72), no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), pela manutenção irregular do Sr. Sebastião Acacio Vieira nos quadros funcionais do Município de Kaloré, em violação às normas legais aplicáveis;" (grifei)

Em fase de execução desta deliberação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 1050/25-CMEX (peça 33), certificou o falecimento, no ano de 2014, do Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, CPF n.º 022.694.309-72, conforme substrato obtido no site da Receita Federal[1].

Desta forma, a unidade técnica remeteu o feito a este Relator para deliberação quanto a baixa da multa imputada pelo decisum supra, bem como sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa desta sanção.

Encaminhado o expediente (peça 34) ao Ministério Público de Contas[2], mediante o Parecer n.º 182/25-2PC (peça 35), este não se opôs a baixa da multa imputada ao Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, em razão de seu falecimento, conforme informação da unidade.

É o breve relato.

Acolhendo o os opinativos constantes nos autos, considerando que as multas administrativas aplicadas por esta Corte constituem sanção de caráter personalíssimo[3], isto é, intransmissível aos sucessores[4], entendo que o falecimento do Sr. Eleomil extingue a exigibilidade da sanção a ele aplicada.

Desta forma, imperioso se faz o reconhecimento da extinção da obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Eleomil Altivo Fuzeti no tocante ao item I. do Acórdão n.º 6694/13-STP (peça 22), em virtude do falecimento do sancionado.

Posto isto, retorno os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes para a realização da baixa da sanção e, consequentemente, para o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa n.º 3078440-5 (peça 28, fl. 2), atinente a multa deliberada no Acórdão n.º 6694/13-STP.

Após, não havendo outras medidas a serem tomadas neste expediente, com fulcro do art. 398, §2º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo[6].

Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 33, fl. 3.
2. Art. 66. *Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;
3. Lei Complementar n.º 113/2005, Art. 86. *Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.*
4. Acórdão n.º 518/19-S2C e Acórdão n.º 1161/20-S2C, proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 576850/07 e n.º 222145/07, respectivamente.
5. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 2º *O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*
6. Regimento Interno. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 221941/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADOS: BENEDITO JOSE PUIPO, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CLAUDIO ROBERTO TAPARO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

PROCURADORES: ALISON CAMARGO SILVESTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 213/25

Em face da petição apresentada à peça 37, acompanhada da procuração constante da 38, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação da procuração, nos termos apresentados.

Após, em atendimento ao contido no Parecer Prévio n.º 251/24-S2C (peça 20), determino o encerramento e arquivamento dos autos

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 218959/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 214/25

Diante da Certidão de Decurso de Prazo n.º 116/25 (peça 33), encaminhe-se novamente o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se aos autos juntando o Decreto Legislativo correto.

Após, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 133829/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADOS: EXILAINE GASPAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 217/25

Tratam os autos de Consulta formulada por Exilaine Gaspar, na qualidade de prefeita do Município de São Sebastião da Amoreira, cujo objeto é a possibilidade de locação de imóvel pertencente à servidor público do quadro de funcionários da prefeitura municipal. A consulente questiona o seguinte:

A Secretaria Municipal de Urbanismo, Agricultura e Meio Ambiente pretende efetuar a locação de imóvel, em razão da ausência de espaço físico adequado para guarda dos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota municipal, uma vez que os veículos e equipamentos se encontram guardados ao ar livre, em via pública e estacionamento externo, sem a segurança adequada.

No intuito de realizar a contratação, a secretaria interessada realizou diligência em todo perímetro urbano do município e localizou somente um imóvel com as características exigidas. Todavia, o único imóvel que atende as exigências contidas no termo de referência, possui como um de seus proprietários, o Sr. Oswaldir Antal Júnior, funcionário público municipal.

De acordo com as justificativas apresentadas pela Secretaria de Agricultura, Urbanismo e Meio Ambiente, foi realizada a avaliação prévia do bem, foi certificado a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, bem como ficou demonstrado a singularidade do imóvel.

Considerando a impossibilidade de disputar licitação ou participar da execução de contrato, a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), dispõe que:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Por se tratar de uma situação atípica, com inviabilidade de competição, pode o município proceder com a contratação conforme o art. 74, V, da Lei 14.133/2021, sendo o imóvel pertencente a um servidor do quadro de funcionários da prefeitura?

É o relatório.

No que diz respeito à admissibilidade dos processos de Consulta, dispõe o Regimento Interno:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Da análise do feito, observo que a dúvida da Consulente trata da possibilidade de formalização de contrato administrativo de locação de imóvel pertencente a servidor público municipal, diante da necessidade de guarda de veículos, máquinas e equipamentos municipais, considerando a inexistência de outro imóvel que atenda adequadamente às necessidades da administração municipal. O ponto central da Consulta é analisar a viabilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, V, da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], considerando que um dos proprietários do imóvel é servidor público municipal[2] e, portanto, verificar a compatibilidade desse procedimento com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Sendo assim, considerando que não houve atendimento aos requisitos de admissibilidade da Consulta, uma vez que, embora formulada por autoridade legítima, está relacionada a caso concreto, e não formulada em tese, como determina o art. 311, V, do Regimento Interno desta Casa, de modo que não pode ser recebida. Isso posto, com fundamento nos arts. 313, §1º[3], e 398, § 2º[4], ambos do Regimento Interno, não conheço da Consulta e determino o encerramento do processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VIII[5], da normal regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)*
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2. Art. 14. *Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...)*

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

3. Art. 313. (...)

§ 1º *O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.*

4. Art. 398. (...)

§ 2º *O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

5. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VIII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 111859/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADOS: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, DIRCEU URBANO

PEREIRA, WILSON FERNANDES

PROCURADORES: JORDAN ROGATTE DE MOURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 219/25

Retornam os autos de Representação, atualmente em fase de execução, em que foram expedidas determinações através do Acórdão n.º 2879/22 – STP (peça 43), mantidas em Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 601/23 (peça 52).

Por meio das Petições Intermediárias n.º 756970/24 (peças 100/101), o Município de Jataizinho sustentou o cumprimento parcial da determinação exarada no item III, do Acórdão n.º 2879/22 – STP (peça 43), mantidos em Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 601/23 (peça 52), onde demonstrou que estava atendendo às determinações com contratações através de concurso público (peça 101), bem como que informou que irá regularizar o encerramento da prestação de serviços por meio de RPA prestados junto ao Pronto Atendimento Municipal, através da deflagração de novo processo de licitação, mediante Credenciamento, tendo por objeto a contratação exclusiva de pessoas jurídicas para a oferta de profissionais plantonistas de enfermagem e de técnico em enfermagem, cuja deflagração deverá ser efetivada em até 60 (sessenta) dias.

Na ocasião, o Município requereu prorrogação de prazo, que foi deferido através do Despacho n.º 1605/24 (peça 103), cujo prazo final para comprovação do cumprimento da mencionada determinação como contido no Despacho 1240/24 (peça 90), expira em 29/04/2025.

Através da Petição Intermediária n.º 43508/25 (peça 107), informou que a determinação contida no Acórdão n.º 2879/22 – STP (peça 43), mantida em Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 601/23 (peça 52) é impeditiva para a emissão online de Certidão Liberatória, razão pela qual requereu que a referida dilação de prazo seja estendida ao mencionado impedimento, autorizando a baixa provisória da responsabilidade até a mesma data limite para a comprovação do cumprimento das imposições como consta no Despacho n.º 1240/24 (peça 90).

Considerando a impossibilidade de emissão automática da certidão liberatória, através do Despacho n.º 75/25 – GCFSC (peça 109), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem sobre a possibilidade de sua expedição em caráter excepcional.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções através da Informação n.º 441/25 – CMEX (peça 110), não se opôs a emissão da Certidão Liberatória em caráter excepcional, bem como informou que efetuou o registro de prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias para novas comprovações sobre o cumprimento das determinações

pendente, nos termos do Acórdão nº 2879/22 – STP (peça 43), informando que após a data de 05/05/2025, novo prazo concedido, caso não ocorra a baixa da responsabilidade, a pendência passará a impedir a emissão online da Certidão Liberatória à entidade responsável.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 159/25 – 3PC (peça 111), avaliou que neste momento não é exigível que o Município comprove a extinção das contratações por RPA, considerando que houve dilação de prazo para atendimento do item III da decisão. Ainda, se manifestou quanto ao recolhimento da multa aplicada ao gestor, tendo em vista que ocorreram diversas intimações do responsável para o pagamento da multa, opinou pela inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório.

Diante das informações apresentadas pelo Município de Jataizinho, as quais demonstram que estão sendo adotadas as diligências necessárias para o cumprimento da decisão, sendo pela prorrogação do prazo para cumprimento da decisão, por 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação deste Despacho, com o consequente afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória para a entidade pelo prazo concedido.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 207179/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADOS: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

PROCURADORES: MANOEL MESSIAS FIRMINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 221/25

Considerando a juntada de documentos complementares e elucidativos do interessado Município de Loanda, apresentado pelo seu atual Prefeito Municipal José Maria Pereira Fernandes (peças 32/47), de modo a evitar possíveis irregularidades procedimentais, recebo a documentação juntada.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 93956/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADALGISA HELENA KUHN, ALEXANDRA FRANCISCO DE LIMA, ALICE NOGUEIRA DE ANDRADE MAI, ALINE BACKES DA ROSA, ALINE DA SILVA RICALDE, ANA CLAUDIA MACHADO KIECHLE, ANA LAURA DE MORAIS NASCIMENTO, ANA PAULA KIPPER LIVIZ, ANGELITA IRACEMA CHERNHAK, ANGELO VINICIUS SOUZA RAUBER, ARETUSA CATIUSCIA CARDOSO, BRUNA FRANCIELLE DE SOUZA, BRUNA SOARES RODRIGUES, BRUNA WITCEL FRAGOSO, CAMILA CRISTINA DALA CORTE, CARINE AUGUSTA CORREA, CARLA GOUVEA PADILHA, CELONIR ANDREA NURMBERG, CINTIA BARPP PEREIRA, CLECI APARECIDA DE OLIVEIRA ENGELAGE, CLEMAIR RIBEIRO DA CONCEICAO, CRISTIANE VAZ, DANIEL MARTINEZ DA SILVA, DANIELI SOMENSARI SANTOS, DANUBIA SLOVINSKI SOARES, ELIANA APARECIDA SILVA, ELIANE TEODORO MARCAL, ELISANGELA PATRICIA SCHARDOSIN, ELLEN SABRINA DE ARAUJO SILVA, ERICA MOREIRA NERES DE QUADROS, FABIANA FELICIA BARBARO MALGAREZI, FABIOLA CONSTANTE ZANINELLO, FERNANDA CAMILA DOMINGOS DE FREITAS, FERNANDA CANDIDA HAERTER, FERNANDA VITT, FRANCINE MANUELA DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELLE CRISTINA WEBER CARVALHO, GABRIELLY DE ANDRADE DOS SANTOS, GIANE CLAUDIA BEDIN, INDIANA GABRIELA RAMOS, IRIS LIZI IARUCHEWSKI, IZANI STEFANI DE ABREU ALDERETE, JACIMARA DO NASCIMENTO, JAQUELINE DE FREITAS ONOFRE, JEFFERSON PABLO ROSA PAULINO, JESSICA RIBEIRO FRANCO MENGER, JHENEFFER ACUNHA LINHARES LACAL, JOAQUIM SILVA E LUNA, JONATHAN MAZAIÁ DE ASSIS, KAREN FRANCIELLY BARTSCHI, KATRYN PEREIRA VNUK, KEILLA DAIANE LORENA DE OLIVEIRA, KELLYN LETICIA SCHMATZ, LENIZE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, LEYDIANE ANTUNES LIMA, LUANA DOS SANTOS DA SILVA, LUANA LOPES, LUCAS ALMEIDA MACHADO, LUCIANE EVANGELISTA DE CARVALHO, LUZIA CRISTINA BARTOZEK, LYA PENTEADO SILVA, MARCIA ANDREA RODER, MARCIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA, MARCIA BENITEZ BASSO, MARCIA CRISTINA BARBOSA SCHINDLER, MARCILENE APARECIDA DA SILVA, MARCO ANTONIO KRAUSE, MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, MARIA DE LOURDES CAIMI, MARIA IZABEL IEMBO MOSER, MARIANI GOMES DE SOUZA, MAYARA CRISTINA BARBOSA, MICHEL FERREIRA DE CARVALHO, MICHELLI LISIANE MACHADO ASOLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAYARA VIVIANE WEIS, PATRICIA LUANA DA SILVA, PAULO SÉRGIO SEIBT SEIDE, PRISCILLA CARVALHO GUIMARAES MONTEIRO, PRISLAINE ANDRESSA DIAS RODRIGUES, QUEZIA CAROLINE CORREIA DIMENES, RAFAELA BOUCINHA, RAMIRIAM LUZ DOS SANTOS, RAQUEL DANIANA DA SILVA MORAIS, REGIANE DE CARVALHO MAZOTE, RITISMERY ALVES DO AMARAL, SALETE CRISTINA ARFELLI MARTINI HIGA, SANDRA GRACIELA DE MATOS DOS SANTOS, SANDRA MARA DA VEIGA,

SANDRA NARCIZO TORRES, SANDRA TORRES, SILVANA FATIMA PINTO DA MOTA, SIMONE DA SILVA MORONA, SIMONE GOMES RODRIGUES, SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, TANIA CRISTINA NABÃO, TANIA REGINA ZEMBRANI BECKER, TATIANE RAMOS, TAYNA KETLYN DA SILVA, TELMA MACHADO DA CRUZ BERNARDINO, TEREZINHA DE FATIMA VILHARVA GUERREIRO LEE, VALMIR BUENO DA SILVA, VANIA VOIDGINSKI DE OLIVEIRA, VANUCCY KRAUS SILVA, WILSON APARECIDO DA SILVA, ZENILDE MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 46/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativos ao concurso público disciplinado pelo Edital n. 1012019/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 01/11/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 18795/24 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 122/25-7PC (peça 19), favoráveis às admissões para os cargos.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-484981/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-ADRIANA GREGORIO DOS SANTOS, FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 47/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro da Portaria n. 080/2022 publicada no Periódico Umuarama Ilustrado, do dia 29/03/2022, referente à aposentadoria de ADRIANA GREGORIO DOS SANTOS, no cargo de professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da EC 47/05 c/c § 4º do art. 40 da CF/88, com 29 anos, 4 meses e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.232,22 (quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 18026/24 (peça 20), a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 636/25 (peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1284/24-2PC (peça 23), favoráveis ao registro do ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-750120/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-ANTONIO DE MARTINI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 48/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 053, publicada no JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, do dia 25/10/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Antônio Martini, no cargo de Condutor de Veículos. O valor do provento devidamente atualizado é de R\$ 4.811,80 (quatro mil oitocentos e onze reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 528/25 (peça 31) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 152/25-2PC (peça 33), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-751100/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-ANA LUCIA DA SILVA KATAOKA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 49/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 058, publicada no JORNAL OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, do dia 25/10/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Ana Lucia da Silva Kataoka, no cargo de Técnica em Enfermagem. O valor atualizado dos proventos corresponde a R\$ 4.921,09 (quatro mil novecentos e vinte e um reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 527/25 (peça 31) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 165/25 – 1PC (peça 33), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 12 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-829889/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUSA ROCHA QUADROS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 50/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da PORTARIA n.10035/2024 publicada no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, n. 5104, do dia 28/11/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CREUSA ROCHA QUADROS, no cargo de Professor. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 3.774,42 (três mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 596/25. (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 180/25-1PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-787698/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOURDES GONCALVES DOS SANTOS SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 51/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da PORTARIA n. 10022/2024, publicada no O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, n. 5096, do dia 14/11/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LOURDES GONÇALVES DOS SANTOS SILVA, no cargo de Professor. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 7.607,27 (sete mil seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 551/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 164/25-1PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-651966/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALEIDE NOBRE DE MORAIS DE CARVALHO, ALINE ELLEN LOPES DE FREITAS DA SILVA, ALINE NATALIA OBADOSKI ROJAS RIVEROS, ALINE RODRIGUES PINTO, AMANDA LETICIA SEVERO, ANA CAROLYNE SERAFIM, ANA CLAUDIA DALL AGNOL DOS SANTOS, ANA LUIZA ALVES, ANDRESSA VITORIA CASTRO DA ROSA, ANGELA MARIA SIMOES, ANNE LARISSA BRAZ DE OLIVEIRA, ANTULIO HOYOS RIVERA, BARBARA LUANNA DE OLIVEIRA FERNANDEZ, BEATRIZ DUCTRA ALFLEN, BEATRIZ SALVIANO DOS SANTOS, BRUNA MARINHO ALBINO, CAMILA INGRID CAMPOS MEIRA, CARMEM RAMONA DO NASCIMENTO PEREIRA, CAROLINA DE ABREU, CLEDIVANIA PENHA DE MORAIS, CLEIDE PORTILHO DE CAMPOS, CREMILDES APARECIDA GONCALVES BELO, CRISLAINE DE AVIZ, CRISTIANE GARCETE DE LACERDA, CRISTIANE STOCCO, CRISTINA HAMED CALZA, DANIELA DOS SANTOS DIMENES, DANIELA SVETCH DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA NOWOTNY, EDINARA DE FATIMA PINHEIRO LIBERALESSO,

EDINEIA CHAVES AGUAJO, ELAINE PEREIRA COSTA, ELISANGELA DOMINGOS LEITE, EMANUELLA APARECIDA PARIS SCHMITT, FABIANA KOTZ DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILVANIA INACIO TOTTI, GISELLE GONCALVES DOS SANTOS, GRACIELA BEATRIZ DUARTE MICHE, ISABELLE THAYANNE ALVES CAVALCANTE DA SILVA, JANAINA AMERICANO BENDIK, JANE SOLANGE FITZ PAEZE, JENIFER SILVESTRE FERREIRA DA SILVA, JESSICA ELISABETH WITTE, JOAO EDUARDO SOUZA SAMEK, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOSIELLE RAMOS FIGUEIREDO, JUCEMARA DE LIMA DOS SANTOS POSSEBON, KAMILA SEBOLD DA SILVA PIRES, KAREN KARINY NASS, LANGYONA DE PAULA ALVES, LARISSA LONGEN DE LIMA, LEANDRO ZOIA, LEILA GRAZIELA RIBEIRO, LEONIRIA CAMARGO DE SOUZA, LUANA CORREA ABREU, LUCAS CAVALCANTE MOUSINHO, LUCIANA BORGES DA SILVA, LUCIELLE ANDRESSA PASSOS DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DE SOUZA, MARCIANE DA SILVA BECKER, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA FREITAS, MARIA MARTA VIEIRA FERREIRA, MARIANA PUCHALSKI LOPES, MARIELE BENEDET DE LIMA, MARIELE DA SILVA GERMANO, MARINA DELATORE, MARINALVA DE MORAES, MARLICE GUERRA PAIXAO, MAYARA CAROLINE ALMEIDA SOUTIER, MERCEDES AGUILERA RODRIGUES, MILENA DE OLIVEIRA NEGRI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEREIDE LEANDRO, PATRICIA SAIBER, PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA, ROSELLE KARLYNE GRAVENHAGEN, ROZELI MUNCH PORTELO, SAMUEL CEVIDANES NEVES, SANDRA ZANATTA DA ROSA, SELDENIRA PEREIRA DE SOUZA, SILVANA DA SILVA FERREIRA, SOLANGE APARECIDA DO VALLE DE SOUZA, STEFANY LIA DE ALMEIDA GOLNIK, SUSANA CRISTINA DE BRITO FREIRE, TACIANE VALVASSORI NASCIMENTO, TATHIANA HERMIDA FAGUNDES, TATIANE SOBRERA DUTRA BECEGATO, THASSIO RAFAEL FERREIRA SANTOS, VALERIA MARIANA GESSI, VANDERLEIA MARTINS, VIVIANO BACHIXTA REIS, ZILMA IZABEL ALVES ROCHA, ZULEICA MARIA BLANCO DA CUNHA LEOU

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 52/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativos ao concurso público disciplinado pelo Edital n. 1012019/2019, publicado em 01/11/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.1564/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n.124/25-2PC (peça 18), favoráveis às admissões para provimento de cargos em regime Estatutário na Administração Municipal;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 817188/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOM IGNACIO - A. D. I., GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MARIA ODENIR BIANCHI FACHINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 285/25

I. Por intermédio da Informação n. 521/25 (peça 90), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) consignou que o número de CNPJ registrado no Acórdão n. 591/24-S1C (peça 74) como pertencente à ASSOCIAÇÃO DOM IGNÁCIO DE CURITIBA está incorreto e que o número correto, conforme indicado no SICAD, é o CNPJ n. 12.362.036/0001-02.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Ainda que constatada a existência de erro material no Acórdão n. 591/24-S1C (peça 74), em relação ao número de CNPJ indicado como pertencente à ASSOCIAÇÃO DOM IGNÁCIO DE CURITIBA, não é possível, por meio de decisão monocrática, promover a retificação requerida. Contudo, tendo em vista que é incontroverso que o número de CNPJ da ASSOCIAÇÃO DOM IGNÁCIO DE CURITIBA é 12.362.036/0001-02, promovida a CMEX, se possível, o registro das sanções considerando o número de CNPJ correto.

III. Caso entenda a unidade técnica que a retificação do referido erro material é imprescindível para a execução da decisão, voltem-me conclusos os autos para submissão da decisão ao colegiado.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

Gabinete, 11 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 42762/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 359/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO via petição intermediária n. 131486/25, contra o Acórdão n. 365/25-S1C (peça 38).

II. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3395, do dia 27/02/2025, e que a peça embargante foi autuada em

10/03/2025, o que demonstra ser tempestiva, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, bem como para registro da procuração juntada à peça 48.

III. Após, devolvam-se os autos a este Gabinete.

IV. Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 620386/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAS, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA

PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JÚLIO

APARECIDO BITTENCOURT, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES,

THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 363/25

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 134140/25 (peças 156-159), que trata de recurso de revisão interposto por ROSANA MARTO HUGO, neste ato representado por procuradores, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão n. 2560/24-S2C (peça 135), que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 683698/22 (em apenso).

II. Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Considerando que a decisão adotada no recurso de revista (peça 153) foi disponibilizada no DETC n. 3391, em 21/02/2025, constato que a nova peça recursal, juntada aos autos em 11/03/2025, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

IV. Diante disso, considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 634336/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: DAIANA MONTEIRO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 369/25

I. Mediante a Instrução n. 705/25 (peça 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere a expedição de nova "intimação" a JOSÉ OTAVIO SANCHO ERENO, considerando que o ofício anterior (peça 59) não foi respondido e o AR correspondente foi recebido por pessoa diversa (peça 63).

II. Considerando a importância da manifestação do interessado para o deslinde da questão tratada na presente denúncia, acolho a sugestão e solicito que seja reiterada a citação de José Otavio Sancho, ex-Secretário de Educação do Município de Londrina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, quanto aos fatos relatados na exordial, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem à CGM para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 305675/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO:-LUIR LOBACZ, PAULO CEZAR DE CARVALHO, RONDINELI JARSKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-268/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de execução de decisão na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifestou-se por meio do Despacho 97/25 (peça 59), e informa que não foi realizada a inscrição em dívida ativa determinada pelo Acórdão 3366/18.

Diante do exposto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que o município interessado comprove o cumprimento da decisão, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica.

À Diretoria de Protocolo (DP) para intimar a Câmara Municipal de Ivaí, de acordo com o art. 168, inciso XIII, a do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para análise.

Gabinete, em 17 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-238099/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSE ROBERTO FURLAN, MOISE LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, RITAMARA ALVES COSTA, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNA MARIA DOMINGUES BRAGA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

DESPACHO:-269/25

DESPACHO

Em atenção ao Despacho nº 124/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, passo a análise acerca de:

a) inscrição dos responsáveis no cadastro de pessoas com contas julgadas irregulares;

Entendo que a inscrição no cadastro de pessoas com contas julgadas irregulares é decorrência lógica da decisão. No caso em análise, a irregularidade de terceirização indevida foi julgada nos autos nº 379124/15 e dela deve decorrer a inscrição aqui tratada.

O motivo é exatamente o mesmo que consta da fundamentação do Acórdão, ora em execução:

"No que concerne à alegação de no bis in idem, as manifestações são uníssonas quanto à impossibilidade de aplicação de sanção, tendo em vista a multa administrativa sugerida nos presentes autos, decorrente de terceirização indevida, resultaria em aplicação de punição bis in idem, uma vez que o Convênio nº 2/2015, objeto da presente prestação de contas também foi objeto dos autos nº 379124/15, (...)."

Assim, não há que se falar determinação para inscrição em cadastro de pessoas com contas julgadas irregulares, nos presentes autos sob o mesmo fundamento.

a) O prazo do cumprimento da determinação para que o Município de Jardim Alegre passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal", em consonância ao Art. 18, § 1º da LRF.

A determinação é de cumprimento imediato que deve ser verificada nas prestações de contas subsequentes.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Gabinete, em 17 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-315427/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

DESPACHO:-270/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Embargos de Declaração. Município de Campo Largo.

Tendo em vista as Instruções nº. 139/25 (peça nº51) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade do Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, CPF nº 865.369.749-72, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão nº 2584/24 - Segunda Câmara (peça 33), mantido pelo Acórdão nº 3979/24 - Segunda Câmara (peça 42).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno

É a decisão.

Gabinete, em 17 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-710709/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI, DIEGO RATTES GUIMARAES (FALECIDO(A) EM 2024), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSISTEMICOS LTDA, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA

DESPACHO:-272/25

DESPACHO

Retornam os autos da Diretoria de Protocolo (DP) com a indicação do atendimento da diligência por mim determinada no item "a" da parte dispositiva do Despacho nº 146/25 - GCAZ (Peça nº 35), tendo em vista os documentos acostados por meio da Petição Intermediária nº 86568/25 (Peças nº 40 a 43).

Para além, a Sra. Carla Martins Kristski e o Sr. Allan Henrique de Araujo constituíram o Procurador Municipal de Ponta Grossa, Sr. Gustavo Schemin da Matta, como patrono da causa (Peças nº 50 e 51) e apresentaram alegações de defesa conjunta mediante Petições Intermediárias nº 139932/25 (Peça nº 49) e 139967/25 (Peça nº 53).

Pois bem, o Plenário deste Tribunal de Contas, em sede de consulta com força normativa, expediu, mediante Acórdão nº 1221/22[1], a possibilidade de autoridades e servidores públicos que participem da realização de licitações e contratos sejam representados judicial ou administrativamente pela advocacia pública, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 14.133/21[2].

No caso concreto, o Parecer Jurídico nº 1323/2024, folhas nº 130 a 141 do Processo SEI nº 003676/2024 (Peça nº 43) e referenciado nas folhas nº 47 e 48 do Processo SEI nº 083060/2024 (Peça nº 12), deu suporte jurídico à contratação em apreço ao atestar a legalidade da Contratação por Inexigibilidade, parecendo não haver, a priori,

óbice à atuação da Assessoria Jurídica Municipal na defesa das partes retrocitadas, nos termos do caput do art. 10 da Lei Federal nº 14.133/21.

Por outro lado, vale frisar que os §§ 1º e 4º do art. 53 da Lei de Licitações traz, objetivamente, as seguintes diretrizes para fins de elaboração do parecer jurídico pelo Órgão de assessoramento jurídico da Administração:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Para mais, o Plenário deste Tribunal de Contas tem jurisprudência firme quanto a possibilidade de responsabilização de parecerista em processos licitatórios sempre que suas manifestações não estiverem embasadas (i) em opiniões técnicas plausíveis; (ii) em razão de fatos concretos, (iii) na boa técnica jurídica e (iv) na doutrina e jurisprudência consagrada, sendo representativo o seguinte julgado: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA Nº 296224/12. ACÓRDÃO Nº 2548/17-TRIBUNAL PLENO. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERRPER LINHARES.

No que concerne à responsabilidade dos pareceristas, é importante ressaltar que, conforme definido pelo STF no MS nº 24.073/DF, em princípio, os pareceres técnicos ou jurídicos consistem em orientação para os gestores públicos tomarem decisões. Desta forma, os pareceristas, em princípio, se isentam de responsabilização solidária com os ordenadores de despesa quando seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, embasados em opiniões técnicas plausíveis, em razões de fato verídicas, na boa técnica jurídica e na doutrina e jurisprudência consagrada.

Por outro lado, os pareceristas não se eximem da responsabilidade por seus atos quando emitem pareceres eivados de vícios de dolo, erro ou fraude, visto que, nestes casos, os mesmos concorrem para a prática de irregularidades ou ilegalidades, sejam os pareceres vinculantes ou não. Entendimento diverso isentaria os pareceristas de qualquer responsabilidade por irregularidades praticadas com base em sua atuação defeituosa, o que não procede. (sem grifo no original)

Dado o contexto jurídico e fático ora retratado, me parece contraditório, nessa fase processual e em sede de cognição sumária, limitar somente aos servidores que participaram da fase planejamento da contratação a responsabilidade pelas possíveis irregularidades apontadas, eis que tiveram seus atos expressamente abonados sobre o aspecto jurídico pela Assessoria Jurídica Municipal, mostrando-se coerente que o Sr. Osires Geraldo Kapp e ao Sr. Gustavo Schemim da Matta (responsáveis pela confecção do Parecer nº 1323/2024, conforme consta na folha nº 141 da Peça nº 43) passem a figurar como PARTES deste processo, devendo ser aferida à conduta destes no tocante à satisfação dos pressupostos citados pela jurisprudência deste Tribunal acima retratada e pelo inciso II do § 1º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21. Diante do exposto, acolho a documentação acostada mediante Petições Intermediárias nº 86568/25 (Peças nº 40 a 43); 139932/25 (Peça nº 49 a 51) e 139967/25 (Peça nº 53) e remeto os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR o Sr. Osires Geraldo Kapp e o Sr. Gustavo Schemim da Matta (responsáveis pela confecção do Parecer nº 1323/2024, conforme consta na folha nº 141 da Peça nº 43) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação da Lei de Licitações.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remeta o feito para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[3], e 282, §2º[4], do Regimento Interno.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Consulta nº 22797-7/21. Acórdão nº 1221/22 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

2. Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º:-144960/25

ORIGEM:-ERICK DE CARVALHO GOMES

INTERESSADO:-ERICK DE CARVALHO GOMES

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-274/25

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. ERICK DE

CARVALHO GOMES, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-149062/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-275/25

DESPACHO

Tendo em vista a petição sob protocolo 149062/21, peça 235, solicito a exclusão do advogado Sr. JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, inscrito na OAB/PR nº 105.847, como parte do processo, por esse não mais integrar o quadro de advogados do escritório.

Encaminhe-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para devidas providências.

Gabinete, em 17 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-305839/24

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MARECI ADELE NUNES BARBOSA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-276/25

DESPACHO

Vistos e examinados estes autos, eu relator deste processo, no uso das atribuições previstas, determino em caráter excepcional, nova diligência para as seguintes providências.

1- Verifico que o MUNICÍPIO de LAPA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, solicitaram nova dilação de prazo para atender as diligências expedidas por este Tribunal de Contas bem como não atendeu a diligência para a regularização do presente processo, conforme já informado pela CAGE na Instrução nº 13566/24 (peça 16).

2- Em excepcional diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que haja a regularização dos itens "irregulares" apontados, conforme solicitado.

3- Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para Instrução e após ao Ministério Público de Contas.

4- Não havendo manifestação para regularização, este Tribunal de Contas, em conformidade com os artigos 85 e 87 da Lei Complementar 113/2005, poderá aplicar as sanções aos Gestores (atuais) ao MUNICÍPIO e ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA.

5- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 17 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-10774/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-277/25

DESPACHO

Apresentado o contraditório pela parte interessada[1], com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 17 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 10 a 13.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-826592/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)

RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORE, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-126/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de março de 2025.
JAQUELINE LEBBÓS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-539180/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-NILZA VIEIRA DE PAULA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-127/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de março de 2025.
JAQUELINE LEBBÓS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-264046/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
INTERESSADO:-JOSÉ SÉRGIO DE MOURA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-128/25
Diante do requerimento à peça 94, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 18 de março de 2025.
JAQUELINE LEBBÓS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-267880/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
RESPONSÁVEIS:-ARLETO PEREIRA ROCHA, JULIO CEZAR FRARE
INTERESSADOS:-CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOÃO CARLOS KLEIN, MANOEL DA PURIFICAÇÃO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS
PROCURADORES:-ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-129/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste a respeito da baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 167).
Curitiba, 18 de março de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-140006/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
RESPONSÁVEIS:-AMBRÓSIO WRONSKI, ERCELI PEDRO FRISON, JOEL CRUZ MENDONÇA, JOSÉ IVO SENN, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, LUCAS MILOUSKI, LÚCIO POVALUCK, MARIA ILMA RODRIGUES, RUBENS MARANGONI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY
PROCURADORES:-FERNANDO MARIOT, RUI FIGUEIREDO PEREIRA, VILSON ROQUE SCHWENING
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-130/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste a respeito da baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 334).
Curitiba, 18 de março de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-232903/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S.A.
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, MILTON FERREIRA LIMA
PROCURADORES:-CARLOS SÉRGIO CAPELIN, CLÁUDIA TORRES CHUEIRE, JOSÉ CARLOS DIAS NETO, PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO, THIAGO VINÍCIUS PEREIRA BITENCOURT
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-131/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste a

respeito da baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 88).
Curitiba, 18 de março de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-62448/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-FÁBIO MARQUES AGOSTINHO, SUELI FLORÊNCIO DIAS
PROCURADORES:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FÁBIO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEIRO GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-132/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que constem os sobrenomes corretos da interessada – SUELI MARQUES AGOSTINHO (peça 5 dos autos n.º 345997/24).
Curitiba, 18 de março de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-383165/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
RESPONSÁVEIS:-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETÍCIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA
INTERESSADA:-MARILZA CELINE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-133/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as considerações apresentadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 88/25 – 2PC (peça 44) e preste as informações requeridas.
Curitiba, 18 de março de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-388511/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI
INTERESSADA:-LOIZE MARY NUNES
PROCURADORES:-MARCELO NUNES MACHADO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-134/25
Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 5/25 do Pleno (peça 77), pelo qual foi homologada a desistência do recurso interposto em face do Acórdão n.º 597/24 da Primeira Câmara (peça 54) – mantendo-se, portanto, o reconhecimento do registro tácito do ato de aposentadoria em exame –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de março de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-900930/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, ROGÉRIO PEREIRA MENDES, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA
INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º-136/25

Em atenção ao requerimento à peça 193, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 18 de março de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-22774/14

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-SUELY HASS

INTERESSADOS:-EDSON CESAR MOROZ, MAXMILIANO BOGDANOVICZ, NILCE GIBSON BOGDANOVICZ

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-137/25

Diante do requerimento à peça 36, com base no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 18 de março de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-757292/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANETE RACKI ABU ALI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Janete Racki Abu Ali, consubstanciada na incorporação do Adicional por Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 9.932 da Autarquia Previdenciária Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 29/10/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 7.010 da Autarquia Previdenciária Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/07/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 42/21-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2602, de 13/08/21.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Autos n.º 0017658-91.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu.

PROCESSO N.º-1950/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, OSMAR DE JESUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor Oscar de Jesus, consubstanciada no "reequadramento e reposicionamento em conformidade com a Lei Municipal No. 2.522/2011, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR", em razão de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 095/24 do Município de Ibiaporã, publicada no Jornal Oficial do município em 26/12/24.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Condutor de Veículos, foi concedida pela Portaria n.º 075/17, do Município de Ibiaporã, publicada no Jornal Oficial do município em 29/12/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 9/19-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2148, de 20/09/19.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Ação Coletiva Declaratória c/c Condenatória c/c Obrigação de Fazer n.º 0001599-52.2015.8.16.0090, da Vara da Fazenda Pública de Ibiaporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

PROCESSO N.º-806540/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEONICE AMELIA TERRIBILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º-67/25

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA à peça 37 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo 60 (sessenta) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do processo de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º-654392/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-ANTONIO NORBERTO GOMES, CLEITON BENTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, ROSELY APARECIDA SOBRAL FINCO DOS SANTOS, SAMARA ALVES DOS REIS, SUELI APARECIDA RISSATO DA SILVA, SUZIANE DOS SANTOS DE CARVALHO, WILSON AKIO ABE

DESPACHO N.º-69/25

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 2450/25 (peça 13), solicita o desentranhamento das peças 10 e 11, para tornar sem

feito a intimação do ente, haja vista equívoco na Instrução n.º 18301/24-CAGE (peça 9), cuja ementa solicitou diligência desnecessária[1].

2. Defiro o pedido da unidade.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova os desentranhamentos requeridos.

4. Após, que sejam encaminhados para a Coordenadoria de Atos de Pessoal, para a finalidade prevista no artigo 175-Q, I, "a", do Regimento Interno[2].

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A medida foi determinada pelo Despacho n.º 5081/24-CAGE (peça 10), e teve seu cumprimento atestado pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 6375/24-DP (peça 11).

2. Art. 175-Q. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-358168/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARILUZ BENKA

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUÇANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA DESPACHO 148/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-612367/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA DE JESUS DOMINGOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9817/24, da Foz Previdência - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município nº 5031, de 27/8/2024, que concedeu revisão de proventos à senhora Maria Helena de Jesus Domingos, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos nº 0032397-35.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 476/25 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 133/25 – 6PC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-34525/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIZEU FACCI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIZELDA ALVES FACCI

PROCURADOR:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 136982/24, da Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6/12/2024, que concedeu a revisão da pensão recebida pela senhora GIZELDA ALVES FACCI, alterando sua condição para cônjuge inválida, com fundamento no art. 19 da LC 233/2021.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 55/25 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 129/25 – 3PC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de pensão em tela, na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-34320/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUZA MATIAS GARDOLINSKI, VICTOR GARDOLINSKI

PROCURADOR:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º



138305/24 da Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado de 4/12/24, que concedeu a revisão da pensão recebida pela senhora Neuza Matias Gardolinski em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, alterando a sua condição para cônjuge inválida.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 56/25 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 106/25 – 7PC – peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de pensão em tela, na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-535981/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ROSANGELA APARECIDA GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 32/2021, do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama (p 9/10), publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 22/7/21, retificado pelo Decreto nº 40/2024 (peça 30, p. 11/13), publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 13/8/24, que concedeu aposentadoria a senhora Rosângela Aparecida Garcia no cargo de professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 634/25 – CGM, peça 40) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 176/25 – 5PC, peça 42), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro do benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º-1976/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, PALMIRA DE LIMA SBIZERA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/25

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 96/2024 de 20/12/2024 (peça 05), da Entidade Instituto de Previdência de Iporã, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.247 de 26/12/2024 p. 13 (peça 05-06), que concedeu revisão de proventos à servidora PALMIRA DE LIMA SBIZERA, face ao reenquadramento e reposicionamento concedido judicialmente nos autos de ação coletiva nº 0001599-52.2015.8.16.0090 (peça 03), resultando na progressão funcional vertical no cargo de Zeladora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 666/25 – CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 172/25 – 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-488518/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, AVAHY NORONHA FILHO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 38/2024-RP de 09/05/2024 (peça 7), do Instituto de Previdência do Município de Rolândia, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 3020 de 10/05/2024 (peça 08), que concedeu a aposentadoria ao servidor AVAHY NORONHA FILHO, no cargo de Agente Administrativo da Educação AAE-III.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2246/25 - CAGE - peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 209/25 - 6PC - peça 16), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de inativação acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-86630/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CAIO EDUARDO VIEIRA WOINARSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILSON WOINARSKI, GILSON WOINARSKI JUNIOR, TEREZINHA DO ROCIO RODRIGUES KASEKER WOINARSKI

PROCURADOR:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º-25/25

Trata-se de exame de legalidade do ato de Revisão de Pensão concedida a beneficiários do segurado Gilson Woinarski.

Considerando que se encontra em trâmite o protocolo n.º 29429-9/23, no qual se examina a legalidade e consequentemente o registro do ato de concessão de benefícios de Pensão relativo ao segurado, do qual decorre a Revisão de Pensão em análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº. 149/25 – CGE (peça 12), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

Tendo em vista a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite (protocolo n.º 29429-9/23).

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se

Curitiba, 10 de março de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-376212/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA

DESPACHO N.º-26/25

Em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determino que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual à Entidade do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-320586/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS

DESPACHO N.º-27/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477 do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova atuação e

sorteio de Relator, conforme o § 2º do supracitado dispositivo regimental. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2025.
 Conselheira Substituta MURYEL HEY
 Relatora

Curitiba, 17 de março de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: 780537/24
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: -AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MARGARIDA AMADOR BERTIER ROCINI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria nº 9.922/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 25/10/2024.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Decisão judicial nº 0014202-02.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
ENCAMINHAMENTO	À DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 17 de março de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: 768413/24
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: -AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LILIAN MEIRE MORENO ROGALA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria nº 9.916/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 21/10/2024.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023.
ENCAMINHAMENTO	À DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 17 de março de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: 787507/24
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: -AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE GOUVEIA DE SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria nº 10.018/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 13/11/2024.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Decisão judicial nº 0024928-35.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
ENCAMINHAMENTO	À DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

PROCESSO N.º: -774070/23
ENTIDADE: -AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: -ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARGARETE RAZENTE
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: -57/25

1. Trata-se de Processo de Revisão de Proventos concedidos a MARGARETE RAZENTE, servidora aposentada no cargo de Técnica em Saúde Bucal, nível V-35, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Entretanto, o ato de aposentadoria ainda está em análise neste Tribunal, conforme protocolo n.º 691.173/20 (RAT) e, portanto, ainda não fora registrado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 472/25 (peça n.º 56), manifestou-se pela NEGATIVA DE REGISTRO, em razão da inclusão indevida de verbas transitórias, as quais não possuem previsão legal.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 138/25 (peça n.º 57), opinou pela realização de diligência à origem para manifestação e, alternativamente, pelo sobrestamento até a decisão final do protocolo que avalia o registro do ato.

2. Nesse contexto, considerando a necessidade de esclarecimentos quanto às verbas incorporadas, acolho a manifestação ministerial e determino a intimação da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de sua representante legal, bem como da Sra. ANDREIA CRISTINA DA SILVA, atual gestora, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao contido na Instrução n.º 472/25 e no Parecer Ministerial n.º 138/25 (peças n.º 56 e 57, respectivamente), inclusive com a apresentação da nova versão da aposentadoria no SIAP, com as devidas alterações, como sugerido pelo Ministério Público de Contas, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05.

3. Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 17 de março de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 773/25

Processo nº: 252330/16

Data e hora da redistribuição: 18/03/2025 07:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, RAFAEL FELIPE CITA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 774/25

Processo nº: 256430/15

Data e hora da redistribuição: 18/03/2025 07:47:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: NILSON XAVIER, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 18/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 775/25

Processo nº: 260212/14

Data e hora da redistribuição: 18/03/2025 07:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 18/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 776/25

Processo nº: 267768/15

Data e hora da redistribuição: 18/03/2025 07:50:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 777/25

Processo nº: 548960/24

Data e hora da redistribuição: 18/03/2025 16:35:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MAURICIO LENSE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 18/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 778/25

Processo nº: 262674/17

Data e hora da redistribuição: 18/03/2025 17:21:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON, GERALDO AMARILDO LANCONI, MARCOS CESAR SUGIGAN

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 18/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 779/25

Processo nº: 317887/10

Data e hora da redistribuição: 18/03/2025 17:31:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso 251/2025 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 169/2019 do Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 18/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº988/2025

Processo Nº: 153170/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:07:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NAIR MARIA SPIELMANN DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1006/2025

Processo Nº: 154060/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 11:17:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1007/2025

Processo Nº: 154320/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 11:24:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Interessado: EMANUEL ANDRIGO HUFF

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1008/2025

Processo Nº: 153285/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 11:25:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: ARMINDO RIGO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1009/2025

Processo Nº: 154141/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 11:30:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA ALVES, ELTON JOSE FALKEMBACK
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1010/2025

Processo Nº: 153862/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 11:38:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES, JOAO CARLOS FERREIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1011/2025

Processo Nº: 153307/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 11:42:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: LETICIA APARECIDA GONÇALVES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1012/2025

Processo Nº: 154621/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 11:49:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT
Interessado: CRISTIANO PEREPELECIA, NATAL CARRARO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1013/2025

Processo Nº: 154109/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 12:25:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA ROSA PIMENTA DE SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1014/2025

Processo Nº: 154796/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 12:59:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Interessado: DIONATAN REBERSON GOMES, JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1015/2025

Processo Nº: 154800/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 13:01:09
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AMANDA GABRIELA PAZ PRADO, DENIS FERREIRA PRADO (FALECIDO(A) EM 2014), MARCELA ROLIM MATIUC PRADO, MARIA LUIZA FERREIRA PRADO, NICOLE FERREIRA PRADO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1016/2025

Processo Nº: 154893/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 13:24:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ISMAIR MARQUES DE SOUZA, MARCO ANTONIO DA SILVA, REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1017/2025

Processo Nº: 154435/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 13:32:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1018/2025

Processo Nº: 154958/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 13:36:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: Interessado: SONIA ANA CHARCHUT LESZCZYNSKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1019/2025

Processo Nº: 154443/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 13:43:19
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1020/2025

Processo Nº: 154869/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 13:52:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: ADRIANO DA SILVA, ANA ROSA BARBOSA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1021/2025

Processo Nº: 155059/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 14:06:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, NEUCI VENANCIO FERREIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1022/2025

Processo Nº: 155121/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 14:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, SIDNEI CARRILHO PELIZER
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1023/2025

Processo Nº: 155156/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 14:18:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA SILVERIO AMBAQUE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1024/2025

Processo Nº: 155105/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 14:19:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

Interessado: DIOGO SENKO VERLI, VALNEIR ROBERTO BARROSO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1025/2025

Processo Nº: 135864/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 14:19:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY

Interessado: ARIELSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1026/2025

Processo Nº: 155067/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 14:19:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ALISSON FELIPE BORGES, JOSEMAR FURINI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1027/2025

Processo Nº: 155202/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 14:21:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1028/2025

Processo Nº: 155210/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 14:23:54

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: PEDRO CELSO SOARES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1029/2025

Processo Nº: 114646/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 14:27:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: FERNANDO DAL PONT JUNIOR, VALDIR SAUTHIER

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1030/2025

Processo Nº: 155326/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 14:31:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR DE FREITAS RIBEIRO, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1031/2025

Processo Nº: 154168/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 14:40:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1032/2025

Processo Nº: 155431/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 14:51:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

Interessado: FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICHI, NATALIA ANDRADE

DE CARVALHO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1033/2025

Processo Nº: 155490/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 14:58:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LEONICE ANA TOMIELLO EISELE,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1034/2025

Processo Nº: 155512/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 15:32:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JULIANO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1035/2025

Processo Nº: 155504/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 15:36:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1036/2025

Processo Nº: 155687/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 15:37:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LEONILDA MARIA TOMIELLO GRISON,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1037/2025

Processo Nº: 135686/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 16:01:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº989/2025

Processo Nº: 153560/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:15:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: DULCE MACHADO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO

DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº990/2025

Processo Nº: 153595/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:19:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

Interessado: ADEVIR LOPES, GEFERSON BOSCHETTI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº991/2025

Processo Nº: 153013/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:22:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSE CARLOS BARBOSA, NORBERTO ROHLING

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº992/2025

Processo Nº: 152130/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:24:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AGROBELEZE PNEUS LTDA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº993/2025

Processo Nº: 151800/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:34:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: ERONI FERREIRA CALDAS, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº994/2025

Processo Nº: 152920/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:40:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: BRUNO ANTONELLO PERES, MUNICÍPIO DE LOANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº995/2025

Processo Nº: 600058/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:42:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DURVAL ATHAYDE FILHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº996/2025

Processo Nº: 153803/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:44:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: GABRIEL FEITOZA NORTE, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº997/2025

Processo Nº: 153765/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:48:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: ARIEL DE CRISTO PAULO, JEAN GOMES CASTRO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº998/2025

Processo Nº: 153293/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:48:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: FABRICIO CESAR MARTELOZZI, MÁRCIO AQUARONI NAVACHI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº999/2025

Processo Nº: 153994/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 10:09:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, BRENDA CAROLINA LECHETA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1000/2025

Processo Nº: 154001/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 10:11:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: DALVA SOARES DE SAO JOSE, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1001/2025

Processo Nº: 141546/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 10:36:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ENEIAS PIRES COELHO, MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AURELIANO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1002/2025

Processo Nº: 154290/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 10:49:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ABEL DAVID SERENA, CLAUDINEI VIEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1003/2025

Processo Nº: 154354/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 11:07:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: JEAN MARCOS CARAMORE STELTTER, PEDRINHO ALOISIO TONELLI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1004/2025

Processo Nº: 139169/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 11:08:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ELIAS ARIEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1005/2025

Processo Nº: 153846/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 11:16:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE PALMAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº981/2025

Processo Nº: 151649/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 08:54:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº982/2025

Processo Nº: 153226/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 08:54:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: JOSÉ LIMA LOMBA, MAICON CESAR ROSSI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº983/2025

Processo Nº: 153323/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:00:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI
Interessado: MICHEL MARCOS, MICHELE APARECIDA DE LIMA

Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº984/2025

Processo Nº: 153242/25
Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:03:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: ABRAHAO MARQUES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº985/2025

Processo Nº: 118684/25
Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:03:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: GEOVANI PASCOAL, JOELMA BALBINO DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº986/2025

Processo Nº: 153404/25
Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:05:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: DOUGLAS ANTUNES MOREIRA, JOCELI ALMEIDA DE MORAES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº987/2025

Processo Nº: 153412/25
Data e hora da distribuição: 18/03/2025 09:07:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: ADELAR GILVANI RADAELLI, OLIVETO LUIZ GNOATTO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1038/2025

Processo Nº: 155148/25
Data e hora da distribuição: 18/03/2025 16:12:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Interessado: CLAUDIO LUIZ BRAVIM DA SILVA, GILMAR DOMINGUES PEREIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1039/2025

Processo Nº: 154923/25
Data e hora da distribuição: 18/03/2025 16:14:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: CLAUDEMIR FATTORI, FELIPE BERGER PROCHET, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1040/2025

Processo Nº: 156179/25
Data e hora da distribuição: 18/03/2025 16:25:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZ CARLOS BELETTI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1041/2025

Processo Nº: 155245/25
Data e hora da distribuição: 18/03/2025 16:33:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: LUCIANO MOSTI RESENDE, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1042/2025

Processo Nº: 152300/25
Data e hora da distribuição: 18/03/2025 16:48:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: PEDRO CESAR DERBLI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1043/2025

Processo Nº: 156349/25
Data e hora da distribuição: 18/03/2025 16:49:30
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ADONIAS CALEBE DE MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-298371/22

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, MARILDA VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-139/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 96/25 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-338427/24

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO-ADILSON JOSE GONCALVES, ANA PAULA DE MEDEIROS,
ANDERSON DE OLIVEIRA, ANDERSON DOS SANTOS, ANDREIA KLIER, ANNA
CAROLINA BRAZ DA SILVA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA,
APARECIDA ELIAS DE SOUZA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DANIELE CRISTINA
PEREIRA, ELIAN BARROS SOBREIRA RODRIGUES TORINO DA SILVA, ELIAS
RODRIGUES DE OLIVEIRA, EMERSON CAMPEZATE, FABIO CESAR PEREIRA
SOUZA, GABRIELA MARCONDES DO AMARAL, GIOVANE GARCIA DA
CUNHA, GISLAINE MARQUESIM, GUILHERME CORRADINI, JEFFERSON
JUNIOR CANDIDO, JOHNNY YAMAMOTO, JOICE SOUZA NATALINO, JULIANA
CARDOSO GOMES, JULLY MADOKA KONISHI YAMAMOTO, KETALLY
WESLAYNE MARQUES DE ALENCAR, LUCAS MARCELINO MARCHIOTTI,
MARCELO GABRIEL MORITA AZUMA, MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA,
MIRIAN REJANE SERAFIM, NOHELIA DEL CARMEN ROMERO PONCE,
RAFAELA GOMES LUIZ, RENAN RUSSI TRENTINI, ROSELI ARNALDO DE
ALENCAR, SUZANA PEDRO ALVES, VINICIUS BUENO, VINICIUS REIS DE
SIQUEIRA, WELITON MESSIAS DA SILVA, WESLEY AMANCIO, WILLIAN
ARIOVALDO BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-140/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2236/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-218521/22

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, ROSICLER BILSKI RAICHL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-141/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 107/25 - COAP peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-533814/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAGDA MAGDALENA TUMA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-142/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 94/25 - COAP peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-821713/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-ADRIANA SPERAFICO, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-143/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 85/25 - COAP peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-457107/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO WOCHNICKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-144/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 98/25 - COAP peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-479107/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANTONIO CASANOVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-145/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 108/25 - COAP peça nº 32:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-149976/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ABILIO PEREIRA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-146/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 90/25 - COAP peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-640956/24
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO-AMANDA KAROLINE DOMINGOS, ANDREA MARTINS BATISTA, ANDRESSA FERREIRA LIMA, DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS, EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, GABRIELA COGO BETTELLI, GUILHERME DE PAULA, LOURDES BARBOSA DE GODOI, LUCILENE ALVES DE SOUZA, MAYCON DOUGLAS DA SILVA RIBEIRO, NEIDE DIAS CHAVES, PAULA CAROLINE KLOTH, SOLANGE BORGHESES MOREIRA, TATIANE CARLA BRANDAO DA SILVA, VANESSA MADALENA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-147/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 47/25 - COAP peça nº 6:
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-93302/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO-FERNANDO MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-148/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VIRMOND, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21/25 - COAP peça nº 47:
- MUNICÍPIO DE VIRMOND – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-325487/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO-NELSON GARCIA JUNIOR, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-149/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ABATIÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23/25 - COAP peça nº 78:
- MUNICÍPIO DE ABATIÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-213720/21

ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-150/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24/25 - COAP peça nº 83:
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-721765/19

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON
RODRIGUES CORREA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-151/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25/25 - COAP peça nº 78:
- CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-434545/20

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ANDERSON CRIPA LUIS CARDOSO, CÂMARA MUNICIPAL DE
UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, RICARDO
ADRIANO SASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-152/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27/25 - COAP peça nº 72:
- CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642656/21

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-153/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 28/25 - COAP peça nº 21:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-83603/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO-JULIANO MORELLI, VALDIR REFFATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-154/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 29/25 - COAP peça nº 41:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-771740/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-155/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 30/25 - COAP peça nº 57:
- MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-281436/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO-GILMAR ROBERTO DE REZENDE, MAURO MARCELO
ALBONETI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-156/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 31/25 - COAP peça nº 39:
- CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-412441/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO
REGAZZO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-157/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 32/25 - COAP peça nº 49:
- MUNICÍPIO DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-387714/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-JOSE LAZARO FERRAZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-158/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 36/25 - COAP peça nº 41:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-360921/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO-JOÃO CARLOS DALBERTO, MARCOS RAVANELI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-159/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 37/25 - COAP peça nº 40:
- CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-459737/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-160/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 38/25 - COAP peça nº 17:
- MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-876846/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-161/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 40/25 - COAP peça nº 49:
- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-529295/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO-ISMAEL BATISTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-162/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 41/25 - COAP peça nº 29:
- MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-707677/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO-VILMAR SCHMOLLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-163/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 42/25 - COAP peça nº 57:
- MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-364713/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-164/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 54/25 - COAP peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-260730/18
ORIGEM-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO-OGENY PEDRO MAIA NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-165/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 56/25 - COAP peça nº 25:
- URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-692016/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO-GABRIEL DA SILVA CADINI, RINEU MENONCIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-166/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 57/25 - COAP peça nº 38:
- MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-533686/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO-JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-167/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 58/25 - COAP peça nº 27:
- MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-552540/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO-JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-168/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 59/25 - COAP peça nº 29:
- MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-344273/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ANGELICA DA SILVA GUEDES, DANIEL NASCIMENTO SOUZA, ELAINE CRISTINA DE FREITAS LEAL, ELIETE APARECIDA DA SILVA, ERNANI DE LIMA JUNIOR, JACQUELINE KUREK, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS FELIPHE SILVA DIAS, MARIO CESAR COSTENARO, SIRLEI NUNES SANTANA MERGULHAO, THIAGO DE SOUZA, THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-169/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2308/25 - COAP peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-694169/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO-LEONILDO APARECIDO JULIAO, ODAIR JOSE PAVIANI, ROSANA DOS SANTOS RUIZ, SUELEM DE FATIMA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-170/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 95/25 - COAP peça nº 20:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-306240/24
ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-171/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2/25 - COAP peça nº 99:
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-732337/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALTEMAR OLIVEIRA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-172/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 156/25 - COAP peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-718628/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES DE LORENZI CANCELLIER, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-173/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 157/25 - COAP peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-675520/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-BRUNA MAYARA FEITOSA DA SILVA, ENYMA ILARIO RIBEIRO, HUGO CEZAR ALVES, LORENZO CLEMENTINO MACHADO CASTANHARI, MARCO ANTONIO FRANZATO, THIAGO DOS REIS FAUSTINO VENTURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-174/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8/25 - COAP peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-616167/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO-ABEL RUDIAK DOS SANTOS, ADAIANE CORDEIRO BRITO, ADRIANE AMERICANO RODRIGUES, ALETHEIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER SIMOES FALCI, ANA CHUMLHAK CHMILOUSKI, ANA EMILY MARCONDES, ANA PAULA PENTEADO MOREIRA, ANDERSON GARCEZ FACCI, ANDERSON RICARDO DE FRANCA, ANDRIELLY PRESTES MATHIAS, ANTONIO MARCOS SEGURO, AUGUSTO GRANDO PILATI, CAROLINE CIUSZ DE JESUS, CELIA DE FATIMA RUTH MENDES, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, DAIANE DIRINGS, DALVANA HONORIO, DANIEL IZAIAS MIRANDA, DEOCLEIA DE MACEDO TAQUES, DISA CRISTIANE DE MIRANDA, EDEVINO PARTEKA, EDILSON LEAL BOEIRA, EDINA PELOSI, ELIANE ZIMERMANN, ELISANGELA RODRIGUES DE SOUZA, ELLEN NATALY TRATCH CARRIEL, ELVIRA CRISTINA SCHNEIDER, EVERTON ROBERTO CORDEIRO, FABIANE KRAVUTSCHKE BOGDANOVICZ, FERNANDA SOARES PEREIRA, FLAVIA MORETTO PACHECO, GEOVANE SZYMONEK, GESSICA SOARES DE CARVALHO, GUILHERME HENRIQUE DE SENE VIEIRA, GUILHERME HIURCARTZ VARELA DE SA, GUILHERME HONORIO, ISABEL CRISTINA RICKLI RAMOS, JAIME AURELIO BARBOSA, JANETE ALCANGELA OLIVEIRA KARPINSKI, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOAO BATISTA DA SILVA, JOCELANE BOTINI, JOCINEIDE PERON, JOSIANE OTALAKOSKI, JUAREZ MOREIRA JUNIOR, JULIANE APARECIDA CHMILOUSKI, JULIO CESAR WESSENDORF, JULVANE FERREIRA DE OLIVEIRA, LARA GABRIELA DA SILVA, LELIANE LIGOSKI MARCONDES, LEONICE BRAGA PENTEADO, LETICIA FERNANDA SANTOS, LIA JULIANE KORZUNE, LILIANE KELTE MARCONATO, LUANA SYDOR, LUCAS SESOSKI DE ALMEIDA, LUCIA APARECIDA NAVROSKI, LUCIMARA DO CARMO SCHINEMANN, LUIZ CARLOS SOARES DE MEDEIROS, MARCELA APARECIDA WYNNNEK, MARCELA SZYMANSKI, MARCIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS EURICH, MARCOS ANTONIO GALERA SANTANA, MARINA DE FATIMA MACHADO, MAURO SERGIO BAPTISTA, MICHELLE PEREIRA TLUSCIK, MILENA CHRISTY ROCHA DE OLIVEIRA, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEUSA BIAVATI DOS SANTOS, NICOLY CAROLINE CAETANO PINTO, OSMAR OVITZKE DA COSTA, PABLO DOS SANTOS RIBAS, PATRICIA GASPARETTO ZIN, PATRICIA VEIGA, PAULO HENRIQUE ZANDER, PAULO ROBERTO PARECY JUNIOR, ROBERSON GRANDO, ROBSON LUIZ DE BASTOS SILVESTRI, ROGERIO CENEVIVA, SAMOEL CORDEIRO DE SOUZA PRIMO, SANDRA WEBER, SILVANA CHAMORRA GONCALVES, TATIANE DOMINGOS, THAIS SCHNEIDER, UAGNER DE RAMOS, VANDERLEIA CORDEIRO, VANESSA EDIRLETE SERGIO GULA, VICTORIA SCHLUMBERGER CACHOEIRA, VIVIANE DE ALMEIDA LOURENCO, VIVIANE DO BELEM MACHADO, WESLEY ALESSANDRO KOVALESKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-175/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11/25 - COAP peça nº 40:
- MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-789399/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDERSON ANTONIO CRIVELARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-176/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18/25 - COAP peça nº 49:
- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-31041/24
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-CLAUDIO HENRIQUE CORREA, DILCE MARIA HOSDA, LUIZ CARLOS BONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-177/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 162/25 - COAP peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-572545/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO-EDER DOS SANTOS, MARI TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-178/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GOIOXIM, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 60/25 - COAP peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE GOIOXIM – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-473675/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-179/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 61/25 - COAP peça nº 33:
- MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-467861/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI, MUNICÍPIO DE PLANALTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-180/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 62/25 - COAP peça nº 33:
- MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-518001/18
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO-ARIEL DE CRISTO PAULO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-181/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 64/25 - COAP peça nº 50:
- CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-407048/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO-ALVARO DENIS CENI SCOLARO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-182/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 65/25 - COAP peça nº 44:
- MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-796680/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY, IONE ELISABETH ALVES ABIB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-183/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 67/25 - COAP peça nº 17:
- MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-186912/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-184/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 68/25 - COAP peça nº 29:
- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-183496/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-185/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 69/25 - COAP peça nº 18:
- MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-231865/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-186/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 70/25 - COAP peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-198139/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO-ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-187/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 71/25 - COAP peça nº 32:
- MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-859054/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO-JUAREZ VOTRI, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-188/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 72/25 - COAP peça nº 44:
- MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-366848/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO-ANTONIO LUIZ BENDO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, NEIDE MARIOT CORRENTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-189/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 73/25 - COAP peça nº 48:
- MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-376162/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPPIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-190/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 74/25 - COAP peça nº 33:
- MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-769772/18
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO-MAURILIO MARTIELHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-191/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 76/25 - COAP peça nº 42:
- CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-649734/18
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-192/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 77/25 - COAP peça nº 55:
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-686862/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO-GABRIEL DA SILVA CADINI, RINEU MENONCIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-193/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 78/25 - COAP peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-695977/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, LOURDES BANACH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-194/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 79/25 - COAP peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-593275/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO-FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-195/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 80/25 - COAP peça nº 94:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-529194/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-196/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 81/25 - COAP peça nº 33:
- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-515715/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-197/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 82/25 - COAP peça nº 65:
- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-518102/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-198/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 87/25 - COAP peça nº 27:
- MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-771797/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO-GENEZIO GONCALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-199/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 88/25 - COAP peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-619525/18
ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO-ADILSON RODRIGO MILEK, FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-200/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 91/25 - COAP peça nº 32:
- SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-217727/24
ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO-ADEMIR RIBEIRO PEREIRA, ALESSANDRA MAYARA KULZER, ALEX JUNIOR PAULETTO, ALINE GABRIELA REDEL, BARBARA AMANDA CASSOL, BRUNA DA SILVA BELIN RAMOS, CARLOS EDUARDO SEBEN, CARLOS EMANUEL PIOVEZANI BRUSQUE, CRISTIAN OLIVEIRA DA CUNHA, CRISOELI ALVES MENDES, DANIEL PRESTES MACIEL, DANIELE ALVES BRINGHENTTI, DEBORA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DIENIFER BARTZ SILVA MARTINS, DORALINO DE OLIVEIRA DOMINGUES, EDNO BERNARDI DA SILVA, EDUAN SEHN, ELIANE DAMAS DE LIMA, ELOIDE ILENE STACK, ELSON HUDZIAK, EMELY SIMM SOSMAIER, EMMANUELLY OLIVEIRA DE SA, EVANDRO LUIZ DE BORTOLI, FABIANE FAREZIN DA SILVA, FABIO WILLIAN ZORNITTA, FAGNER MANDU DE LIMA, FERNANDA GARBIM, FERNANDA SCHELLE, FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS, FRANCIELE OLIMPIA DA COSTA, GABRIELA MESSIAS LINDNER, GABRIELLA FIGUEIREDO, GILZICLER PINHEIRO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO MARTINS FERNANDES, HELOISA THEINEL SILVA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO PAULO VALADARES, JOICENI MOREIRA GIARETTA, JULIANO JOSE CASOLA, LEANDRO MARTINS, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LIVIA CRISTINA TAROZO, LUCAS DA LUZ SILVA, LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA GERALDA GONCALVES, MARIA SABRINA LIMA DA SILVA, MARLENE JULIA DA SILVA, MARLON WOGINSKI DA SILVA, MATHEUS ARON LEMKE, MATHEUS HENRIQUE SILVA FLIEGNER, MATHEUS WITT KNACK, MICHELE BACH, MONICA RAFAELA SILVESTRE, PAMELA FERREIRA DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS FELIPE, RENATO CERON BENETON, ROBERTO FERNANDO ALLES, RODRIGO GONCALVES BORGES, RONIVALDO DIAS FERNANDES, RUBIA KARINE HORN ANSCHAU, SIGMAR JOEL GRUBER, STEFANIE VIRGINIA PICASKY DA SILVEIRA FREITAS, STEFFANIE LOURRAYNE DE MELO MORET, TANIA CORREIA DOS SANTOS, TANICLER ROSSDEUTSCHER PINHEIRO, THAINA DE MELO COELHO, THIAGO DARRÓS STEFANELLO, VALERI FELL, VINICIUS DOS ANJOS DO AMARAL, VITOR HUGO ALVES PICOLO, VITOR HUGO SALES DA MOTTA, WILLIAN FERRES GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-201/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 161/25 - COAP peça nº 9:
- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-446679/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOSE ADEMAR DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-202/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 185/25 - COAP peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-720304/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIDIA DA LUZ SCHEPAINSKI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-203/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 181/25 - COAP peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-538758/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO-CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAÇU

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-204/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 92/25 - COAP peça nº 43:

- MUNICÍPIO DE IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-688121/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-205/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 93/25 - COAP peça nº 29:

- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-345539/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO-ALEX BRENDON SOUZA WRONSKI, ALEXANDRA STODULNY, ALVARO CARBONI DALAZEM, AMANDA DOS SANTOS MARTINS, ANA CLAUDIA KREFF, ANA FLAVIA WOSNIAK, ANA LUISA BARBOSA, ANDRE GILBERTO BOELTER RIBEIRO, ANDRESSA OCCHI, ANDRIELLY HARUMI SHIMADA, ANGELA APARECIDA DAS CHAGAS, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, BARBARA MICHELLEN GOMES BORTOLOTTI, BENTO MACHADO, BRUNA VITES DOARTE, CAMILA EDUARDA BONETTI, CAMILA KALINSKI, CLEITON BERDNARSKI, CLESIANI RODRIGUES BEDRA, CLEYTON ODAIR FERRARI, CRISLAINE APARECIDA DA SILVA MULLER, CRISTINA AGUIAR ROCHA, DEBORA BELUSSO, DEBORA CRISTINA FAVERO, DEISIANE PAEZ, DENIS BORBAS IANHAKI, EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS, EDUARDO BERTICELLI, EDUARDO ISHII NECKEL, ELENIUCE PADILHA DE ALMEIDA FRANCA, ELIANA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS, ELISMARA BIZ BAGGIO, ELIZETE FRANCISCA ROSA, ELUAN JUNIOR BRITO, EMANUEL CLAUDIO GHIZZI, EMILY NATANY ALMEIDA DOS SANTOS, ESTELA CRISTINA PAULOVSKI, FABIANA DE JESUS OLIVEIRA, FABIANA FERREIRA DA SILVA, FADIO AURELIO GRANDI, FERNANDA LOCATELLI ZANETTIN, FRANCIANE TADIOTTO FALCAO, GABRIELA LIBARDONI, GESSILDA MARIA MARCON GUZZO, GILMAR FONSECA, GILVANA FATIMA SCHMOELLER, GIZELE ANTUNES DA LUZ, GUSTAVO LEMOS NOGUEIRA MARTINS, HELENA ASTRESSE, IVAN MARCELO DAS NEVES, JANETE STRUTZ, JAQUELINE ANTONELLO, JAQUELINE ANTUNES VALENTINI, JAQUELINE POSSAN, JHENIFFER LETICIA DE AVILA, JHENIFFER VALMIRA WARMLING, JOAO LUIZ PEREIRA SOARES, JOICE APARECIDA KOZIKOSKI, JONAS DIEGO LIMA, JOSE AGOSTINHO DA ROSA JUNIOR, JOSE GUILHERME STEINHAUS, JULIANA GUYSS, JULIANE RODRIGUES DOS SANTOS, JULIO DA MOTA MENDES, KALIANE SEGATO GASPAR, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, LETICIA CRISTINA MENDES TAVARES DA SILVA, LIDIANE COSSETIN ALVES, LILIANE BONACINA, LORENI EVANGELISTA FERREIRA, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS, LUCIANE KURKIEVICZ, LUCIMARA FATIMA BELETINI, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIA SILVANA PADILHA, MIRIAN AMABILE WALSAK, MYLENA DE MEDEIROS TONELLO, NADIA ANTONELLO AZEVEDO, NAIANA ZUANAZZI, OSMAR AGOSTINHO CARMAGO, PAULO ANTONIO DEMETERKO DITZEL, POLIANA APARECIDA MEREDIK CAPELESSO, PRISCILA DA SILVA FAVARAO, RAFAEL MALACARNE, RAQUIEL DOS SANTOS, RICIELY ELOISA FERRAREZE, ROSIMARI ZANATTO, SANDRO DE GRANDI, SAULO JOVINO TOLEDO, SILVIA MARIA HARKA, SILVIA RUBERT, SINARA SACHINI, SONIA MARA GUDOSQUI, TAMAR CRISTINA LUDWIG, TATIANE CIOTTA CORDEIRO, TELMA MONTEIRO DA COSTA, THAIS CHAVES, TYAGO ORTOLAN ARANTES, VALERIA MACAGNAN SCHWINGEL, VANDERLEI DO NASCIMENTO, VANESSA BERTONCELLO MACHADO, VICTOR GABRIEL BRUTSCHER, VITORIA HONORATO, WAGNER JUNIOR PROVENSI, WELLTON BORTOLON, WELLINGTON SCHMIT LUCHTEMBERG, WILIANDER LOPES ANTUNES, WILLIAN CESAR KACHMIASZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-206/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2279/25 - COAP peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-19844/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-207/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 117/25 - COAP peça nº 70:

- MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-832067/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-208/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 118/25 - COAP peça nº 72: - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-60884/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO-LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LUIZ EVERALDO ZAK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-209/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 119/25 - COAP peça nº 37: - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-491891/19
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO-AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MARCOS DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-210/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 120/25 - COAP peça nº 55: - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-606128/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO-ALEXANDRE LUCENA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-211/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 121/25 - COAP peça nº 83: - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-88649/20
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO-ELEANDRO DA SILVA, RODOLFO REVERS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-212/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 122/25 - COAP peça nº 18: - CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-194889/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO-FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-213/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 124/25 - COAP peça nº 36: - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-24772/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO-IDIR TREVISI, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-214/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 125/25 - COAP peça nº 24: - MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-883052/18
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
INTERESSADO-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, CLEUZA DE FREITAS LIMA, DOMINGOS SILVIO DO NASCIMENTO, MARA ESTELA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-215/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 126/25 - COAP peça nº 46: - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-24578/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO-IDIR TREVISI, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-216/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 127/25 - COAP peça nº 24: - MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 18 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-713800/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO-ADAUTO APARECIDO MANDU, APARECIDO BUZATO, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-217/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 128/25 - COAP peça nº 58: - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 332211/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-218/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 129/25 - COAP peça nº 50: - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 261012/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO-FERNANDO MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-219/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VIRMOND, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 130/25 - COAP peça nº 39: - MUNICÍPIO DE VIRMOND – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 18 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº:-691097/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARNHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO Nº:-1000/25

1. Pelo que se verifica do Acórdão STP 4512/24 (peça 6), por ocasião do atendimento ao Prejudgado 11, este Tribunal tem encontrado possíveis dificuldades no controle dos prazos processuais.
Em razão disso, o Plenário deste Tribunal determinou, por tal decisão, o encaminhamento destes autos a esta Presidência para ciência e adoção das providências necessárias para solucionar esse problema.
2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para manifestação.
3. Após, retornem a esta Presidência.
4. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 12 de março de 2025.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-569033/19
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1035/25

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal, cujo objeto consiste no intercâmbio de tecnologias, conhecimentos e bases de dados entre os partícipes, possibilitando, notadamente, a utilização, por esta Corte, do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), conforme descrito na cláusula primeira da minuta atualizada (peça nº 58):
I - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL viabilizará a transferência de tecnologia e fornecerá suporte técnico para o recebimento e processamento de informações por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA.
II – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ fornecerá ao MPF, se houver, acesso a sistemas de informações e extrações periódicas de bases de informações estruturadas contendo dados de interesse finalístico, ressalvadas as informações sigilosas protegidas pela legislação e as consideradas de caráter confidencial.
A formalização do acordo foi aprovada por meio do Acórdão nº 1594/20 – Tribunal Pleno (peça nº 31), mas ainda não foi efetivada, não tendo havido a assinatura do termo pelas partes.
Após a realização de inúmeras diligências e a juntada de novos documentos pelo Ministério Público Federal (peças nº 66-70), os autos foram novamente encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação para que se manifestasse acerca da possibilidade de prévio atendimento aos requisitos técnicos de infraestrutura de TI indicados na peça nº 69, necessários para a consecução do ajuste.
Por meio da Informação nº 153/23 (peça nº 74), a referida unidade apontou que não há empecilhos no tocante a hardwares para a implementação do convênio, mas que, em relação aos bancos de dados, esta Corte de Contas não possui licença de utilização do “Oracle”, sendo usado o Microsoft SQL Server, plataforma para a qual já possuiu licenças, além de uma equipe especializada.
Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que se pronunciasse acerca da funcionalidade e utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, objeto do acordo em questão, no seu âmbito de atuação.
Em atendimento, a unidade emitiu a Informação nº 22/25 (peça nº 76), concluindo que, diante das limitações do SIMBA, da existência de alternativas mais eficazes atualmente, e das prioridades estratégicas da COSIF, alinhadas ao Planejamento Estratégico desta Corte, não seria oportuno direcionar esforços adicionais para a utilização desse sistema no presente momento.
Isso porque, segundo mencionado na referida informação (peça nº 76, fls. 1-2):
Preliminarmente, cabe explicar que o sistema SIMBA foi criado para atender a demandas específicas do sistema Judicial brasileiro, de modo que, para a COSIF, ele possui limitações que dificultam seu uso. Ele funciona apenas mediante requisições de dados, por conta, por investigado (nome e/ou CPF/CNPJ), por banco, por agência, ou por grupo de informações. Além disso, o processo é burocrático, em que pese para Entidades Públicas não se exigir a quebra de sigilo bancário, é há que ser submetido requisição direta de informações, indicando o processo interno e aguardar

a aprovação das solicitações.

Diante do exposto, sobre a forma de operacionalização do SIMBA, é importante destacar que a COSIF precisa de uma grande quantidade de dados para suas análises, e não apenas de dados por demanda. Isso significa que, em vez de focar em solicitações pontuais, é mais eficaz ter acesso a um conjunto abrangente de informações que possibilite uma análise mais completa e eficiente, otimizando a fiscalização e o controle.

Além disso, muitas das informações bancárias que a COSIF precisa já estão sendo atendidas por um convênio com o Banco do Brasil. Esse convênio permite o uso da plataforma BB-Ágil, que oferece acesso fácil e abrangente aos extratos bancários de todas as contas das entidades públicas fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Assim, o uso do SIMBA se torna desnecessário em muitos casos, não justificando o investimento de tempo e recursos para sua operação.

Atualmente, a COSIF está concentrada em iniciativas estratégicas que têm maior impacto institucional. Uma dessas iniciativas é o estudo para implementação de um Big Data, que proporcionará análises fiscais e financeiras mais completas e integradas. A Coordenadoria também está buscando adquirir dados estratégicos da Receita Federal, como informações sobre Pessoas Físicas, Cadastro de Atividades Econômicas de Pessoas Físicas (CAEPF), Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e Cadastro Nacional de Obras (CNO). Essas ações visam aumentar a capacidade de análise e fiscalização do TCE-PR, seguindo as melhores práticas de governança e controle.

Em complementação à informação da DTI, informamos que a COSIF não possui servidores com conhecimentos específicos para utilização do banco de dados Oracle, o que demandaria realizar treinamento de servidores para obtenção do conhecimento técnico da equipe da Coordenadoria de Sistemas de Informações Fiscais (COSIF), que atualmente enfrenta uma falta de pessoal para lidar com suas várias responsabilidades.

Por meio do Despacho nº 281/25 (peça nº 77), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou integralmente o referido posicionamento e recomendou não levar a termo o convênio em epígrafe, sugerindo o encerramento do processo.

À luz do exposto, considerando as manifestações das unidades desta Corte, corroboradas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no sentido de que não seria oportuno e conveniente, neste momento, o direcionamento de recursos tecnológicos, financeiros e humanos deste Tribunal para a implementação e utilização do sistema de que trata o presente Acordo de Cooperação, deixo de determinar a adoção de providências posteriores visando à assinatura do termo.

2. Comunique-se ao Ministério Público Federal, por meio de ofício, anexando cópia do presente despacho.

3. Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] deste Tribunal, e arquivamento do processo.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de março de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-506451/24

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1061/25

1. Retornam os autos da Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica (SEPLAN) com a Informação n.º 3/2025 (peça 18), em que aponta a ocorrência de erro material identificado no Indicador 2.1 da Instrução Normativa n.º 187/2024 (fl. 5 da peça 14), uma vez que não corresponde à meta aprovada no Acórdão n.º 2695/24 do Tribunal Pleno (fl. 10 da peça 10).

2. A fim de assegurar a adequada execução do indicador e o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estratégico 2022-2027, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para retificação do erro material constatado na Instrução Normativa n.º 187/2024 (peça 14) e adoção de demais providências, como nova disponibilização do ato e republicação em conformidade com o Acórdão n.º 2695/24 do Tribunal Pleno (peça 10).

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de março de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

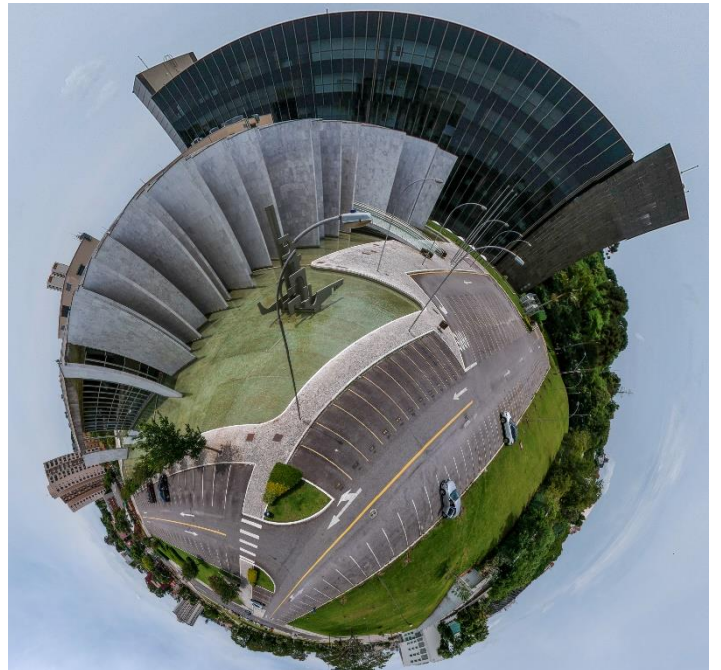
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenador da Corregedoria

-

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier